

Bonijuris

www.editorabonijuris.com.br

Ano 36 | # 686 | FEV/MAR 24



NOVA DECISÃO DO STJ A VEZ DO CONDOMÍNIO

Decisão do STJ pôs abaixo tendência anterior de isentar o credor fiduciário da responsabilidade sobre dívida condominial de imóvel financiado. “O fato de termos precedentes não impede que a jurisprudência evolua”, disse o ministro João Otávio de Noronha *Pág. 26*

SELEÇÃO DO EDITOR

Conto do escritor e psicólogo norte-americano Rollo May, analisado em artigo, traça paralelo entre texto ficcional e a realidade contemporânea pertinente à pena perpétua e ao confinamento solitário. Em particular nos Estados Unidos. *Pág. 132*

ENTREVISTA

Professor da FGV Direito Rio, o constitucionalista Álvaro Palma de Jorge defende a decisão do Supremo que admitiu a possibilidade de responsabilização civil dos veículos de imprensa por fala de entrevistado. “Dever de cuidado”. *Pág. 22*



COLEÇÃO

Método TEMÁTICO

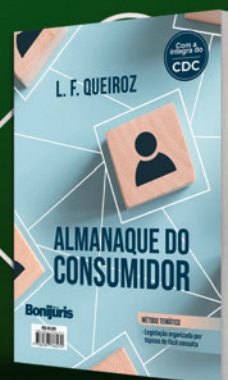
A melhor maneira de compreender a legislação brasileira. Conheça as obras já lançadas:

INDEXADOR DA CONSTITUIÇÃO

540 tópicos, dispostos em ordem alfabética, que refletem os temas abordados pela Constituição. Cada enunciado transmite uma informação completa sobre o assunto, auxiliando a compreensão do texto constitucional.



ACESSE A VERSÃO
DIGITAL 100%
GRATUITA ATRAVÉS
DO QR CODE



ALMANAQUE DO CONSUMIDOR

A legislação consumerista explicada de forma direta e simplificada.



DECODIFICADOR DO CPC

O Código de Processo Civil organizado em tópicos e enunciados diretos.



FACILITADOR DO CONDOMÍNIO

Uma nova maneira de explicar a legislação condominial.



NAVEGADOR DO CÓDIGO CIVIL

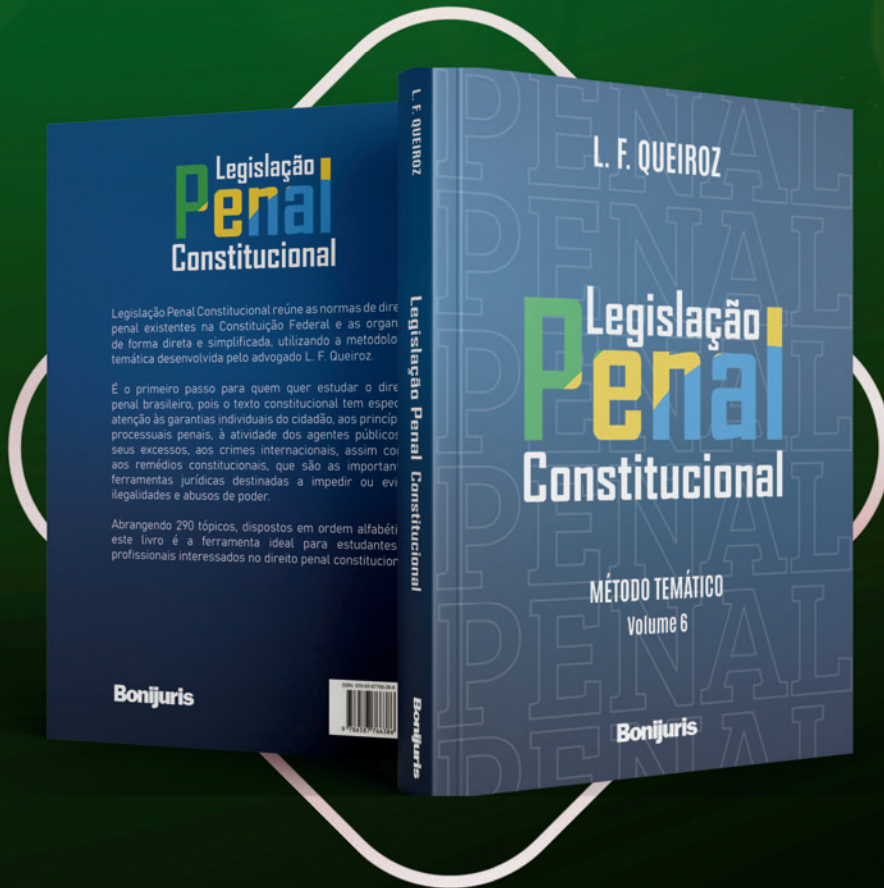
Uma proposta inovadora que recorta o Código Civil em frases de fácil compreensão.

ACESSE O QR CODE
E CONHEÇA MAIS
SOBRE OS LIVROS



O MAIS NOVO LANÇAMENTO

do Método Temático



LEGISLAÇÃO PENAL CONSTITUCIONAL

É o primeiro passo para quem quer estudar o direito penal brasileiro, pois o texto constitucional tem especial atenção às garantias individuais do cidadão, aos princípios processuais penais, à atividade dos agentes públicos e seus excessos, aos crimes internacionais, assim como aos remédios constitucionais, que são as importantes ferramentas jurídicas destinadas a impedir ou evitar ilegalidades e abusos de poder.

A COERÊNCIA E LUCIDEZ DO STJ

Decisões como as da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que possibilitam ao condomínio a penhora de bem imóvel em alienação fiduciária, são um grande passo na jurisprudência. O STJ não é dado a rompanes como faz o seu irmão superior, o STF – no que não é uma crítica, mas uma constatação –, de modo que quebrar ou avançar em entendimentos solidamente pacificados demandam tempo e paciência. Foi o que ocorreu em junho do ano passado, quando o ministro **Raul Araújo** abriu divergência em uma demanda que envolvia condomínio de Santa Catarina e morador inadimplente. Ao iniciar o seu voto, Araújo citou julgado de relatoria da ministra **Nancy Andrighi**, da qual poucos ousam discordar. E, no entanto, ele assim o fez. A síntese dos argumentos da magistrada lastreava todo o entendimento do STJ até aquele momento. Tratava de imóvel financiado por banco, a quem o morador, na condição de devedor fiduciário, honrava as prestações mensais, mas não as taxas condominiais. Se um cidadão aluga um apartamento, o contrato assinado prevê também as obrigações que são inerentes ao imóvel. Impostos, conta de água e luz, aluguel e taxa de condomínio. É a chamada obrigação *propter rem* (em vista da coisa). Se o locatário deixa de honrar qualquer desses “boletos”, é o proprietário do imóvel quem responde, sem qualquer tergiversação ou amparo legal. Parece simples e lógico, porém, no caso de imóvel financiado por instituição bancária, o buraco é mais embaixo. Nesse caso, o banco, na condição de financiador, transfere a posse do imóvel para o devedor, e este deve honrar as prestações estipuladas que, quitadas ao longo de décadas, transforma o devedor em proprietário. Há uma palavrinha que provém do italiano implicada nessa negociação: a fidúcia. Ela quer dizer confiança e nesse modelo de alienação fiduciária, em que o proprietário do imóvel (o banco) é dono

mas não detém a posse, e o devedor fiduciário (o morador) detém a posse mas não é dono, há um condomínio de apartamentos clamando pela boa gestão e por uma administração condizente com sua despesa e receita.

Quando o morador deixa de pagar a taxa de condomínio, a fatia do rateio de despesas cresce e pesa sobre os demais condôminos. A penhora do imóvel em dívida é uma solução, mas como citar um possuidor que não é dono e um dono que não é possuidor? É o que ocorre frequentemente no sistema habitacional brasileiro, em um cenário que Araújo chama apropriadamente de “esdrúxulo e antijurídico” porque é assim que se verifica de forma corriqueira. Palavras do ministro: “O devedor fiduciante, embora quite mensalmente as prestações do contrato de alienação fiduciária da coisa imóvel adquirida, simplesmente não paga as contribuições condominiais mensais, as quais, por sua vez, também não são assumidas pelo credor fiduciário, que se julga imune a tal obrigação *propter rem*. Com isso, a dívida daquele condômino voluntariamente inadimplente é acumulada mensalmente e assumida, na prática, por todos os demais condôminos, até que algum dia se alcance uma solução”. O problema é que esse dia não chega. Ou não chegava.

A nova decisão do STJ que rompe amarras e desfaz “erros cometidos do passado” (nas palavras do ministro **João Otávio de Noronha**) encontrou uma resposta lúcida para aplacar o drama advindo, em maior ou menor grau, por 450 mil condomínios e 65 milhões de pessoas que neles habitam. O que significa incluir o credor fiduciário como parte na execução do imóvel e, assim, quitar débito que, não fosse essa quebra de paradigma, continuaria a desmontar a ideia de condomínio, arrastando moradores para um caso sem desfecho.

Boa leitura!

ENVIE SEU

ARTIGO

PARA A
REVISTA
BONI JURIS

A Revista Bonijuris é o maior e mais importante impresso jurídico do país.

Mantém leitores altamente qualificados e interessados.

Seu artigo poderá ser lido por advogados, promotores e juizes de todo o Brasil.

Com 35 anos de circulação, conta com ampla distribuição impressa e digital.

Você receberá gratuitamente a edição digital da revista, que poderá compartilhar entre amigos, colegas e clientes.

Todos os artigos são editados e revisados para facilitar sua leitura.

SAIBA MAIS EM:

✉ juridico@bonijuris.com.br

☎ 41 2169 5714 (whatsapp)

ÚLTIMO DIA
DE ENVIO

05 MARÇO
/2024



REVISTA BONIJURIS # 686

EDITORIAL

4 A coerência e lucidez do STJ

EXPEDIENTE

8 Conselho Editorial / Colégio de Leitores

TRIBUNA LIVRE

10 Trabalho

Decisões relevantes do STF na área trabalhista
Guilherme Borsatto e Marco Lima

11 Precatórios

Atrasos do STF geram dívida bilionária
José Jácomo Gimenes

14 Processo civil

Momento da modificação do ônus da prova
Pedro Rafael Thomé Pacheco e Milena Sampaio Soares

16 Jurisprudência

Súmula 211 do STJ e limitações ao acesso à justiça
Felipe Amorim Biesemeyer

18 Legislação

Seis anos da reforma trabalhista: promessas não cumpridas
Nasser Ahmad Allan

20 Penal

Acordo de não persecução nos crimes funcionais
Renee do Ó Souza

ENTREVISTA

22 “O que o Supremo impôs foi o dever de checagem da informação”

ÁLVARO PALMA DE JORGE

CAPA

26 Abertura

Uma decisão histórica do STJ

28 Decisão do STJ põe ordem em disputa de dívida condominial

Marcus Gomes e André Zacarias Tallarek de Queiroz

32 “Não se pode cobrir o credor fiduciário de imunidade contra dívida condominial”

Voto vencedor do ministro Raul Araújo

36 “Não podemos ficar estratificados em erros do passado”

Voto-vogal do ministro João Otávio de Noronha

38 STJ equilibra a balança entre o credor fiduciário e o condomínio

Kelly Durazzo, Caroline de Andrade e Rebeca Leal

DOCTRINA JURÍDICA

46 Civil

Direito de crédito como fundamento constitucional
Kaue da Cruz Oliveira

64 Direito comercial

A respeito do médico empresário individual
Aluer Baptista Freire Júnior e Lorraine Andrade Batista

80 Criminal

A instrumentalidade da investigação penal
Thiago Marcantonio Ferreira

102 Processual

Decisão interlocutória e coisa julgada
Gelson Amaro de Souza

122 Interpretação

Análise da crise da hermenêutica jurídica
Jairo Monteiro Dias Filho

SELEÇÃO DO EDITOR

132 Confinamento

Da prisão arbitrária ao projeto existencial
Hidemberg Alves da Frota

LEGISLAÇÃO

152 Degustação de novas leis

SÚMULAS MAIS RECENTES

156 Arestos do STF, STJ, TJSC, TJRJ, TRT4, TRT9, TRT17

EMENTÁRIO TITULADO

- 159 Contratação de músicos**
Elemento subjetivo doloso e pedido de condenação por improbidade administrativa
Des. Cláudio de Mello Tavares
- 164 Negligência**
Queda em bueiro devido à má conservação da via pública
Des. Guaraci de Campos Vianna
- 170 Abalo psíquico**
Dano moral decorrente do atraso da entrega de obra
Desa. Dilmari Helena Kessler
- 175 Majoração**
Constatação do dolo no crime de estelionato previdenciário
Des. Ney de Barros Bello Filho
- 183 Falecimento**
Pensão por morte requerida por concubina
Des. Moraes da Rocha
- 188 Falsidade**
Autenticidade de assinatura em documento e o ônus da prova
Des. João Cancio
- 192 Norma coletiva**
Acordo que condiciona a concessão de benefícios à sindicalização do empregado
Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
- 196 Pontos**
Penhora de milhagem acumulada em cartões de crédito para quitação de débitos trabalhistas
Des. Ricardo Verta Ludovice

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

- 200 Água potável**
Fornecimento do serviço público em área de preservação permanente e sem licença ambiental
Des. Sandro José Neis
- 202 Arquivo**
Imagens de emissora de TV e os prazos do Código Civil para pretensão indenizatória
Min. Ricardo Villas Bôas Cueva
- 210 Aplicativo de hospedagem**
Unidades autônomas em condomínios e o aluguel de curta duração
Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard

- 216 Não persecução**
Intimação ou não do investigado para justificar descumprimento de acordo
Des. Jesuíno Rissato

- 220 Irrepetibilidade**
Benefício previdenciário recebido de boa-fé
Desa. Cláudia Cristina Cristofani

- 223 Alienação**
Doação de bem de família para filho e fraude à execução fiscal
Min. Gurgel de Faria

- 226 Sindical**
Repasso de contribuição assistencial e o direito de oposição do trabalhador
Min. Sergio Pinto Martins

- 232 Imposto**
Decreto de utilidade pública e restrições ao direito de propriedade
Desa. Sandra Reves

PRÁTICA JURÍDICA

- 242 Imobiliário**
Hipercomplexidade dos contratos de incorporação
Marcus Roberto da Silva

ALÉM DO DIREITO

- 247 Você é contra ou a favor da educação à distância?**
Nelson Pereira Castanheira

NÃO TROPECE NA LÍNGUA

- 250 Perguntas e respostas: mulheres membras e juntas**
Maria Tereza de Queiroz Piacentini

AGENDA DE EVENTOS

- 252 Programação de encontros jurídicos**

ÍNDICE REMISSIVO

- 254 Temático-onomástico**

PONTO FINAL

- 258 Uso medicinal da cannabis em animais**
Claudia de Lucca Mano

**REVISTA BONIJURIS**

ISSN 1809-3256

Vol. 36, n. 1 – Edição 686 – Fev/Mar 2024

contato@bonijuris.com.br

www.editorabonijuris.com.br

EDITOR-CHEFE

Luiz Fernando de Queiroz

EDITORA ASSISTENTE

Olga Maria Krieger

PRODUÇÃO GRÁFICA

Jéssica Regina Petersen

COORDENADORA DE CONTEÚDO

Pollyana Elizabethe Pissaia

ASSISTENTE DE CONTEÚDO

Fernanda Feitosa

COORDENADOR JURÍDICO

Geison de Oliveira Rodrigues

DIVULGAÇÃO

Agência Haus Marketing Digital

DISTRIBUIÇÃO

Ana Crissiane de Moraes Prates Cordeiro

Bruna Menon

Maicon Martins Rodrigues Ávila

JORNALISTA

Marcus Vinicius Gomes (3552/13/96 – PR)

REVISÃO E EDIÇÃO

Georgia Evelyn Franco Guzman

Jéssica Hércules Furtado

Michelle Neris da Silva Campos

Noeli do Carmo Faria

ARTE

Ilustração: Giovana Tows (desenhos em

bico de pena), Simon Taylor (capa)

Projeto gráfico original: Straub Design

DIAGRAMAÇÃO

Julio Cesar Baptista

FUNDADORES

Gerson de Morais Garcez

Luiz Fernando de Queiroz

CONSELHO EDITORIAL

Antonio Carlos Facioli Chedid, Carlos Roberto Ribas Santiago, Célio Horst Waldruff, Clèmerson Merlin Clève, Eduardo Cambi, Guillermo Orozco Pardo, Hélio de Melo Mosimann, Hélio Gomes Coelho Jr., Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, João Casillo, João Oreste Dalazen, Joatan Marcos de Carvalho, Joel Dias Figueira Júnior, Jorge de Oliveira Vargas, José Laurindo de Souza Netto, José Lúcio Glomb, José Sebastião Fagundes Cunha, Juan Gustavo Corvalán, Luiz Fernando Coelho, Manoel Antonio Teixeira Filho, Manoel Caetano Ferreira Filho, Mário Frota, Mário Luiz Ramidoff, Nefi Cordeiro, Ricardo Sayeg, Roberto Portugal Bacellar, Roberto Víctor Pereira Ribeiro, Sidnei Beneti, Teresa Arruda Alvim, Zeno Simm

COLÉGIO DE LEITORES

Adriana Pires Heller, André Zacarias Tallarek de Queiroz, Anita Zippin, Flávio Zanetti de Oliveira, Karla Pluchiennik Moreira, Luise Tallarek de Queiroz Maliska, Luiz Carlos da Rocha, Marcus Vinicius Gomes, Ricardo de Queiróz Duarte, Roberto Ribas Tavarnaro, Robson Marques Cury, Rodrigo da Costa Clazer, Ruy Alves Henriques Filho, Sergio Murilo Mendes, Sílvio Gabriel Freire, Valéria Siqueira, Victória Tapxure Scaramuzza, Yoshihiro Miyamura, Yuri Augusto Barbosa Vargas

REDAÇÃO

redacao@bonijuris.com.br

ANÚNCIOS / ASSINATURAS

comercial@bonijuris.com.br

EXEMPLAR IMPRESSO

R\$ 180,00

REPOSITÓRIO AUTORIZADO

TST 24/2001 – STF 34/2003 – STJ 56/2005

Bonijuris^{Editora}

Rua Marechal Deodoro, 344 – 3º andar
CEP 80010-010 / Curitiba-PR
Tels.: 41 3323-4020
0800-645-4020
www.livrariabonijuris.com.br

@2024 A Revista Bonijuris é publicada bimestralmente pela Editora Bonijuris Ltda. Todos os direitos reservados. Os artigos assinados não representam necessariamente a opinião da revista. Pré-impressão, impressão e acabamento: Gráfica Capital, Curitiba. Papel Offset 63g. **Tiragem: 6.000 exemplares.** Circulação nacional.

Solicita-se permuta. / We ask for exchange. / Se pide canje. / On demande l'échange. / Wir bitten um Austausch. / Si richiede lo scambio.

NOTA: Todos os artigos publicados passam por rigoroso processo de **seleção, edição e revisão** para adequá-los ao padrão Bonijuris e ao espaço disponível. O editor.

DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO


Com escritório próprio em Curitiba e São Paulo, parceiros no Rio de Janeiro, Porto Alegre e Brasília, o escritório Glomb & Advogados Associados tem em suas origens mais de 40 anos de advocacia do seu titular, com atuação especializada em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário.

**Serviços personalizados
de acordo com as suas
necessidades**


**Atendemos pessoas
físicas e jurídicas**



 /GlombAdvogados

 (41) 3223-9132

 www.glomb.com.br

 Av. Visconde do Rio Branco, 1488, 19º andar.

Glomb
— & Advogados —
Associados —

Guilherme Borsatto PÓS-GRADUANDO EM DIREITO DO TRABALHO PELA PUC-CAMPINAS
Marco Lima ACADÊMICO DE DIREITO

DECISÕES RELEVANTES DO STF NA ÁREA TRABALHISTA

O Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro e guardião da Constituição Federal de 1988, é também o tribunal que mais tem inovado no direito do trabalho nos últimos anos.

O STF tem se deparado com discussões, sempre do ponto de vista constitucional, de matéria atinentes ao direito do trabalho e que envolvem a relação entre patrão e empregado.

Decisão que promove um impacto profundo na área trabalhista é a da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 5766, de outubro de 2021, na qual o STF declarou a inconstitucionalidade do § 4º e caput do art. 790-B, e § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os quais tratavam do pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita e que foram introduzidos pela reforma trabalhista (Lei 13.467/17).

Na prática, os ministros declararam inconstitucional a parte final do art. 791-A, “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”. Dessa maneira, não poderia haver um desconto automático do que o trabalhador recebeu no processo ou em outra ação para o pagamento de honorários. Nessa hipótese,

o advogado teria até dois anos após o término do processo para comprovar a modificação da situação de hipossuficiência, a fim de receber os honorários.

Já em 2023, em maio, o ministro Alexandre de Moraes cassou uma decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de Minas Gerais, que havia reconhecido vínculo de emprego entre um motorista de aplicativo e a plataforma de viagens Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda.

Antes, o tempo que o caminhoneiro esperava a carga e descarga do veículo não era computado na jornada de trabalho nem contabilizado em horas extras

Na reclamação constitucional (RCL) 59.795, a plataforma alegava que a decisão do TRT-3 violou decisões recentes do STF (ADC 48; ADFP 324; ADI 5835; RES 958252 e 688223) que permitem outros tipos de contrato diferentes da estrutura tradicional celetista, além de sustentar que não há restrição na terceirização da atividade-fim da empresa.

Ao analisar o caso, o ministro deferiu o pedido da em-

presa e cassou a decisão do tribunal mineiro, afastando a caracterização do vínculo de emprego e remetendo os autos para a justiça comum, que trata de relações entre particulares não regidas pela justiça do trabalho.

Em outra decisão relevante, de junho de 2023, o ministro Dias Toffoli determinou a suspensão nacional de todas as execuções trabalhistas contra empresas de um mesmo grupo econômico e que não tenham participado da fase de conhecimento.

A decisão foi proferida no Recurso Extraordinário 1.387.795 (Tema 1.232) com repercussão geral. O recurso ainda não foi julgado definitivamente, mas, na prática, a decisão do ministro relator já paralisa milhares de execuções trabalhistas até que seja definido se é legítima a inclusão, já na fase de execução, de empresas que não tenham participado da fase de conhecimento do processo e que, por essa razão, não tenham tido oportunidade de se defender das alegações.

Além disso, mais recentemente, em 30 de junho, o plenário do STF, por maioria, declarou inconstitucionais 11 pontos da lei dos caminhoneiros (Lei 13.103/15), como pausa para descanso, repouso semanal e jornada de trabalho.

O ponto de principal alteração foi o que trata do tempo de espera. Antes, o tempo que o caminhoneiro esperava a carga e descarga do veículo não era computado na jornada de trabalho nem contabilizado em horas extras. Agora, após a decisão do Supremo, o tempo de espera será considerado tempo à disposição do empregador, o que, por consequência, determina sua contabilização na jornada diária do funcionário, inclusive para o cômputo de horas extraordinárias, aquelas que ultrapassam o período de jornada normal contratada, que geralmente é de oito horas por dia.

Analisando as decisões recentes e a perspectiva para o

futuro, inclusive quando se recorda das ações em matéria trabalhista ainda não julgadas pelo Supremo, é certo que a atuação do STF será cada vez mais ativa no âmbito do direito do trabalho.

Não parece existir dúvidas de que o Supremo passará a ditar ainda mais os rumos do direito do trabalho, o que revela a necessidade de que os tribunais e os profissionais da área estejam cada vez mais preparados para absorver os impactos das decisões.

Não há cartilha ou informativo que dite quando as mudanças passarão a valer. Na prática, o direito do trabalho já mudou completamente e foi radicalmente impactado pelas

decisões, as quais, sem modulação de efeitos, já devem ser aplicadas à Justiça do Trabalho. Assim, a mudança não é futura, mas atual.

É absolutamente necessário que aqueles na linha de frente do direito do trabalho, isto é, empregados e empregadores, permaneçam atentos às modificações legais trazidas pelas decisões e que se adaptem aos novos entendimentos, a fim de evitar problemas e condenações futuras. ■

Guilherme Borsatto. Advogado. Pós-graduando em Direito do Trabalho pela PUC-Campinas.

Marco Antonio de Lima. Acadêmico de Direito no escritório GBA Advogados Associados.

José Jácomo Gimenes JUIZ FEDERAL E PROFESSOR APOSENTADO

ATRASOS DO STF GERAM DÍVIDA BILIONÁRIA

A crise dos precatórios carrega uma conta atual de R\$ 270 bilhões a ser paga pelo poder público e poderá alcançar R\$ 700 bilhões em 2026, segundo estimativas. Entre as ações judiciais contra a União com risco de derrota, mais de 60% são questões tributárias, que já foram estimadas em mais de R\$ 1,4 trilhão, com possibilidade de geração de mais precatórios. Para comparação da grandeza, o orçamento federal da saúde para 2023 foi de R\$ 146 bilhões.

Entre as grandes demandas tributárias contra a União, destacam-se a “tese do século”, exclusão do ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, com impacto estimado no orçamento público acima de R\$ 300 bilhões, entre restituições via precatórios e compensações. Depois, vêm as ações judiciais envolvendo crédito de insumos no PIS e COFINS, com impacto estimado acima de R\$ 200 bilhões.

Mesmo que os números acima sejam estimativas exageradas, o problema do pagamento

dos precatórios (e compensações) é certo, imenso, crescente e complexo; uma tragédia nacional em andamento, envolvendo União, estados e municípios. O Executivo e Legislativo federal vêm apresentando e debatendo soluções possíveis, como limites anuais para pagamento de precatórios, exclusão dos mesmos do teto de gastos (ou das chamadas despesas primárias) e até parcelamento para pagamento.

Um ponto central, o principal causador dessa tragédia



nos pagamentos públicos, entretanto, não tem sido lembrado e considerado para enfrentamento do problema: a demora exagerada do STF para decidir questões de abrangência nacional, especialmente tributárias e previdenciárias, que têm forte impacto nos orçamentos públicos, gerando grandes ondas de expectativas jurídicas e, quando vencido o poder público, bolsões monstruosos de precatórios (ou compensações).

O exemplo máximo da ruinosidade causada pela demora do STF é a da chamada “tese do século”, acima mencionada, que, mesmo com modulação dos efeitos em favor do fisco, gerou um bolsão de restituições estimado acima de R\$ 300 bilhões. Este processo ficou girando nos escaninhos do STF por muitos anos. Chegou ao STF em dezembro de 2007 e foi julgado somente em 2017, com recurso de embargos de declaração julgado em setembro 2021, portanto, 14 anos de demora (RE 574.706/PR).

Entre dezenas de casos, mais dois exemplos: crédito de insumos no PIS e COFINS, com impacto estimado de R\$ 200 bilhões, chegou ao STF em 2014 e foi julgado somente em novembro de 2022, com trânsito em julgado em fevereiro de 2023 (RE 841.979); ICMS seletividade, alíquota maior para telecomunicações e energia elétrica, começou na Justiça de Santa Catarina com ação contra lei estadual de 1996, chegou ao STF em 2012 e só foi julgado em dezembro de 2021 (RE 714.139/SC).

É direito da sociedade reagir contra aumentos e mudanças nos tributos, buscando reconhecimento de inconstitucionalidades, realizando uma necessária e salutar impugnação democrática. O que é anormal e nocivo é o STF demorar muitos anos para julgar demandas, às vezes décadas, gerando monumentais expectativas jurídicas, milhares de ações judiciais repetitivas pelo país afora, disputados filões jurídicos, acumulações bilionárias de possíveis créditos e, depois, severas dificuldades para o orçamento público.

É direito da sociedade reagir contra aumentos e mudanças nos tributos, buscando reconhecimento de inconstitucionalidades

Nestes casos, o tamanho da dívida a ser paga pelo Poder Público é diretamente proporcional à demora do STF para julgar a causa. Em alguns, a quantia é tão elevada que passa a ser argumento financeiro para modulação (redução) dos efeitos da decisão. Caso o STF tivesse julgado essas grandes controvérsias em prazos razoáveis, máximo de 1 ou 2 anos, cumprindo a exigência constitucional de eficiência e a urgência da modernidade em que estamos inseridos, a situação dos pagamentos públicos seria muito diferente, além da segurança e confiança jurídica decorrente para todo o sistema legal.

Esse disparate ocorre por conta de uma desacerto estrutural maior, exatamente o modelo absurdamente concentrador de competências processuais impostas à nossa suprema corte, que acaba recebendo mais de 70 mil processos por ano, funcionando como corte constitucional, recursal e até instrutória em alguns casos, estranhíssimo arranjo na comparação com suas congêneres, impossibilitando o julgamento rápido das causas de maior importância para a nação, especialmente questões tributárias de grande abrangência e grave impacto financeiro.





Outro ponto pouco debatido e considerado é a maldade e a injustiça em relação aos consumidores, os contribuintes de fato dos tributos embutidos nos preços dos produtos e serviços. Os contribuintes de direito, empresas fornecedoras dos produtos e serviços, enquanto debatem a validade dos tributos por décadas, em quatro instâncias, até chegar ao STF, cobram dos clientes, consumidores finais, embutidos nos preços, o tributo impugnado. Entretanto, quando recebem as restituições milionárias acumuladas, via precatórios ou compensações, não devolvem a parte dos consumidores, desatendendo ao sentido do art. 166 do CTN e Súmula 546 do STF.

Temos então uma situação duplamente trágica e injusta, provocada pelo modelo altamente concentrador de competências no STF e consequentes atrasos exagerados no

ACABE COM A INADIMPLÊNCIA CONDOMINIAL

A DSC Condominial faz parte do Grupo DSC, líder absoluto em Garantia de Receita para condomínios

Faça como diversos condomínios do país, deixe que a líder em Garantia de Receita para condomínios garanta o recebimento de 100% da receita do seu condomínio e tenha tranquilidade para focar no que realmente importa!

-  Recebimento da receita integral mensalmente
-  3 décadas de experiência
-  A mais completa e qualificada estrutura para cobrança condominial do mercado
-  Departamento Jurídico próprio

Não perca mais tempo, entre em contato conosco e veja que, ter tranquilidade para gerir o condomínio com a receita integral no caixa, é mais simples do que você imagina.

Conte conosco!

0800 760 0155





julgamento de questões nacionais importantes: o problema do pagamento, via precatório ou compensação, provocando graves crises nos orçamentos públicos e a transferência de riquezas retiradas da economia popular, de milhões de consumidores, contribuintes de fato, para poucos contribuintes de direito, grandes empresas, gerando enriquecimentos duvidosos.

O STF não pode deixar de enfrentar essa disfuncionalidade, por mais de uma década, muitas vezes duas, para resolver controvérsia tributária na-

cional e conseqüente acumulação de créditos bilionários. O STF precisa buscar caminhos e ferramentas eficientes para enfrentar essa distorção estrutural, passando certamente por forte redução de sua competência processual.

Não bastasse, tem ainda a possibilidade de agravamento ndessa crise vexatória. Está em andamento, no parlamento, um novo arcabouço tributário nacional, com grandes mudanças e inclusive criação de novos tributos. Após aprovação, a nova legislação certamente será escrutinada e impugnada

com dezenas de alegações de inconstitucionalidade, a serem resolvidas pelo STF. A continuar esse modelo demorado de solução, essa tragédia se repetirá, ainda com mais gravidade, para as próximas duas ou três gerações. A sociedade precisa cobrar dos poderes constituídos um acertamento nesse destempero judicial, para o bem do Brasil. ■

José Jácomo Gimenes. Juiz federal e professor aposentado do Departamento de Direito Privado e Processual da Universidade Estadual de Maringá-PR.

Pedro Rafael Thomé Pacheco ADVOGADO
Milena Sampaio Soares ADVOGADA

MOMENTO DA MODIFICAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

A distribuição do ônus da prova é tema de absoluta relevância no processo civil. Tanto o direito à inversão do ônus da prova como o momento em que ela deve ou pode ocorrer geram muitas divergências de entendimento. Tudo porque, a depender do momento, ela pode trazer situações de prejuízo à parte surpreendida.

Em vista disso, a Terceira Seção do STJ debruçou-se sobre o assunto, e, por maioria, uniformizou a jurisprudência no REsp 802.832/MG, de relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

No seu voto, o relator delimitou a controvérsia do REsp ao momento adequado para a inversão do ônus da prova no caso de responsabilidade por vício de produto.

Apesar da delimitação, os fundamentos ensejam brilhante racionalidade jurídica, perpassam por princípios processuais e constitucionais e, por isso, podem ser aplicados aos demais operadores processuais, cíveis, trabalhistas, administrativos e do consumidor.

O relator esclarece que a questão do momento em que pode ocorrer a modificação do ônus da prova não é pacífico

nem mesmo no âmbito do próprio STJ, havendo divergência entre a 3ª e a 4ª Turmas, ambas componentes da 2ª Seção.

Ainda, ele explica que há duas modalidades de inversão do ônus da prova previstas no CDC: *ope legis*, imposta pela lei, de modo que naturalmente as partes já conhecem o ônus da prova que lhe cabe produzir antes mesmo de formar a relação jurídico-processual; e *ope iudicis*, resultante da avaliação casuística do magistrado que, verificando os requisitos da verossimilhança e hipossuficiência, aplica o art. 6º, VIII, do CDC.

Nessa segunda (*ope judicis*) é que surgem as questões sobre o momento processual adequado para que o juiz modifique o ônus da prova.

O relator menciona que o entendimento do STJ é de que a inversão do ônus da prova é regra de julgamento (REsp 422.778/SP), e que não desconhece que as normas relativas ao ônus são, também, regras de julgamento dirigidas ao juiz, que utiliza a técnica como solução de contrapartida à vedação do *non liquid*.

Contudo, sobressalta a relevância da posição das partes na distribuição do ônus da prova, visto que não somente não serve apenas ao magistrado no julgamento, mas também impõe uma *“regra de conduta para as partes”* como uma *“norma de instrução”*.

Ainda, afirma que a distribuição do ônus norteia como uma *“verdadeira bússola”* o comportamento processual das partes, visto que, sobre quem recai o ônus de provar, naturalmente atua com maior vigor, intensidade e interesse na produção da prova.

No caso do recurso julgado, a parte desistiu da produção da prova porque o ônus não lhe fora atribuído, porém jamais desistiria de produzir a prova se soubesse antecipadamente que a ela (parte) recairia o ônus probatório.

Portanto, segundo o STJ, *as partes devem ter exata ciência do ônus que está atribuído a si, para que possam participar do processo produzindo as provas necessárias, não podendo sofrer prejuízos ao tomar uma atitude*

de inércia, quando agem em conformidade com uma expectativa justa e razoável.

Segundo o relator, para que isso aconteça, a inversão *ope judicis* deve ocorrer preferencialmente na decisão saneadora: “Desse modo, confere-se maior certeza às partes acerca dos seus encargos processuais, evitando-se a insegurança”.

Considerando o entendimento do REsp 881.651/BA, o relator votou por negar provimento ao recurso especial, a fim de manter o acórdão que desconstituiu a sentença que determinou nela própria a inversão do ônus da prova.

Em vista disso, os autos deverão retornar ao juízo de primeiro grau, que, entendendo por manter a inversão do ônus, *deverá reabrir a oportunidade de indicação de provas e realizar a instrução*.

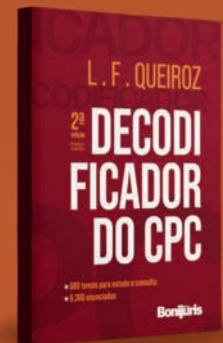
E, assim, deve ser feito de agora em diante, por força do § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil, sobretudo porque o processo não é um jogo de surpresas, mas de atuação conforme expectativas legítimas, sempre em colaboração, sob a égide do princípio da boa-fé, consagrada pelo direito civil e que aqui também tem lugar adequado. ■

Pedro Rafael Thomé Pacheco. Advogado inscrito na OAB/PR sob 45.618. Membro da Academia Brasileira de Direito do Agronegócio (ABRADA). Cursou especialização em Direito Imobiliário, Notarial e Registral pela Universidade de Santa Cruz do Sul/RS.

Milena Sampaio Soares. Advogada inscrita na OAB/PR sob 117.833. Cursando especialização em Direito Processual Civil pela Escola de Magistratura Federal do Paraná.

DECODIFICADOR DO CPC

L. F. QUEIROZ



Seu formato inovador, sem comentários, sem citações e sem remissões, recorta o CPC em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 680 tópicos temáticos e 9.300 enunciados, seguindo a ordem numérica dos artigos da lei.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

Felipe Amorim Biesemeyer ACADÊMICO DE DIREITO PELA PUCPR

SÚMULA 211 DO STJ E LIMITAÇÕES AO ACESSO À JUSTIÇA

A Súmula 211 do STJ tem o seguinte enunciado:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Na vigência do CPC/73, a súmula em questão impedia a análise de grande parte dos recursos especiais que chegavam ao STJ. Ora, sem dúvidas, a ausência de saneamento da questão embargável pelo tribunal, após o manejo de embargos de declaração, ao teor da Súmula 211/STJ, ensejaria, de pronto, uma inadmissão do especial.

Inovando acerca do tema e em sentido completamente contrário, o CPC/2015, em seu art. 1.025, possibilitou a análise do especial sobre a matéria embargada, ainda que os embargos de declaração não houvessem sido conhecidos.

Tendo em vista a nova disposição da lei, criou-se o debate entre os operadores do direito sobre o efetivo cancelamento e revogação tácita da referida súmula com a chegada do vigente código; era quase que certo aos advogados de que houve a revogação do enunciado.

Considerando, é claro, a *ratio legis* do legislador, aliada à sistemática do atual código de instrumentalidade do processo e de primazia do mérito, era factível que a antiga súmula

não mais obstaria a subida do recurso especial no caso da ausência de pronunciamento do tribunal *ad quem*. Afinal, se trata de uma negativa de prestação jurisdicional.

Não obstante, observando também a clássica pirâmide de Kelsen, conceito básico e hierárquico de todo o ordenamento, não há nenhuma dúvida de que a lei federal (ordinária), ao menos em tese, teria maior hierarquia se comparada à súmula.

O ponto central a favor da validade da súmula era que não houve o cancelamento expresso pelo tribunal, ainda que não estivesse sendo utilizado com frequência.

Pois bem, no mês de setembro de 2023, a 2ª Turma do STJ, em decisão inesperada, declarou a validade do enunciado, dizendo ainda que o art. 1.025 do CPC não revogou suas disposições.

Indubitavelmente, a decisão abalou a comunidade jurídica. Parece-nos que em especial, o 2º critério estabelecido é o que contém a maior problemática, pois se revela inteiramente contrário ao que dispõe o atual código.

Portanto, sabendo do papel do STJ de formador de precedentes e de intérprete da legislação federal, é impreterível que atribua o sentido correto e literal da lei, sem realizar interpretações extremamente expansivas e ativistas, *em desacordo à intenção do legislador*.

O ativismo judicial, sem dúvida, tem seu papel, mas deve ser sempre ponderado, sob pena de violar o próprio equilíbrio dos poderes institucionais e acabar sendo mais maléfico à segurança jurídica, se comparado àqueles direitos que pretendia defender e assegurar. Para além, parece que não se está diante de um mero ativismo, mas sim de uma contrariedade entre legislador e judiciário.

Ainda que a corte superior tenha o papel de dar sentido às disposições federais, não poderia evidentemente atribuir sentido completamente diverso do que diz a lei, sabendo que a faculdade de legislar é, originariamente, do legislativo.

A preocupação atual, portanto, vem concentrada no caso de utilizar-se da aplicação da Súmula 211 unicamente como jurisprudência defensiva, realizada por meio de interpretação extensiva, a fim de evitar a subida de recursos à corte.

Não é segredo a ninguém a grande problemática do crescente número de recursos chegando as cortes superiores todos os anos, e, por tal razão, o STJ já adotou e vem adotando diversas medidas de contenção para resolver o problema.


Esses esforços estão sempre alinhados para diminuir a entrada de recursos na via especial procurando melhorar a prestação jurisdicional em nos-

GARANTIA DE RECEITA:

COBRANÇA GARANTIDA
PARA **REVOLUCIONAR**
A SAÚDE FINANCEIRA
DOS CONDOMÍNIOS.


Receita integral repassada ao condomínio na data combinada em contrato. Mesmo se as unidades atrasarem seus pagamentos.

livra



Condomínio que
tem Duplique oferece mais praticidade
e comodidade para que as famílias
se dediquem ao que realmente importa:
estar junto e desfrutar da vida.

dupliquegeneroso.com.br

Riachuelo . 31. 7º andar . Centro . Curitiba
41 3079 4939 .  41 98801 9688



DUPLIQUE
GENEROSO



so país. O que não se pode permitir que aconteça é que, em situações como a presente, onde a lei federal já definiu expressamente o cabimento de recurso especial sobre tema não analisado nos EDS, seja objurgada pelo tribunal e não aplicada.

Nesse caso, na hipótese do retorno da aplicação da Súmula 211 em detrimento do art. 1.025 do CPC, poderemos não tratar meramente de uma aplicação que visa aprimorar o sistema judiciário como um todo, mas, em realidade, poderá estar se impedindo a

própria prestação jurisdicional, violando, portanto, direito fundamental, em vista do disposto na Constituição Federal, no inc. xxxv do art. 5º. ■

Felipe Amorim Biesemeyer Acadêmico de direito pela PUCPR.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *EDcl no AgInt no AREsp n. 2.222.062/DF*. Embargante: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF. Embargado: Distrito Federal. Relator Ministro Francisco Falcão. Brasília, 22 de agosto de 2023.

BRASIL. *Lei 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. *STJ*. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS. Brasília, 2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/>

2011/16933/Discurso_Posse_Gomes%20de%20Barros.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. *STJ. Súmula 211*. Brasília, Corte Especial, 1996.

Nasser Ahmad Allan DOUTOR EM DIREITO PELA UFPR

SEIS ANOS DA REFORMA TRABALHISTA: PROMESSAS NÃO CUMPRIDAS

No dia 11 de novembro de 2017 entrou em vigência a reforma trabalhista, como ficou conhecida a Lei 13.467. Decorridos seis anos, parece conveniente confrontar os objetivos na época explicitados por seus idealizadores com as consequências efetivamente alcançadas.

De iniciativa do Poder Executivo, o projeto que originalmente previa oito modificações depois de poucos meses deixava o Congresso Nacional para sanção presidencial com mais de 200 alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A maior reforma na história da legislação trabalhista foi promovida a toque de caixa, sem propiciar maior debate a res-

peito das sequelas econômicas e sociais por ela produzidas.

Na Câmara dos Deputados, o relator do projeto e hoje senador, Rogério Marinho, sustentava a reforma como necessária, por conferir maior liberdade de negociação às empresas e sindicatos, retirando-lhes as amarras da legislação estatal, compreendida protetiva em excesso e, portanto, inibidora do desenvolvimento econômico. De igual modo, desejava-se maior segurança jurídica para as negociações diretas entre empregadores e empregados.

Os direitos trabalhistas eram tachados como entrave ao crescimento da economia brasileira e, por isso, culpados pelas altas taxas de desocupação e de tra-

balho informal no mercado de trabalho. Parece correto afirmar que, para aqueles legisladores, os direitos de quem estava inserido no mercado formal seriam os responsáveis pelo desemprego e pela informalidade impostos aos demais.

A reforma produzida na legislação laboral mostrou-se bastante abrangente, importando na modificação de diversas regras de direito material, processual do trabalho e direito sindical. No entanto, tais alterações partiram das seguintes premissas: facilitar o emprego de mão de obra mediante contratos precários, entendendo-os como aqueles que contam com proteção social minorada, quando compa-

rada à concedida aos contratos convencionais; reduzir direitos em relação à jornada e à remuneração; privilegiar o acordo individual entre empregado e empregador, inclusive para reduzir ou retirar direitos trabalhistas; estabelecer a predominância das negociações coletivas sobre a legislação estatal, mesmo quando suprimem ou mitigam direitos de trabalhadores; enfraquecer as entidades sindicais profissionais com a asfixia financeira imposta pela proibição de cobrança de contribuições de não sócios, combinada com o fim da ultratividade de acordos e convenções coletivas de trabalho (a persistência das regras negociadas coletivamente mesmo após a vigência do instrumento que as instituiu até que sobrevenha outro que as renove ou revogue expressamente) e constranger o acesso de trabalhadores à Justiça do Trabalho, com a limitação do direito à assistência judiciária gratuita.

Medidas similares às implantadas no Brasil podem ser percebidas em grande parte do mundo ocidental, onde as crises do capitalismo foram enfrentadas com programas neoliberais de austeridade, resultando, entre outras, na retirada de direitos sociais, flexibilização negativa de direitos trabalhistas e ataques às organizações sindicais de trabalhadores, como forma de inibir movimentos de resistência.

Em alguns desses países, nos quais as políticas de austeridade importam em redução da proteção social ao trabalho e à classe trabalhadora há al-

gumas décadas, os resultados efetivamente alcançados estão muito distantes daqueles prometidos por seus idealizadores. Tais políticas, além de não concretizarem o desejado crescimento econômico, contribuíram para favorecer a maior concentração de renda e a empobrecer a população que vive da sua força de trabalho.

E no Brasil não haveria de ser diferente. A versão difundida pelos propagandistas da reforma era a de que as alterações na legislação estariam em conformidade com a nova realidade do mercado de trabalho no país, refletindo os anseios

A versão dos propagandistas da reforma era a de que as alterações na legislação estariam em conformidade com a nova realidade do mercado de trabalho

das forças produtivas, e, por isso, estimulariam a criação de empregos formais. Restava, claro, nessa linha discursiva, a relação diretamente proporcional estabelecida entre reduzir direitos e fomentar a economia.

Cumprido o sexto aniversário da entrada em vigor da reforma trabalhista no país, os indicadores econômicos do mercado de trabalho brasileiro persistem em desmentir os seus ideólogos. Os legisladores daquele período, ao menos publicamente, afirmavam ser necessária uma profunda reforma da legislação a fim de reduzir os custos com mão de

obra e, assim, diminuir as taxas de desocupação, subutilização e informalidade, mediante a ampliação de empregos formais.

No ano de 2012, cinco anos antes do início de vigência da reforma, quando as relações sociais de produção eram regidas pela legislação estatal “obsoleta, intrusiva e ultrapassada”, nos dizeres dos propagandistas da reforma trabalhista, a taxa média de desocupação (desemprego) da população em idade para trabalhar, mensurada pelo IBGE, era de 7,4%, com taxa de subutilização da força de trabalho (desocupação adicionada ao contingente subocupado por insuficiência de horas de trabalho semanais) de 18,4%, percentual reduzido a 15,1% dois anos depois, em 2014.

Em 2016, ano imediatamente anterior à reforma, as taxas aferidas pelo IBGE indicavam desemprego em 11,5%, subutilização em 20,9% e informalidade (trabalhadores sem carteira assinada ou, se por conta própria, sem registro formal de trabalho) em 38,6%.

Com a intenção declarada de retirar direitos de quem estava inserido no mercado formal de trabalho para fomentar o crescimento econômico, em novembro de 2017 passou a vigor a Lei 13.467, ano em que a taxa média de desocupação foi de 12,7%, com subutilização de 23,9% e informalidade de 40,8%.

A julgar-se pela contundência que essas alterações legislativas foram defendidas, difundidas como inclusão do país na contemporaneidade, passados quase seis anos de sua vigência, os resultados efetivos já



podem ser confrontados com os prometidos.

De acordo com os levantamentos da PNAD, a taxa média de desocupação sofreu pequena redução em 2018 (12,3%) e 2019 (11,9%), subindo em 2020 (13,5%) e 2021 (13,2%), mas com nova queda em 2022 (9,3%) e 2023 (8% no segundo trimestre), índices bem acima da referida em 2012.

A taxa de subutilização da força de trabalho, aferida em 15,1% em 2014, foi registrada em alta de 2018 a 2021 (24,4%, 24,2%, 28,2%, 27,2%) e com queda so-

mente em 2022 (20,8%) e 2023 (17,8% no segundo trimestre), se comparada a 2017, ano de início de vigência da reforma trabalhista.

Os índices de informalidade no mercado de trabalho brasileiro, registrados na PNAD entre 2016 e 2023, indicam que, muito distante de estimular o crescimento econômico ou combater a informalidade no mercado de trabalho, já que essa taxa manteve-se estável quando não em alta, se comparada a 2017 (2018 – 40,4%, 2019 – 40,7%, 2020 – 38,3%, 2021

– 40,1%, 2022 – 39,6 % e segundo trimestre de 2023 – 39,2%), as modificações introduzidas pela reforma trabalhista serviram ao propósito de mitigar a proteção social ao trabalho e, por consequência, reduzir a renda média de quem vive da venda da força de trabalho e, assim, potencializar os lucros de quem compra essa força. ■

Nasser Ahmad Allan. Advogado especialista em Direito do Trabalho sócio do Gasam Advocacia. Mestre e doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e professor em cursos de pós-graduação.

Renee do Ó Souza PROMOTOR DE JUSTIÇA EM MATO GROSSO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO NOS CRIMES FUNCIONAIS

A era da justiça negocial tem como principal ponto positivo uma atuação pautada na racionalidade gerencial, porque assegura, de um lado, resposta mais rápida aos crimes menos graves, respeitando sempre a autonomia da vontade do investigado e a ampla defesa, garantida pela indispensabilidade da defesa técnica e, de outro lado, permitindo ao Ministério Público e ao Poder Judiciário maior dedicação e celeridade no que toca à apuração de crimes graves.

Além do sistema da Lei 9.099/95, adstrito aos crimes de pequeno potencial ofensivo, a legislação conta com o novo

instituto do “acordo de não persecução penal”, inserido no art. 28-A do CPP por meio da Lei 13.964/19, que elasteceu o sistema de justiça consensual para crimes de médio potencial ofensivo, considerados assim aqueles praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Anote-se que esse pressuposto paramétrico não impede a celebração desse ajuste nos casos de delitos praticados contra a administração, principalmente porque o patamar legal de pena mínima inferior a quatro anos, previsto naquela norma, o habilita em praticamente todos os crimes funcionais previstos na legislação penal brasileira.

Esse amplo alcance, todavia, não pode levar à “destutela” da administração pública, situação possível no caso de as condições fixadas no acordo serem insuficientes para aquela proteção. Em casos de elevada gravidade do fato, grande extensão do dano causado, ou significativo proveito patrimonial obtido pelo agente, na dicção do inc. V do art. 28-A do CPP, podem ser ajustadas outras condições desde que proporcionais e compatíveis com a infração penal aparentemente praticada.

Podem, desse modo, ser avençadas condições como i) compromisso de não contratar com o poder público ou rece-

ber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período; ii) exoneração ou renúncia do cargo, função pública ou mandato eletivo; iii) renúncia ao direito de candidatar-se a cargos públicos eletivos, por determinado período.

Trata-se de condições que resguardam o efeito prático equivalente a alguns dos efeitos penais secundários e extrapenais de uma sentença penal condenatória proferida em processos que versem crimes funcionais, como a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, suspensão dos direitos políticos e inelegibilidade ou inabilitação para outro cargo público.

É certo que as condições acima exemplificadas também podem ser inseridas no inc. II do art. 28-A do CPP, que prevê a possibilidade de previsão de condição com renúncia voluntária de direitos que serviram de instrumentos do crime.

Porém, a proporcionalidade e a compatibilidade da condição peculiar mencionada no inc. v, nos casos que versem sobre crimes contra a administração pública, deve pautar-se pela necessidade de conferir ao acordo de não persecução um instrumento de tutela suficiente do direito fundamental à probidade administrativa. Devem ser engendradas condi-

Os acordos penais não devem transacionar, negociar e acordar efeitos sancionadores do sistema jurídico de modo inadequado e desnecessário

ções que reforcem a confiança nos serviços públicos mediante a produção de efeitos preventivos (específicos e gerais) semelhantes àqueles inerentes às sanções da Lei 8.429/92 (com alterações dadas pela Lei 14.230/21) que, embora não seja norma de direito penal, deve conformar uma coerente po-

lítica de proteção à probidade administrativa em todos os sistemas sancionatórios vigentes.

É dizer: os acordos penais não devem transacionar, negociar e acordar efeitos sancionadores daquele sistema jurídico de modo inadequado, desnecessário e insatisfatório, de modo a vulnerar o direito fundamental à probidade administrativa. Ultrapassar esse limite mínimo enseja violação ao princípio da proporcionalidade na vertente proibição da proteção deficiente, visto que dispor do direito sancionador nesses casos leva a uma desproteção àquele direito fundamental.

Os acordos devem, assim, compatibilizar a proteção normativa pretendida pelo projeto constitucional decorrente do art. 37, § 4º, da CF, razão pela qual comportam, com criatividade e atendimento ao caso concreto, medidas e condições suplementares a serem inseridas no ajuste negocial. ■

Renee do Ó Souza. Mestre em Direito. Promotor de Justiça em Mato Grosso. Professor e autor de obras jurídicas.



NÃO TROPECE NA REDAÇÃO
QUESTÕES DE GRAMÁTICA E ESTILO

MARIA TEREZA DE Q. PIACENTINI

Uma obra útil sobre o bom uso da língua portuguesa na sua dimensão gramatical, ortográfica e de estilo, direcionada a redatores, revisores e tradutores, como também a quem mais queira escrever com clareza e correção.



Compre agora



R\$ 120,00

livrariabonjuri.com.br



“O QUE O SUPREMO IMPÔS FOI O DEVER DE CHECAGEM DA INFORMAÇÃO”



Arte: Giovana Tows

ÁLVARO PALMA DE JORGE

PROFESSOR DE DIREITO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV-RIO)

Professor na FGV-Rio de Direito e autor do livro *Supremo Interesse* (Editora Synergia, 2020), em que analisa o processo de escolha dos ministros do STF, Álvaro Palma de Jorge diz que a corte não é um ambiente político-partidário e rechaça a ideia de que as decisões dos ministros sejam pautadas pelos ânimos de uma ou outra corrente ideológica. “O STF tem que definir com base na lei e, se isso vai esquentar ou vai esfriar o debate político, trata-se de um subproduto da decisão”. No ano passado, a corte admitiu, por maioria de votos, que as empresas jornalísticas poderiam ser responsabilizadas civilmente pela fala de entrevistados e isso gerou ataques de juristas e dos próprios jornalistas. Houve quem ressuscitasse até mesmo o fantasma da censura prévia. Para o professor, há muita ce-leuma em torno da decisão. O que a corte fez, segundo ele, foi juntar liberdade e responsabilidade, que incluem a devida checagem da informação. “O que se impôs foi o dever de cuidado, e esse é um dever salutar, um dever importante, parecido inclusive com o que, há muitas décadas, a suprema corte dos Estados Unidos determinou”, diz Jorge. Para ele, argumentar que o entendimento do STF pode servir para estimular a censura interna dos veículos de comunicação é frágil. “Desde a Constituição de 1988, o STF é um grande aliado da liberdade de expressão no país. Basta verificar a quantidade de vezes que a corte prolatou decisões defendendo a liberdade de imprensa e expressão”. No cenário mais criticado, no qual a interpretação da corte parece atingir até mesmo os programas veiculados ao vivo, em que não é possível controlar o que o entrevistado irá dizer, Jorge sai em defesa do STF e diz que a decisão não contempla essa possibilidade. “Não me parece que o precedente do Supremo seria aplicável nesse caso, porque é uma situação distinta e que justamente por isso não permite a apuração”. Jorge, entretanto, se diz crítico das decisões monocráticas de ministro do STF quando tratam de temas relevantes para a sociedade brasileira. Em 2019, o ministro Alexandre de Moraes determinou a retirada do ar de uma matéria de revista digital que citava o envolvimento do então presidente da corte, Dias Toffoli, em suposto esquema da Odebrecht. “Essa não foi uma decisão do colegiado e isso reflete um problema quando o STF não age como corte, quando atua de forma monocrática”. A seguir, os principais trechos da entrevista.

A decisão do STF com repercussão geral (Tema 995, RE 1.075.412) admitindo a possibilidade de responsabilização civil das empresas jornalísticas por fala de entrevistado é censura prévia?

“Não, na verdade me parece justamente o contrário. O que se vê a torto e a direito no Brasil são decisões judiciais que procuram justamente inibir a publicação de matérias, e esse foi um assunto que estava por trás desse posicionamento do Su-

premo. Temos que lembrar que a censura prévia procura fazer com que determinada informação não ganhe a esfera pública. E a decisão do Supremo não é essa. O que o STF procura dizer é que, em um regime democrático, há plena circulação de ideias e opiniões. O que não deve ocorrer, evidentemente, é que as informações veiculadas sejam falsas, mentirosas, não checadas. Para esse tipo de coisa, inclusive, a Constituição já prevê direito de resposta e indenização pelo agravo sofrido. O Supremo já tem uma posição há muitos anos, pelo menos desde 2012, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4451, que foi de relatoria do ministro Carlos Ayres Britto, em que diz claramente que não caberia ao Estado definir previamente o que pode ou não pode ser publicado pelas pessoas, pelos jornalistas, o que é absolutamente diferente de se imputar uma calúnia, uma difamação, uma injúria a alguém e, nesse caso, pode haver a responsabilização devida.

Os ministros do STF defendem a decisão afirmando que, somente em casos gravíssimos, a responsabilidade será imputada. Essa afirmação, entretanto, não é sobrejamente subjetiva? O que a decisão faz é impor um cuidado dos veículos de imprensa. Um dever de checagem da informação. E esse é um dever salutar, é um dever importante, parecido inclusive com o que, há muitas décadas, a suprema corte dos Estados Unidos determinou. Essa checagem das informações, com uma condição de não responsabilização, ajuda a proteger a própria imprensa. Se há um processo prévio de checagem da verdade, a imprensa vai ter sempre esse argumento de defesa, que é compatível e alinhado com essa decisão do Supremo. Agora, no caso de uma publicação panfletária, ideológica, que não se importa com a checagem da pertinência ou da verdade daquela informação, a pessoa, o jornalista ou o veículo de comunicação responderiam sim, porque seu dever de checagem deveria ter ocorrido. Isso, no momento em que a gente vive, com a proliferação de bolhas nas redes sociais, ajuda a fazer com que os veículos eventualmente se comprometam a dar notícias e não apenas versões ou distorções da realidade. Lembrando sempre que a decisão assegurou uma indenização, no caso, decorrente da ausência desse dever de cuidado.

HASSON
ADVOGADOS

Atuando há mais de 30 anos

nas áreas de Direito
Trabalhista, Cível,
Consumerista,
Empresarial, Societário,
Internacional, Mediação
e Arbitragem.

41 3322 2490
41 3029 2490

Curitiba | PR

11 3392 5907

São Paulo | SP

Não é papel do Supremo esquentar ou esfriar os ânimos políticos. O STF tem que definir com base na lei e, se isso vai esquentar ou vai esfriar o debate político, trata-se de um subproduto da decisão. Normal que assim o seja

Em um caso pós-decisão do STF, uma juíza do Paraná determinou a retirada de uma notícia da internet sobre o acordo de não persecução penal de deputados estaduais acusados de receber propina. Eles admitiram o crime e terão que ressarcir o erário em R\$ 187 mil. Esse não é um indício de que a decisão do STF está sendo aplicada indevidamente?

Até onde me lembro, esse caso corria em segredo de justiça. Não conheço a decisão e acho difícil opinar. Acho que não dá para tirar uma conclusão. Precisaria ter acesso aos autos para fazer qualquer tipo de avaliação.

A decisão do STF reforça as acusações de que o STF, desde 2019, quando mandou tirar do ar uma notícia relativa ao ministro Dias Toffoli publicada na revista “Crusoé” (‘O Amigo do Amigo do Meu Pai’) e instalar, de ofício, o inquérito das fake news, está agindo contra a liberdade de expressão e imprensa?

Essa não foi uma decisão do colegiado e isso reflete um problema quando o STF não age como corte, quando atua de forma monocrática. E a decisão monocrática sobre um tema como esse me parece que não é a mais acertada. Dito isso, no conjunto da obra, desde 1988, o STF foi um grande aliado da liberdade de expressão no país, tomou diversas decisões nesse sentido. Veja a quantidade de vezes que o STF prolatou decisões defendendo a liberdade de imprensa e expressão. Agora, o fato de imputar responsabilidade ao veículo jornalístico pela difusão mentirosa de informação não checada é absolutamente compatível com a liberdade de expressão. Liberdade com responsabilidade.

O ativismo judicial e a postura convergente dos ministros do STF prejudicam, em certa medida, os avanços da sociedade brasileira, inclusive na tentativa de resfriar os ânimos políticos?

Eu acho que o STF, se você escolher alguns temas, avançou muito a sociedade brasileira em determinados aspectos. Esse é um ponto. Por outro lado, na segunda parte de sua pergunta que diz respeito aos ânimos políticos, me parece que essa não deve ser uma preocupação do STF. Não é papel do Supremo esquentar ou esfriar os ânimos políticos. O STF tem que definir com base na lei e, se isso vai esquentar ou vai esfriar o debate político, trata-se de um subproduto da decisão. Normal que assim o seja. Qualquer decisão de interpretação constitucional que privilegia um valor e não o outro vai gerar a adesão ou a visão de determinados grupos de que essa decisão foi melhor ou pior, mas não cabe ao STF ficar pensando se ele deve atuar como alguém que vá deixar, no espectro político, determinado grupo mais ou menos feliz. O importante das decisões da corte é que elas continuem promovendo os valores constitucionais com coerência. Em certos momentos, elas podem ser aderentes a certas correntes políticas. Em outros, não.

De certa maneira, o STF não está replicando o conceito do PL das fake news e elevando o risco de judicialização contra a imprensa?

A judicialização contra a imprensa é um fato da vida brasileira. Ocorre desde antes da Constituição de 88, e a raiz da perseguição à livre imprensa é justamente a nossa tradição autoritária, especialmente das autoridades públicas. Isso envolve os três poderes. Existem várias decisões no Judiciário, inclusive em termos de censura prévia, que impedem publicações por criticar juízes, políticos, membros do Executivo e assim por diante. Acho que o que essa decisão traz de bom é que ela justamente reforça a ideia de que não deve haver censura prévia, só deve haver responsabilização a posteriori se não houve um dever de cuidar. Assim, há muito mais segurança para a imprensa. Eu acho que essa decisão fixa justamente esse conceito, deixa clara a impossibilidade da censura prévia e

A Constituição brasileira é notável em termos de promoção de direitos fundamentais. Acho que é mais fácil os americanos olharem para nós e acharem que precisam incorporar mais artigos da nossa Constituição na deles do que o inverso

restringe a responsabilização da imprensa para os casos em que não haja um dever de cuidado, ou seja, aqueles casos nos quais ocorrerá jornalismo efetivamente de baixa qualidade.

Falta uma “primeira emenda” à Constituição brasileira?

Definitivamente não. Nós temos uma constituição que, em termos de texto, é muito mais sofisticada na proteção constitucional do que a dos EUA, mesmo com suas emendas. A Constituição brasileira é notável em termos de promoção de direitos fundamentais e exemplo para o mundo todo. Acho que é mais fácil os americanos olharem para nós e acharem que precisam incorporar mais artigos da nossa Constituição na deles do que o inverso.

Uma das questões levantadas por juristas e jornalistas após a decisão do STF foi a seguinte: como ficarão as entrevistas ao vivo, quando não há possibilidade de checar as afirmações do entrevistado?

Nesse particular não me parece que o precedente do STF seria aplicável. É uma situação distinta e que justamente não permite a apuração. A não ser que já se saiba de antemão que a pauta do entrevistado a ser no ar é mentirosa, não me parece que o precedente seja aplicável. Agora, se você resolve fazer uma entrevista ao vivo com alguém que vá dizer que determinada pessoa cometeu um crime que você sabe que não cometeu, talvez aí a gente possa começar a discutir a responsabilização. Mas não me parece que, a priori, a decisão do Supremo seja aplicável para os casos de entrevistas ao vivo.

A seu ver, a solução para esse caso passa pelo Legislativo?

Depende muito do que chamamos de solução. Se passa por uma análise do Legislativo, produção de normas ou coisa parecida para ajudar na parametrização desse tema, eu acho que o Legisla-

tivo pode contribuir. Mas não me parece que a solução seja legislativa. Existem situações que são difíceis da legislação dar conta. Só o princípio estabelecido pela decisão judicial e a interpretação, a partir das provas dos autos, é que irão trazer efetivamente uma solução adequada para o caso concreto. Acho difícil imaginar que o movimento legislativo seja capaz ou suficiente para afastar todos os problemas interpretativos que acontecem no âmbito da liberdade de expressão. Inclusive porque é da atividade da imprensa o choque com outros valores constitucionais, no que o caso da privacidade é um exemplo, e aí o ator natural para realizar essa ponderação é o poder Judiciário e não outro.

Em artigo publicado na seção “Tendência e Debates” da Folha, há alguns anos, os juristas René Dotti e Miguel Reale Júnior defenderam a manutenção da Lei de Imprensa por julgar que, em alguns aspectos, a legislação protegia veículos de comunicação e jornalistas dos ataques de governos e autoridades. Inclusive no que dizia respeito às indenizações (que não ultrapassavam o teto de 20 salários-mínimos). Qual é sua opinião?

Minha opinião é que a lei de imprensa não era boa para o jornalismo e nem para a democracia. Um teto de indenização podia ser eventualmente bom para os donos dos veículos de imprensa, mas certamente não me parece que, no conjunto da obra, a lei de imprensa fosse boa para o jornalismo. Na verdade, a gente precisa lembrar que esses casos de abuso ou não da liberdade de expressão e imprensa comportam diversas análises que dependem do caso concreto, dos atores envolvidos, do veículo, da forma, e assim por diante. Me parece que o que a Constituição determina é que você tenha que ter uma indenização proporcional ao agravo sofrido. E aí quando você põe um teto de indenização, essa limitação, a priori, não me parece compatível com a Constituição. ■

A hand in a grey suit sleeve holds a miniature city skyline of skyscrapers. The background is dark blue with a pattern of white dots and a large, stylized white 'X' shape on the right side.

UMA DECISÃO HISTÓRICA NO STJ

POR 4 VOTOS A 1, A QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DERRUBOU JURISPRUDÊNCIA QUE ISENTAVA OS BANCOS DE RESPONSABILIDADE POR DÍVIDA CONDOMINIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. NO ENTENDIMENTO DOS MINISTROS DO STJ, OS CREDORES FIDUCIÁRIOS DEVEM SER CHAMADOS AO PROCESSO PARA RESPONDER POR INADIMPLÊNCIA DE MORADOR.

“O fato de termos precedentes não impede que a jurisprudência evolua”, disse o ministro do STJ, João Otávio de Noronha, ao acompanhar o voto que abriu a divergência em julgamento da Quarta Turma da corte, no ano passado. O entendimento que saiu vencedor pelo placar de 4 a 1 determinou, pela primeira vez, na esfera superior, a vitória dos condomínios sobre os fornecedores de crédito em caso envolvendo a penhora de imóvel em alienação fiduciária.

O julgamento do órgão da corte se alinhou com decisões anteriores adotadas por alguns tribunais de justiça, entre eles os de São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Mato Grosso do Sul.

O STJ analisou recurso de um condomínio de Joinville, em Santa Catarina, contra decisão do Tribunal de Justiça do estado. Os desembargadores, seguindo a jurisprudência em curso, entenderam pela impossibilidade da penhora, argumentando que o imóvel estaria vinculado a um contrato de alienação fiduciária.

Sob a análise da Quarta Turma, entretanto, prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Raul Araújo, que entendeu que o credor fiduciário não poderia ter mais direitos que o proprietário comum, que pode ter o imóvel penhorado em caso de dívida de condomínio.

Segundo o ministro, a impossibilidade de penhora deixaria o devedor fiduciante em uma situação confortável. A mesma da qual desfrutaria também o credor fiduciário, uma vez que ele receberia as prestações referentes ao financiamento e não seria importunado por eventual dívida de condomínio.

A solução proposta por Araújo, depois acompanhado por três dos outros quatro ministros da Quarta Turma, aponta para a penhora do imóvel e para a citação do banco como parte na ação de execução.

Em seu voto, a ministra Maria Isabel Galotti reconheceu a existência de diversos precedentes no STJ em que há manifestação pela impenhorabilidade do imóvel em caso de dívida condominial. “Mas isso”, frisou ela, “seria ignorar o caráter ‘propter rem’ da dívida do condomínio nos contratos de alienação fiduciária, em detrimento da coletividade dos condôminos”.

Coautora de um dos artigos de capa desta edição, a advogada Kelly Durazzo, sócia do Durazzo & Medeiros, faz uma análise crítica das decisões do STJ nos últimos anos, entre elas a mais recente que beneficiou os condomínios, e vê com preocupação a mudança de entendimento. “É fundamental que o STJ assuma o papel de julgar esses litígios em sede de demandas repetitivas”, afirma.

Para Marcelo Tapai, do escritório Tapai Advogados, a nova decisão do STJ “é mais do que acertada”. “O banco não pode ficar só com o bônus da lei da alienação fiduciária, tem que arcar também com o ônus. Assim como quem aluga imóvel de sua propriedade fica sujeito a leilão caso o locatário não quite o condomínio, o mesmo deve acontecer com os bancos”, diz.

A alternativa razoável, reforçada pelos ministros do STJ, é incluir no contrato de financiamento do imóvel a obrigação condominial. Dessa maneira, os bancos passariam a controlar também o pagamento das taxas de condomínio, o que não seria nenhuma novidade. Afinal, há previsão legal para isso. O artigo 26, parágrafo 1º, da Lei 9.514 de 1997, que institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, prevê que o devedor fiduciante pode ser intimado a pedido do credor fiduciário (banco) para quitar, no prazo de 15 dias, além das prestações dos imóveis, os tributos e as dívidas de condomínio. Ou seja, o STJ não está inventando a roda. Está aplicando a lei.



Marcus Gomes ADVOGADO E JORNALISTA
André Zacarias Tallarek de Queiroz ADVOGADO

DECISÃO DO STJ PÕE ORDEM EM DISPUTA DE DÍVIDA CONDOMINIAL

Jurisprudência sustentada pela corte impedia a penhora de imóvel em condição de inadimplência condominial. Para o ministro Raul Araújo, a situação resultava “esdrúxula e antijurídica”

Por 4 votos a 1, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rompeu, em setembro do ano passado, precedente jurisprudencial que perdurava nas cortes e permitia que a dívida condominial não atingisse as instituições de crédito imobiliário chamadas de credores fiduciários.

A situação vinha resultando em um quadro que o ministro Raul Araújo, do STJ, definiu como “esdrúxulo e antijurídico”, uma vez que os precedentes apontavam para a impenhorabilidade do imóvel financiado na sistemática da alienação fiduciária. O condômino inadimplente era o possuidor do imóvel, mas não o seu proprietário. E a instituição financeira era a proprie-

tária do imóvel, mas não sua possuidora.

Nessa equação injusta e incorreta, os condomínios, terceiros na relação financiador-devedor, ficavam a ver navios, sem a possibilidade de penhorar o imóvel, e obrigados a ratear as despesas decorrentes da inadimplência entre os demais condôminos.

Em voto que abriu a divergência na Quarta Turma – Recurso Especial 2.059.278-SC –, Araújo se valeu da Lei do Inquilinato (Lei 8.245/94) para sustentar o equívoco da interpretação jurisprudencial que criou um cenário comum em que o devedor quita mensalmente as prestações do contrato de alienação fiduciária do imóvel adquirido, mas não paga as taxas condominiais, as quais por sua

vez não são assumidas pela instituição financeira, que se julga imune a tal obrigação. Trata-se, evidentemente, de um círculo vicioso. E pernicioso.

Para o ministro, a norma que se aplica na relação proprietário de imóvel e inquilino deve ser replicada também no caso dos financiamentos. A obrigação de pagar a taxa condominial e as demais despesas relacionadas ao imóvel (IPTU, luz, água, gás) é de quem dispõe da posse do bem, o que não isenta o proprietário ou o credor fiduciário da obrigação de arcar com as despesas em caso de inadimplência.

O fato de esse conjunto de argumentos permanecer inerte, acobertado pela poeira do entendimento pacificado dos tribunais que, até então, manifestavam a impenhorabilidade

Se essas despesas não forem pagas pelo devedor fiduciante nem pelo credor fiduciário, elas serão suportadas pelos outros condôminos, o que, sabemos, não é justo, não é correto

do bem e a isenção de responsabilidade do credor fiduciário, chegou ao fim no voto de Araújo que abriu a divergência.

A decisão da Quarta Turma do STJ reconhecendo a característica *propter rem* do bem imóvel, expressão em latim que vincula a ele as obrigações presentes e futuras, não representa um enfraquecimento do sistema de crédito imobiliário vigente. Muito pelo contrário.

“A natureza *propter rem* se vincula diretamente ao direito de propriedade sobre a coisa. Por isso, se sobreleva ao direito de qualquer proprietário, inclusive do credor fiduciário [a instituição financeira], pois este, proprietário sujeito a uma condição resolutiva, não pode ser detentor de maiores direitos que o proprietário pleno”, afirmou o ministro.

Para Araújo, a permanecer esse entendimento, seria uma solução confortável para o de-

vedor das cotas condominiais se o imóvel não pudesse ser penhorado devido à alienação fiduciária, caso o devedor fiduciante (o financiado na compra do imóvel) estivesse em dia com a quitação do financiamento mesmo devendo as taxas do condomínio.

“Não faz sentido esse absurdo. Qualquer proprietário comum de um imóvel existente num condomínio edilício se submete à obrigação de pagar as despesas. Se essas despesas não forem pagas pelo devedor fiduciante nem pelo credor fiduciário, elas serão suportadas pelos outros condôminos, o que, sabemos, não é justo, não é correto”, declarou o ministro Raul Araújo ao abrir a divergência na corte, que acabou determinando o voto vencido do relator, ministro Marco Buzzi, único a defender a manutenção da jurisprudência até então reinante na corte que determi-

nava a impenhorabilidade do imóvel em caso de dívida condominial, tomando como base o art. 1.368-B, parágrafo único, do Código Civil, que dispõe que o credor fiduciário somente se tornará proprietário pleno mediante a consolidação da propriedade, não podendo se falar, antes disso, da responsabilidade deste às despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não.

Ao prever a penhora do imóvel financiado para a quitação de dívida condominial, a Quarta Turma o STJ não só pôs abaixo “entendimento pacificado, que privilegiava as instituições de crédito em detrimento da dos condomínios de expressiva verticalização urbana, como tratou de dar um passo na evolução, alavancando o setor imobiliário em um nicho onde os condomínios crescem e aparecem”. Trata-se de um fenômeno sem igual no restante do mundo.

CASA PORTUGUESA

FILOSOFIA DO DIREITO EM PORTUGAL

LUIZ FERNANDO COELHO

Reúne aulas e conferências prelecionadas pelo autor nas universidades do Minho, Porto, Coimbra, Lisboa e Rio de Janeiro. São textos que convidam o leitor, a partir da teoria crítica do direito, a repensar a transformação do próprio direito, que de instrumento de dominação possa se erigir em espaço de libertação.



Compre agora



R\$ 80,00

livrariabonijuris.com.br



Segundo a Associação Brasileira de Síndicos e Síndicos Profissionais (Abrassp), há 450 mil condomínios no país. Neles vivem 68 milhões de pessoas — 1/3 da população brasileira. Complexos residenciais com esse perfil são atrativos porque oferecem segurança, comodidade e serviços diversos que hoje ultrapassam o básico e atingem o limite do luxo. Tudo isso exige o rateio de despesas, a fixação de uma taxa de condomínio e o compromisso dos moradores de saldá-la. Se uma peça é quebrada nessa engrenagem, a máquina condominial perece

Segundo a Associação Brasileira de Síndicos e Síndicos Profissionais (ABRASSP), há 450 mil condomínios no país. Neles vivem 68 milhões de pessoas — 1/3 da população brasileira. Complexos residenciais com esse perfil são atrativos porque oferecem segurança, comodidade e serviços diversos que hoje ultrapassam o básico e atingem o limite do luxo. Tudo isso exige o rateio de despesas, a fixação de uma taxa de condomínio e o compromisso dos moradores de saldá-la. Se uma peça é quebrada nessa engrenagem, a máquina condominial perece. O STJ entendeu que a inadimplência não deve vagar sem rumo nos tribunais. Se o financiado não paga, o financiador deve pagar. Reconhece-se a possibilidade de penhora do imóvel e a possibilidade de o credor fiduciário quitar o débito condominial. É um avanço significativo.

O voto do ministro Raul Araújo, que determinou o novo entendimento, acompanhado por contundente parecer do seu colega João Otávio de Noronha, foi peça de convencimento também dos demais ministros da Quarta Turma — Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira —, determinando o placar e consolidando uma nova jurisprudência que tende agora a ser colocada na mesa dos tribunais. É a peça de resistência de todo condomínio que se encontra em situação “esdrúxula e absurda”, porque obrigado a transferir o fardo da inadimplência em rateio desequilibrado que visa salvar a saúde financeira da administração.

Nesse triângulo, aliás, dois vértices sentem-se à vontade: o credor fiduciário porque continua a receber as prestações do financiamento e o devedor fiduciante porque, apesar do calote nas despesas condominiais, não se vê em risco de perder o imóvel. O vértice do desconforto é o do síndico e o dos condôminos adimplentes. Se esse cenário parece injusto e descabido é porque ele de fato o é.

E foi ele, justamente, que moveu a divergência do ministro Raul Araújo e de seus pares em decisão histórica que deu uma guinada na jurisprudência da corte e inaugurou novo entendimento que, espera-se, persevere ora em diante. A Lei 9.514/97 talvez tenha ajudado o ministro em seu convencimento. Ela dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel e diz, em seu artigo 26, parágrafo 1º, que o devedor e, se for o caso, o terceiro fiduciante *serão intimados, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do registro de imóveis competente, a satisfazer, no prazo de 15 dias, a prestação vencida e aquelas que vencerem até a data do pagamento, o que inclui os tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel e as despesas de cobrança e de intimação*.

Curtos, relevantes, didáticos e embasados na lógica, os votos de Araújo e Noronha (a seguir) reafirmam o protagonismo dos condomínios e seu modo de administração baseado no rateio de despesas. Essa é, aliás, uma peça-chave de sucesso da verticalização urbana. Os tribunais não podem ignorá-la. ■



Quer saber mais?
Acesse o QR Code

Poupe Tempo

Cobrança Condominial Programada

Já imaginou nunca se preocupar
com a inadimplência e todos os meses
receber 100% das taxas condominiais
dos moradores?

*Com a Contractual é possível.
E de forma muito simples!*

*O condomínio economiza,
recebe o montante total
da receita mensalmente
e o síndico descansa
da cobrança.*



Contractual
Condomínio

Voto vencedor do Exmo. Sr. Ministro **Raul Araújo** no REsp 2.059.278-SC

“NÃO SE PODE COBRIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE IMUNIDADE CONTRA DÍVIDA CONDOMINIAL”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelecendo ter o credor na execução de devedor, condômino adquirente de imóvel por via de contrato de alienação fiduciária, direito de penhorar apenas os direitos inerentes à posição do devedor fiduciário no aludido contrato, sem alcançar o próprio imóvel, pode ser retratada no seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TESES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E PRECLUSÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. EXECUÇÃO DE DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE. ARTS. 27, § 8º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 1.368-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002. PENHORA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. BEM QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA DO DIREITO REAL DE AQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 1.368-B, CAPUT, DO CC/2002, C/C O ART. 835, XII, DO CPC/2015.

1. Ação de embargos à execução, ajuizada em 11/5/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/8/2022 e concluso ao gabinete em 27/10/2022.

2. O propósito recursal é definir se é possível a penhora de imóvel alienado fiduciariamente, em ação

de execução de despesas condominiais de responsabilidade do devedor fiduciante.

3. De acordo com o art. 105, III, “a”, da CRFB, não é cabível recurso especial fundado em violação de dispositivo constitucional ou em qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção da decisão quanto ao ponto, impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 283/STF.

5. A ausência de indicação do dispositivo violado impede o conhecimento do recurso especial quanto ao tema. Súmula 284/STF.

6. A natureza ambulatoria (ou *propter rem*) dos débitos condominiais é extraída do art. 1.345 do CC/2002, segundo o qual “o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios”.

7. Apesar de o art. 1.345 do CC/2002 atribuir, como regra geral, o Documento: 191432536 – VOTO VENCEDOR – Site certificado Página 1 de 6 Superior Tribunal de Justiça caráter ambulatorio (ou *propter rem*) ao débito condominial, essa regra foi excepcionada expressamente, na hipótese de imóvel alienado fiduciariamente, pelos arts. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/1997 e 1.368-B, parágrafo único, do CC/2002, que atribuem a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais ao devedor fiduciante, enquanto estiver na posse direta do imóvel. Precedentes.

8. No direito brasileiro, afirmar que determinado sujeito tem a responsabilidade pelo pagamento de

um débito, significa dizer, no âmbito processual, que o seu patrimônio pode ser usado para satisfazer o direito substancial do credor, na forma do art. 789 do CPC/2015.

9. Ao prever que a responsabilidade pelas despesas condominiais é do devedor fiduciante, a norma estabelece, por consequência, que o seu patrimônio é que será usado para a satisfação do referido crédito, não incluindo, portanto, o imóvel alienado fiduciariamente, que integra o patrimônio do credor fiduciário.

10. Assim, não é possível a penhora do imóvel alienado fiduciariamente em execução de despesas condominiais de responsabilidade do devedor fiduciante, na forma dos arts. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/1997 e 1.368-B, parágrafo único, do CC/2002, uma vez que o bem não integra o seu patrimônio, mas sim o do credor fiduciário, admitindo-se, contudo, a penhora do direito real de aquisição derivado da alienação fiduciária, de acordo com os arts. 1.368-B, caput, do CC/2002, c/c o art. 835, XII, do CPC/2015.

11. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu pela possibilidade da penhora do imóvel, apesar de estar alienado fiduciariamente, em razão da natureza *propter rem* do débito condominial positivado no art. 1.345 do CC/2002.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, a fim de declarar a impenhorabilidade do imóvel na espécie, por estar alienado fiduciariamente, ficando ressalvada a possibilidade de penhora do direito real de aquisição.

(REsp n. 2.036.289/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, Dje de 20/4/2023, g.n.)

Entendo correta a solução em tal contexto, para um credor comum, o credor normal de um condômino, naquela situação. Tal credor não poderá penhorar o imóvel do devedor, por estar o bem alienado fiduciariamente ao credor fiduciário, sendo este o titular da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Porém, quando o credor do condômino devedor é o próprio condomínio, a solução não se ajusta. É que relativamente ao próprio condomínio-credor, dada a natureza *propter rem* das despesas condominiais, nos

termos do art. 1.345 do Código Civil de 2002, haverá necessidade de se promover a citação, na ação de execução, também do credor fiduciário no aludido contrato para que o Superior Tribunal de Justiça venha integrar a lide, possibilitando ao titular do direito previsto no contrato de alienação fiduciária quitar o débito condominial existente e, em ação regressiva, tentar obter do devedor fiduciante o retorno desses valores. A razão para tanto está em que não se pode cobrir o credor fiduciário de imunidade contra dívida condominial, outorgando-lhe direitos maiores do que aqueles que tem qualquer proprietário. Quer dizer, o proprietário fiduciário não é um proprietário especial, detentor de maiores direitos do que o proprietário comum de imóvel em condomínio edilício. As normas dos arts. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/1997 e 1.368-B, parágrafo único, do CC/2002, não impedem a compreensão acima, veja-se:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor.

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem.

Como se vê, as disposições legais transcritas, reguladoras do contrato de alienação fi-

duciária de coisa imóvel, apenas disciplinam a relação jurídica entre os contratantes, mas, evidentemente, não alcançam, nem se sobrepõem, os direitos de terceiros não contratantes, como é o caso de um condomínio credor de dívida condominial, a qual mantém sua natureza jurídica *propter rem*.

De modo idêntico, a título comparativo, pode-se invocar as seguintes normas da Lei 8.245/1994, que, ao dispor sobre as locações, estabelece para os contratantes:

Art. 23. O locatário é obrigado a:

XII – pagar as despesas ordinárias de condomínio.

Por óbvio, ao dispor da forma acima, não está a Lei de Locações isentando o locador-proprietário do imóvel da obrigação de arcar com as dívidas condominiais, quando o locatário inadimplente não fizer o pagamento. A situação é idêntica. A interpretação que se vem dando a tais dispositivos, portanto, mostra-se equivocada e sem apoio em boa lógica jurídica, ao entender as disposições da legislação especial a terceiros não contratantes e ao pretender conferir ao credor fiduciário, titular da propriedade resolúvel de coisa imóvel, um direito de propriedade mais privilegiado ou superior ao direito de propriedade plena de qualquer proprietário de imóvel condominial. Com isso, a equivocada interpretação jurisprudencial está a possibilitar a situação esdrúxula e antijurídica do presente caso, onde o devedor fiduciante, embora quite mensalmente as prestações do contrato de alienação fiduciária da coisa imóvel adquirida, simplesmente não paga as contribuições condominiais mensais, as quais, por sua vez, também não são assumidas pelo credor fiduciário, que se julga imune a tal obrigação *propter rem*. Com isso, a dívida daquele condômino voluntariamente inadimplente é acumulada mensalmente e assumida, na prática, por todos os demais condôminos, até que, algum dia, se alcance uma solução para a dívida. Não faz sentido esse absurdo! Qualquer proprietário comum de um imóvel existente num condomínio edilício se submete à obrigação de pagar as despesas. Se

essas despesas não forem pagas pelo devedor fiduciante nem pelo credor fiduciário, elas serão suportadas pelos outros condôminos, o que, sabemos, não é justo, não é correto. O rateio das despesas é inerente à propriedade de uma unidade em um condomínio edilício. A natureza *propter rem* se sobrepõe ao direito do próprio credor fiduciário, dado que não é justo que se coloque nos ombros dos demais condôminos a obrigação de arcar com o rateio daquelas despesas, tendo em vista que, de um lado, o devedor fiduciante se sente confortável em não pagar, porque sabe que o apartamento não poderia – nessa tese até aqui apresentada pelo em. relator – ser objeto de nenhuma constrição; e, de outro lado, o credor fiduciário se sente tranquilo também, porque, recebendo o dinheiro correspondente ao empréstimo que realizou, não será importunado no seu direito de propriedade, apesar da existência de débitos condominiais que pairam sem uma definição de pagamento.

Sobre a questão, transcrevo o voto do em. ministro João Otávio de Noronha:

“Estamos falando de obrigação ‘propter rem’. ‘Propter’, do latim, significa ‘em razão de’, ‘em vista de’; ‘propter rem’ significa ‘em vista da coisa’. No caso, em vista do imóvel. Obrigação ‘propter rem’ ou obrigação ‘ob rem’ significa ‘obrigação própria de um bem imóvel’, ou seja, o imóvel está vinculado ao pagamento daquela obrigação; algo similar a uma hipoteca.

Nesse caso – precisamos entender –, o imóvel responde pelo pagamento dos impostos como responde pelo pagamento dos condomínios. Quem responde? Se eu compro um apartamento que possui dívida de condomínio, pela natureza própria dessa obrigação, terei que pagá-la. Então, diz-se que a obrigação está colada, aderente ao imóvel.

Quando o art. 27, § 8º, da Lei n. 9.514/1997 diz que responde o fiduciário pelo pagamento de impostos, taxas e contribuições condominiais, está apenas definindo quem tem a responsabilidade primeira do pagamento, quem é responsável; mas, se outro paga, ele tem o direito assegurado de se ressarcir. Porém, a responsabilidade definida, com a devida vênia, no § 8º do art. 27 da mencionada lei, não retira a natureza ‘propter rem’ da obrigação. E não se

pode falar em obrigação 'propter rem' se o bem não pode ser executido, porque deixou de garantir aquilo que era sua principal finalidade.

Anoto que o ministro Antonio Carlos, nas discussões paralelas, faz a seguinte colocação que sensibiliza: imaginemos um prédio em que todos os condôminos fiquem inadimplentes com as contribuições condominiais. Como ficaria se retirarmos, ao fim e ao cabo, a natureza 'propter rem' da obrigação que vincula o imóvel? Então, parece-me que a solução para este caso seria a seguinte: penhora-se o imóvel, aliena-se o mesmo e o banco vai se habilitar alegando ter a preferência ao recebimento do crédito: paga-se a obrigação 'propter rem', e a sobra é do banco, mas a coisa respondeu ao seu desiderato: pagamento dos impostos e contribuições condominiais pela natureza 'propter rem'.

Como bem colocado pelo voto divergente do eminente ministro Raul Araújo, não se pode penhorar por dívida de terceiros, terceiros outros que não têm essa garantia 'propter rem', que é muito similar, muito próximo do direito real de garantia. A diferença é que o direito real de garantia se estabelece por uma ação contratual, decorre da vontade das partes; a obrigação 'propter rem' é 'ex vi legis', por força da lei. Nesse contexto, uma vez feita a penhora, a instituição financeira será intimada, assim como o proprietário. A instituição financeira tem de ser intimada até para poder libertar o imóvel, pagando os tributos. Terá direito de ressarcimento ou deixará o bem ir à praça e ali pedir o pagamento preferencial.

O que não pode é uma natureza contratual subtrair a natureza decorrente da lei, qual seja, a natureza *propter rem*, ou seja, de garantia aderente do imóvel ao condomínio.

Entendo que o fato de termos precedentes não impede que a jurisprudência evolua. Com efeito, não podemos ficar estratificados em erros do passado ou numa visão que, às vezes, já não corresponde àquilo que realmente traduz a natureza das coisas. A verdade é que, se a obrigação é 'propter rem', significa que ela está colada, que ela aderiu ao bem e o pagamento é feito em razão do bem, da alienação do bem. Não vejo como afastarmos aqui, por construção pretoriana, uma natureza legal da obrigação de condomínio classificada como 'propter rem'. Essa é a minha divergência.

Acredito que, nesse caso, a própria natureza da obrigação já separa 'obligatio' e 'debitum', ou seja, quem responde pela dívida de condomínio é o imóvel. Não importa quem seja o dono, não importa quem seja o proprietário, o bem está vinculado ao pagamento, à satisfação da obrigação."

Cabe a todo credor fiduciário, para seu melhor resguardo, estabelecer, no respectivo contrato, não só a obrigação de o devedor fiduciante pagar a própria prestação inerente ao financiamento como também apresentar mensalmente a comprovação da quitação da dívida relativa ao condomínio.

Então, entendo que o recurso merece provimento para que se estabeleça o dever de o condomínio exequente promover a citação do credor fiduciário, a fim de que ele venha integrar a execução, facultando-lhe a oportunidade de quitar o débito condominial e, assim, creditar-se para, em ação regressiva, buscar o ressarcimento desse valor junto ao devedor fiduciante. Não se pode simplesmente colocar sobre os ombros dos demais condôminos – que é o que irá acontecer – o dever de arcarem com a dívida que é, afinal de contas, obrigação tocante ao imediato interesse de qualquer proprietário de unidade em condomínio vertical.

A melhor solução é realmente integrar todas as partes na execução para que se possa, então, encontrar a adequada solução, a qual depende do reconhecimento do dever do proprietário, perante o condomínio, de quitar aquele débito para não ver o imóvel ser arrematado em praça na execução e, assim, sub-rogar-se como credor e fazer a cobrança regressiva junto ao condômino, que é devedor fiduciante.

Diante do exposto, peço vênha ao eminente ministro relator para dar provimento ao recurso especial e reconhecer a possibilidade de penhora do imóvel que originou a dívida condominial, devendo o condomínio exequente promover a prévia citação também do credor fiduciário, a fim de que venha integrar a execução, facultando-lhe a oportunidade de quitar o débito condominial.

É como voto.

Voto-vogal do Exmo. Sr. Ministro **João Otávio de Noronha**

“NÃO PODEMOS FICAR ESTRATIFICADOS EM ERROS DO PASSADO”

Cinge-se a controvérsia em definir a possibilidade de penhora de imóvel alienado fiduciariamente por dívida condominial de responsabilidade do devedor fiduciante.

O acórdão recorrido entendeu inviável a penhora do imóvel que originou a dívida condominial, ao fundamento de que o imóvel alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do devedor fiduciante, sendo possível apenas a penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária.

O recurso especial suscita violação do art. 835, § 3º, do CPC, segundo o qual, na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia. Isso porque a dívida condominial tem natureza *propter rem* – constitui garantia real do débito. Foi também suscitada divergência com precedentes que trataram da preferência do crédito condominial em relação ao hipotecário.

Ouvi atentamente o voto do eminente relator e ao voto divergente do ministro Raul Araújo.

Vou pedir vênua ao relator para acompanhar a divergência.

Estamos falando de obrigação *propter rem*. *Propter*, do latim, significa “em razão de”, “em vista de”; *propter rem* significa “em vista da coisa”. No caso, em vista do imóvel. Obrigação *propter rem* ou obrigação *ob rem* signifi-

ca “obrigação própria de um bem imóvel”, ou seja, o imóvel está vinculado ao pagamento daquela obrigação; algo similar a uma hipoteca.

Nesse caso, precisamos entender, o imóvel responde pelo pagamento dos impostos como responde pelo pagamento dos condomínios. Quem responde? Se eu compro um apartamento que possui dívida de condomínio, pela própria natureza dessa obrigação, terei que pagá-la. Então, diz-se que a obrigação está colada, aderente ao imóvel.

Quando o art. 27, § 8º, da Lei n. 9.514/1997 diz que responde o fiduciante pelo pagamento de impostos, taxas e contribuições condominiais, está apenas definindo quem tem a responsabilidade primeira do pagamento, quem é o responsável; mas, se outro paga, terá o direito assegurado de se ressarcir. Porém, a responsabilidade definida, com a devenda vênua, no § 8º do art. 27 da mencionada lei, não retira a natureza *propter rem* da obrigação. E não se pode falar em obrigação *propter rem* se o bem não pode ser executado, porque deixou de garantir aquilo que era sua principal finalidade.

Anoto que o ministro Antonio Carlos, nas discussões paralelas, faz a seguinte colocação que sensibiliza: imaginemos um prédio em que todos os condôminos fiquem inadimplentes com as contribuições condominiais. Como

ficaria se retirarmos, ao fim e ao cabo, a natureza *propter rem* da obrigação que vincula os imóveis? Então, parece-me que a solução para esse caso seria a seguinte: penhora-se o imóvel, aliena-se o mesmo e o banco vai se habilitar alegando ter a preferência ao recebimento do crédito; paga-se a obrigação *propter rem* e a sobra é do banco, mas a coisa respondeu ao seu desiderato: pagamento dos impostos e contribuições condominiais pela natureza *propter rem*.

Como bem colocado pelo voto divergente do eminente ministro Raul Araújo, não se pode penhorar por dívida de terceiros, terceiros outros que não têm essa garantia *propter rem*, que é algo muito similar, muito próximo do direito real de garantia. A diferença é que o direito real de garantia se estabelece por uma ação contratual, decorre da vontade das partes; já a obrigação *propter rem* é *ex vi legis*, por força de lei.

Nesse contexto, uma vez feita a penhora, a instituição financeira será intimada, assim como o proprietário. A instituição financeira tem que ser intimada até para poder libertar o imóvel, pagando os tributos. Terá direito de ressarcimento ou deixará o bem ir à praça e ali pedir o pagamento preferencial.

O que não pode é uma natureza contratual subtrair a natureza decorrente da lei, qual seja, a natureza *propter rem*, de garantia aderente do imóvel ao condomínio.

Entendo que o fato de termos precedentes não impede que a jurisprudência evolua. Com efeito, não podemos ficar estratificados em erros do passado ou numa visão que, às vezes, já não corresponde àquilo que realmente traduz a natureza das coisas.

A verdade é que, se a obrigação é *propter rem*, significa que ela está colada, que ela aderiu ao bem e o pagamento é feito em razão do bem, da alienação do bem.

Não vejo como afastarmos aqui, por construção pretoriana, uma natureza legal da obrigação de condomínio classificada como *propter rem*. Essa é a minha divergência.

Acredito que, nesse caso, a própria natureza da obrigação já separa *obligatio* e *debitum*, ou seja, quem responde pela dívida de condomínio é o imóvel. Não importa quem seja o dono, não importa quem seja o proprietário, o bem está vinculado ao pagamento, à satisfação da obrigação.

Sr. presidente, peço vênias para divergir do eminente ministro Marco Buzzi, do seu brilhante, exaustivo e cuidadoso voto, pois minha convicção, meu pensamento, é o de que a natureza *propter rem* da obrigação permite essa penhora, porque é só por meio da excussão que se realiza a garantia, ou seja, que se realiza a responsabilidade. Se o imóvel responde, é porque ele está sujeito à execução e a execução passa necessariamente pela penhora.

Assim, acompanho a divergência inaugurada pelo voto de V. Exa., Sr. presidente.

EXCELÊNCIA EM TRATAMENTO

MINIMAMENTE INVASIVO
DA COLUNA VERTEBRAL

Médico ortopedista especialista em cirurgia de coluna minimamente invasiva e reabilitação de atletas.

www.coluna.net [/drantoniokrieger](https://www.facebook.com/drantoniokrieger) [drantoniokrieger](https://www.instagram.com/drantoniokrieger)



Dr. Antônio Krieger
Cirurgia da Coluna



Kelly Durazzo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LOTEAMENTOS DA OAB-SP
Caroline de Andrade ADVOGADA ESPECIALIZADA EM DIREITO IMOBILIÁRIO
Rebeca Leal MEMBRO DA COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO DA OAB-BA

STJ EQUILIBRA A BALANÇA ENTRE O CREDOR FIDUCIÁRIO E O CONDOMÍNIO

A tendência dos tribunais regionais de admitir penhora do imóvel em alienação fiduciária influenciou a queda de jurisprudência extravagante da corte

A penhora de imóveis objetos de alienação fiduciária para a satisfação de débitos condominiais tem sido alvo de decisões divergentes nos tribunais de justiça brasileiros (TJs), divergência que tem alcançado o Superior Tribunal de Justiça (STJ), como demonstram recentes julgados da Terceira e da Quarta Turma.

Em sua origem, a alienação fiduciária de bens imóveis, disciplinada pela Lei 9.514/97, teve o objetivo de reduzir os riscos implícitos na concessão de créditos imobiliários existentes na época¹. Nas palavras de Melhim Chalhub²:

[A] Lei 9.514/1997 tem em vista criar as condições necessárias para revitalização e expansão do crédito imobiliário e, partindo do pressu-

posto de que o bom funcionamento do mercado, com permanente oferta de crédito, depende de mecanismos capazes de imprimir eficácia e rapidez nos processos de recomposição das situações de mora.

Nesse cenário, o legislador moldou a sistemática da alienação fiduciária de bem imóvel a partir do instituto do patrimônio de afetação³, blindando o alcance do imóvel para a satisfação de outros créditos e de mecanismos de execução extrajudicial já existentes.

Como resultado, a constituição da nova garantia assentou-se na alienação da propriedade do devedor ao credor em caráter resolúvel, vinculada à condição de pagamento da dívida. Verificada a mora, a excussão é realizada perante o

cartório de registro de imóveis, com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, de modo ágil e simplificado.

A divergência dos tribunais sobre a possibilidade de afetação do imóvel ao pagamento da dívida condominial surge devido ao desdobramento da posse entre credor e devedor e propriedade resolúvel em favor do credor fiduciário, e ao modo como foi disciplinada a responsabilização pelas obrigações de natureza *propter rem* nesse cenário.

Existem três lados a serem observados. No primeiro está o devedor fiduciante, investido em um direito real de aquisição – a propriedade em caráter suspensivo – e da posse direta do imóvel. No segundo, o cre-

O posicionamento adotado pelos tribunais se separa em dois. O primeiro sustenta a impenhorabilidade do imóvel alienado fiduciariamente. O segundo sobrepõe os interesses dos condomínios ao do credor fiduciário

dor fiduciário, que é proprietário resolúvel, com poderes restritos e afetados à satisfação de seu crédito, e possuidor indireto do bem. E no terceiro, a coletividade condominial, que precisa arcar financeiramente com a desídia do condômino inadimplente.

Os posicionamentos adotados pelos tribunais se separam em dois principais grupos. O primeiro sustenta a impenhorabilidade do imóvel alienado fiduciariamente para o pagamento de qualquer dívida do devedor fiduciante, inclusive aquelas de natureza *propter rem*, sob os fundamentos de que (1) o imóvel não compõe a esfera patrimonial do executado e (2) a responsabilidade prevista no art. 1.345 do Código Civil (cc), no caso do credor fiduciário, está limitada pelo art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97⁴ e pelo art. 1.368-B, parágrafo único, do cc⁵.

Alexandre Junqueira Gomide⁶ acompanha esse primeiro entendimento, destacando a inexistência de solidariedade entre credor fiduciante e devedor fiduciário nas obrigações condominiais, tendo em vista que:

[N]a alienação fiduciária, há constituição de direito real de garantia e, assim, a propriedade fiduciária submete-se ao regime jurídico próprio dessa categoria de direito, ou seja, aos artigos 1.419 e seguintes do Código Civil. Nesses termos, segundo o art. 1.419, “o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação”. O bem dado em garantia, portanto, tem por objetivo garantir o pagamento da dívida contraída com o credor fiduciário e não com terceiros.

Nesse cenário, o condomínio exequente, não localizando outros bens do devedor fiduciante, tem como única opção requerer a penhora do direito

real de aquisição do condômino inadimplente (art. 1.368-B do cc), como autoriza o art. 835, XII, do Código de Processo Civil (CPC)⁷, a qual muitas vezes resta infrutífera.

Representativo dessa primeira corrente, no RESP 1.731.735/SP, a ministra relatora Nancy Andrighi da Terceira Turma do STJ defendeu a penhorabilidade desse direito real de aquisição, afastando a penhora do imóvel, como uma forma de equilibrar os interesses em “jogo”, diante da legislação que atualmente se apresenta, afastando, em tese, a proteção indiscriminada do credor fiduciário:

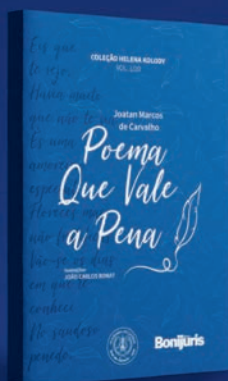
Aparentemente, com a interpretação literal dos mencionados dispositivos legais, chega-se à conclusão de que o legislador procurou mesmo proteger os interesses do credor fiduciário, que tem a propriedade resolúvel como mero direito real de garantia voltado à satisfação de um crédito.

POEMA QUE VALE A PENA

COLEÇÃO HELENA KOLODY

JOATAN MARCOS DE CARVALHO

Poema Que Vale a Pena é uma antologia da obra de Joatan Marcos de Carvalho. Inclui 40 versos publicados no livro *Giramundo* (2010) e 47 de *Punhado de Horas* (2013), além de 100 títulos inéditos. De leitura acessível, é uma excelente escolha para quem aprecia a arte da poética.



Compre agora



R\$ 50,00

livrariabonijuris.com.br

A sugestão do ministro Raul Araújo, durante o julgamento, foi determinar a citação do credor fiduciário no processo a fim de lhe oportunizar quitar a dívida, resguardando o direito de regresso

Ocorre que a proteção indefinida do credor fiduciário contrasta-se com outro interesse digno de tutela: o interesse dos titulares de créditos gerados pelo próprio bem dado em garantia (a exemplo do IPTU, das despesas condominiais, etc.) que, se não puderem satisfazê-lo mediante a penhora ou excussão da coisa, ficarão desprotegidos.

[...]

A fim de estancar eventuais choques de interesses porventura existentes, uma solução que se admite é a de que o devedor fiduciante, titular de direito real de aquisição – e que possui valor econômico –, tenha tal direito penhorado pelos demais credores em geral, em especial pelos credores de despesas geradas pelo próprio bem – a exemplo do condomínio quando da cobrança de despesas condominiais.

O valor econômico desse direito real é representado pelo valor do financiamento já quitado pelo devedor fiduciante até o momento da penhora, afastando a hipótese de avaliação do imóvel. Neste caso, o eventual arrematante se sub-roga na posição contratual do devedor fiduciante, assumindo o pagamento do valor em aberto do financiamento e mantendo intacta a garantia fiduciária, desde que isso constasse de forma expressa no edital de leilão.

É o entendimento que encontramos na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Processual. Execução de título extrajudicial. Decisão que reputou imprescindível a avaliação de imóvel. Pretensão à reforma. Na esteira de julgado desta C. Câmara, viável o praxeamento dos direitos dos executados sobre o imóvel alienado fiduciariamente, não é necessária a avaliação do bem imóvel na hipótese de penhora dos direitos do executado sobre imóvel alienado fiduciariamente, pois seu valor deve corresponder ao montante que já foi quitado pelo devedor fiduciante. Recurso provido.⁸

O valor recebido pela alienação judicial do direito real, então, é liberado em favor do condomínio exequente, e um eventual saldo devedor continuará a ser executado em face do antigo condômino, haja vista a sub-rogação dos débitos de natureza *propter rem* no preço da arrematação (art. 908, § 1º, do CPC⁹).

De acordo com essa primeira corrente, portanto, o imóvel só poderá ser penhorado para pagamento dos débitos condominiais a partir da consolidação da propriedade pelo credor fiduciário, quando esse será imitado na posse direta do bem e assumirá responsabilidade solidária pela dívida¹⁰.

A segunda corrente, por sua vez, sobrepondo os interesses dos condomínios aos dos credores fiduciários, entende que é possível a penhora do imóvel alienado fiduciariamente para o pagamento dos débitos

condominiais, tendo em vista a natureza *propter rem* desses encargos¹¹. Nessa espécie de obrigação, o sujeito passivo não é determinado, mas determinável em razão do vínculo real entre o indivíduo e o bem. Desse modo, segundo Antônio Junqueira de Azevedo, “mudando a coisa de dono, muda a obrigação de devedor. Por isso, também se chamam obrigações ambulatórias”¹².

Assim, vislumbrando que a razão da lei¹³ é inserir o imóvel em uma posição de garantia a esses encargos, já que ele sempre estará na esfera patrimonial do sujeito passivo, essa corrente atribui também ao proprietário resolúvel do imóvel a responsabilidade pelo pagamento dos débitos condominiais, restringindo a aplicação das normas do art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97 e art. 1.368-B, parágrafo único, do CC, exclusivamente à relação entre credor fiduciante e devedor fiduciário na determinação do direito de regresso.

Outro argumento de alta relevância para essa vertente é a onerosidade que se deposita sobre os demais condôminos que sustentam a inadimplência do devedor fiduciante, através do rateio de encargos que foram gerados para a manutenção e até mesmo valorização do próprio imóvel.

A impossibilidade de penhorar o imóvel e a baixa liquidez

O crédito imobiliário é uma ferramenta que materializa, em muitos casos, o direito fundamental à moradia constitucionalmente prevista

dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante tornam a situação do condomínio ainda mais sensível, pois isso faz a situação de inadimplência se arrastar no tempo.

Em muitos dos casos analisados, os magistrados e desembargadores destacam exatamente a ineficácia da solução apontada pela Terceira Turma do STJ ao afirmarem o desinteresse dos potenciais arrematantes na aquisição apenas dos direitos aquisitivos, devido à assunção do pagamento do financiamento, que possui um valor, na maioria dos casos, superior ao próprio valor de mercado do bem.

Convém consignar que, numa tentativa de promover essa liquidez, é comum, na prática, o equívoco de penhora dos direitos, com avaliação errônea pelo valor de mercado do imóvel. Isso gera apenas a ilusão de respeito ao posicionamento da primeira corrente e confunde possíveis arrematantes que, diante de editais mal formulados, acreditam estar comprando a propriedade e não somente os direitos reais do devedor fiduciante.

Nessa linha de raciocínio, a Quarta Turma do STJ decidiu favoravelmente ao condomínio Residencial Australis Easy Club, no RESP 2.059.278/SC, permitindo a penhora do imóvel (não somente dos direitos aquisitivos), pois, segundo os minis-

tros, não seria possível admitir a suspensão do caráter *propter rem* da obrigação durante a vigência do contrato de alienação fiduciária em detrimento da coletividade condominial. Além disso, eles afirmaram que essa situação deixaria o devedor e o credor fiduciário em uma posição muito confortável, especialmente no caso de adimplência do financiamento, uma vez que a satisfação dos débitos condominiais precisaria aguardar a consolidação da propriedade em favor de um deles.

A sugestão do ministro Raul Araújo, durante o julgamento retrocitado, foi determinar a citação do credor fiduciário no processo a fim de lhe oportunizar quitar a dívida, resguardando o direito de regresso contra o devedor fiduciante, ou deixar que ocorresse a alienação judicial, exigindo o recebimento do seu crédito após o condomínio.

É com essa base argumentativa e com o fim de satisfazer a execução e não prolongar o desequilíbrio econômico dos condomínios que os TJs já vinham admitindo a penhora do imóvel e a alienação judicial da propriedade plena pelo seu valor de mercado, se afastando do que é previsto na legislação civil.

Penhorado, avaliado e alienado o imóvel, tem-se uma posição unânime pelo pagamento preferencial das dívidas condominiais e, posteriormen-

VIDA EM CONDOMÍNIO

LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ



A 3ª edição chega para esclarecer as mais diferentes questões de forma rápida e descomplicada. São 120 tópicos, que, juntos, fazem da obra não só uma leitura indispensável para síndicos e moradores, como uma ferramenta capaz de tornar a vida em condomínio ainda mais harmoniosa.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

A atual legislação já prevê que a garantia não afeta apenas o financiamento mas também aquelas obrigações inerentes à operação, incluindo no cálculo do valor da dívida o das contribuições condominiais



te, dos credores fiduciários, como apontado na referida decisão da Quarta Turma do STJ. Nos tribunais, o principal fundamento, nesse ponto, está na aplicação por analogia da Súmula 478 do STJ. E daí surge o problema quanto aos efeitos da decisão do RESP 2.059.278/sc. *O que acontecerá se o imóvel penhorado for insuficiente para pagar a dívida do condômino e o saldo de financiamento do credor fiduciário?*

Imagine pagar o valor da avaliação do imóvel em primeira praça e ainda ter que arcar com o restante do financiamento do credor fiduciário? O valor ultrapassaria o valor do próprio bem. Por ser a arrematação uma forma originária de aquisição de propriedade, o juiz deverá ordenar a baixa do gravame de alienação fiduciária, perdendo o credor fiduciário sua garantia real. Este precisará, assim, buscar a satisfação de seu crédito em desfavor do executado por outros meios. Vide o julgado da Comarca de Jacaréi – SP, processo 0008609-47.2015.8.26.0292, onde ocorreu o quanto citado.

Como solução imediata para esse debate que pode assombrar a alienação fiduciária – a forma mais utilizada de garantia para financiamento imobiliário no país –, lembramos que a atual legislação já prevê que a garantia não afeta apenas o financiamento mas também

aquelas obrigações inerentes à operação, conforme art. 26, § 1º, da Lei 9.514/97, que inclui no cálculo do valor da dívida o valor das contribuições condominiais. Detectado o inadimplemento das cotas condominiais, ainda que pagas as parcelas do financiamento, o banco deve executar a garantia, consolidando a propriedade em seu nome e levando o imóvel a leilão para satisfazer a dívida.

Noutro ponto, é também necessário chamar os condôminos à responsabilidade já que, em um país com dimensões continentais, marcado pela disparidade social, cultural e econômica não parece razoável considerar que todos os condomínios tenham uma administração organizada, e imaginar que os processos de cobrança são conduzidos de maneira célere, viabilizando a mitigação, no que for possível, das perdas.

Nesse cenário, seria possível que o entendimento da Quarta Turma do STJ acabe por premiar a conduta de um condômino que, por exemplo, venha a executar o débito condominial após cinco anos da constituição da mora, sendo o credor fiduciário obrigatoriamente notificado somente no momento da execução, quando o débito condominial possa comprometer, em caso de penhora, percentual considerável do valor do imóvel, co-

locando em risco não somente a margem de lucro do credor fiduciário, mas até mesmo o valor principal do crédito emprestado.

Dessa maneira, atrelar somente ao credor fiduciário o ônus da fiscalização da adimplência das taxas condominiais trará um ônus excessivamente alto para esse segmento que impactará diretamente na análise de risco que esses credores farão para os créditos futuros.

O crédito imobiliário é uma ferramenta que materializa, em muitos casos, o direito fundamental à moradia constitucionalmente prevista, e a decisão jurisprudencial acerca do tema poderá trazer consequências negativas para todo o mercado creditício, que certamente repassará à sociedade os custos do risco de um negócio que possui garantia frágil.

Caso o cenário supramencionado venha a ocorrer, as alienações fiduciárias se tornarão mais caras, com incidência maior de juros, ou ainda o setor de crédito imobiliário buscará maneiras mais criativas à persecução do crédito, fazendo com que essa modalidade contratual seja fadada ao desuso como o que ocorreu por muito tempo com as hipotecas.

O que se pretende com essa reflexão não é, de modo algum, uma tentativa de subverter uma obrigação que é *propter*

Calha citar que, para garantir a segurança jurídica e a eficiência na solução desses casos, é fundamental que o Superior Tribunal de Justiça assumo o papel de julgar esses litígios em sede de demandas repetitivas

rem, mas parece razoável e até mesmo benéfico que, para que fique caracterizado a preferência dos créditos condominiais em detrimento dos créditos fiduciários, os condomínios devam notificar o credor fiduciário administrativamente já ao tempo da própria constituição da mora, oportunizando outras maneiras menos onerosas de quitar os débitos condominiais que não a penhora do bem, não somente em sede de execução, quando o risco da penhora já se faz evidente.

Seja qual for o entendimento do judiciário sobre o tema, calha citar que, para garantir a segurança jurídica e a eficiência na solução desses casos – que têm sido uma crescente –, é fundamental que o Supe-

rior Tribunal de Justiça (STJ) assumo o papel de julgar esses litígios em sede de demandas repetitivas.

O entendimento dos tribunais deve ser pacificado quanto ao modo que se deve julgar a preferência do crédito fiduciário versus débito condominial e todos os impactos que essa decisão recairá sobre o arrematante, não podendo a distribuição processual ser palco de um verdadeiro “jogo de azar” para os litigantes que poderão ter sucesso ou insucessos em suas demandas a depender do julgador sorteado.

A análise em sede de demandas repetitivas permite uma discussão mais aprofundada sobre a questão de direito em si, contribuindo com

decisão mais fundamentada e consistente, que servirá de referência em casos semelhantes futuros. Ao estabelecer precedentes e fornecer uma resposta definitiva para questões de direito repetitivas, o tribunal desempenha um papel crucial na consolidação do sistema jurídico e na promoção da justiça para todos os cidadãos. Por fim, não se pode olvidar que a segurança jurídica é um dos pilares fundamentais do estado de direito e contribui para a estabilidade das relações sociais e econômicas, e é por isso que se faz premente a uniformização jurisprudencial no caso em tela, para que todos os *players* tenham previsibilidade e confiança no sistema de Justiça. ■

NOTAS

1. <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/pdf/DCD09JUL1997.pdf#page=50>
 2. Chalhub, Melhim N. *Alienação fiduciária – Negócio fiduciário*. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Grupo GEN, 2021, p. 305.
 3. Art. 1º da Lei 10.931/04: Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irretroatável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.
 4. Art. 27. da Lei 9.514/97 (...) § 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)
 5. Art. 1.368-B do Código Civil. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da ga-

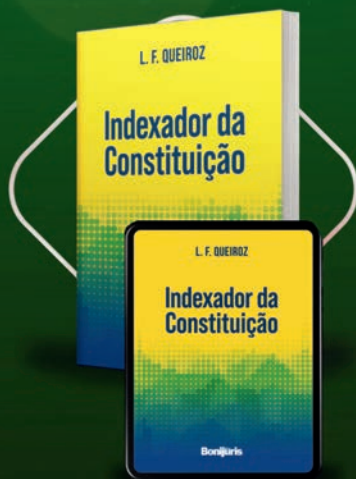
rantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. (Incluído pela lei 13.043, de 2014)
 6. <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edificias/313176/o-credor-fiduciario-responde-pelas-dividas-condominiais-incidentes-sobre-o-imovel-objeto-da-garantia>.
 7. Art. 835 do Código de Processo Civil. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (...) XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
 8. TJSP; Agravo de Instrumento 2275311-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35a. Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba – 7a. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022.

9. Art. 908 do Código de Processo Civil. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. § 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza *propter rem*, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.
 10. No mesmo sentido, temos: REsp 1.731.735 - SP, REsp 2.036.289 - RS, Agravo de Instrumento 2052612-75.2023.8.26.0000 – TJSP, Agravo de Instrumento 2251768-78.2022.8.26.0000 – TJSP, Apelação Cível 1054111-78.2018.8.26.0100 – TJSP.
 11. Agravos de Instrumentos 2083690-87.2023.8.26.0000, 2260506-55.2022.8.26.0000, 2010727-86.2020.8.26.000 – TJSP.
 12. Restrições Convencionais de Loteamento – Obrigações *propter rem* e suas Condições de Persistência. *Revista dos Tribunais*, n. 741, p. 116.
 13. Art. 1.345 do Código Civil. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios.

COLEÇÃO

Método TEMÁTICO

A melhor maneira de compreender a legislação brasileira. Conheça as obras já lançadas:



INDEXADOR DA CONSTITUIÇÃO

540 tópicos, dispostos em ordem alfabética, que refletem os temas abordados pela Constituição. Cada enunciado transmite uma informação completa sobre o assunto, auxiliando a compreensão do texto constitucional.



ACESSO A VERSÃO DIGITAL 100% GRATUITA ATRAVÉS DO QR CODE



ALMANAQUE DO CONSUMIDOR

A legislação consumerista explicada de forma direta e simplificada.



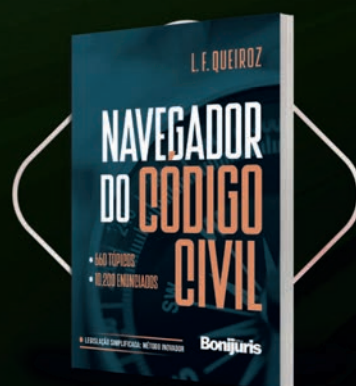
DECODIFICADOR DO CPC

O Código de Processo Civil organizado em tópicos e enunciados diretos.



FACILITADOR DO CONDOMÍNIO

Uma nova maneira de explicar a legislação condominial.



NAVEGADOR DO CÓDIGO CIVIL

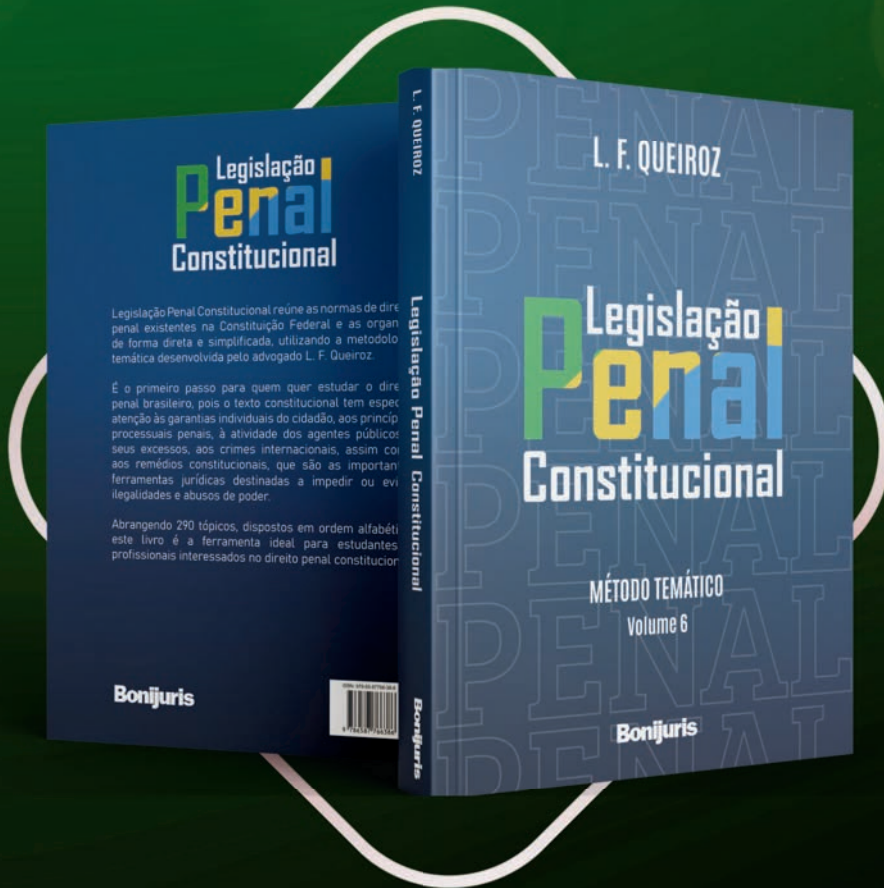
Uma proposta inovadora que recorta o Código Civil em frases de fácil compreensão.

ACESSE O QR CODE
E CONHEÇA MAIS
SOBRE OS LIVROS



O MAIS NOVO LANÇAMENTO

do Método Temático



LEGISLAÇÃO PENAL CONSTITUCIONAL

É o primeiro passo para quem quer estudar o direito penal brasileiro, pois o texto constitucional tem especial atenção às garantias individuais do cidadão, aos princípios processuais penais, à atividade dos agentes públicos e seus excessos, aos crimes internacionais, assim como aos remédios constitucionais, que são as importantes ferramentas jurídicas destinadas a impedir ou evitar ilegalidades e abusos de poder.

DIREITO DE CRÉDITO COMO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

MAIS DO QUE LEIS ENRAIZADAS PELOS CÓDIGOS CIVIS, AS OBRIGAÇÕES ESTÃO REPRESENTADAS TAMBÉM PELAS NORMAS E PRINCÍPIOS QUE SE ELEVAM COMO FONTE DE VALIDADE

1. BREVE RELATO HISTÓRICO ACERCA DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL

A relação obrigacional não é um conceito neutro, imutável, asséptico, mas um modelo que se desenvolve ao longo da história.

Na Grécia antiga, Aristóteles dividiu as relações obrigacionais em duas espécies: voluntárias e involuntárias¹. As relações voluntárias decorriam de atos lícitos, como o acordo de vontade das partes e do contrato, enquanto as relações involuntárias tinham origem em ato ilícito cometido às escondidas ou com violência.

Por sua vez, o direito romano não primava pela noção de relação obrigacional, mas pelo chamado vínculo obrigacional. Por inexistir norma acerca do termo “obrigação” na Roma antiga, entendia-se como primeiro preceito a esse respeito o *nexum*, a significar ligar, prender, unir ou atar². O *nexum* conferia poder ao credor de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação. Nesse contexto, em caso de inadimplemento, o devedor respondia pessoalmente com seu próprio corpo, podendo ser reduzido à condição de escravo, eis que a pretensão do credor devia ser assegurada para

ter pleno sucesso, que se dava por meio da *actio per manus iniectioem*, ou seja, ação pela qual o credor podia vender o devedor como escravo além do Rio Tibre. Quanto à pessoa do devedor, a perda do status do cidadão recebia a nomenclatura *capitis deminutio maxima*³. A perda do estado de cidadão em decorrência da inadimplência obrigacional era fundamentada pelas *Institutas* de Justiniano, no livro 1º, título XVI, § 1º, que preceituava:

Diminuição da cabeça é a mudança do estado anterior e acontece de três modos: por quanto ela é maior ou menor, a qual alguns denominam média ou mínima.

§ 1º. A diminuição da cabeça é maior quando alguém perde ao mesmo tempo a cidade e a liberdade; o que sucede aos que se tornam servos da pena pela gravidade da sentença, ou aos libertos condenados como ingratos para os patronos, ou aos que consentem em ser vendidos para participarem do preço.⁴

A Lei das XII Tábuas, em sua tábua terceira, não deixa dúvida quanto à existência da execução pessoal ao estatuir, em sua Lei n. 9:

Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre.⁵

Nos primórdios, a obrigação recebeu uma análise externa, ou seja, reconhecia-se a presença de dois sujeitos, o credor e o devedor; um objeto, caracterizado pela conduta de dar, fazer ou não fazer; e um vínculo jurídico

Isso porque a tábua sexta dessa lei assegura que “se alguém empenha a sua coisa ou vende em presença de testemunhas, o que prometeu tem força de lei”⁶. Assim, a execução do inadimplente, segundo o direito romano arcaico, era realizada fora dos limites da cidade de Roma. Se a obrigação restou inadimplida para apenas um credor, o devedor incorria na possibilidade da perda do status de cidadão romano, tornando-se escravo por meio da denominada *capitis deminutio máxima* ou poderia ter seu corpo dividido em tantos pedaços quantos fossem os credores, ato que recebia a nomenclatura *tertiis nundinis partis secanto*⁷.

Álvaro Villaça Azevedo (2019) delinea que, nos primórdios, a obrigação recebeu uma análise externa, ou seja, reconhecia-se a presença de dois sujeitos, o credor e o devedor; um objeto, caracterizado pela conduta de dar, fazer ou não fazer; e um vínculo jurídico, que era uma relação entre um crédito e um débito, portanto, uma relação não entre duas pessoas, mas de um crédito e um débito.

No direito arcaico, inexistia a ideia de cooperação entre o credor e o devedor, mas uma relação de submissão, ou seja, o devedor estava submetido ao credor numa relação de antagonismo. Essa submissão do devedor em relação

ao credor é que justificava o fato de haver uma responsabilidade pessoal do devedor diante do inadimplemento. Essa era a noção originária de um vínculo obrigacional⁸.

A obrigação, como instituto jurídico, surgiu das compilações do período clássico de Justiniano, que organizou as normas esparsas vigentes àquele tempo, embasado pelo trabalho, dentre outros, do jurisconsulto Gaio, que no século 2 arquitetou a causa jurídica da obrigação na *sponsio* ou na *stipulatio* porque a obrigação nascia pelas palavras solenes trocadas pelos estipulantes diante do *libripens*, ou seja, do portador da balança⁹. É o que se depreende das Institutas¹⁰. Assim, em uma obrigação com origem na fiança, o credor era livre de exigir tudo o que quisesse para o efetivo adimplemento¹¹.

O jurisconsulto romano Paulo definiu que a essência da obrigação não consiste em que se faça uma coisa corpórea ou uma servidão, mas em que se obrigue outrem a nos dar, fazer ou entregar alguma coisa¹². Percebe-se, pois, que, ao lado da violência da execução pessoal contra o devedor, no direito arcaico existiam os pactos, que não eram assegurados por ação em juízo, ao contrário do que acontece nos dias hodiernos, em que qualquer obrigação, desde que não contrarie a lei e a ordem pública, é válida no campo

NÃO TROPECE NA LÍNGUA

LIÇÕES E CURIOSIDADES DO PORTUGUÊS BRASILEIRO

MARIA TEREZA DE Q. PIACENTINI

Neste livro a professora Maria Tereza soluciona dúvidas sobre o uso cotidiano do nosso idioma, por meio de explicações práticas e claras, que nem sempre se encontram nos manuais de gramática.



Compre agora



R\$ 59,00

livrariabonijuris.com.br

Na Alemanha, os estudos de Friedrich Carl von Savigny definem que não há um vínculo obrigacional, o que existe é uma relação obrigacional, que é uma relação entre dois sujeitos de direito

do direito. Assim, o jurista Celso delineou que conhecer as leis não é reter as palavras dela, mas a sua força e potestade (D. 1.3.17)¹³.

2. TEORIAS DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL

2.1. Teoria monista

Para os defensores da teoria monista da relação obrigacional, a obrigação, como reflexo de um dever jurídico, representa um ônus, uma sujeição passiva que pode ser conceituada como qualquer situação de desvantagem titularizada por um sujeito para dar efeito à concretização da norma¹⁴. O dever jurídico representa a necessidade de observação de determinado comportamento em virtude da imposição do ordenamento jurídico. Trata-se da situação passiva que se caracteriza pela necessidade de o devedor observar certo comportamento, positivo ou negativo, compatível com o interesse do titular¹⁵.

A contrapartida da obrigação tecnicamente recebe a nomenclatura de prestação. Nos dizeres de Venosa (2007), prestação é o ponto material sobre o qual incide a obrigação, materializada como atividade positiva ou negativa do devedor que consiste, basicamente, em dar, fazer ou não fazer, que, no plano da escada pontea, deve ser possível, lícita e determinada ou determinável¹⁶.

Portanto, os requisitos do art. 104 do Código Civil devem estar presentes como requisitos legais da prestação, a fim de evitar o vício da invalidade do negócio jurídico. Como fonte de existência do plano dos negócios jurídicos, a análise da capacidade do agente, da licitude do objeto, sua possibilidade de determinação e se a origem da obrigação foi emanada de forma prescrita ou não defesa em lei, é essencial como elemento formativo do negócio jurídico.

O ideal arcaico da execução pessoal da obrigação passa a ser superado pela ideia de execução patrimonial. Na execução pessoal, o credor se apossa da pessoa vinculada e, conseqüentemente, não obtém a satisfação do seu crédito, enquanto a execução da obrigação patrimonial

ilustra função social porque o credor obtém, nos limites do patrimônio do devedor, a satisfação pecuniária do seu crédito.

Na Alemanha, os estudos de Friedrich Carl von Savigny definem que não há um vínculo obrigacional, o que existe é uma relação obrigacional, que é uma relação entre dois sujeitos de direito em que foram fixados os contornos do que veio a ser conhecido como a primeira das doutrinas pessoalistas da relação obrigacional.

A doutrina pessoalista de Savigny, segundo Judith Martins-Costa (2018), defende que a obrigação é um direito a uma atividade humana alicerçado em uma estrutura unitária. Dessa maneira, o conceito tradicional do direito das obrigações consiste numa relação jurídica entre dois ou mais sujeitos, e que um deles, o devedor, deverá adimplir em favor do outro sujeito, o credor, uma prestação¹⁷.

Antônio Menezes Cordeiro (2015) explica que, para a teoria monista, há uma liberdade alargada com o domínio sobre a pessoa e uma liberdade limitada pela adstrição e pela necessidade à prestação¹⁸.

A doutrina nacional buscou definir a obrigação por meio das suas características. Nas palavras de José Fernando Simão (2021), o conceito tradicional de obrigação, atribuído pelas fontes romanas, é o vínculo jurídico que une o credor, na figura de sujeito ativo, ao devedor, no papel de sujeito passivo da obrigação, e tem por objeto uma prestação de dar, fazer ou não fazer¹⁹. Já para Washington de Barros Monteiro (2003), a obrigação é a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio²⁰.

Ainda a esse respeito, na visão de Pablo Stolze Gagliano (2022), a obrigação é entendida como a relação jurídica patrimonial que vincula o credor ao devedor e significa um liame econômica-

COM A GARANTE ATALAIA A INADIMPLÊNCIA NÃO ATRAPALHA O DIA A DIA DOS MORADORES.

**PORQUE UMA GESTÃO
ESTÁVEL NO CONDOMÍNIO
É FEITA EM CONJUNTO.**

**SÍNDICO +
ADMINISTRADORA
+ GARANTIDORA.**

Garantia total
da receita mensal



Receitas judiciais
e extrajudiciais
antecipadas



Emissão de
documentos
condominiais



Parcelamentos de
inadimplência



Relatório de
inadimplência



Conte com a nossa
Cobrança Garantida
para uma parceria
de sucesso!

GARANTE
ATALAIA

portalgarantecondominios.com.br

41 3222 8182 | 41 3051 0250 | Curitiba

É usual, na doutrina, a conclusão de que a prestação deve ser economicamente apreciável, com cunho patrimonial, pelo seu valor intrínseco ou em razão da conversão em valor economicamente apreciável

mente funcional, por meio do qual se efetiva a circulação de bens e direitos no comércio jurídico²¹. Caio Mário da Silva Pereira (2016), por sua vez, entende que a obrigação se examina a partir de seus elementos subjetivo, objetivo e formal, isto é, pelo sujeito, objeto e fonte constitutiva e, por isso, conceitua-a como vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra prestação economicamente apreciável²².

A teoria monista da obrigação pode ser entendida no sentido que há uma só relação jurídica que vincula o credor e o devedor por meio da prestação, eis que o direito de exigir a coisa está inserido no dever de prestar. Há, portanto, um único elemento, a prestação²³.

Essa obrigação pode ser uma prestação de entregar ou restituir uma coisa, também chamada de obrigação de dar; de realizar um serviço ou uma atividade, situação em que receberá a nomenclatura de obrigação de fazer; ou, ainda, outra modalidade da obrigação é a prestação de fazer ou simplesmente uma abstenção, então denominada obrigação de não fazer.

Consoante a teoria monista da obrigação, trata-se, pois, de uma relação jurídica que vincula o devedor ao credor, de modo que o sujeito passivo deve cumprir em favor do sujeito ativo uma prestação, seja ela de dar, fazer ou não fazer.

Como destacam Carlos Nelson Konder e Pablo Rentería (2008), a doutrina tradicional, dentro de uma perspectiva voluntarista, definia a tutela da obrigação a partir de uma análise estritamente estrutural, ou seja, mediante a identificação dos sujeitos e daquilo que foi prometido. Neste contexto, a análise da função jurídica arcava com uma importância secundária que se originava pontualmente naquelas hipóteses em que a lei expressamente chamava o intérprete para considerar o interesse do credor, como na apreciação da legitimidade do pagamento realizado por terceiro ou da possibilidade de o devedor vir a purgar a mora com a realização da prestação depois de vencida a dívida²⁴.

2.2. A prestação na teoria monista

A prestação não se trata simplesmente de uma conduta pessoal do devedor, mas um plus econômico apto a satisfazer necessidades. É usual, na doutrina, a conclusão de que a prestação deve ser economicamente apreciável, com cunho patrimonial, pelo seu valor intrínseco ou em razão da conversão em valor economicamente apreciável.

A possibilidade de conversão da prestação em lastro é um traço distintivo entre a obrigação e os deveres morais²⁵. Todavia, dentre a possibilidade de conversão da prestação em moeda, digno de precificação, há a teoria que acolhe o pensamento da existência de obrigações negativas sem possuir conteúdo econômico imediato.

Conforme esses teóricos, a extensão exata da prestação pode ser dependente de liquidação que examine o que há que ser levado em conta na determinação daquilo ou do quanto exata é a prestação. Se o negócio jurídico não indica, a princípio, o valor representativo em dinheiro da prestação, ou só especifica o fim e os elementos característicos da prestação, ou se apenas alude ao fim, têm de ser apreciadas as circunstâncias para delimitar a extensão da prestação²⁶.

Lembra Arruda Alvim (1987) que na doutrina há quem sustente um direito patrimonial que compreenderia o direito das obrigações e os direitos reais, que visaria integrar ambos os grupos de normas em uma realidade mais ampla, a fim de constituir apenas um sistema normativo. Esse é o busílis da teoria unitária realista. A conclusão dessa corrente de entendimento, entretanto, reconhece a dificuldade em unificar os direitos das obrigações e os direitos reais em apenas um só sistema, observada a diversidade dos princípios que os inspiram e os orientam²⁷.

Face as suposições trazidas pela teoria monista da relação obrigacional, surgiram críticas como a que concluía que o poder exercido pelo credor sobre o devedor traduziria em uma es-

pécie de escravidão, ao que Savigny contrapõe que o foco não é a pessoa, mas um ato do devedor. Savigny reconhece, ainda, que o ato do devedor se vincular à obrigação é voluntário²⁸.

Novos estudos visaram sanar as críticas que pendiam contra a teoria monista, como veremos a seguir.

2.3. Teoria dualista

Desse conceito tradicional das obrigações advém a teoria dualista de Alois von Becker e Ernst Immanuel Brinz, posteriormente desenvolvida por Otto Friedrich Von Gierke no ano de 1917, a qual trata dos elementos da obrigação ou das duas sub-relações jurídicas, quais sejam, a sub-relação jurídica oriunda da doutrina do direito alemão, o *Schuld* e a *Haftung*, que discorrem acerca dos efeitos do débito e da responsabilidade. A teoria dualista representa uma reação à análise da teoria monista, com fundo pessoalista, um passo em direção ao positivismo²⁹.

Segundo essa teoria, o débito é a obrigação ou o dever de se cumprir a prestação ajustada. Ao deixar de cumprir a prestação, segundo a teoria dualista, será deflagrada a responsabilidade. Então, débito e responsabilidade significam dever primário e dever secundário da obrigação.


Como bem acentua Judith Martins-Costa (2003), uma vez constituída a obrigação, o devedor assume o dever de efetuar determinada prestação, mas este dever, por si só, não permitirá ao credor exigir, coativamente, a sua execução. A execução coativa reside, portanto, na *Haftung*, ou responsabilidade (ou, na expressão usada pela autora, na garantia), pela qual a pessoa do devedor ou do terceiro (fiador, por exemplo), ficam sujeitos à agressão patrimonial do credor em caso de inadimplemento³⁰.

A esse respeito, Pontes de Miranda (2012) leciona que:

A obrigação resulta do dever; quem é obrigado só o é porque deve. Como há de solver, se voluntariamente não o faz, isso é questão que diz respeito à justiça de mão própria, ou à justiça estatal – já pertence ao direito processual. Há pessoas que devem e não podem ser executadas.³¹

Na teoria dualista, trabalham-se os conceitos de débito e responsabilidade, assim como

GARANTIA PARA CONDO MÍNIOS.



A Garantia Condominial é um serviço de antecipação das taxas condominiais. O Síndico recebe 100% da receita mês a mês na data programada, independente do pagamento das taxas pelos condôminos. Saúde financeira e bem-estar a sua disposição!

+ de 35 anos
de Garantia
Condominial



www.garantesp.com.br **GARANTE SP**

Segundo a teoria dualista, uma coisa é a ocasião do débito, a representar o período da relação jurídica de direito material; outra coisa acontece quando não é cumprido o débito voluntariamente

a questão das obrigações imperfeitas, ou seja, aquela perspectiva da existência de um elemento sem o outro, em que pode existir o débito, mas não existir a consequente responsabilidade.

Por meio da sua aplicabilidade, a responsabilidade (*Haftung*) pelo débito (*Schuld*) passa a ser dinâmica, mediante análise estática, e permite a efetivação da obrigação, determinando quais bens, sejam do sujeito passivo, do devedor ou de terceiros, responderão pelo adimplemento, independentemente da vontade do seu titular. Ou seja, conforme a linha dos teóricos do dualismo, a obrigação passa a ter dois componentes, a dívida, isto é, o vínculo pessoal entre os sujeitos da obrigação, e a responsabilidade, que é o liame patrimonial pessoal ou do terceiro coobrigado³².

Em suma, podemos definir a corrente dualista como a relação entre dois vínculos atinentes ao:

- a) dever do sujeito passivo de satisfazer a prestação em face do credor, e
- b) dever relativo à autorização dada pela lei ao credor que experimentou o inadimplemento a constranger o patrimônio do devedor.

3. OBRIGAÇÕES IMPERFEITAS

Há que se considerar a responsabilidade oriunda do débito alheio, como nos casos das obrigações advindas de fiança, da obrigação natural, da dívida prescrita e da dívida de jogo. São, pois, obrigações imperfeitas, uma vez que, apesar de perdurar a obrigação, inexistirá a responsabilidade. O devedor continua a dever, mas não poderá ser compelido a prestar no mundo jurídico, entretanto, a voluntariamente cumprir a obrigação após o escoamento do prazo prescricional.

Como expresse, os estudiosos alemães vinculados à teoria dualista decompõem a obrigação em dois momentos sucessivos, quais sejam, o *Schuld* e a *Haftung*. O *Schuld* é a dívida, é o débito autônomo, é obrigação de dar, fazer ou não fazer. É a causa da relação obrigacional. Quando esse débito não é espontaneamente satisfeito, surge o segundo momento da relação obriga-

cional, a *Haftung*, que é a responsabilidade. A responsabilidade pode ser conceituada como a submissão do devedor ao poder de intervenção patrimonial; em outras palavras, com a responsabilidade, o patrimônio do devedor se sujeita a uma agressão por parte do credor. É uma atuação que ocorre independentemente da vontade do devedor e é por isso que os alemães, para justificar a teoria dualista, criaram uma expressão chamada *Anspruch*, que significa pretensão ou exigibilidade. Torna-se frequente na situação em que o devedor se vê obrigado a indenizar os prejuízos do credor e daquelas situações em que tem que suportar o custo da prestação ocasionada por terceiro. Em ambas as situações, os bens do devedor ficam sujeitos à apreensão para pagar o interesse do credor e, por essa razão, diz-se que a responsabilidade do devedor é patrimonial³³.

Segundo a teoria dualista, uma coisa é a ocasião do débito, a representar o período da relação jurídica de direito material; outra coisa acontece quando não é cumprido o débito voluntariamente, em que surge o segundo momento, o da responsabilidade, caracterizada pelo estado de sujeição patrimonial.

A teoria dualista se caracteriza como evolução da relação obrigacional do direito romano. Pretende evitar o excesso de poder conferido ao credor, para que a intervenção do credor deixe de se dirigir à pessoa do devedor, mas passe a atingir o objeto da responsabilidade. Aliam-se os interesses obrigacionais aos da sociedade industrial, em que se conclui como disfuncional o excessivo rigor contra o devedor. Alcança-se a percepção das dissociações entre o crédito e o poder de constrição, assim como entre o dever e a vinculação quanto à pessoa do sujeito passivo da obrigação³⁴.

Assim, a teoria dualista passa a admitir a existência de casos de débito sem responsabilidade, em que somente se encontra a presença do *Schuld*, mas não há a *Haftung*, como nas obrigações com origem em jogos e apostas.

A aposta é o contrato, igualmente aleatório, em que duas ou mais pessoas, com opiniões diferentes sobre qualquer assunto, que concordam em perder certa soma em favor da outra, entre os contratantes, cuja opinião se verificar verdadeira

Conceitualmente, jogo, juridicamente tratado, é o contrato aleatório em que duas ou mais pessoas prometem certa soma a outra, dentre as contratantes, a quem for favorável o azar. Já a aposta, por seu turno, é o contrato, igualmente aleatório, em que duas ou mais pessoas, com opiniões diferentes sobre qualquer assunto, que concordam em perder certa soma em favor da outra, entre os contratantes, cuja opinião se verificar verdadeira. No jogo, há a participação ativa dos contraentes, da qual dependerá o resultado, enquanto na aposta, o acontecimento dependerá de ato incerto de terceiro ou de fato independente da vontade dos contraentes para verificar uma opinião³⁵.

A dívida de jogo é chamada tecnicamente de obrigação imperfeita ou também obrigação natural porque essa obrigação não é socialmente útil. Nesse panorama, dispõe o art. 50 da Lei das Contravenções Penais ser ilícito “estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público mediante o pagamento de entrada ou sem ele”³⁶.

Por essa razão, o devedor não pode ser constrangido a pagar. Não existe coerção caso o devedor não faça o pagamento espontaneamente. É o que preceitua o STJ, em julgado colacionado do Informativo 566: “A dívida de jogo contraída

em casa de bingo no Brasil é inexigível, ainda que seu funcionamento tenha sido autorizado pelo Poder Judiciário” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.406.487-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 04.08.2015)³⁷.

Anote-se a exceção de que o STJ declara a possibilidade da cobrança de dívida de jogo contraída por brasileiro em cassino que funciona legalmente no exterior, sob a justificativa que o art. 9º da LINDB preconiza, no que concerne às obrigações, a associação da lei do local da constituição da obrigação com a lei do local da execução³⁸. Sob essa perspectiva, a lei material aplicável ao caso é do país estrangeiro, contudo, limitada pelas restrições do art. 17 da LINDB³⁹, que retira a eficácia de atos e sentenças que ofendam a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, conforme julgado pelo Superior Tribunal de Justiça⁴⁰.

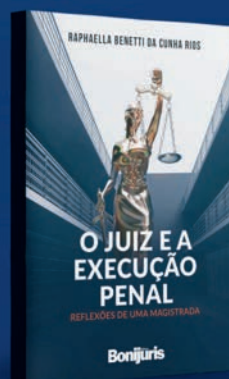
Outra característica das obrigações imperfeitas ou naturais: caso o devedor pague espontaneamente, esse pagamento é irrepitível. Trata-se da *solutio retenti*. Essa dívida não é constrangível ao devedor, mas sim uma dívida moral. Por se tratar de dívida moral, é socialmente esperado que seja feito o pagamento. Daí se irradia a incoercibilidade aliada à irrepitibilidade⁴¹. Na mesma esteira, o art. 817 do Código

O JUIZ E A EXECUÇÃO PENAL

REFLEXÕES DE UMA MAGISTRADA

RAPHAELLA BENETTI DA C. RIOS

A sociedade reclama maior rigor na aplicação da pena, em contraste às condições insalubres, degradantes e desumanas encontradas nas carceragens do país. A autora, após anos de pesquisa e trabalho como juíza, traça caminhos para entender essa realidade, propondo novas alternativas para a atuação do magistrado.



Compre agora



R\$ 79,90

livrariabonijuris.com.br

A sujeição relaciona-se com a categoria dos direitos potestativos. São poderes jurídicos que, por um ato de vontade, produzem efeitos jurídicos sobre a contraparte. Uma das partes está na posição de poder, a outra em submissão

Civil dispõe serem lícitos os sorteios para dirimir questões ou dividir coisas comuns⁴².

Todavia, não há apenas casos em que existem débitos sem responsabilidade; existem também hipóteses de responsabilidade sem débito. O caso análogo mais notório é o do fiador, que não tem débito nenhum, mas arca com a responsabilidade por débito alheio. Ele é alguém que garante uma dívida de um terceiro⁴³, assim como ocorre nas garantias reais, a exemplo do penhor e da hipoteca, e nas restrições de responsabilidade de certos bens feitas pelo próprio devedor⁴⁴.

4. ESTADO DE SUJEIÇÃO PATRIMONIAL

A sujeição relaciona-se com a categoria dos direitos potestativos. São poderes jurídicos que, por um ato de vontade, produzem efeitos jurídicos sobre a contraparte. Uma das partes encontra-se na posição de poder, ou seja, de potestade, enquanto a outra está em estado de submissão.

Segundo a lição de Goffredo da Silva Telles Júnior, citado em obra elaborada por Carlos Roberto Gonçalves (2016), direito potestativo é o poder que a pessoa tem de influir na esfera jurídica de outrem, sem que este possa fazer algo que não se sujeita. Consiste em um poder de produzir efeitos jurídicos mediante a declaração unilateral de vontade do titular, que gera em outra pessoa um estado de sujeição, como o do vizinho de prédio encravado, sujeito a permitir passagem sobre seu terreno quando lhe exigir o confinante (servidão de passagem)⁴⁵.

Aquele que se encontra no estado de dominação poderá unilateralmente alterar a situação do outro, por ato próprio ou judicialmente, sem que o integrante do polo adverso da relação obrigacional possa se opor. O titular do direito potestativo não exige um comportamento de outrem, mas submete-o à sua vontade⁴⁶.

Segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2017), a sujeição patrimonial é criada por meio da responsabilidade e da garantia patri-

monial materializada pelos direitos reais sobre coisa alheia com incidência sobre todos os bens do devedor. Posteriormente, a partir do refinamento dos estudos, criou-se o instituto da garantia especial, a fim de gerar um reforço de segurança do credor, que poderia afetar diretamente o patrimônio do devedor ou do terceiro que a ele se aliou para garantir o adimplemento da obrigação. Conforme os autores, a garantia real é dupla em termos de eficácia porque, no exemplo da hipoteca, esse direito real de garantia possui a característica básica dos direitos reais, isto é, a possibilidade da sequela, em que o bem passa a ser afetado, portanto, reservado ao pagamento do débito. Não obstante, a garantia de direito real permite ao credor o direito de preferência porque aquele bem objeto da garantia vinculada à obrigação está separado dos demais credores, uma vez que o credor se torna privilegiado quanto ao direito de sequela.

A garantia especial, como segunda modalidade de garantia da responsabilidade da obrigação (*Haftung*), é tratada como garantia pessoal. O exemplo mais notório da garantia pessoal é a fiança, que ocorre nos negócios em que um terceiro assegura uma obrigação de um devedor com seu próprio patrimônio. A lei romana disciplinava, a esse respeito, que “pelo promitente costumam obrigar-se outras pessoas, que se chamam fiadores. Os homens costumam aceitá-los quando cuidam de garantir-se com maior segurança”⁴⁷. A fiança aflora por ser uma obrigação acessória e, em regra, subsidiária e surge com uma ideia de responsabilidade patrimonial secundária. Dessa forma, há a responsabilidade patrimonial primária do devedor e a responsabilidade patrimonial secundária desse garante.

Atinente à fiança como instituto representativo do estado de sujeição de uma obrigação, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário 1307334, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, objeto do Tema 1.127 de repercussão geral, reconheceu a cons-



É possível um condomínio sem inadimplência?
com o Grupo CDG, sim!



Um grupo de empresas especializadas em cobrança e garantia condominial. 100% focado em melhorar a vida financeira dos condomínios e simplificar a rotina de síndicos e administradoras

COBRANÇA HUMANIZADA

Chega de problemas na cobrança com os condôminos. Temos uma equipe prepara para lidar com essas questões.

FOCO NA GESTÃO CONDOMINIAL

Você sabia que 30% do tempo das administradoras e síndicos são gastos com a cobrança dos condôminos inadimplentes?

ESTABILIDADE FINANCEIRA

Tenha 100% do valor das taxas condominiais e acabe com os problemas causados pela inadimplência.

Escritório São Paulo
Av. Queiroz Filho, 1700 - Torre D - Sala 904
Vila Hamburguesa - São Paulo/SP

Escritório Campinas
Rua Barão de Jaguará, 1481 - Sala 172
Centro - Campinas/SP

Escritório Curitiba
Rua José Loureiro, 133 - Sala 405
Centro - Curitiba/PR

Escritório São José dos Pinhais
Rua Joinville, 2334 - Sala 09
Bom Jesus - São José dos Pinhais/PR

A garantia especial é muito utilizada hoje em dia, porque, na linguagem da análise econômica do direito, ela reduz custos de transação e aumenta o acesso ao crédito porque traz segurança jurídica

titucionalidade da penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial.

A garantia especial é muito utilizada hoje em dia, porque, na linguagem da análise econômica do direito, ela reduz custos de transação e aumenta o acesso ao crédito porque traz segurança jurídica⁴⁸.

O desenvolvimento da teoria dualista permite entender que o débito e a responsabilidade, por se tratarem de elementos distintos da obrigação, podem se autonomizar.

O dever de sujeição corporifica-se nas garantias que alicerçam a responsabilidade do devedor, tanto no dever jurídico que trata, por exemplo, dos direitos reais, como nas obrigações em sentido estrito, em que o titular do direito subjetivo deve obter um comportamento positivo ou negativo da parte contrária, como se apresentam nas obrigações de dar, fazer ou não fazer. Por seu turno, no direito potestativo, aquele que se encontra em sujeição não desenvolve qualquer conduta, pois está à mercê da atuação voluntária ou judicial do titular do direito de potestade. Nas obrigações motivadas por meio do direito potestativo do credor, dispensa-se o consentimento do sujeito passivo para que se verifique o efeito desejado. Contudo, o estado de sujeição como dever jurídico do devedor consiste no cumprimento da prestação. O devedor sempre poderá agir na direção do adimplemento do débito, a fim de resgatar a sua liberdade. Já nas obrigações estipuladas pelo direito potestativo, por ser impedido de cooperar com a outra parte, o sujeito passivo não tem possibilidade de liberação, a não ser por ato de vontade de seu titular no sentido de criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica⁴⁹.

5. CRÉDITO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

No entendimento de Paulo Lôbo (2019), a unidade do direito das obrigações não está mais enraizada em compilações de leis representadas

pelos códigos civis exclusivamente, mas, também, no conjunto de princípios e outras normas jurídicas que se elevaram como fonte de validade das demais normas, como a Constituição e os tratados internacionais, em torno dos quais gravitam os microssistemas jurídicos que tratam das matérias a ele vinculadas.

O autor disserta que, para a boa compreensão e aplicação do direito das obrigações, exige-se a primazia do bom emprego da Constituição, fonte de validade do ordenamento jurídico, para a interlocução entre o Código Civil e os microssistemas jurídicos, principalmente quanto ao direito do consumidor, além das legislações que disciplinam a respeito de certos tipos de obrigações que não se enquadram na sistemática do código. No espírito de um civilista tradicional, Paulo Lôbo vislumbra aridez de correlação e de interesse pelos avanços do constitucionalismo, salvo quanto às matérias gerais de direito de propriedade e das liberdades individuais, assim como daquelas disciplinas que interessam ao contrato e à responsabilidade civil⁵⁰.

Após a codificação do *Corpus Iuris Civilis*, que compilou a história do sistema jurídico romano-germânico, o direito civil foi identificado como o ponto normativo privilegiado da defesa dos interesses individuais e, por esse motivo, nenhum ramo do direito era mais distante da Constituição do que ele. A lenta elaboração do direito das obrigações percorre a história do direito há mais de dois mil anos e, por muitos séculos, se mostrou indiferente às mudanças sociais, políticas e econômicas com que conviveu. Os princípios e brocardos romanos permaneciam válidos e, por isso, fazia-se crer que as relações jurídicas obrigacionais não seriam afetadas pelas vicissitudes históricas desde os tempos imemoriais do direito romano clássico, pouco importando o caminho traçado pela constituição política adotada.

Entende-se que, no período contemporâneo, ante a evolução da sociedade de consumo, o ju-

rista deve interpretar o Código Civil segundo a Constituição e não a Constituição segundo o código, como ocorria com frequência. A liberalidade e o individualismo do Código Civil de 1916 restam claramente superados pela função social do contrato presente no código em vigor.

Observada a teoria dualista, o débito existe no mundo dos fatos, isto é, o débito tem origem nas situações decorrentes da vida em sociedade. O vencimento da obrigação que restou inadimplida, observada pelo decurso do prazo, enseja o débito como fonte da perturbação da relação obrigacional.

A responsabilidade, entretanto, não se aperfeiçoa no mundo dos fatos, mas do mundo do direito, porque a responsabilidade abre espaço para a imputação, a fim de atribuir o ônus de solver ou indenizar caso o débito não tenha sido espontaneamente adimplido no tempo e no modo devidos.

Como expresse, a concepção dualista retrata a evolução da teoria monista e, por isso, ultrapassa os limites da responsabilidade pessoal do devedor e permite a passagem dessa responsabilidade pessoal do devedor para uma responsabilidade patrimonial.

Nesse contexto, o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal discorre a respeito da prisão civil por dívida e da figura do depositário infiel. Desde 2008, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 25, julgou ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito, em consonância da exegese do Pacto de São José da Costa Rica, internalizado no Brasil por meio do Decreto 678/92, que promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos. Essa convenção internacional de direitos humanos teve por fim evitar ofensa ao princípio da proporcionalidade porque ainda que mantida a prisão civil do devedor por alimentos, versa-se de caso excepcional em que não há uma responsabilidade pessoal do devedor, mas uma responsabilidade patrimonial⁵¹. Essa prisão não passa de uma técnica processual executiva.

A esse respeito, o art. 1.701 do Código Civil, ao disciplinar que “a pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo



 @coelho_curitiba

 41 99142-0804



VENHA CONHECER NOSSA NOVA LOJA

Loja Batel

R. Dep. Antonio Baby, 59

2ª a 6ª feira das 10h às 19h
sábado das 10h às 13h

Loja Centro

R. Sen. Alencar Guimarães, 16

2ª a 6ª feira das 9h às 19h
sábado das 9h às 13h

Apesar da literalidade do texto normativo, a exegese da norma deve ser sistemática. Existem alguns bens que não estão afetados aos seus credores porque formam seu mínimo existencial, como o bem de família

do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor”, enfatizou a distinção entre o dever alimentar e a obrigação alimentar. O dever alimentar é uma imposição da norma àqueles que exercem o poder familiar até que os filhos completem a maioridade. Cessado o dever alimentar, por razões de equidade e de solidariedade, eventualmente nascerá uma obrigação de prestar alimentos desde que surja evidenciada a necessidade da manutenção econômica para subsistência do filho que recentemente atingiu a maioridade e, principalmente, permaneça a impossibilidade de custear suas despesas com ensino superior⁵². Na hipótese desse filho, por questão de saúde, não ter meios de exercer, por si, a plena capacidade civil e, por isso, ser sujeito passivo de curatela, o dever alimentar poderá prosseguir indefinidamente a infligir o alimentante devedor enquanto permanecer a condição impeditiva do credor, independentemente da sua idade.

Nesse panorama, a prisão civil decorrente da obrigação alimentar ilustra uma forma de coerção do devedor ao adimplemento, tanto é que a aludida prisão civil não é concebida como pena, eis que no instante em que o executado quita o débito, imediatamente lhe é restituído o direito de liberdade.

Na hipótese de o devedor cumprir por todo o período fixado da sanção de reclusão, seja de 30, 60 ou 90 dias, o cumprimento do decurso do prazo na prisão não exclui o dever de pagamento da prestação. A reclusão não quita o débito, pois o débito alimentar, na espécie, é sempre representado por um lastro em dinheiro ou pelo equivalente *in natura*. O dever de adimplemento não se extingue enquanto não decorrer o prazo prescricional da obrigação.

Em sentido contrário, o art. 391 do Código Civil⁵³ e o art. 789 do Código de Processo Civil⁵⁴ dispõem que o devedor responde com todos os seus bens. O credor tem interesse em que todo o patrimônio do devedor esteja sujeito à execução forçada por seus créditos⁵⁵.

Apesar da literalidade do texto normativo, a exegese da norma deve ser sistemática. Existem alguns bens que não estão afetados aos seus credores porque formam seu mínimo existencial, como o bem de família, legislado pela Lei 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do imóvel residencial. A referida norma concebe uma das formas de impenhorabilidade legal. O art. 1.711 do Código Civil⁵⁶, que trata da impenhorabilidade voluntária, é outro exemplo em que todos os bens do devedor não estão afetados ao seu credor, mas estão afetados à sua dignidade e ao necessário para a sobrevivência do devedor.

O ordenamento jurídico protege não só o patrimônio mínimo indispensável à manutenção da subsistência do devedor, mas também a tutela da sua honra. Nessa conjuntura, o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor disciplina que, “na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”.

Não é só. A defesa dos interesses da manutenção do patrimônio do devedor, a fim de dar eficácia ao preceito do mínimo existencial, também é tutelada pelo Estatuto da Pessoa Idosa e pela Lei do Superendividamento, Lei 14.181, de 1º de julho de 2021, à luz do princípio do crédito responsável⁵⁷.

A respeito do tema crédito responsável, Gagliano e Oliveira (2021) lecionam que

Esse princípio é uma norma implícita na Constituição e foi concretizado pela Lei do Superendividamento mediante alterações no CDC e no Estatuto do Idoso. Consiste em promover o crédito responsável, ou seja, a prática adotada por credores, por devedores e pelo Poder Público com vistas a evitar o superendividamento. Superendividamento, por sua vez, é a situação de um indivíduo de boa-fé que não tem condições de pagar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial. O art. 54-A, §1º, do CDC define esse conceito com olhos no consumidor pessoa física.⁵⁸

No mesmo sentido, a remuneração, os vencimentos e o salário são protegidos dos efeitos executivos da obrigação inadimplida, a retratar o movimento do direito civil em caminho da despatrimonialização⁵⁹.



ADELANTE

COBRANÇA DE CONDOMÍNIOS

NÃO DEIXE A INADIMPLÊNCIA TIRAR SEU SONO!

Conte com os serviços de **garantia de receita** da Adelante e tenha tranquilidade para **administrar seu condomínio**.

- ✓ Segurança financeira para aprovação de obras, rateios e chamadas de capital.
- ✓ Possibilidade de cobrança retroativa ao contrato de garantia.
- ✓ Cobrança de taxas de condomínio em atraso.
- ✓ Antecipação de 100% da receita condominial.
- ✓ Menores taxas do mercado.

MATRIZ • FLORIANÓPOLIS

☎ (48) 3222 5611 📞 (48) 9 9623 6598
atendimento@adelantecobrancas.com.br

FILIAL • BLUMENAU

☎ (47) 3209 2684 📞 (47) 9 8854 9175
gerenciablumenau@adelantecobrancas.com.br

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há que se elaborar uma ponderação entre o direito do crédito esperado pelo sujeito ativo e o direito de o sujeito passivo manter sua existência digna, eis que o crédito é um direito fundamental também. O legislador deve elaborar norma que adeque os institutos da tutela executiva em favor do credor. Não parece razoável que hodiernamente, na legislação brasileira, o imóvel

protegido da execução por ser bem de família seja impenhorável mesmo que seja avaliado em montante milionário. Em igual caminho, não parece que atenda ao princípio da proporcionalidade que, para escapar do manto da impenhorabilidade, a remuneração deva ser superior a 50 salários-mínimos mensais, na forma do art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil⁶⁰. ■

NOTAS

1. AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 32.

2. CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro no Novo Código Civil*. 31. ed. rev. e acrescida com casos práticos dos Tribunais de Roma. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 162.

3. ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 18. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 150.

4. JUSTINIANO, Flávio Pedro Sabácio. Institutas do Imperador Justiniano. Traduzido por A. Coelho Rodrigues, 2º vol. Recife: Typographia Mercantil, 1879, pp. 43-44. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/603>

5. MEIRA, Sílvio Augusto de Bastos. A Lei das XII Tábuas: Fonte do direito público e privado. 3. ed. rev. e aumentada. Rio de Janeiro: Forense, p. 169. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2774301/mod_resource/content/1/Lei%20das%20XII%20T%C3%A1buas.pdf Acesso em: 07 ago. 2022.

Texto original em latim: "Est autem capitis deminutio prioris status commutatio, eaque tribus modis accidit. Nam aut maxima est capitis deminutio, aut minor, quam quidam medium vocant, quam quidam medium vocant, aut minima.

§1. Maxima capitis deminutio est, cum aliquis simul et civitatem et libertatem amittit: quod accidit in his qui servi poenae efficiuntur atrocitate sententiae, vel libertis ut ingratas erga patronos condemnatis, vel qui se ad pretium participan dum venundari passi sunt

6. AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 34.

7. OLIVEIRA, José Lourenço de. O formalismo quirício e a estipulação em Gaio. Disponível em: <http://www.letras.ufmg.br/lourenco/banco/EH14b.html> Acesso em: 07 ago. 2022.

No original latino, o brocardo representativo da regra permissiva da divisão corporal do devedor em tantas quantas fossem as partes do devedor, após os limites de Roma, era "Tertius nundinis partis secanto. Si plus minusve secuerunt, se fraude esto".

8. AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 35.

9. VILLEY, Michel. *Direito romano*. Tradução de Fernando Couto. Porto: Rés Editora. 1991, p. 153.

10. A "stipulatio" ou estipulação era, segundo as Institutas, chamada Aquiliana. Por meio dela faz-se que uma obrigação de qualquer espécie seja extinta pela aceitação. As palavras solenes foram compostas por Galo Aquino desta forma: "Tudo quanto deves ou deveres dar-me ou fazer-me, agora ou mais tarde, ação, petição ou execução, que por qualquer título eu tenha ou tiver contra ti; o que tens, deténs, possuiu ou dolosamente deixaste de possuir, seja o que for e quanto for, Aulus Agerius estipulou que se desse tanto em dinheiro". Numério, o Negídio, prometeu. Do mesmo modo, Numério Negídio interrogou por seu turno a Aulus Agerio: "Tudo quanto hoje te prometi pela estipulação Aquiliana, fosse o que fosse, tens recebido?" Aulus Agerius respondeu: "Tenho e levei a receita". (Institutas, Livro Terceiro, Tit. XXIX, §2º).

11. JUSTINIANO, Flávio Pedro Sabácio. Institutas do Imperador Justiniano. Traduzido por A. Coelho Rodrigues, 2º vol. Livro Terceiro, Título XX, § 4, Recife: Typographia Mercantil, 1879, p. 250. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/603> Acesso em: 10 set. 2022.

No original latino, "Si plures sint fideiussores, quotquot erunt numero, singuli in solidum tenentur: itaque liberum est creditori, a quo velit solidum petere".

12. Paulo, Digesto. Livro 44, título 7, lei n. 3, apud, Álvaro Villaça Azevedo, *op. cit.* p. 35.

13. MADEIRA, Hélcio Maciel França. Digesto de Justiniano, Liber Primus: introdução ao direito romano. 6. ed. rev. e ampl. da tradução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 54.

14. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: obrigações*. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 113.

15. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil esquematizado*, vol. 1 Parte geral. Obrigações e contratos. Coordenador: Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 509.

16. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 15.

17. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 222.

18. CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de direito civil*. Vol. VI, 2. ed., rev. e atual. Coimbra: Almedina. 2015, p. 10.

19. SCHREIBER, Anderson. [et al.]. *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 480.

20. MONTEIRO, Washington de Barros, *Curso de direito civil: vol. 4 Direito das obrigações*. 32. ed., revista e atualizada por Carlos Alberto Da-

bus Maluf, de acordo com o atual Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 8.

21. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil: volume único*. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 561.

22. PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. Vol. II, 28. ed. rev. e atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 66.

23. FIGUEIREDO, Luciano L.; FIGUEIREDO, Roberto L. *Direito civil: Obrigações e Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev., ampl. e atual. Coordenador: Leonardo Garcia. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 51.

24. KONDER, Carlos Nelson.; RENTERÍA, Pablo. A funcionalização das relações obrigacionais: interesse do credor e patrimonialidade da prestação. In: Gustavo Tepedino; Luiz Edson Fachin (org.), *Diálogos sobre direito civil*, vol. II, Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 265.

25. FIGUEIREDO, Luciano L.; FIGUEIREDO, Roberto L. *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 9. ed. rev., ampl. e atual. Coordenador: Leonardo Garcia. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 49.

26. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Direito das obrigações*, obrigações e suas espécies, fontes e espécies das obrigações. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado: parte especial; Tomo 22), p.129.

27. ARRUDA ALVIM NETO, José Manuel de. *Breves anotações para uma teoria geral dos direitos reais*, posse e propriedade, sob a coordenação de CAHALI, Yussef Said. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 47, apud GARBI, Carlos Alberto. Os direitos reais e os direitos pessoais: absolutos e relativos. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/columnos/novos-horizontes-do-direito-privado/349198/os-direitos-reais-e-os-direitos-pessoais-absolutos-e-relativos>. Acesso em: 05 ago. 2022.

28. CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de direito civil*. Vol. VI, 2. ed., rev. e atual. Coimbra: Almedina. 2015, p. 10.

29. MORAES JÚNIOR, Paulo Henrique de. Ensaio sobre a aplicação da teoria da dualidade do vínculo obrigacional nas dívidas condominiais de imóveis gravados pela alienação fiduciária. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/366980/ensaios-sobre-vinculo-obrigacional-nas-dividas-condominiais-de-imoveis> Acesso em: 05 ago. 2022.

30. MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*, vol. V, tomo II: Dos direitos das obrigações, do adimplemento e da extinção

das obrigações. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 22.

31. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Direito das Obrigações, obrigações e suas espécies, fontes e espécies das obrigações*. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado: parte especial; Tomo 22), p. 24.

32. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 1. a. ed. vol. 4. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 325.

33. NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 152.

34. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 225.

35. FIGUEIREDO, Luciano L.; FIGUEIREDO, Roberto L. *Direito civil: obrigações e responsabilidades de civil*. 9. ed. Ver., ampl. e atual. Coordenador: Leonardo Garcia. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 49.

36. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm Acesso em: 15 nov. 2022.

37. CAVALCANTE, Marcio André Lopes. *Vade Mecum de jurisprudência: Dizer o Direito*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 228.

38. Dispõe o art. 9º da LINDB: "Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato".

39. Dispõe o art. 17 da LINDB: "As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes".

40. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.628.974-SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cuêva, v.u. Data do julgamento: 13 ago. 2017.

41. FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: obrigações*. 11.

ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 325

42. Dispõe o art. 817 do Código Civil: "O sorteio para dirimir questões ou dividir coisas comuns considera-se sistema de partilha ou processo de transação, conforme o caso".

43. WALD, Arnoldo. *Direito civil: direito das obrigações e teoria geral dos contratos*, 2. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 29.

44. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Direito das obrigações, obrigações e suas espécies, fontes e espécies das obrigações*. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado: parte especial; Tomo 22), p. 93.

45. TELLES JUNIOR, Goffredo da Silva. Norma jurídica, in Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 54, p. 384, apud GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil esquematizado*, vol. 1 Parte geral. Obrigações e contratos. Coordenador: Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 510.

46. FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: obrigações*. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 114.

47. JUSTIANIANO, Flávio Pedro Sabácio. Institutas do Imperador Justiniano. Traduzido por A. Coelho Rodrigues, 2º vol. Recife: Typographia Mercantil, 1879. p. 249. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/603> Acesso em: 20 set. 2022.

48. FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: obrigações*. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 212.

49. FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: obrigações*. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 213.

50. LÔBO, Paulo. *Direito civil: volume 2: Obrigações*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 31.

51. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Súmulas do STF e STJ anotadas e organizadas por assunto*. 7. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 20.

52. FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: obrigações*. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 114.

53. Dispõe o art. 391, do Código Civil: "Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor".

54. Dispõe o art. 789, do Código de Processo Civil: "O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei".

55. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Direito das Obrigações, obrigações e suas espécies, fontes e espécies das obrigações*. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado: parte especial; Tomo 22), p. 92.

56. Dispõe o art. 1.711, do Código Civil: "Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial".

57. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil: volume único*. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 2545.

58. GAGLIANO, Pablo Solze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à Lei do Superendividamento e o princípio do crédito responsável: uma primeira análise. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/347995/comentarios-a-lei-do-superendividamento> Acesso em: 7 set. 2021

59. FIGUEIREDO, Luciano L.; FIGUEIREDO, Roberto L. *Direito civil: Obrigações e Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev., ampl. e atual. Coordenador: Leonardo Garcia. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 50.

60. Art. 833, do Código de Processo Civil. São impenhoráveis: (...) § 2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º e no art. 529, § 3º.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 18. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm Acesso em: 04 ago. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.628.974-SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cuêva. Data do julgamento: 13 ago. 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Súmulas do STF e STJ anotadas e organizadas por assunto*. 7. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

_____. *Vade Mecum de jurisprudência: Dizer o direito*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*. Vol. VI, 2. ed., rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2015.

CRETILLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro no novo Código Civil*. 31. ed. rev. e acrescida com casos práticos dos Tribunais de Roma. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 1. a. ed. vol. 4. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 325.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, 2º volume. 23. ed., rev., e atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: obrigações*. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FIGUEIREDO, Luciano L.; FIGUEIREDO, Roberto L. *Direito civil: Obrigações e responsabilidade civil*. 9. ed. rev., ampl. e atual. Coordenador: Leonardo Garcia. Salvador: JusPodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil: volume único*. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GARBI, Carlos Alberto. Os direitos reais e os direitos pessoais: absolutos e relativos. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna-no>



- vos-horizontes-do-direito-privado/349198/os-direitos-reais-e-os-direitos-pessoais-absolutos-e-relativos. Acesso em 05 ago. 2022.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 2: teoria geral as obrigações. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- _____. *Direito civil esquematizado*, vol. 1 Parte geral. Obrigações e contratos. Coordenador: Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- JUSTINIANO, Flávio Pedro Sabácio. *Institutas do Imperador Justiniano*. Traduzido por A. Coelho Rodrigues, 2ª vol. Livro Terceiro, Título XX, §4, Recife: Typographia Mercantil, 1879. p. 250. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/603> Acesso em: 10 set. 2022.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: volume 2: Obrigações*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- MADEIRA, Hélcio Maciel França. *Digesto de Justiniano, Liber Primus: introdução ao direito romano*. 6. ed. rev. e ampl. da tradução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- _____. *Comentários ao novo Código Civil*, vol. V, tomo II: Dos direitos das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003
- MEIRA, Sílvio Augusto de Bastos. A Lei das XII Tábuas: Fonte do direito público e privado. 3. ed. rev. e aumentada. Rio de Janeiro: Forense, p. 169. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2774301/mod_resource/content/1/Lei%20das%20XII%20T%C3%A1buas.pdf Acesso em: 07 ago. 2022.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: Direito das obrigações*. v.4. 32. ed., revista e atualizada por Carlos Alberto Dabus Maluf, de acordo com o atual Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MORAES JÚNIOR, Paulo Henrique de. Ensaio sobre a aplicação da teoria da dualidade do vínculo obrigacional nas dívidas condominiais de imóveis gravados pela alienação fiduciária. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/366980/ensaios-sobre-vinculo-obrigacional-nas-dividas-condominiais-de-imoveis> Acesso em: 05 ago. 2022.
- NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.
- OLIVEIRA, José Lourenço de. O formalismo quirico e a estipulação em Gaio. Disponível em: <http://www.letras.ufmg.br/lourenco/banco/EH14b.html> Acesso em: 07 ago. 2022.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. V. II. Atual. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 29. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Direito das obrigações*, obrigações e suas espécies, fontes e espécies das obrigações. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado: parte especial; Tomo 22).
- REALE, Miguel. *O projeto do novo Código Civil*. São Paulo: RT, 2003.
- SALLER, Richard P. Pater Families, Mater Families, and the Gendered Semantics of the Roman Household. *Classical Philology*. Vol. 94, nº 2, 1999, pp. 182-197. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/270558> Acesso em: 10 ago. 2022.
- SANDEL, Michael J. *Justiça*. O que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
- SCHREIBER, Anderson. [et al.]. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- SIMÃO, José Fernando. A teoria dualista do vínculo obrigacional e sua aplicação no Direito Civil Brasileiro. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, v. 3, pp. 165-181, 2013. Acesso em: 13 ago. 2022.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense; Método, 2021.
- TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. Norma jurídica, in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 54, p. 384, apud GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil esquematizado*, vol. 1 Parte geral. Obrigações e contratos. Coordenador: Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil: obrigações*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- _____; FACHIN, Luiz Edson. (org.), *Diálogos sobre direito civil*, vol. II, Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- VILLEY, Michel. *Direito romano*. Tradução de Fernando Couto. Porto: Rés Editora. 1991
- WALD, Arnoldo. *Direito civil: direito das obrigações e teoria geral dos contratos*, 2. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. *Obrigações e contratos*. 17. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002. São Paulo: Saraiva, 2006.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Crédito como direito fundamental sob o panorama civilista. **Title:** *Credit as a fundamental right under the civilist panorama*. **Autor:** Kaue da Cruz Oliveira. Assistente judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especialista em Direito Civil Patrimonial, família e sucessões. **Resumo:** Na análise do crédito como direito fundamental do devedor, deve haver uma ponderação entre o direito do crédito esperado pelo sujeito ativo, credor, e o direito de o sujeito passivo manter existência digna. O legislador deve elaborar norma que adeque os institutos da tutela executiva em favor do credor. Não parece razoável que hodiernamente, na legislação brasileira, o imóvel protegido da execução por ser bem de família seja impenhorável mesmo que seja avaliado em montante milionário. Ou que, para escapar do manto da impenhorabilidade, a remuneração deva ser superior a 50 salários-mínimos mensais, na forma do art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil. **Palavras-chave:** DIREITO CIVIL; DIREITO DAS OBRIGAÇÕES; VÍNCULO JURÍDICO; ESTADO DE SUJEIÇÃO PATRIMONIAL; CRÉDITO COMO DIREITO FUNDAMENTAL. **Abstract:** *When analyzing credit as a fundamental right of the debtor, there must be a balance between the right to credit expected by the active subject, the creditor, and the right of the passive subject to maintain a dignified existence. The legislator must prepare a rule that adapts the institutes of executive supervision in favor of the creditor. It does not seem reasonable that currently, in Brazilian legislation, property protected from foreclosure because it is a family asset is unseizable even if it is valued at a million dollar amount. Or that, to escape the cloak of unseizability, the remuneration must be higher than 50 monthly minimum wages, in accordance with art. 833, § 2, of the Civil Procedure Code.* **Keywords:** CIVIL LAW; RIGHT OF DUTIES; LEGAL LINK; STATE OF PATRIMONIAL SUBJECTION; CREDIT AS A FUNDAMENTAL RIGHT. **Data de recebimento:** 09.07.2023. **Data de aprovação:** 28.11.2023. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 36, n. 1 – #686 – fev./mar., págs 46-62. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

O segredo
dos síndicos
que não têm
inadimplência

Antecipação de receita garantida em contrato

Com o sistema de adiantamento da Dezainy o condomínio recebe toda a receita necessária para custear seus gastos, todos os meses.

Já imaginou poder administrar com toda essa tranquilidade?

É bem fácil!

Vem pra Dezainy. Aqui você encontra a segurança financeira que o seu condomínio precisa.

+55 43 3321 4002

Minas Gerais . 297 . 12º andar
Londrina • PR

dezainy.com.br



Aluer Baptista Freire Júnior PÓS-DOUTOR EM DIREITO PRIVADO PELA PUC-MG
Lorraine Andrade Batista ESPECIALISTA EM DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO TRABALHO, DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

A RESPEITO DO MÉDICO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

UMA VEZ QUE A ATIVIDADE NÃO ESTÁ CONDICIONADA A UMA SOCIEDADE UNIPESSOAL, O TRABALHO DO PROFISSIONAL DE SAÚDE PODE SER EXERCIDO ISOLADAMENTE

O Código Civil é uma norma regulamentadora do direito de empresa que define a figura do empresário, bem como lista os assim não considerados, a exemplo do profissional intelectual.

Contudo, o fato do profissional intelectual não ser considerado empresário é somente uma regra, pois comporta exceção, a qual será apresentada no decorrer do presente texto.

Apesar da linha de exceção, o profissional mencionado, em vias práticas, não pode se inscrever como empresário individual, tendo que optar pela criação de uma sociedade limitada unipessoal caso queira exercer suas atividades isoladamente, ou seja, sem sócios.

Analisando o descrito pela codificação civil e a prática, nasce a dúvida do motivo pelo qual o médico não pode ser empresário individual, mediante a falta de explicação realmente plausível.

Embora a figura do empresário individual não seja a mais eficaz para o profissional intelectual que pretenda obter o benefício da pessoa jurídica quanto ao imposto de renda, o que será explicado em momento oportuno, deveria ser ao menos uma opção.

Nesse viés se torna questionável se o médico, como empresário individual, é uma impossibilidade jurídica ou prática. Em resposta, a leitura do art. 966 da norma civil, em conjunto com o seu parágrafo único, é imprescindível, assim como o entendimento acerca da definição de empresário.

Para tanto, fica evidenciada a historicidade do direito comercial e, por conseguinte, do empresário, ao lado de seu conceito e das suas responsabilidades, em especial, do empresário que exerce isoladamente suas atividades empresariais.

A partir disso se aprecia a possibilidade de o profissional intelectual, neste caso, o médico, se tornar um empresário individual, em que a responsabilidade ilimitada deve ser uma opção do profissional de saúde ao escolher a referida modalidade empresária, mesmo que a profissão seja uma atividade regulamentada, mas exercida e constituída como um elemento de empresa.

1. BASE HISTÓRICA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

O direito comercial teve sua origem nas obras dos comerciantes da Idade Média, criado e apli-

Os romanos não conheceram um direito especial ao comércio, quer seja, um complexo de normas distinto do direito civil. Os juristas não sistematizaram as normas aplicáveis ao comércio, separando-as do direito civil

cado para regular as relações jurídicas relativas aos negócios que celebravam entre si. Adiante, ele amplia o seu campo para a abrangência não só dos comerciantes, mas também das pessoas que contratavam com eles.

Na Idade Antiga e em Roma, não se identifica claramente um direito comercial, pois, mesmo existindo comércio, as leis e regras eram isoladas e esparsas.

Os romanos não conheceram um direito especial ao comércio, quer seja, um complexo de normas distinto do direito civil. Os juristas não sistematizaram as normas aplicáveis ao comércio, separando-as do direito civil.

Em Roma, predominava a agricultura, sendo que o comércio entre os povos era intenso. No século 3 A.C., Roma surge como maior centro econômico da época, onde proliferava com grande volume o tráfico mercantil e afluíam os mais variados povos.

Com a queda do Império Romano do Ocidente (476 D. C.), segue-se uma fase de declínio e o centro do comércio desloca-se para o Oriente, onde se desenvolve o direito bizantino, época em que o comércio assume papel preponderante com os árabes, que estabelecem a rota da seda da China ao Mediterrâneo. Para o co-

mércio surgem diversos termos utilizados atualmente, como “freguês”, “armazém”, “caravana”, “bazar”, “magazine” e “alfândega”.

Durante parte do período da história (queda do Império Romano do Ocidente e posteriormente queda do Império Carolíngio), ocorre um enfraquecimento do poder político e o fortalecimento do poder local, gerando um clima de insegurança que leva à estruturação do sistema feudal, em que os humildes procuram a proteção dos senhores.

Firmou-se assim uma economia essencialmente agrícola. Ademais, os que exploravam as terras estavam ligados não por um direito de propriedade, mas pela necessidade de proteção, logo a exploração da terra se ofertava para a própria subsistência.

Com o surgimento das cidades medievais, há a migração de muitos agricultores, expandindo-se nelas o comércio, inicialmente de forma variada, a qual inaugura uma atividade industrial rudimentar e artesanal. Surge a classe burguesa com esse novo espírito empreendedor, em contraposição à classe feudal, que permanece ligada à terra e à sua exploração.

Por obra da burguesia, as cidades se tornaram grandes centros de consumo, de trocas e de

HERANÇA DO DIREITO ROMANO.

ARTHUR V. DE LACERDA NETO

Neste livro o autor revela o quanto Roma nos transmitiu no domínio jurídico e apresenta lições de romanistas e os valores centrais da mentalidade jurídica romana. Expõe a romanização e a tradição do direito europeu, aprecia os comentadores à luz do positivismo de Augusto Comte e reproduz os capítulos de O Espírito das Leis pertencentes ao direito romano.



E - BOOK

Compre agora



R\$ 60,00

livrariabonijuris.com.br

A Constituição de 1824 determinou que se elaborasse com urgência um código civil e comercial (art. 179, XVIII). O Código Comercial foi sancionado muito antes do próprio Código Civil, pela Lei 556, de 25 de junho de 1850

produção, predominando o trabalho livre dos mercadores e artesãos, os quais, mais tarde, se associaram em grêmios ou corporações.

Para impulsionar e regular o comércio local, e o intercâmbio entre as cidades, nasceram também as feiras e os mercados, que nada mais eram do que feiras cobertas.

Esse novo cenário passa a reclamar exigências de regulamentação, que ao direito cumpria normatizar e resolver, porém, como direito essencialmente formal e solene, como o existente na época, não coadunava com a rapidez que o mercado reclamava. Assim, para satisfazer tal exigência, isto é, para regular cada vez mais as atividades econômicas que se realizavam na cidade, surge o direito comercial.

As corporações de mercadores não sofreram qualquer tipo de resistência pelo poder político das cidades; assim, chamam para si, não só a moldagem do novo direito comercial oriundo do tráfico mercantil, como também a sua aplicação. Elas imitavam as cidades, tendo na frente um ou mais cônsules eleitos pelos comerciantes matriculados.

Competia aos cônsules dirimir conflitos de interesses envolvendo os associados. Para isso, aplicavam normas advindas de costumes mercantis e de práticas adotadas pelos comerciantes, as quais eram compiladas com decisões da assembleia e do conselho dos comerciantes, formando assim o estatuto dessa entidade.

Essas corporações estabeleceram regras para o ingresso na profissão e tinham o controle de quantidade, qualidade e preços dos produtos produzidos, chamado de preço justo.

Um artesão nunca poderia estipular um preço maior ou usar material de qualidade inferior ao de seu colega. Isso evitava a concorrência dos membros de mesmo ofício.

A corporação também protegia seus associados, proibindo a entrada de produtos similares aos produzidos na cidade em que se atuava; eles

também amparavam seus trabalhadores em caso de velhice, doença ou invalidez.

Assim surge o direito comercial, de cunho subjetivo e eminentemente classista, pois fora criado e aplicado pelos comerciantes para resolverem suas relações de negócios.

Com o passar dos tempos, a justiça consular, que julgava apenas casos de pessoas matriculadas nas corporações, passou a decidir questões relativas tanto ao comércio entre pessoas não matriculadas, quanto aos negócios conexos ao comercial.

O direito comercial no Brasil iniciou com a chegada da família real portuguesa, se destacando a figura do Visconde de Cairu, responsável pela primeira obra de direito comercial no país, princípios de direito mercantil e leis de marinha, no entanto considerado precursor do direito comercial brasileiro.

Sob sua orientação, D. João VI promulga a Lei de Abertura dos Portos brasileiros ao comércio, antes fechados em razão do monopólio de Portugal.

A Constituição de 1824 determinou que se elaborasse com urgência um código civil e comercial (art. 179, XVIII). O Código Comercial foi sancionado muito antes do próprio Código Civil, pela Lei 556, de 25 de junho de 1850.

Desde a criação da real junta de comércio, já se cogitava a elaboração de um compilado comercial, sendo que José da Silva Lisboa (Visconde de Cairu) ficou responsável por organizá-lo.

O Código Comercial era dividido em três partes, seguidas de um título único. Na primeira parte, foi definida a figura do comerciante (obrigações e prerrogativas, regras sobre contratos, entre outras.). A segunda parte trata do comércio marítimo (regulando embarcações, seus proprietários, pessoas envolvidas com o tráfego marinho), e a terceira cuida da falência do comerciante.

Embora tenha influência dos códigos francês e de Portugal, o Código Comercial não enume-



Conte conosco!

Todo síndico, seja ele morador ou profissional, tem obrigações legais impostas por força do cargo que ocupa.

Mesmo no final do seu mandato o síndico tem o dever de entregar todos os documentos e objetos pertencentes ao condomínio e utilizados durante a sua gestão.

Esses documentos e objetos vão desde atas de assembleias, convenção, regimento interno, balancetes, contratos e apólices, até chaves das áreas comuns, controles de portões, laudos de peritos, entre outros.

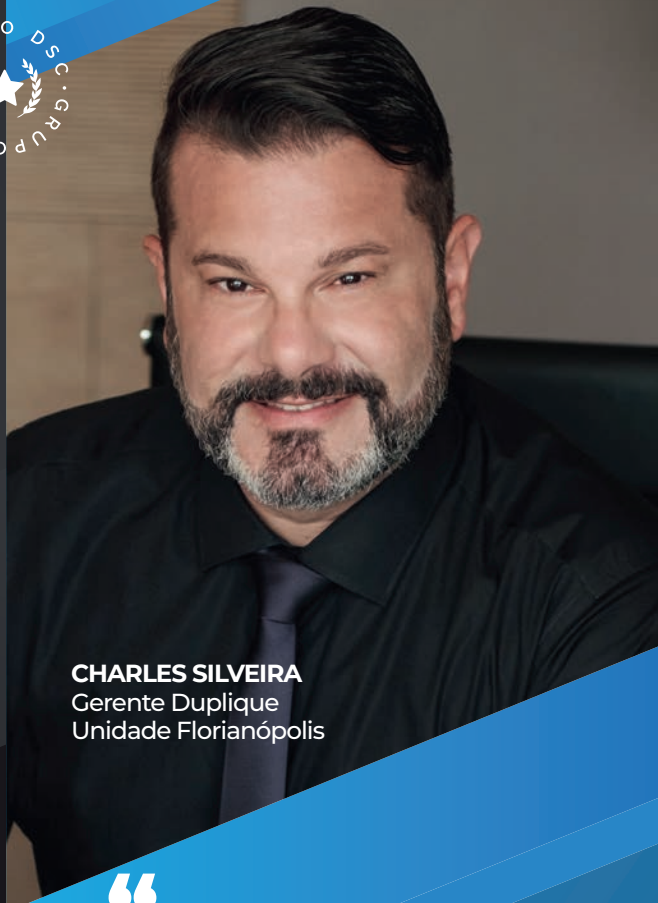
E claro, para segurança, não esqueça de protocolar a entrega de todos esses documentos!

Mesmo informações essenciais sobre o condomínio devem ser repassadas à nova gestão, se possível por e-mail para que fiquem registradas.

Mais do que uma obrigação legal, é dever moral de todo bom síndico!

Conte conosco!

0800 780 8877



CHARLES SILVEIRA
Gerente Duplique
Unidade Florianópolis



Para acabar com os problemas causados pela inadimplência, procure o grupo Líder em Garantia de Receita para Condomínios.



DUPLIQUE
SANTA CATARINA

 [duplique.com.br](https://www.duplique.com.br)

O sistema subjetivo moderno desloca o centro da atenção do direito comercial, ou seja, o ato oferta lugar à atividade econômica, sendo esta o conjunto de atos destinados a um fim: a satisfação das necessidades do mercado em geral

ra em seu texto os atos de comércio, tampouco vincula a figura de comerciante como aquele que pratica suas atividades com habitualidade e em caráter profissional.

Para dar mais suporte ao código, foram baixadas, no mesmo ano de 1850, os regulamentos 737 e 738, sendo que o primeiro, sobre o processo do comércio, dedica os capítulos III e IV à fixação da jurisdição comercial, arrolando, no art. 19, os atos considerados de mercancia, no art. 20, demais atos sujeitos à jurisdição e processo.

Adota-se, assim, no sistema brasileiro, a teoria objetiva, embora alguns doutrinadores tenham defendido que o sistema era misto, ou seja, dos comerciantes pelo Código Comercial e dos atos de comércio pelo Regulamento 737.

Mais tarde, houve uma crise do sistema objetivo, pois era impossível do ponto de vista conceitual abarcar unidade de atos que representam atividade profissional, voltando-se ao sistema subjetivo, agora denominado sistema subjetivo moderno.

O sistema subjetivo moderno desloca o centro da atenção do direito comercial, ou seja, o ato oferta lugar à atividade econômica, sendo, a mesma, o conjunto de atos destinados a um fim: a satisfação das necessidades do mercado em geral.

É considerado um sistema subjetivo moderno, uma vez que sua concepção passa a ser centrada em um sujeito, o empresário, conceituado como aquele que exerce atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens ou serviços ao mercado.

Nestes moldes, chega-se à figura do empresário individual. Em primeiro momento, para melhor entender o conceito de empresário individual, importante se faz a exposição do conceito de empresário elencado no caput do art. 966 do Código Civil de 2002, que expressa como “empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a pro-

dução ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002).

Nesses termos, Gladston Mamede denota que,

a empresa (atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços) tem um titular, pessoa natural (empresário) ou jurídica (sociedade empresária). Assim, o empresário é a pessoa natural que exerce profissionalmente a atividade econômica organizada (artigo 966 do Código Civil). (MAMEDE, 2012, p. 79)

Para ser considerado empresário, o sujeito deve ser dotado de capacidade mental para a vida civil e não ser legalmente impedido. O art. 972, deixa isso claro, ao explicitar poder “exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos” (BRASIL, 2002). Ressalta-se que nada impede que um incapaz, por meio de um representante, dê continuidade a uma atividade empresarial.

Para fins de conhecimento, são os requisitos e procedimentos legais para a caracterização e inscrição do empresário, conforme o direito de empresa estipulado no livro II do Código Civil vigente:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I – o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II – a firma, com a respectiva assinatura autógrafo que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 ;

III – o capital;

IV – o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

§ 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM. Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos. (BRASIL, 2002)

Diante do aludido, o empresário individual segue o conceito elaborado pelo *caput* do art. 966 da norma civil, porém, como da própria

**COM A GARANTE
BELO HORIZONTE
A INADIMPLÊNCIA
NÃO ATRAPALHA
O DIA A DIA DOS
MORADORES.**

**GARANTE
BELO HORIZONTE**

Conte com a nossa
Cobrança Garantida
para uma parceria
de sucesso!
31 2511 1187

portalgarantecondominios.com.br

O empresário individual não é revestido de personalidade jurídica devido a lacuna legislativa, já que o dispositivo responsável por elencar as pessoas jurídicas de direito privado simplesmente o deixa de fora



nomenclatura diz, de maneira individual; desta maneira, o empresário individual é aquele sujeito que exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada, mas em nome próprio, e não em nome da empresa, para a devida produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Para mais, o empresário individual não é revestido de personalidade jurídica devido à lacuna legislativa do art. 44 do Código Civil, já que tal dispositivo responsável por elencar as pessoas jurídicas de direito privado simplesmente deixa de fora o empresário individual.

Para conhecimento, são pessoas jurídicas de direito privado:

- Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
- I – as associações;
 - II – as sociedades;
 - III – as fundações;
 - IV – as organizações religiosas;
 - V – os partidos políticos. (BRASIL, 2002)

O doutrinador José Xavier Carvalho de Mendonça contribui com os seus ensinamentos ao esclarecer que,

[...] a firma individual é uma mera ficção jurídica, com fito de habilitar a pessoa física a praticar atos de comércio, concedendo-lhe algumas vantagens de natureza fiscal. Por isso, não há bipartição entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Uma e outra fundem-se, para todos os fins de direito, em um todo único e indivisível. Uma está compreendida pela outra. Logo, quem contratar com uma está contratando com a outra e vice-versa. A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora aos dois aplique a mesma individualidade. Se em sentido particular uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial. (MENDONÇA, 1957, p. 166/167)

Nesse fim, de modo mais específico, o empresário individual é aquele sujeito sem personalidade jurídica, que exerce profissionalmente, em nome próprio, uma atividade econômica organizada para a devida produção ou circulação de bens, ou de serviços.

1.1 Responsabilidade do empresário individual

A palavra responsabilidade é derivada do latim *respondere*, significando responder, prometer algo, obrigar-se por alguma coisa. A responsabilidade pode ser conceituada de várias formas, conforme a hermenêutica de cada um, mas não se nega que se chega sempre a uma única finalidade, a obrigação de fazer, seja frente às próprias ações ou de outrem.

Em se tratando do empresário individual, mediante o que fora até aqui demonstrado, como pessoa meramente física não dotada de ficção jurídica, respondendo por si só e não pela empresa, justamente por essa falta de personalidade, ainda que obrigatória sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a responsabilidade é exclusiva a si próprio (CPF).

A inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas só ocorre devido ao seu caráter tributário, e tão somente tributário, com o intuito de controlar impostos, tributos e se manter adimplindo frente à Receita Federal, abstendo-se dos demais benefícios de um CNPJ.

Assim, não havendo personalidade jurídica para o empresário individual, não há que se falar em limitação de responsabilidade, e muito menos descon sideração de personalidade jurídica, uma vez que este não a possui. Nesse sentido, são as seguintes decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Gratuidade da justiça. *Empresário individual*. O *empresário individual*, conquanto inscrito no CNPJ, não deixa de ser pessoa física, não havendo distinção entre o patrimônio da firma *individual* e o da pessoa física. Todavia, é relativa a presunção de pobreza de que trata o art. 4º da Lei 1.060/1950. No caso, os elementos constantes nos autos infirmam a alegada hipossuficiência econômica da parte postulante à concessão do benefício. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento n. 70066669011, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 26/11/2015).

Tributário. Execução fiscal. *Empresário individual*. Responsabilidade ilimitada. Veículo. Penhora. Res-

Não havendo personalidade jurídica para o empresário individual, não há que se falar em limitação de responsabilidade e muito menos desconsideração de personalidade jurídica, uma vez que este não a possui

trição. I. Tratando-se de *empresário individual* há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de *responsabilidade*. O *empresário individual* responde ilimitadamente pelas dívidas que contraiu. Inaplicabilidade do art. 135 do CTN. II. Ausente comprovação da existência de restrição referente ao licenciamento do veículo. Apelo desprovido. (Apelação Cível n. 70057094864, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 18/12/2013).

Não possuindo tal limitação, conseqüentemente inexistente separação patrimonial, e isso significa nada menos que uma efetiva confusão de patrimônios pessoais com os advindos da firma individual. Melhor dizendo, se confundido CPF com “CNPJ”, haja vista o último ser, como denotado, apenas uma forma de controle fiscal, não contemplando uma pessoa jurídica para outros fins senão esse.

Em conhecença, nos dizeres de Ricardo Negrão, a pessoa jurídica

[...] é uma ficção jurídica, cuja existência decorre da lei. É evidente que às pessoas jurídicas falta existência biológica, característica própria das pessoas naturais. Entretanto, para efeitos jurídicos e, leia-se, para facilitar a vida em sociedade, concede-se a capacidade para uma entidade puramente legal subsistir e desenvolver-se no mundo jurídico. Sua realidade, dessa forma, é social, con-

cedendo-lhe direitos e obrigações. (NEGRÃO, 2012, p. 263)

Em continuidade, além do aludido, a responsabilidade do empresário individual é ilimitada, sendo seus bens pessoais executáveis para quitação das obrigações estatuídas por ele, mesmo que em prol do seu empreendimento.

Isso posto, o empresário individual responde de forma direta e solidária, sendo ele por ele mesmo, excluindo-se a modalidade subsidiária.

2. MÉDICO COMO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL: POSSIBILIDADE LEGISLATIVA

Ao articular sobre o médico empresário, é necessário compreender de onde a matéria foi tirada para os devidos estudos, que obtém, como fim, exprimir a possibilidade desse profissional se inscrever como empresário individual, bem como, o motivo dessa abordagem.

A começar, fora manifesto, no decorrer da baila, o conceito de empresário individual. Reiterando, o empresário individual é aquele sujeito que exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada, mas em nome próprio, e não em nome da empresa (pois este não contém personalidade jurídica, não é pessoa jurídica),

QUESTÕES RECORRENTES DA VIDA EM CONDOMÍNIO

RODRIGO KARPAT

Um livro com respostas para dúvidas com poucos casos julgados nos tribunais, ou que estão escondidas entre o direito e a gestão. Análise jurídica e prática com foco em quem atua na área em todo Brasil.



Compre agora



R\$ 80,00

livrariabonijuris.com.br

Torna-se compreensível a possibilidade de o profissional intelectual, seja de natureza científica, literária ou artística, ser considerado empresário caso reste evidenciado que sua profissão constitui elemento de empresa

para a devida produção ou a circulação de bens, ou de serviços.

A dita interpretação conceitual foi possível mediante a observação do estipulado pelo art. 966 do Código Civil, que enuncia ser “empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002).

Acontece que o referido artigo é composto por um parágrafo único que não considera “empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores” (BRASIL, 2002, grifo nosso).

A saber:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (BRASIL, 2002)

De acordo com Alfredo de Assis Gonçalves Neto, “não é empresário quem exerce atividade intelectual por qualquer meio, organizadamente ou não, em caráter profissional ou não, qualquer que seja o volume, intensidade ou quantidade de sua produção” (NETO GONÇALVES, 2012, p. 74).

Portanto, depreende-se do descrito, que o parágrafo único do artigo mensurado afasta aqueles que exercem atividades intelectuais, de natureza científica, literária ou artística, mesmo com a presença de auxiliares ou colaboradores.

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho,

não se considera empresário, por força do parágrafo único do art. 966 do CC., o exercente de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, mesmo que contrate empregados para auxiliá-lo em seu trabalho. Estes profissionais expro-

ram, portanto atividades econômicas civis, não sujeitas ao direito comercial. Entre eles se encontram os profissionais liberais, os escritores e artistas de qualquer expressão. (COELHO, 2006, p. 16)

Intercorre, porém, que o parágrafo em questão é formado por uma ressalva, a qual clarifica: “salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa” (BRASIL, 2002).

À vista disso, Fábio Ulhoa Coelho interpreta que “há uma exceção, prevista no mesmo dispositivo legal, em que o profissional intelectual se enquadra no conceito de empresário. Trata-se da hipótese em que o exercício da profissão constitui elemento de empresa” (COELHO, 2006, p. 16).

Para isso, se deve analisar “os requisitos para caracterizar a empresa (atividade como empresarial) são: (a) a atividade econômica de produção de bens e serviços; (b) organização; (c) o profissionalismo no desempenho da atividade produtiva” (AQUINO, 2015, p. 184/210).

Entretanto, oferecidas e os requisitos que caracterizam uma empresa, se torna compreensível a possibilidade de o profissional intelectual, seja de natureza científica, literária ou artística, ser considerado empresário, caso reste evidenciado que sua profissão constitui elemento de empresa.

A atividade do profissional intelectual, como o médico, por exemplo, passa a ser um elemento da empresa, quando, nesse ambiente, não é oferecido apenas tal atividade, mas um coletivo de serviços prestados por uma empresa.

Para melhor compreensão, Fábio Ulhoa Coelho roborava uma clara explicação:

Imagine o médico pediatra recém-formado, atendendo seus primeiros clientes no consultório. Já contrata pelo menos uma secretária, mas se encontra na condição geral dos profissionais intelectuais: não é empresário, mesmo que conte com auxílio de colaboradores. Nesta fase, os pais buscam seus serviços em razão, basicamente, de sua competência como médico. Imagine, porém, que, passado o tempo, este profissional amplie seu consultório, contando, além do pessoal de apoio,

 finocredito.com.br

 [finocreditocob](#)

 [finocredito](#)

*Seu
condomínio
sofre com a
inadimplência?*

A Fino resolve!

***Com a Antecipação Integral,
você tem mais tranquilidade
para trabalhar.***

*Nós assumimos a cobrança de todas as
unidades e asseguramos 100% da receita
mensal, mesmo que os moradores não
paguem o boleto em dia.*

Solicite uma proposta!

Matriz

41 99597 1413  . 41 3232 7137

Filial

41 99525 7602  . 41 3225 1460



FINOCRÉDITO

RESULTADO EM COBRANÇA CONDOMINIAL

ivra

À guisa de exemplo, se faz necessária a regulamentação prática da atividade do médico como empresário individual, capacitando-o para os benefícios econômicos e sociais do tipo empresarial conhecido como EI

também enfermeiro e outros médicos. Não chama mais o local de consultório e sim de clínica. Nesta fase de transição, os clientes ainda procuram aqueles serviços de medicina pediátrica, em razão da confiança que depositam no trabalho daquele médico. Mas a clientela se amplia e já há, entre os pacientes, quem nunca foi atendido diretamente pelo titular, nem o conhece. Numa fase seguinte, cresce mais ainda aquela unidade de serviço. Não se chama mais clínica e sim hospital pediátrico. Entre os muitos funcionários, além dos médicos, enfermeiros e atendentes, há contador, advogado, nutricionista, administrador hospitalar, segurança, motorista e outros. Ninguém mais procura os serviços ali oferecidos em razão do trabalho pessoal do médico que os organiza. Sua individualidade se perdeu na organização empresarial. Neste momento, aquele profissional intelectual tornou-se elemento de empresa. Mesmo que continue clinicando, sua maior contribuição para a prestação dos serviços naquele hospital pediátrico é a de organizador dos fatores de produção. Foge, então, da condição geral dos profissionais intelectuais e deve ser considerado, juridicamente empresário. (COELHO, 2006, p. 16/17)

Por esta vereda, resulta plenamente possível, a figura do profissional intelectual em momento ser equiparada a um médico empresário, até mesmo como empresário individual, uma vez que, os conceitos de empresário e empresário individual são os mesmos, porém acrescidos do termo “individual”, que significa exercer individualmente, e em nome próprio, uma atividade empresarial.

Como alude Gladston Mamede,

obviamente, a expressão empresário individual contém uma redundância, já que na palavra empresário já está expressada a ideia de indivíduo, opondo-se ao conceito sociedade empresária, própria da coletividade (*universitas personarum*). Ainda assim, com o fim didático de afastar qualquer dúvida, parece-me melhor ser redundante, até porque a legislação, em algumas passagens, ao falar de empresário abarca o empresário individual e a sociedade empresária. (MAMEDE, 2012, p. 79)

Destarte, como todo empresário, para o médico assim ser legalmente considerado, imperioso se faz sua inscrição em um órgão competente. A sua inscrição na Junta Comercial local

é obrigatória, assim como no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Acontece, que a inscrição, na prática, do médico como empresário individual, não é possível, mas pode abrir uma SLU (sociedade limitada unipessoal).

Todavia, não há uma explicação plausível, que remete a uma proibição prática do médico como empresário individual. Muito se fala em inadequação por ser uma atividade regulamentada e o empresário individual responder de forma ilimitada.

Fato é que, perante o Código Civil, que o médico é considerado empresário quando o exercício da profissão constitui elemento de empresa. Para tanto, a norma não faz ressalva à modalidade empresária.

Nesse seguimento, é plausível a criação de uma empresa e, entre as modalidades existentes, a firma individual. Esta não possui um teto limite para a contratação de colaboradores, e é uma ótima alternativa para quem pretende ampliar o seu empreendimento de forma isolada, evitando futuras lides entre sócios, previstas para uma sociedade empresária, exemplificativamente.

À guisa, se faz necessária a regulamentação prática da atividade do médico como empresário individual, o capacitando para os benefícios econômicos e sociais do tipo empresarial conhecido como EI.

Ao cabo, importante é observar as responsabilidades de um empresário individual, bem como, analisar se realmente é a melhor opção para a finalidade pretendida pelo profissional.

2.1 Médico empresário

Em relação ao médico, para a obtenção de benefícios econômicos e sociais, muitas vezes é mais aproveitável se ajustar como pessoa jurídica, considerando a ideia de que o imposto incidente sobre a pessoa física tende a ser maior do que quando se trata de uma pessoa

jurídica. Isso faz com que muitos profissionais deem origem a uma empresa ou sociedade empresária.

Afirma-se isso, pois como pessoa meramente natural, quer seja, pessoa física, emolda-se no imposto de renda de pessoa física (IRPF), e segue o regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), que pode cair em até 27,5% de seus faturamentos. Já como pessoa jurídica, pode cair a um percentual mais benéfico, como, por exemplo, 13,33%, a depender da receita auferida, percentual cada vez mais relevante consoante o aumento da remuneração.

Vista a possibilidade do médico como empresário e que este, mesmo sendo um profissional intelectual, possa ser, por via de exceção, considerado empresário individual, interessante abordar as vantagens ao optar por exercer isoladamente uma empresa.

Como exposto, o empresário individual é uma opção bastante motivadora para aqueles que não querem ter uma responsabilidade coletiva, e sim ter controle total de sua empresa, sem depender de opiniões dos sócios, acionistas ou cotistas. Consequentemente, além de proprietário, é dono de toda a atividade prestada para o funcionamento da firma.

Ademais, essa forma jurídica de empresário, em nome individual, possui a vantajosa afirmativa de não haver um capital social mínimo para iniciar suas atividades, e nem mesmo um teto limite para a contratação de colaboradores, garantindo o bom andamento de seus negócios, como lucratividade, produção e circulação de bens ou serviços.

Com isso, o empresário pode arriscar da forma que achar melhor, e que seja ideal para o devido funcionamento do seu negócio, estipulando o capital que julgar necessário, e ir investindo a longo prazo, seja no capital ou na contratação de seus funcionários.

Por conseguinte, torna mais simples a iniciação do negócio, sem tanta burocracia para a sua formação, seja para a sua constituição, como fora dito, ou para o encerramento de sua atividade.

Ressalta-se, de mais a mais, que pode, tranquilamente, pedir uma recuperação judicial,

Garante Rio
A garantia que todo síndico procura

Receita assegurada em contrato para os gastos mensais do condomínio.

GARANTE
RIO DE JANEIRO

garanterio.com.br

21 3173 1445 - 21 98493 6785

Essa forma jurídica de empresário em nome individual possui a vantajosa afirmativa de não haver um capital social mínimo para iniciar suas atividades e nem mesmo um teto limite para a contratação de colaboradores

com força do art. 1º da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conhecida como Lei de Falência, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário, e também, da sociedade empresária. Senão, veja: “Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor” (BRASIL, 2005).

Nesta perspectiva, Mônica Gusmão, identifica o empresário individual como a “pessoa física que se obriga através de seu próprio nome, responde com seus bens pessoais, assume responsabilidade ilimitada, incide pessoalmente em falência e pode pleitear sua recuperação judicial ou extrajudicial” (GUSMÃO, 2007, p. 58).

Brevemente, a referida recuperação, consiste em uma medida judicial ou extrajudicial para evitar a falência de determinada empresa, viabilizando a superação da crise econômica, com o fim de preservá-la, habilitando as suas atividades.

Além disto, posto que o empresário em comento detém uma responsabilidade ilimitada para com suas obrigações, de forma direta, este tem autorização de usar o patrimônio da empresa para sanar suas relações pessoais como pessoa física, para si ou seu cônjuge, vez que não possui separação patrimonial, que pode ser uma desvantagem para um lado, porém algo vantajoso para outro.

Outrossim, pode oferecer benefícios fiscais quanto à sua tributação reduzida, e ainda ter direito ao subsídio de desemprego.

O limite de faturamento para o empresário individual vai depender do tipo de tributação escolhido por ele, se simples nacional, lucro presumido ou lucro real. A simples nacional vai até R\$ 3,6 milhões; se enquadrado como lucro presumido, o faturamento anual chega a R\$ 78 milhões.

O lucro real é mais complexo e ajustado conforme o lucro contábil. Destaca-se, que o enquadramento nessas opções de tributação, dependerá de quanto o empresário fatura anualmente.

Todos os benefícios são ofertados em virtude da inscrição como empresário individual no órgão competente.

Não obstante, como tudo tem seu lado bom e ruim, nas relações de negócios não é diferente, principalmente nas diversas opções de empresas. Existem várias modalidades, justamente para o futuro empresário, sócio, cotista ou acionista avaliar o que melhor os atendem nos objetivos traçados por suas atividades empresariais.

Foi visto, anteriormente, que a pessoa jurídica costuma ser economicamente mais vantajosa para finalidades fiscais de um profissional intelectual – neste caso, o médico.

Entretanto, com a devida licença, analisando o inc. I, do § 2º, do art. 162 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto 9.580/18), o IR para um empresário intelectual de cunho individual, pode não ser a melhor escolha.

Segundo o regulamento, os empresários individuais/empresas individuais, de atividade intelectual, para os efeitos do IR, são equiparados às pessoas físicas, uma vez excluídos da equiparação como pessoas jurídicas para esses fins.

Nesses moldes, é o descrito:

Art. 162. As empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I – os empresários constituídos na forma estabelecida no art. 966 ao art. 969 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil ;


II – as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, por meio da venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea “b”; e Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 27, § 1º); e

PRONTO PARA MUDAR *a história do seu condomínio?*

**Contratando a nossa Cobrança
com Garantia de 100% de Receita
você consegue!**

- ✔ A Duplique assume a cobrança das unidades e realiza o repasse de 100% da receita em uma única data. Todo mês o repasse é realizado incluindo as taxas pagas em dia e também aquelas que serão pagas com atraso.
- ✔ Aqui falta de recursos no condomínio é coisa do passado. Entre em contato com o nosso comercial e solicite uma proposta!

41 3224 7810

 41 99194 3255

dupliquecuritiba.com.br



DUPLIQUE
CURITIBA

Deve sempre ser considerado o objetivo pretendido por cada futuro empresário ou sócio, colocando no papel as vantagens e desvantagens para o sucesso de seus negócios, com o fim de evitar frustrações

III – as pessoas físicas que promovam a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos estabelecidos na Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, art. 1º e art. 3º, caput, inciso III).

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

I – médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea “a”; Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964, art. 3º; e Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, art. 966, parágrafo único); (BRASIL, 2018)

Outra desvantagem está na empresa ser passível de transferência para outro titular apenas em casos de falecimento ou autorização judicial, não sendo um bom investimento para quem pretende, no futuro, alienar o negócio, além do risco da confusão de patrimônios pessoais por obrigações contraídas pela firma individual.

Por fim, deve sempre ser considerado o objetivo pretendido por cada futuro empresário ou sócio (para quem pretende constituir uma sociedade empresária), colocando no papel as vantagens e desvantagens para o sucesso de seus negócios, com o fim de evitar frustrações.

Igualmente, deve haver atenção aos benefícios ou prejuízos em criar uma pessoa jurídica dotada de autonomia própria, ou no caso do empresário individual, excluído de tal persona-

lidade, porém obtida para fins tributários, salvo imposto de renda, conforme o citado inc. I, do § 2º, do art. 162 do Código Civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O empresário individual é expressamente conceituado pelo art. 966 do Código Civil, e, por esse conceito, chega-se à definição do empresário individual, sendo este o mesmo sujeito destacado pela norma; contudo exercendo as atividades em nome próprio, assumindo todas as obrigações e responsabilidades de maneira ilimitada.

Entendido o conceito, a baila concentra-se na possibilidade de o médico (profissional intelectual) ser empresário individual, concluindo-se, para tanto, que, ofertada a devida hermenêutica, encontra respaldo jurídico para a inscrição, como tal, no órgão competente.

A conclusão foi embasada por critérios juridicamente viáveis, ao passo da prescindível justificativa da “proibição” prática da inscrição em comento, apesar de aporte legal contrário.

Nesse fim, acredita-se na legalidade da inscrição do profissional intelectual como empresário individual, deixando de estar condicionado a uma sociedade limitada unipessoal, caso seja da sua vontade exercer isoladamente, e de modo ilimitado, quando as suas atividades (exercício da profissão) sejam constituídas como um elemento de empresa. ■

REFERÊNCIAS

- AQUINO, Leonardo Gomes de. *Curso de direito empresarial: teoria da empresa e direito societário*. Brasília: Editora Kiron, 2015.
- BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10.09.2023.
- BRASIL. *Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Lei de Falência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 12.09.2023.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*, 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

- GUSMÃO, Mônica. *Curso de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.
- MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial*, volume 1. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*, volume 1. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- NETO GONÇALVES, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*. RT, 2010.
- TJ-RS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. *Empresário individual*. Agravo de Instrumento n. 70066669011, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarpato, Julgado em 26/11/2015.

Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/911194139>>. Acesso em: 15.09.2023.
TJ-RS. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. *Empresário individual*. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. VEÍCULO. PENHORA. RESTRIÇÃO. Apelação

Cível n. 70057094864, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 18/12/2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/114682035/inteiro-teor-114682040>>. Acesso em: 15.09.2023.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Médico empresário individual: impossibilidade jurídica ou prática? **Title:** *Individual entrepreneur doctor: legal or practical impossibility?* **Autores:** Aluer Baptista Freire Júnior. Pós-doutor em Direito Privado pela PUC-MG. Doutor e mestre em Direito Privado PUC-Minas. MBA em Direito de Empresa. Especialista em Direito Público, Penal e Processo Penal, Direito Privado e Processo Civil. Coordenador do curso de Direito da FADILESTE. Professor de graduação e pós-graduação. Avaliador da Revista da Faculdade de Direito da UERJ; CONPEDI, UNIJUI. Advogado. E-mail: aluerjunior@hotmail.com. **Lorraine Andrade Batista.** Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Direito de Família e Sucessões pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus – Damásio Educacional e IBMEC. E-mail: lorraineab@hotmail.com. **Resumo:** Empresário individual, pelo art. 966/CC, é aquele sujeito que exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada, mas em nome próprio, e não em nome da empresa, para a devida produção ou a circulação de bens ou de serviços. Para mais, o empresário individual não é revestido de personalidade jurídica devido à lacuna legislativa do art. 44/CC, já que tal dispositivo simplesmente deixa de fora o empresário individual. A inscrição no CNPJ só ocorre devido ao seu caráter tributário, com o intuito de controlar impostos, e manter-se adimplindo frente à Receita Federal, abstendo-o dos demais benefícios de um CNPJ. Assim sendo, é possível que o médico esteja inscrito como empresário individual. **Palavras-chave:** ATIVIDADE EMPRESÁRIA; EMPRESÁRIO INDIVIDUAL; MÉDICO; PROFISSIONAL INTELLECTUAL. **Abstract:** *Individual entrepreneur, by art. 966 of the Civil Code, is a person who professionally carries out an organized economic activity, but in their own name, and not in the name of the company, for the proper production or circulation of goods or services. Furthermore, the individual entrepreneur does not have legal personality due to the legislative gap in art. 44 of the Civil Code, since such a provision simply leaves out the individual entrepreneur. Registration with the CNPJ only occurs due to its tax nature, with the aim of controlling taxes, and remaining in compliance with the Federal Revenue, abstaining from the other benefits of a CNPJ. Therefore, it is possible for the doctor to be registered as an individual entrepreneur.* **Keywords:** BUSINESS ACTIVITY; INDIVIDUAL BUSINESSMAN; DOCTOR; INTELLECTUAL PROFESSIONAL. **Data de recebimento:** 29.09.2023. **Data de aprovação:** 28.11.2023. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 36, n. 1 – #686 – fev./mar., págs 64-79. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

COISAS BÁSICAS DO CONDOMÍNIO

KARLA PLUCHIENNIK MOREIRA

Muito solicitado por síndicos e fornecedores, reúne 25 tópicos de fácil leitura com informações elementares sobre o condomínio. Ótimo instrumento de apoio a quem mantém o condomínio no Brasil a todo vapor.



Compre agora



R\$ 40,00

livrariabonijuris.com.br

A INSTRUMENTALIDADE DA INVESTIGAÇÃO PENAL

SEM SEPARAÇÃO DE FUNÇÕES, NÃO HÁ PROCESSO VÁLIDO E JUSTO, E SEM CONTROLE EXTERNO NÃO HÁ INVESTIGAÇÃO PENAL CONSTITUCIONAL E LEGÍTIMA

1. O DEVER ESTATAL DE INVESTIGAR CONDUTAS VIOLADORAS DOS BENS JURÍDICOS PENAIIS

A coexistência harmônica e pacífica em sociedade pressupõe a existência de mecanismos de controle social destinados a obter a submissão dos cidadãos ao conjunto de regras e princípios considerados vitais para a vida em sociedade. Compreendido como todos os recursos de que uma sociedade dispõe para a obtenção da observância das normas comunitárias, a pressão social pode se expressar através de diferentes instâncias, de maneira informal ou formal. Cada qual é dotada de seus respectivos instrumentos, objetivos e pontos de atuação. A família, a escola, a religião, o ambiente laboral, os meios de comunicação são exemplos de instrumentos informais que atuam previamente à ocorrência do ilícito. Entretanto, estas formas de controle espontâneo e informal vêm se revelando cada vez mais insuficientes e menos efetivas na prevenção ao ilícito (BUSATO; HUAPAYA, 2007, p. 65-90).

Diante desse quadro de fragilidade das instâncias informais, recorre-se a uma ordem jurídica formal que seja capaz de se impor de

modo mais intenso na busca pela observância das regras básicas de convivência social. Nessa perspectiva, constitui-se uma ordem formal caracterizada por um sistema global de controle social formado por diversos subsistemas do direito (civil, administrativo, tributário etc.). Seguindo uma escala de gravidade proporcional ao nível de danosidade social, cabe ao direito penal, como *ultima ratio* do arcabouço sancionador estatal, atuar para conter os ataques mais intoleráveis aos bens jurídicos indispensáveis para o bem-estar social. Tal atuação se dá por meio da seleção dos bens jurídicos mais relevantes e a definição dos comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, mediante a descrição de condutas típicas e a prescrição das respectivas penas (PRADO, 2003, p. 65-66).

Os bens jurídicos penalmente tutelados são valores ético-sociais que o direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e o coloca sob sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas (TOLEDO, 1986, p. 16). São pressupostos imprescindíveis para existência comum, sem a defesa dos quais não se pode exercer os demais

O direito à segurança pública encontra previsão desde o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, ao ser mencionado como um dos valores supremos do estado democrático de direito instituído

(ROXIN, 2004, p. 27-28). Em função de sua essencialidade para a manutenção da paz social e da ordem pública, e de sua indispensabilidade para uma vida próspera e livre, tem o Estado o dever de protegê-los de modo suficiente e em níveis mínimos de proteção constitucionalmente exigidos. É nesse sentido, e em contraposição à teoria da proibição do excesso, que se tem admitido a existência daquilo que convencionou batizar de proibição de insuficiência dos deveres de proteção do Estado (SARLET, 2004, p. 98).

Afinal de contas, um sistema de justiça criminal ineficiente não serve à polícia, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, aos réus e tampouco à sociedade. A atuação proporcional que deve pautar as instituições de segurança pública não possui apenas uma dimensão negativa, no sentido da vedação do excesso, a impor limites às restrições de direitos fundamentais. Hoje em dia, envolve também a sua dimensão positiva consistente na vedação à proteção estatal insuficiente de direitos e princípios constitucionalmente tutelados. Com efeito, também há séria violação da Constituição quando o Estado se omite ou deixa de atuar de forma satisfatória na tutela dos bens jurídicos constitucionalmente assegurados.

Há, assim, numa outra vertente, um direito público subjetivo dos cidadãos na manutenção da integridade dos bens jurídicos que ele elegeu como fundamentais para a vida em sociedade por meio de seus representantes eleitos, e, por consequência, um interesse social na persecução penal e na responsabilização do infrator e na restauração da norma violada, mediante a aplicação de uma sanção penal. Sob esse viés, fica evidenciado o interesse público primário no exercício da função investigatória penal. Em razão disso, afirma-se haver um dever estatal de investigar as infrações penais, decorrente do direito constitucional à segurança pública e do direito internacional dos direitos humanos.

O direito à segurança pública encontra previsão desde o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, ao ser mencionado como um dos valores supremos do estado democrático de direito instituído a partir da promulgação daquele texto constitucional. Trata-se ao mesmo tempo de um direito fundamental (art. 5º, caput), de um direito social (art. 6º) e de um direito coletivo exigível tanto do Estado quanto dos demais cidadãos (art. 144, caput). De acordo com o texto constitucional, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade, e tem como função preservar a ordem pública, a

SÍNDICO GESTOR

OS 4 PILARES PARA UMA GESTÃO CONDOMINIAL DE SUCESSO

AILTON TERTULIANO

Apresenta as quatro funções básicas da administração aplicadas à gestão condominial. Além da fundamentação conceitual de cada pilar, o leitor encontrará ferramentas e exemplos práticos para auxiliá-lo na aplicação de cada um desses conceitos à realidade do dia a dia da administração do seu condomínio.



Compre agora



R\$ 60,00

livrariabonijuris.com.br

A manutenção da ordem pública e a prevenção das infrações penais foram acometidas às polícias ostensivas. Por outro lado, a apuração das infrações penais, realizada por meio das investigações policiais, ficou a cargo das polícias judiciárias

incolumidade das pessoas e o patrimônio, além de reprimir as infrações penais praticadas em face dos bens jurídicos penalmente tutelados.

A prestação deste dever estatal é realizada pelas instituições de segurança pública elencadas no taxativo¹ rol do art. 144 da Constituição da República: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares; corpo de bombeiros militares e polícias penais. A cada um dos órgãos de segurança pública foi atribuído o desempenho de uma função relacionada ao dever estatal de prestar segurança pública. A execução de atividades de defesa civil é realizada pelos corpos de bombeiros militares e a segurança dos estabelecimentos penais, pelas polícias penais. A manutenção da ordem pública e a prevenção das infrações penais foram acometidas às polícias ostensivas. Por outro lado, a apuração das infrações penais, realizada por meio das investigações policiais, ficou a cargo das polícias judiciárias.

Numa outra perspectiva, o dever de investigar tem ganhado contornos concretos em decisões materializadas pelas cortes internacionais de justiça. Conforme enfatiza Feldens (2009), tem-se sedimentado, no plano internacional, a existência de um dever estatal de investigar uma imposição decorrente dos direitos humanos e fundamentais como imperativos de tutela. Um direito da vítima e de seus familiares à investigação criminal, ao qual corresponde o dever estatal de investigar as condutas violadoras das garantias e das liberdades públicas.

No julgamento em que condenou o Brasil por falhar no seu dever de respeito, prevenção e proteção ao violar os direitos à vida e integridade pessoal do cidadão Damião Ximenes Lopes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em suas razões de decidir, enfatizou que os Estados têm o dever de investigar as afetações aos direitos à vida e à integridade pessoal como condição para garantir esses direitos. Salientou,

também, que a obrigação de garantir os direitos humanos consagrados na convenção não se esgota na existência de uma ordem normativa destinada a tornar possível o cumprimento desta obrigação, mas compreende a necessidade de uma conduta governamental que assegure a existência, na realidade, de uma eficaz garantia do livre e pleno exercício dos direitos humanos. Nesse sentido, uma dessas condições para garantir efetivamente o direito à vida e à integridade pessoal é o cumprimento do dever de investigar as afetações a eles (CIDH, 2006).

Ao decidir o caso Garibaldi, a Corte Interamericana condenou o Brasil a indenizar os familiares da vítima e a conduzir eficazmente inquérito e processo para identificar, julgar e sancionar os responsáveis pela morte de Sétimo Garibaldi. Na ocasião, a comissão entendeu que o Brasil violou o direito de acesso à justiça dos familiares da vítima em razão de não ter empreendido uma investigação imparcial e efetiva dos fatos. Ponderou que o Estado tem o dever de evitar e combater a impunidade através da realização de investigações sérias, exaustivas, imparciais e efetivas. De acordo com a decisão, uma reparação integral exige que o Estado investigue com a devida diligência os fatos, com o fim de julgar e sancionar os responsáveis pela infração penal – no caso, a morte do senhor Garibaldi (CIDH, 2020).

No polêmico caso Gomes Lund (guerrilha do Araguaia), a corte entendeu que o dever de apurar e punir os responsáveis pela prática das violações de direitos humanos decorrentes de detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas em razão de operações do Exército brasileiro durante a denominada “Guerrilha do Araguaia” não pode ser afastada por leis nacionais (Lei 6.683/79 – Lei de Anistia) em virtude de dimanar de obrigações internacionais cogentes. Pontuou que o dever de investigar alcançou um caráter de *jus cogens* que se encontra dentro das obrigações positivas que

REVISTA JUDICIÁRIA DO PARANÁ



*A já tradicional revista dos magistrados,
agora em formato digital e acesso gratuito.*



CONFIRA
ATRAVÉS DO
QR CODE

Ou pelo site: revistajudiciaria.com.br



Bonijuris



O reconhecimento do dever de investigar não está restrito ao sistema interamericano. A obrigação de investigar e punir as graves violações de direitos humanos foi afirmada por todos os órgãos de proteção de direitos humanos

os Estados devem adotar para garantir os direitos humanos. À luz desse dever, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento de fato supostamente criminoso, devem iniciar, de ofício e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva. Essa investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e deve estar orientada à determinação da verdade (CIDH, 2010).

De igual modo, ao analisar o caso Maria da Penha, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou, entre outras coisas, ao Estado brasileiro “completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável pela agressão tentativa de homicídio em prejuízo da senhora Maria da Penha Fernandes Maia”, bem como a “proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável” (CIDH, 2001)².

O reconhecimento do dever de investigar não está restrito ao sistema interamericano. A obrigação de investigar e, se for o caso, punir as graves violações de direitos humanos foi afirmada por todos os órgãos dos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos. No sistema universal, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas estabeleceu, em seus primeiros casos, que os Estados têm o dever de investigar, de boa-fé, as violações ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos³. Posteriormente, considerou, em sua jurisprudência reiterada, que a investigação penal e o consequente julgamento constituem medidas corretivas necessárias para conter violações de direitos humanos.

Nesses termos, o Estado, como ente detentor do monopólio do *ius puniendi*, tem o dever de prevenir, investigar e sancionar toda violação de direitos tutelados penalmente pelo ordenamento jurídico. Ao direito fundamental e social à segurança pública corresponde uma

obrigação estatal de investigar as condutas violadoras dos direitos humanos e fundamentais, mediante uma sindicância séria, imparcial, exaustiva e em prazo razoável. Há, por assim dizer, um dever jurídico de prevenir, de forma satisfatória, as violações de direitos humanos e de investigar seriamente em tempo razoável e com os meios e aparatos adequados às violações aos bens jurídicos tutelados no âmbito de sua jurisdição, a fim de identificar os responsáveis, de impor-lhes as sanções cabíveis e de assegurar a manutenção da ordem pública.

2. A INVESTIGAÇÃO PENAL CONDUZIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA COMO MATERIALIZAÇÃO DO DEVER CONSTITUCIONAL DE INVESTIGAR

Violada a norma penal, o direito abstrato, genérico e impessoal de perseguir o suposto autor de uma infração penal para o fim de aplicar-lhe uma pena correspondente ao dano praticado concretiza-se no dever de investigar o fato criminoso em todas as suas circunstâncias. O exercício desse direito, decorrente da soberania estatal, se dá por meio de um instrumento colocado à disposição do Estado, denominado processo. De acordo com os elementos indiciários que informam a notícia-crime e a natureza desta, o processo penal brasileiro pode se desenrolar em uma ou duas fases.

A primeira fase (investigação penal) destina-se à apuração do fato criminoso, objeto da notícia-crime com o objetivo de verificar a sua existência e todas as suas circunstâncias, a materialidade delitiva e a suposta autoria. A segunda etapa materializa-se por meio da ação penal, que deve conter exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Tais requisitos de admissibilidade do art. 41 do Código de Processo Penal, salvo raríssi-

mas exceções, são obtidos a partir dos dados coletados durante a primeira fase da persecução criminal, o que demonstra a necessidade de que ela se desenvolva de forma técnica, isenta, imparcial e desvinculada de interesses futuros.

A depender do sistema jurídico adotado, tem-se a obrigatoriedade ou a facultatividade da instrução preliminar como condição para o exercício da ação penal. O direito espanhol, por exemplo, preconiza a obrigatoriedade da instrução preliminar para alguns delitos considerados graves com o objetivo de evitar acusações infundadas. A versão brasileira adota a facultatividade da fase preliminar, possibilitando que a acusação exerça a ação penal sem prévia instrução preliminar (art. 39, § 5º, e 40 do CPP). Mas tal dispensa somente pode ocorrer se houver suficientes elementos de convicção, ou seja, suficiente justa causa (LOPES JR.; GLOECKNER, 2014, p. 185-186).

Entretanto, a dispensabilidade da instrução preliminar não se confunde com a obrigatoriedade ou não de apurar a ocorrência da infração penal. Conforme mencionado em linhas passadas, o exercício da ação penal sem a prévia instrução preliminar somente é permitido quando a notícia-crime já está amparada em suficiente justa causa. Na ausência deste substrato mínimo de elementos indiciários, a investigação do suposto fato criminoso comunicado ao sistema de segurança pública se torna cogente quando se tratar de crime de ação penal pública. De igual modo, a representação e o requerimento (da vítima ou de quem a represente) são condições de procedibilidade para o início da instrução preliminar nos casos de ação penal pública condicionada e de ação penal privada. Preenchidas essas condições, nasce para a Polícia Judiciária o dever jurídico de realizar a devida investigação penal. Em decorrência disso, fala-se em um direito fundamental dos indivíduos à ação policial, atividade para a qual o Estado não goza de discricionariedade na decisão de agir.

Em 20 de junho de 2013, no auge das discussões sobre a expansão do poder investigatório penal, foi promulgada a Lei 12.830, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Apesar de pouco inovador, o estatuto jurídico da investigação criminal bra-



GARANTE MONTREAL

DEIXE A COBRANÇA DAS TAXAS CONDOMINIAIS COM QUEM entende do assunto

41 3039-1511 ☎ 41 9 9258-6577
garantemontreal.com.br

Os sistemas processuais penais são o conjunto de regras e princípios que informam a aplicação do direito penal e processual penal. A depender do modelo de Estado, tem-se uma estrutura com maior ou menor grau de garantias

sileiro mostrou-se muito significativo naquele contexto em que foi editado, marcado por uma forte tentativa de esgarçamento da fase investigativa e de desprezo ao histórico secular de bons serviços prestados pela Polícia Judiciária à sociedade brasileira, ainda que sem o adequado investimento na sua estrutura material, humana e organizacional. Nesse passo, a Lei 12.830 trouxe para a agenda social e política a urgente necessidade de conferir melhores condições de trabalho a essa indispensável instituição ao sistema de justiça criminal e à tão almejada paz social, buscada pelo estado democrático de direito (SANTOS, 2013, p. 36).

De conteúdo extremamente sintético e objetivo, com apenas quatro artigos, disciplina que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. Ao delegado, na qualidade de autoridade policial, durante a condução das diligências para a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais, é assegurado o poder de requisitar perícia, informações, documentação e dados que interessem à apuração. Para o indiciamento, passa a ser exigida fundamentação idônea mediante análise técnica e jurídica do fato e mediante a indicação da autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Sob a óptica das garantias funcionais, a lei exige que a remoção do delegado de polícia somente se dê por meio de ato devidamente fundamentado e veda a avocação do inquérito ou qualquer outro procedimento investigativo presidido pelo delegado. Este somente poderá ocorrer, por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação. Ademais, traz a garantia de que o cargo de delegado de polícia seja ocupado privativa-

mente por bacharel em direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

A lei está em consonância com as formulações garantistas de Ferrajoli (2010, p. 710) na medida em que busca dar autonomia ao condutor do procedimento investigatório e reforçar a independência da Polícia Judiciária e a sua natureza de função exclusiva de Estado. O mestre italiano preconiza a separação de poderes como instrumento de limitação do *ius puniendi* estatal e de defesa das garantias aos direitos fundamentais. Nesse sentido, a “polícia judiciária, destinada à investigação dos crimes e a execução dos provimentos jurisdicionais, deveria ser separada rigidamente dos outros corpos de polícia e dotada, em relação ao Executivo, das mesmas garantias de independência que são asseguradas ao Poder Judiciário”.

3. O SISTEMA DE PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRO: INQUISITIVO, MISTO OU ACUSATÓRIO?

Os sistemas processuais penais são o conjunto de regras e princípios que informam a aplicação do direito penal e do direito processual penal. A depender do modelo de Estado adotado, tem-se uma estrutura com maior ou menor grau de garantias. Por isso, na medida em que “revelam a proposta do Estado na forma de condução das práticas de controle social punitivo e nas garantias concedidas a quem violar o pacto” (MOREIRA; CAMARGO, 2016, p. 5), é necessário conhecer preliminarmente as características dos sistemas processuais penais existentes. A partir desta compreensão, é possível dizer onde se situa o estudado – a sua classificação. A doutrina assinala a existências de três parâmetros de processo penal: inquisitivo, acusatório e misto.

O *inquisitivo* é o sistema que remonta à Inquisição, como a própria nomenclatura deixa

Sem a presença de um julgador equidistante das partes, não há que se falar em imparcialidade, o que resulta evidente violação à Constituição Federal e à própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos

evidente. Tem como principais características a concentração dos poderes de acusar, defender e julgar nas mãos do magistrado. Nele, imperam o sigilo e a ausência de contraditório, tendo o juiz inquisidor amplos poderes instrutórios para proceder a uma completa investigação do fato delituoso. Outra característica marcante do sistema inquisitivo estava na gestão da prova, confiada essencialmente ao magistrado, que, em geral, recolhia-a secretamente (COUTINHO, 1998, p. 166).

Nesse sentido, o papel exercido pelo magistrado era equivalente ao de uma parte, porquanto investigava, dirigia as diligências e a produção de provas, acusava e, ao final, julgava. Não havia limitações quanto aos meios utilizados para a obtenção das provas. A confissão era a excelência dos meios de prova e os meios utilizados para obtê-la eram legitimados a partir de uma visão de que o processo servia à obtenção da verdade. Nessa perspectiva, o modelo inquisitivo dispensava um processo que visava obter o conhecimento por meio de critérios objetivos para se pautar no subjetivismo do julgador e, por consequência, do processo. É por isso que se diz que o processo inquisitivo é infalível. O seu resultado, já previamente determinado pelo subjetivismo do julgador, é construído a

partir da produção e valoração de provas que apenas ratificam as hipóteses antes visualizadas (KHALED JR., 2010, p. 295).

Sendo assim, sem a presença de um julgador equidistante das partes, não há que se falar em imparcialidade, o que resulta evidente violação à Constituição Federal e à própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que em seu art. 8º, n. 1, consigna a garantia judicial de que “toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela” (CADH, 1969).

O sistema acusatório, por sua vez, parte da divisão dos poderes distribuídos entre as figuras processuais. Apresenta-se, por isso, como uma antítese do inquisitivo, na medida em que preconiza uma clara distinção entre as funções de investigar, acusar, defender e julgar. Nesse passo, a concentração de poderes nas mãos do magistrado, marca do sistema inquisitivo, dilui-se na figura do Ministério Público cuidando da acusação e exercendo o papel de custos legis, da Polícia Judiciária conduzindo as investigações e dando cumprimento às diligências, bem como pela defesa, que resguarda os interesses e zela

QUÓRUM NO CONDOMÍNIO

O PODER DO VOTO NAS ASSEMBLEIAS

LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ
KARLA P. MOREIRA

Esta obra reúne a mais completa lista exemplificativa de quóruns relacionados à vida em condomínio. Desde aqueles necessários à aprovação de obras, alteração da convenção e regimento interno até os relativos ao condomínio tradicional e ao condomínio na multipropriedade.



Compre agora



R\$ 50,00

livrariabonijuris.com.br

Os sistemas são mistos porque têm agregados a si elementos provenientes do sistema acusatório; e, sendo regidos pelo princípio dispositivo, agregam, por sua vez, elementos provenientes do sistema inquisitório

pelo respeito aos direitos e garantias do acusado. Esta, talvez, seja a diferença primária mais salientada com relação ao inquisitivo (MOREIRA; CAMARGO, 2016, p. 299).

Neste sistema, o protagonismo da produção das provas é das partes e não do juiz, que para preservar a sua imparcialidade tem atuação subsidiária e complementar, abstando-se de promover atos de ofício principalmente na fase investigatória. Assim, a equidistância, a separação de funções, a imparcialidade e o respeito ao princípio do devido processo legal são características que informam este modelo. Na fase investigatória, o magistrado também só deve intervir quando provocado, e desde que haja necessidade de intervenção judicial. Caso contrário, deve limitar-se ao papel de supervisor da legalidade do procedimento e do respeito aos direitos e garantias fundamentais, em especial aquelas cuja relativização está sob cláusula de reserva de jurisdição.

Buscando unir as virtudes dos dois moldes anteriores, surge o *sistema misto ou francês*, que vem a se constituir num processo com uma fase inquisitiva, despida de acusação e destinada a apurar a materialidade e autoria delitivas, e outra acusatória, caracterizada pela formulação de uma acusação, apresentação de defesa e julgamento por magistrado natural e imparcial. Na medida em que resulta de uma fusão entre as características dos outros dois modelos, o sistema misto, na atualidade, vem sendo chamado também de *inquisitivo garantista* (AVENA, 2017, p. 39).

A maioria dos processualistas defende que o Brasil adotou o cânone acusatório. Tal posicionamento se assenta na concepção de que “a definição de um sistema *processual* há de limitar-se ao exame do processo, isto é, da atuação do juiz no curso do processo”. “E porque, decididamente, inquérito policial não é processo, misto não será o sistema processual, ao menos sob tal fundamentação” (PACELLI, 2017).

Todavia, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2009, p. 103) assinala que atualmente todos os sistemas processuais são mistos, não havendo mais sistemas puros, ou seja, na forma como foram concebidos. Com efeito, um sistema processual misto não é o simples resultado da soma de elementos do inquisitivo e do acusatório. Os sistemas são mistos porque, sendo regidos pelo princípio inquisitivo, têm agregados a si elementos provenientes do sistema acusatório; e, sendo regidos pelo princípio dispositivo, têm agregados a si elementos provenientes do sistema inquisitório.

Parece-nos correta a posição de Jacinto Coutinho. Não há como negar a existência de uma persecução penal bifásica em nosso ordenamento. Temos um sistema acusatório com uma fase preliminar predominantemente inquisitiva. As principais provas que subsidiam o livre convencimento do magistrado no momento do julgamento são produzidas durante a primeira fase da persecução penal. À guisa de exemplificação, podemos mencionar as provas obtidas por meio de técnicas especiais de investigação, como a interceptação telefônica, a colaboração premiada, os exames de corpo de delito, as quebras de sigilo bancário, fiscal, tributário, telemático e as perícias em geral.

Evidente que tal procedimento está contido dentro do conceito amplo de processo. O próprio legislador fez essa opção ao inserir o inquérito policial no título II do livro I, denominado “O Processo em Geral”. E nem se diga que o art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal seria impedimento para essa constatação. Nenhuma incompatibilidade há em se admitir que o contraditório e a ampla defesa serão exercidos de forma plena somente na segunda etapa do processo. Vale lembrar que, na primeira etapa (investigação criminal), há possibilidade de contraditório (não pleno) e de defesa (não ampla) manifestados na faculdade de o investigado requerer qualquer diligência (art. 14 do CPP)⁴ e de dar a



Nos condomínios onde atua, a Duplique Nova proporciona:

- + **Segurança financeira**
- + **Tranquilidade para a gestão do síndico**
- + **Qualidade de vida aos moradores**

Onde tem Duplique a inadimplência não causa nenhum problema.

A Cobrança Garantida assegura mensalmente 100% da receita, independente de os condôminos pagarem os boletos do condomínio em dia ou não.



Duplichenova

dupliquenova.com.br
41 3016.8313 📞 41 98818.7001

Por meio da técnica denominada partilha, o legislador realiza a distribuição de poderes estatais, aos quais geralmente correspondem às funções constitucionalmente definidas. A partilha é a desconcentração do poder do Estado

sua versão sobre os fatos no seu interrogatório – que na fase predominantemente inquisitiva não deixa de ser meio de prova e de defesa (art. 6º, inc. V, c/c art. 185 e seg. do CPP)⁵.

Em função disso, deve o magistrado apenas supervisionar a produção das provas, zelando para que toda a persecução penal observe os direitos e garantias do investigado. Não pode se comportar como protagonista. Deve ser coadjuvante, ficando em posição equidistante para que, quando for chamado a decidir ou a julgar, possa fazê-lo com imparcialidade e sem interesse em ver prevalecer a tese ou as provas que produziu ou trouxe aos autos por *sponte propria*.

Adepta do sistema acusatório e fã incondicional da separação de poderes, a Constituição Federal dividiu o exercício do ius perseguendi entre instituições diferentes. A polícia ficou encarregada da primeira fase (extrajudicial) e o Ministério Público, da segunda (judicial) e do controle externo da atividade policial, cabendo ao Poder Judiciário velar pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais e pela correta atuação do Ministério Público (v.g. CPP, 28). Ficaram abolidos, portanto, com a nova ordem constitucional instaurada em 1988, tantos os inquéritos judiciais⁶ quanto os procedimentos judicialiformes⁷.

Nesse diapasão, pode-se concluir que no Brasil, de forma global, prevalece um sistema misto, porquanto, em que pese a sua essência acusatória, reúne elementos secundários emprestados do sistema inquisitório. O desenvolvimento da persecução penal em duas etapas não ocorre por acaso. Primeiramente, atende à concepção democrática de Estado alicerçada no postulado constitucional da separação de poderes que dá sentido ao modelo acusatório de persecução penal lastreado na divisão das funções de investigar, acusar, defender, julgar e executar (a pena). Em segundo plano, revela uma preocupação garantista com a preservação do núcleo essencial das garantias que dão forma e conte-

údo ao princípio do devido processo legal, cuja essência no ambiente democrático e republicano reside na proteção dos direitos e liberdades da pessoa contra qualquer ação estatal que se revele excessiva ou destituída de razoabilidade.

4. AS PEDRAS DE TOQUE DO SISTEMA INQUISITIVO-GARANTISTA: A SEPARAÇÃO DE FUNÇÕES E O CONTROLE EXTERNO

Por meio da técnica denominada partilha, o legislador constituinte realiza a distribuição de poderes estatais, aos quais geralmente correspondem as funções constitucionalmente definidas. A finalidade da partilha é a desconcentração do poder do Estado com base na ideia de que a melhor solução para se evitar o arbítrio e o abuso de poder está na sua diluição entre diferentes órgãos estatais, que passam a exercer apenas parte da soberania estatal (MOREIRA NETO, 1989, p. 5-6).

Noutro giro, a *técnica da interferência* é empregada pelo legislador constituinte para a realização do controle de um poder do Estado sobre o outro. Funda-se na ideia central de que, uma vez partilhado o poder, deve este ser objeto de controle (interferência) por outro órgão. Tal sistema, denominado interferências, busca afastar os riscos advindos do monopólio de funções estatais. Permite-se, com isso, que cada poder atue sobre os demais, controlando-os reciprocamente (MOREIRA NETO, 1989, p. 9-14).

Como se pode notar, tais técnicas (partilha e interferência) buscam constituir um saudável conjunto de limitações e equilíbrios entre as funções desempenhadas pelos poderes, órgãos e instituições do Estado, que exercem parcela de poder decorrente da soberania estatal. Trata-se de um verdadeiro mecanismo de freios e contrapesos, que consiste no controle do poder pelo próprio poder. E para que possa funcionar de forma regular e satisfatória, a par das funções típicas atribuídas a cada poder, são-lhes conferidas ainda funções atípicas, como a de

exercer ingerência sobre atividade típica exercida por outro poder. O *checks and balances system* busca prevenir o abuso governamental submetendo governantes e governados às regras e aos procedimentos legais, em que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de prévia determinação legal.

Conforme anotado em linhas anteriores, as funções decorrentes do poder punitivo estatal foram partilhadas entre diversos atores do sistema de persecução penal com o objetivo de conter abusos e prevenir excessos da atuação dos órgãos do Estado. Assim, o poder punitivo sofreu uma divisão quadripartite. A investigação penal ficou a cargo das polícias judiciárias (federal e civil), conforme se depreende da redação de seu art. 144, §§ 1º e 4º. A acusação penal pública foi conferida ao Ministério Público (art. 129, inc. VII). A função jurisdicional penal, julgamento dos casos criminais, foi outorgada aos juízes criminais e respectivos tribunais de apelação. Por fim, a função constitucional essencial de defesa dos acusados em geral foi conferida à advocacia privada e à Defensoria Pública (no caso dos necessitados).

Não se olvidando de que a persecução penal é um dos instrumentos mais violentos de que o poder público titulariza na sua relação Estado-cidadão, o constituinte desenhou um sistema de freios e contrapesos. Nesse passo, para o desempenho de algumas funções de poder, o constituinte exigiu que, além do ordinário e regular controle interno, houvesse também um controle externo da atividade. Assim, o controle externo da atividade policial de prevenção e sobretudo de repressão às infrações penais foi atribuído ao Ministério Público, nos termos da cristalina redação do inc. VII do art. 129: “exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior”.

A *mens legis* do disposto nos arts. 129, inc. VII, e 144, §§ 1º e 4º, é clara no sentido de ser indispensável um mecanismo de monitoramento externo da atividade de persecução penal de infrações penais exercidas pelas polícias judiciárias. Dentro da ideia central e indispensável *check and balances* que permeia todo o funcionamento do estado democrático de direito, che-

MORAR EM
CONDOMÍNIO É BOM.
MORAR EM CONDOMÍNIO
GARANTIDO PELA
GARANTE TAUBATÉ É

**MELHOR
AINDA.**

**GARANTE
TAUBATÉ**

12 3634 6565
12 99773 3595
garantetaubate.com.br

Não se olvidando de que a persecução penal é um dos instrumentos mais violentos de que o poder público titulariza na sua relação Estado-cidadão, o constituinte desenhou um sistema de freios e contrapesos

ga-se à conclusão de que tal atividade não pode ser exercida sem o necessário controle externo.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1989, p. 14-15) informa serem quatro as funções de controle sob o critério objetivo. A modalidade menos drástica é o *controle de cooperação*, que, como a própria denominação está a indicar, ocorre mediante coparticipação obrigatória de um poder no exercício da função do outro. Seguindo, o *controle de fiscalização* realiza-se pela vigilância, exame e sindicância dos atos de um poder por outro⁸. Já o *controle de consentimento* é o realizado pelo poder interferente para conferir eficácia ou exequibilidade ao ato do poder interferido, o qual é submetido a um crivo de legitimidade e legalidade⁹. O *controle de correção* é a modalidade mais drástica e relaciona-se à possibilidade de o poder controlado ter os seus atos desfeitos ou sustados pelo poder controlador¹⁰.

Postas as diversas formas de equilíbrio existentes na relação recíproca entre os poderes do Estado, pode-se indicar que o controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público é caracterizado como um exercício típico de fiscalização, o qual é indispensável e indelegável nos termos do sistema constitucional pátrio. Pode-se, portanto, acrescentar um novo axioma aos tantos outros que dão substância à dogmática penal: *sem controle externo não há investigação penal legítima*.

Desse modo, não se sustenta a tese de que a atividade de investigação penal pode ser realizada por outros órgãos que não a polícia. Quem realizaria a indispensável e indelegável tarefa de controle externo? E quanto à possibilidade de a persecução, na fase preliminar, ser realizada pelo próprio Ministério Público: como admitir que o órgão constitucionalmente encarregado do controle externo realize a atividade controlada?

A par da questão de a concepção da ideia norteadora da separação de poderes ter surgido com Locke ou Montesquieu, é fato que o seu surgimento está intimamente ligado a

uma pretensão antiabsolutista e à ideia da *rule of law*. Considerava-se que o poder tende a corromper-se onde não encontra limites. Não bastava que o poder fosse legítimo. Exigia-se que, além disso, fosse limitado. Além da separação, buscava-se equilíbrio, balança de poderes, freios e contrapesos. E isso constitui-se até hoje no núcleo essencial da doutrina da separação dos poderes (TAVARES, 2006, p. 993-1000).

Atualmente, a separação de poderes, muito mais do que uma doutrina inglesa, evoluiu para tornar-se um critério do estado constitucional. E tal evolução muito provavelmente tenha acompanhado a necessidade de solucionar um dos grandes problemas contemporâneos do Estado, que é a denominada hipertrofia de funções ou multifuncionalidade, que apontam para a necessidade de se buscar uma nova reordenação e redistribuição equilibrada e balanceada das funções estatais (TAVARES, 2006, p. 999).

Nessa linha de universalidade e onipresença, à exceção da carta de 1937, todas as constituições brasileiras incorporaram o princípio da separação de poderes. A lei magna de 1824 previu, além das funções executiva, legislativa e judicial, a moderadora. A atual Constituição procedeu à consagração expressa do princípio da separação dos órgãos do poder logo em seu art. 2º, estatuinto serem poderes da União independentes e harmônicos entre si o Legislativo, o Executivo e o Judiciário¹¹.

Além da separação de poderes, em diversas passagens a Constituição cidadã refere-se à separação de funções que devem desempenhar os órgãos do Estado. E a cada uma delas corresponde um controle exercido por outro órgão, numa clara demonstração de que aderiu à concepção mais moderna da doutrina da separação de poderes, que busca ao mesmo tempo legitimar e limitar o poder estatal.

A legitimação ocorre com a distribuição das funções entre os órgãos estatais, dotando-os de independência para o seu exercício, com vistas

No modelo de persecução penal pátrio, foi consolidada a forma quadripartite de divisão de funções. O legislador constituinte original sistematizou o poder punitivo estatal em: apurar, acusar, defender e julgar

à garantia do necessário equilíbrio político. Evitam-se, assim, os inconvenientes da concentração de funções e, por consequência, os riscos do abuso de poder. Com essa limitação, tutelam-se as garantias fundamentais e legitima-se a atuação do Estado mediante a previsão de mecanismos de fiscalização e responsabilização recíprocas, conforme o desenho constitucional de freios e contrapesos adotado.

No modelo de persecução penal pátrio, foi consolidada a forma quadripartite de divisão de funções. O legislador constituinte original sistematizou o exercício das funções inerentes ao exercício do poder punitivo estatal em: apurar, acusar, defender e julgar.

O caput do art. 144 da Constituição Federal preconiza que a função de prevenção e repressão de infrações penais será exercida por meio da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares e das polícias penais federal, estaduais e distrital. À polícia federal e às polícias civis foi atribuída a apuração das infrações penais federais e estaduais, respectivamente. De outro lado, encarregou-se às polícias militares o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública – prevenção de atividades criminosas¹².

O exercício, privativo, da ação penal pública foi previsto como função institucional do Ministério Público (art. 129, inc. I). Além do processamento das ações penais públicas, coube ao *parquet* a importante tarefa de exercer o controle externo da atividade policial e a requisição, de forma fundamentada, de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial¹³.

Por outro lado, coube à advocacia, na condição de instituição indispensável à administração da justiça, garantir o contraditório com todos os meios e recursos a ele inerentes e exercer a ampla e plena defesa dos acusados em geral (art. 133 c/c art. 5º, inc. LV). Paralelamente, aos necessitados – que comprovarem insuficiência de recursos – previu-se o direito de serem assistidos e defendidos pela Defensoria Pública – instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado – em todos os graus, judicial e extrajudicial, de forma integral e gratuita (art. 134 c/c art. 5º, inc. LXXIV)¹⁴.

Por fim, ao Poder Judiciário atribuiu-se o poder-dever de dizer o direito. Noutras palavras, de julgar as causas penais que lhe forem submetidas, seja por meio da ação penal pública pelo Ministério Público, seja por meio da ação penal privada movida pelo ofendido. Garantiu a Constituição, entre outras coisas, que nin-

LEIS ESSENCIAIS DO CONDOMÍNIO

OLGA M. KRIEGER
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ

Indispensável para quem procura respostas rápidas na legislação. Neste livreto você encontra o essencial das regras sobre condomínio com a transcrição de artigos de 20 leis ordinárias brasileiras, com destaques para o conteúdo mais relevante de cada norma.



Compre agora



R\$ 20,00

livrariabonijuris.com.br

No que toca ao papel da acusação, Ferrajoli (2010, p. 537) defende que tão fundamental quanto a ausência de funções acusatórias para o juiz é a inexistência de funções judiciais à acusação

guém será julgado senão pela autoridade competente (art. 5º, inc. LII) e que não haverá juiz ou tribunal de exceção (art. 5º, inc. xxxvii).

Ferrajoli (2010, p. 535), em sua clássica obra *Diritto e Razão*, já revelava no axioma A8 (*nullum iudicium sine accusatione*) do seu sistema garantista (SG) a sua preocupação com a violação da equidistância do juiz e com a quebra do que ele denomina forma trigonal de relação processual. Para o mestre italiano, a estrutura triádica forma a primeira característica essencial do processo acusatório, consubstanciado na triangular relação entre três sujeitos dos quais duas partes em causa e um terceiro superpartes: o acusador, o defensor e o juiz. Nessa relação, de acordo com o postulado garantista, seria fundamental a manutenção da equidistância do juiz em relação aos dois interesses contrapostos no processo: a tutela dos delitos pela acusação e a tutela das punições arbitrarias pela defesa, que correspondem exatamente aos dois escopos que justificam o direito penal.

No que toca ao papel da acusação, Ferrajoli (2010, p. 537) defende que tão fundamental quanto a ausência de funções acusatórias para o juiz é a inexistência de funções judiciais à acusação. De acordo com o garantismo, devem ser excluídos, da acusação pública, todos os poderes tipicamente judiciais, da restrição da liberdade pessoal à formação das provas. Com apoio em Carrara, sentença que o papel do *parquet* deveria se limitar a acusar. Com efeito, transformar-se-ia em um inquisidor caso tivesse o poder de iniciar, dirigir ou, de qualquer modo, influenciar nos processos que depois serviriam de prova contra o acusado.

Por fim, no que se refere à defesa, Ferrajoli (2010, p. 537-538) defende que ela deva ser dotada da mesma dignidade e dos mesmos poderes do Ministério Público. Sob o pressuposto de que a tutela dos inocentes e a refutação de provas são funções de interesse público tanto quanto a persecução dos culpados e colheita de provas

para fundamentar a acusação, sugere a criação de uma instituição destinada a funcionar como “Ministério Público de Defesa”, antagonista e paralelo ao “Ministério Público de Acusação”. Para eliminar a disparidade institucional, esta instituição, que funcionaria como órgão complementar, subsidiário e subordinado às estratégias defensivas, seria dotado inclusive dos mesmos poderes da acusação pública sobre a polícia judiciária.

Registre-se que a disparidade apontada por Ferrajoli somente ocorre em sistemas de persecução penal em que são atribuídos poderes investigatórios ao órgão de acusação. Nos modelos em que a igualdade instrutória da persecução penal é efetivamente garantida mediante a realização de atos investigatórios por instituição independente da acusação e da defesa, esta disparidade não ocorre. É o caso do padrão brasileiro de investigação criminal, que na sua concepção constitucional tenta manter não apenas o órgão julgador e a defesa, mas também o órgão de acusação distantes da direção da fase de instrução preliminar, a fim de que sejam preservadas a liberdade processual, a igualdade material e a oficialidade do processo penal¹⁵.

5. A INSTRUMENTALIDADE CONSTITUCIONAL-DEMOCRÁTICA DA INVESTIGAÇÃO PENAL

O Estado, ao exercer o seu poder soberano de legislar, executar ou julgar, desempenha uma função primordial perante a ordem vigente, visando um objetivo maior, que é a pacificação social. Antes de qualquer objetivo específico, busca-se a pacificação social por meio da eliminação de conflitos entre as pessoas. Para tanto, tais conflitos intersubjetivos de interesses devem ser regulados pelo direito, sob pena de colocar em risco a própria manutenção da vida em sociedade.

Nesse quadro, o direito penal apresenta-se como um dos instrumentos (na verdade, o último) a serviço do Estado para a proteção da convivência humana em sociedade. Trata-se de im-

COLEÇÃO LIVROS Jurídicos



ADQUIRA AGORA
ATRAVÉS DO
QR CODE

CANAIS DE VENDA:



41 3323 4020



0800 645 4020



www.livrariabonijuris.com.br

Roxin assinala que o processo penal tem natureza complexa: a condenação do culpado, a proteção do inocente, a formalidade do procedimento desprovida de toda arbitrariedade e a estabilidade jurídica da decisão

portante mecanismo de prevenção e repressão para a garantia da manutenção da paz jurídica. Quando o direito penal falha na sua função de prevenir infrações penais, surge o injusto típico consubstanciado numa conduta humana voluntária, finalisticamente dirigida, que lesiona ou expõe a perigo o bem jurídico penalmente tutelado (LOPES JR.; GLOECKNER, 2014, p. 30).

Mas o direito penal não basta por si só para a aplicação da pena cominada ao delito praticado, porquanto lhe falta a característica da coerção direta. A pena criminal prescinde do processo penal. Mais que efeito jurídico do delito, a pena é um efeito do processo. Existe, por assim dizer, uma íntima e imprescindível relação entre delito, pena e processo, de modo que se complementam na função de pacificação social. Ademais, estando o poder punitivo, quase sempre, voltado à expansão, não se pode admitir a sua dispensa ou relativização no contexto de uma cultura democrática (LOPES JR.; GLOECKNER, 2014, p. 31).

Como visto em linhas anteriores, no Brasil a persecução penal é bifásica, porquanto o processo penal é composto pelas fases da investigação penal e da ação penal. A investigação penal como expressão do processo penal revela-se como um dos instrumentos (certamente o mais contundente) a serviço da concretização da tão almejada paz social. Estando o ambiente social turbado pela existência de conflitos, o Estado se vale do sistema processual penal para a eliminação dos conflitos e devolução da paz desejada à sociedade. Isso significa que a instrumentalidade da investigação penal possui múltiplas funções que podem ser sintetizadas em duas facetas: uma vinculada aos deveres de proteção do Estado – vedação da proteção insuficiente dos bens jurídicos tutelados; e outra vinculada às proibições de excesso, ou seja, de que a persecução penal ocorra de forma desproporcional e abusiva. A isso se dá o nome de instrumentalidade constitucional. É o processo penal a serviço dos valores constitucionais.

Em virtude disso, a instrumentalidade da investigação penal não significa necessariamente que ela seja um mecanismo a serviço de uma única finalidade, qual seja, a satisfação de uma pretensão acusatória. Resumir o processo a isto seria desconsiderar todo um sistema de direitos e garantias que informam o processo penal. Muito além da mera satisfação acusatória, o processo apresenta uma função constitucional voltada a instrumentalizar o projeto democrático-constitucional. A sua finalidade primordial aproxima-se muito mais da maximização da eficácia dos direitos e garantias fundamentais do que um instrumento político de segurança pública ou defesa social a serviço exclusivo da acusação (LOPES JR.; GLOECKNER, 2014, p. 41-42).

Roxin (2010, p. 4-5) assinala que o processo penal tem natureza complexa: a condenação do culpado, a proteção do inocente, a formalidade do procedimento desprovida de toda arbitrariedade e a estabilidade jurídica da decisão. Dentro dessa concepção garantista e democrática, não é permitido limitar a função do processo penal e tampouco da investigação criminal à pretensão acusatória ou à formação da convicção do titular da ação penal pública.

Nessa linha, a investigação policial como atividade essencial e exclusiva de Estado visa, primordialmente, apurar e confirmar os fatos narrados na notícia-crime, isto é, a autoria, materialidade e circunstâncias da infração penal. Trata-se de atividade voltada à produção de provas e de elementos de informação direcionados a subsidiar a tomada de decisão de todos os atores do sistema de justiça criminal – juiz, Ministério Público, investigado e vítima –, o que demonstra a necessidade de que seja exercida de forma técnica, isenta, imparcial e desvinculada de interesses futuros.

Por isso, pode-se qualificar como um reducionismo incoerente e antidemocrático a ideia de que a investigação criminal se destina a produzir elementos para o Ministério Público avaliar

se propõe ou não a ação penal. A possibilidade de o órgão acusador presidir procedimentos investigatórios não pode se legitimar com base na ideia de que é instrumento exclusivo para balizar a sua decisão de atuação. Com efeito, além de sua função de esclarecimento do fato, a investigação penal possui outras funções.

A função garantidora liga-se à ideia de que o desenvolvimento da atividade de persecução penal no curso de um procedimento oficial, escrito e formalizado garante ao investigado todo plexo de direitos e garantias individuais, inclusive o de se evitar uma investigação infundada em juízo. Pode-se identificar, também, uma função cautelar consistente na garantia de colheita oportuna das provas e dos elementos indiciários da prática da infração penal (que evidentemente servirão ao sistema de justiça e não apenas ao *parquet*). Por fim, há uma função simbólica ligada ao fato de que a instauração da investigação preliminar contribui para o restabelecimento da tranquilidade social abalada com a prática do delito.

Nessa perspectiva democrática, a investigação penal pode revelar-se útil e às vezes até necessária para outros atores do processo. Por exemplo, pode-se mencionar o interesse da vítima em utilizar os elementos de prova produzidos na investigação para a obtenção indenização contra a lesão sofrida. De igual modo, o investigado tem interesse em provar a sua inocência o quanto antes, pois a ação penal tem um grau estigmatizante maior do que a investigação preliminar. Enfim, são múltiplos os interesses envolvidos na investigação preliminar, de modo que é mais acertado dizer que ela é um instrumento a serviço do projeto democrático-constitucional e de todos os atores do sistema de justiça criminal.

CONCLUSÕES

O estado social e democrático de direito convive num ambiente de ambivalência penal. De um lado, apresenta-se o dever estatal de proteção consistente na obrigatoriedade de o Estado implementar, ante a agressão de direitos humanos ou fundamentais, uma investigação séria e exaustiva, reputando ilícita a sua omissão – vedação à proteção deficiente. Tal dever é uma



Há mais de 40
anos garantindo
segurança
jurídica para os
negócios de
empresas
nacionais e
internacionais



www.andersenballao.com.br



@andersenballoadvocacia



Andersen Ballão Advocacia

O estado social e democrático de direito convive num ambiente de ambivalência penal. De um lado, o dever estatal de proteção consistente. De outro, a realização desse dever encontra limites nos próprios direitos fundamentais

decorrência lógica do direito constitucional à segurança pública e uma imposição do direito internacional dos direitos humanos. De outro, tem-se que a realização desse dever encontra limites não ultrapassáveis nos próprios direitos fundamentais, que se caracterizam por garantir um status de liberdade aos cidadãos, impondo aos órgãos e poderes do Estado o dever de sua concretização – proibição do excesso.

Para o cumprimento dessas tarefas, o Estado utiliza-se do instrumento constitucional denominado processo penal. Este se desenvolve no ambiente do sistema inquisitivo-garantista, que tem, como pedras de toque, a separação de funções e o controle externo – mecanismos de freios e contrapesos. Com efeito, sem separação de funções, não há processo válido e justo, e, sem controle externo, não há investigação penal constitucional e legítima. Na quase generalidade dos casos, o processo ocorre em duas fases: a primeira por meio da investigação penal e a segunda, pela ação penal. Portanto, tais pedras de toque informam as suas duas fases. Na primeira, concretiza-se o dever constitucional de investigar as condutas violadoras dos bens jurídicos penais e, entre outras coisas, realiza-se um filtro técnico-jurídico com o objetivo de evitar que o caso caminhe para a segunda fase, amparado em acusações infundadas e injustas – desprovidas de justa causa.

Desse modo, constitui-se em reducionismo antidemocrático e inconstitucional a ideia de limitar a função da investigação penal à colheita de elementos para a instrução de futura ação penal. Assim como a prova obtida na fase da ação penal não tem dono, os elementos indiciários e probatórios coletados durante a fase investigatória também não têm. Pertencem ao processo penal e servem a todos os atores do sistema de justiça criminal: defesa, juiz, acusação, vítima etc. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em dono da lide (*dominus litis*). Na partilha de funções, o poder é sempre do Estado. O

seu exercício é que pode ser conferido aos órgãos e instituições públicas. Tanto é assim que foi garantido aos cidadãos o direito à ação penal privada nos crimes de ação pública, quando esta não for intentada pelo órgão de acusação no prazo legal (art. 5º, inc. LIX).

Nesse diapasão, afigura-se mais correto referir-se à função constitucional-democrática da investigação penal, cuja instrumentalidade manifesta-se na tutela dos valores constitucionais e na democratização de suas funções. O velho paradigma de instrumentalização individualista e unidirecional da investigação penal já não se coaduna com o espírito das sociedades constitucionais democráticas. Propõe-se, assim, a adoção de um novo paradigma que reflita os vetores axiológicos do neoconstitucionalismo e das sociedades democráticas. E essa exigência não será alcançada com o poder investigatório penal sendo titularizado por partes interessadas na utilização futura de seu resultado. É preciso imparcialidade e isenção em todas as fases do processo penal.

Como se sabe, a investigação-acusação busca elementos aptos a instruir a propositura de uma futura ação penal. De outro lado, a investigação defensiva destina-se a encontrar argumentos que possam demonstrar a ausência de justa causa para o trancamento de uma investigação criminal ou para evitar eventual persecução penal em juízo. A Polícia Judiciária não se compromete com a sustentação de teses de acusação ou de defesa. Atua na busca da verdade real e de forma desvinculada ao interesse em inocentar ou acusar o investigado da prática de uma infração penal. Nesse sentido, a fase investigativa é uma garantia para o cidadão, pois a Polícia Judiciária não é nem será parte numa futura e eventual ação penal (CABRAL; SOUZA, 2012, p. 23). Há um nítido papel garantidor da investigação penal conduzida pela Polícia Judiciária, na medida em que é instrumentalizada em prol da defesa dos direitos fundamentais, impedindo que cidadãos sejam colocados na

condição de réus sem o mínimo de elementos probatórios que justifiquem a mudança do status de mero investigado para o de acusado (BARBOSA, 2013, p. 76).

Diante de todo o exposto, entre a investigação-acusação (proibição do excesso) e a investigação-defesa (vedação da proteção insuficiente), a investigação policial tem como objetivo

o esclarecimento do fato supostamente criminoso e não a instrumentalização de atividade processual penal futura, como as anteriormente mencionadas. Assim, parece atender ao princípio democrático, à cláusula republicana e ao estado constitucional, na medida em que se revela isenta, imparcial e desvinculada de interesses futuros. ■

NOTAS

* Versão revisada e editada de artigo publicado inicialmente na Revista Brasileira de Ciências Policiais – RBCP

1. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.827, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16.09.2010.

2. Anote-se, ainda, que as diversas recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Estado brasileiro em face da violação de inúmeros dispositivos da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará) convergiram para a edição da Lei 11.340/06, apelidada de Lei Maria da Penha, exatamente por criar, a partir destas recomendações, mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

3. Cf. C.D.H., Caso Larrosa versus Uruguai. Comunicação 88/1981, Decisão de 25 de março de 1983. Disponível em: <<http://hrlibrary.umn.edu/undocs/newscans/88-1981.html>>. Acesso em: 10.10.2021.

4. Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

5. Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: [...] V – ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

6. Inquéritos judiciais eram inquéritos instaurados e presididos por magistrados, como ocorria com o inquérito judicial falimentar, que tinha previsão no art. 103 e seguintes do Decreto-Lei 7.661/45, revogada pela Lei 11.101/05.

7. Por tal procedimento, permitiu-se que a ação penal nas contravenções penais fosse iniciada por auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pelo juiz ou pela autoridade policial. Tal dispositivo, não recepcionado pela CR/88, continua inserido no art. 26, do Código de Processo Penal com a seguinte redação: Art. 26. A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.

8. Na Constituição de 1988, está na grande maioria dos casos atribuídos ao Poder Legislativo. A título de ilustração, pode-se mencionar a fiscalização dos atos do Poder Executivo, diretamente ou por qualquer de suas Casas, incluídos os da administração direta; o controle de fiscalização financeiro-orçamentário, hoje estendido aos aspectos contábeis, operacionais e patrimoniais dos atos de todos os poderes.

9. Por exemplo, é de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; autorizar o presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar; autorizar o presidente da República e o vice-presidente da República a se ausentarem do país, quando a ausência exceder a quinze dias, dentre outros.

10. O Poder Judiciário exerce o controle de legalidade dos atos do Poder Executivo, por exemplo. A rejeição, expressa ou tácita, de medida provisória editada pelo presidente da República e a suspensão do estado de defesa, da intervenção federal e do estado de sítio são exemplos do controle de correção que o Poder Legislativo exerce sobre o Poder Executivo.

11. Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

12. Art. 144. [...] § 1º. A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; [...] IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária

da União. [...] § 4º. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. [...] § 6º. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

13. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; [...] VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; [...] VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

14. Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 5º. [...] LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Art. 5º. [...] LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

15. A persecução penal é uma função primordial e obrigatória do Estado. Com isso, funções como investigar, processar e punir o agente do crime cabem aos órgãos constituídos do Estado, por meio da polícia judiciária, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

AVENA, Roberto Cláudio Pâncaro. *Processo penal*. 9. ed. Ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017.

BARBOSA, Adriano Mendes. Art. 2º. As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. *In*. PEREIRA,



- Eliomar da Silva; DEZAN, Sandro Lucio. *Investigação Criminal conduzida por delegado de polícia: comentários à lei 12.830/2013*. Curitiba: Juruá, 2013.
- BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. *Introdução ao direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CABRAL, Bruno Fontenele; SOUZA, Rafael Pinto Marques. *Manual prático de polícia judiciária*. Salvador: JusPodivm, 2012.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema Acusatório: Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. *Revista de Informação Legislativa*, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009a.
- _____. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 30, n. 30, p. 166, 1998.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (sentença de 4.07.2006). Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 20.01.2020.
- _____. Caso Garibaldi vs. Brasil (sentença de 23 de setembro de 2009). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf>. Acesso em: 20.01.2020.
- _____. Caso Gomes Lundi e outro (Caso Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil (sentença de 24 de novembro de 2010). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20.01.2020.
- _____. Caso 12.051 (Maria da Pena Maia Fernandes). Relatório nº 54, de 4 de abril de 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 20.01.2020.
- FELDEN, Luciano. O dever estatal de investigar: imposição decorrente dos direitos humanos e fundamentais como imperativos de tutela. In: CUNHA, Rogério; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz. *Limites constitucionais da investigação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Trad. Ana Paula Zomer et. al. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- KHALED JR, Salah Hassan. O Sistema Processual Penal Brasileiro: acusatório, misto ou inquisitivo? *Revista Civitas*. v. 10, n. 2., p. 293-308, maio/ago. 2010.
- LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigação preliminar no processo penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MOREIRA, Eduardo Ribeiro; CAMARGO, Margarida Lacombe. Sistemas processuais penais à luz da Constituição. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. v. 97, p. 03-14, set./out. 2016.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Interferências entre Poderes do Estado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 26, n. 103, p. 5-26, jul./set. 1989.
- PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.
- PEREIRA, Eliomar da Silva; DEZAN, Sandro Lúcio. Coordenadores. *Investigação criminal conduzida por delegado de polícia – comentários à Lei 12.830*. Curitiba: Juruá Editora, 2013.
- PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de direito penal*. Trad. Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz. Lisboa: Veja, 2004.
- _____. *Derecho procesual penal*. Trad. Gabriela E. Córdoba y Daniel R. Pastor. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2000.
- SANNINI NETO, Francisco. Polícia Judiciária e a devida Investigação Criminal Constitucional. *Revista Jus Navigandi*. Ano 17, n. 3350, set. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22533>>. Acesso em: 19.11.2019.
- SANTOS, Célio Jacinto. Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; DEZAN, Sandro Lucio. Coordenadores. *Investigação criminal conduzida por delegado de polícia – comentários à Lei 12.830*. Curitiba: Juruá Editora, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição do excesso e da insuficiência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 47, p. 60-122, mar/abr. 2004.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11.7.1984 e com a Constituição Federal de 1988*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: A instrumentalidade constitucional-democrática da investigação penal*. **Autor:** **Thiago Marcantonio Ferreira**. Doutorando em Estado de Direito e Governança Global pela Universidade de Salamanca – USAL. Especialista em Ciências Penais pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL (2008). Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB (2021). Professor de Polícia Judiciária na Academia Nacional de Polícia. Coordenador de proteção à pessoa na diretoria executiva da Polícia Federal. Delegado de Polícia Federal. **Resumo:** Os bens jurídicos penalmente tutelados são valores ético-sociais que o direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social. São pressupostos imprescindíveis para existência comum, sem a defesa dos quais não se pode exercer os demais. A apuração das infrações penais, realizada por meio das investigações policiais, ficou a cargo das polícias judiciárias. O dever de investigar tem ganhado contornos concretos em decisões materializadas pelas cortes internacionais de justiça. É um direito da vítima e de seus familiares, ao qual correspondente o dever estatal de investigar as condutas violadoras das garantias e das liberdades públicas. **Abstract:** *The criminally protected legal assets are ethical-social values that the law selects, with the aim of ensuring social peace. They are essential presuppositions for common existence, without the defense of which the others cannot be exercised. The investigation of criminal offenses, carried out through police investigations, was the responsibility of the judicial police. The duty to investigate has gained concrete contours in decisions materialized by international courts of justice. It is a right of the victim and their family members, to which corresponds the state duty to investigate conduct that violates public guarantees and freedoms.* **Data de recebimento:** 01.09.2023. **Data de aprovação:** 28.11.2023. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 36, n. 1 – #686 – fev./mar., págs 80-100. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).



Garantia de 100% da receita mensal

Condôminos mais felizes

Com a Duplique, as finanças do condomínios e regularizam e todos os moradores percebem as melhorias, logo nos primeiros meses de atuação.



dupliquetriangulo.com.br

34 3223 7250 • 34 99234 0008

Duque de Caxias, 450, sl. 1111/1112, Centro, Uberlândia/MG

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E COISA JULGADA

O DIREITO É DOMINADO POR INSTITUTOS QUE ASSEGURAM O DESENVOLVIMENTO E A REALIZAÇÃO FINAL DO PROCESSO. DOIS DELES, EM ESPECIAL, TÊM SIDO OBJETO DE CONTROVÉRSIA

A palavra decisão, por muitas vezes utilizada pela legislação, alcança diferentes modalidades, tais como: decisão interlocutória, decisão de mérito, sentença e acórdão, cada qual com seus alcances e efeitos.

O direito processual é dominado pelos mais variados institutos, que existem para assegurar o desenvolvimento e a realização final do processo. Entre esses institutos estão a decisão interlocutória, a decisão de mérito e a coisa julgada. Trata-se de elementos necessários para a boa compreensão e o encadeamento do processo e sua finalização em atendimento aos mais comezinhos princípios de direito e de realização da justiça. Não obstante a grande utilidade desses institutos para todo e qualquer processo, eles nem sempre são bem entendidos e têm sido objeto de controvérsia. No passado, não havia maiores divergências na interpretação desses institutos, todavia no presente, em razão das alterações das leis que nem sempre primam pela melhor redação, existe açodamento e análises apressadas que mais parecem desvirtuar a intenção da lei do que buscar a sua mais perfeita exegese.

Falar sobre essas figuras é desafiar a boa interpretação e se expor às críticas daqueles mais apressados, que mais se prendem à redação das leis do que ao verdadeiro direito e à lógica jurídica. Decisão interlocutória e coisa julgada são dois institutos incompatíveis, porque enquanto o processo estiver em andamento pode haver decisão interlocutória, mas não pode ter coisa julgada. Decisão interlocutória, conforme dispõe o art. 203, §§ 1º e 2º, do CPC, é o pronunciamento judicial que não encerra o processo e, se não encerra o processo, não pode conviver com a coisa julgada.

Nesta esteira, é que se procura desenvolver este ensaio para demonstrar que, apesar das mudanças das palavras das leis, a norma jurídica, que sempre difere da lei, continua com o mesmo conteúdo de sempre, de forma que estes dois institutos são incompatíveis e continuam não podendo conviver.

A palavra decisão, que é utilizada pela legislação em várias passagens, abrange a decisão interlocutória, que não extingue o processo, e a decisão de mérito que extingue o processo, que se faz presente nas sentenças e nos acórdãos que finalizam o processo. Não extinguindo o

A palavra decisão abrange a decisão interlocutória, que não extingue o processo, e a decisão de mérito que extingue o processo, que se faz presente nas sentenças e nos acórdãos que finalizam o processo

processo com o julgamento do pedido principal, não haverá julgamento de mérito para efeito de coisa julgada.

Durante o tramitar do processo, várias são as decisões que podem ser proferidas, decisões interlocutórias de ofício ou a pedido da parte sem encerrar o processo, e que não pode ser considerada decisão de mérito e nem faz coisa julgada. Pode haver decisão interlocutória que decide o mérito de questão secundária sem ser alcançada pela coisa julgada. A decisão de mérito vocacionada a ser objeto de coisa julgada somente pode ser a decisão final que encerra o processo e, mesmo assim, limitada ao pedido principal feito pela parte (CPC, art. 492). A coisa julgada é própria da decisão do pedido principal, por meio de sentença ou acórdão que encerra o processo.

1. DECISÃO

A palavra decisão, utilizada por várias vezes na legislação, não pode ser interpretada de forma restritiva¹. Decisão é o gênero² que abrange outras formas de pronunciamentos, tais como decisão interlocutória³ ou final (sentença ou acórdão)⁴, que tem conotação de julgamento, conclusão de uma apreciação. No campo do direito, mais precisamente do processo judicial,

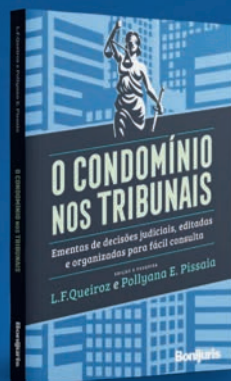
apresenta-se como conclusão a que se chega o julgador sobre alguma questão, que pode ser apresentada por alguma das partes ou tomada por iniciativa do próprio julgador. É o resultado de apreciação de alguma questão que tanto pode ser apreciada de ofício ou a pedido das partes. Todavia, somente o julgamento dos pedidos feitos pela parte com caráter principal da ação é que pode receber a qualificação de decisão de mérito e fazer coisa julgada⁵, quando esta decisão final põe fim ao processo⁶. A decisão interlocutória por não encerrar o processo não pode ser agraciada com a coisa julgada. A lei, em nenhum ponto, diz que a decisão interlocutória faz coisa julgada. Ao contrário, diz que não o faz (exemplo: art. 304, § 6º, do CPC).

A sentença e o acórdão são espécies de ato processual que se caracterizam como decisões. Quando encerram o processo com apreciação do mérito e ultrapassada a possibilidade de alteração da decisão, são alcançados pela coisa julgada⁷. Enquanto não encerrado o processo e havendo possibilidade de a decisão ser alterada, não pode se falar em coisa julgada⁸. Esta somente pode recair sobre decisão (sentença ou acórdão)⁹ que põe fim ao processo com julgamento de mérito e após ultrapassada a possibilidade de modificação do que decidido¹⁰.

O CONDOMÍNIO NOS TRIBUNAIS

L. F. QUEIROZ
POLLYANA E. PISSAIA

Esta obra reúne ementas de decisões de tribunais de justiça de todo o Brasil sobre questões condominiais, organizadas em 70 temas em ordem alfabética. Profissionais do direito terão uma fonte segura de pesquisa jurisprudencial. Síndicos e gestores encontrarão uma variedade de soluções para amparar a gestão condominial.



Compre agora



R\$ 80,00

livrariabonijuris.com.br

Tratando-se de pronunciamento que é proferido durante a tramitação do processo sem extingui-lo, recebe a denominação de decisão interlocutória, caso em que a parte que não se conformar com o provimento judicial poderá recorrer através de agravo por instrumento

Quando a decisão não encerrar o processo, não será decisão final, o que caracteriza decisão interlocutória¹¹, como aquela que é proferida durante o tramitar do processo, sem pôr fim a este, motivo pelo qual pode ser alterada a pedido ou mesmo de ofício, enquanto o processo estiver em tramitação¹². Sempre que se tratar de questões de ordem pública ou de interesse público, a decisão pode ser revista quando as circunstâncias assim aconselharem¹³. Nem mesmo a norma do art. 505 do CPC impede a apreciação ou a reapreciação das questões de ordem pública ou de interesse público a qualquer momento, a pedido ou mesmo de ofício¹⁴. Neste sentido, além da clareza da lei, há pronunciamentos judiciais a respeito¹⁵.

2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A se considerar o que dispõe o art. 203, § 2º, do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que não corresponda à sentença prevista no § 1º do mesmo artigo. Em outras palavras, esta norma confirma o que já dispunha o § 2º do art. 162 do CPC de 1973, que já dizia que se trata de ato decisório no curso do processo, resolve questão incidental. Com isso, fica acentuado que se trata de ato decisório, que julga questão (ponto controvertido) sem extinguir o processo e sem decidir a lide principal. Decide-se alguma questão no curso do processo, sem extingui-lo, sendo que continua em curso, em busca de futura sentença ou acórdão que venha a pôr fim à lide e, por via de consequência, declarar a extinção do processo no futuro. Mesmo que na decisão interlocutória ocorra apreciação de alguma matéria de mérito, mas que não atinja o pedido principal, cuja decisão não coloca fim ao processo, este continua em busca de uma decisão final (sentença ou acórdão) sobre o pedido principal¹⁶. Só a sentença¹⁷ que julga o pedido principal, e que é o ato que encerra o processo pode ser afetada pela coisa julgada.

Tratando-se de pronunciamento que é proferido durante a tramitação do processo sem

extingui-lo, recebe a denominação de decisão interlocutória, caso em que a parte que não se conformar com o provimento judicial poderá recorrer através de agravo por instrumento se a hipótese for daquelas que se enquadre nas normas dos arts. 994 e 1.015, I a XIII, e do seu parágrafo único, do CPC.

Coisa julgada, que na mais fiel terminologia da língua portuguesa deveria ser chamada de caso julgado¹⁸, é aquele julgamento definitivo, cujas conclusões não serão abaladas por outro julgamento similar no mesmo processo¹⁹. A coisa julgada produz os efeitos da imutabilidade e indiscutibilidade, de modo que, uma vez proferido julgamento de mérito e ultrapassada a possibilidade de modificação da decisão, o que foi decidido não mais pode ser modificado. O contrário se dá com a decisão interlocutória, que por não extinguir o processo continua a ser objeto de nova apreciação.

Enquanto o processo não for finalizado, ele fica sujeito a novos provimentos e, com isso, haverá a possibilidade de modificação do que foi julgado na decisão interlocutória, não se podendo falar de coisa julgada (art. 485, § 3º, do CPC)²⁰. De outra forma, o art. 496 do CPC²¹ afirma que em julgamento contrário aos interesses dos órgãos estatais somente produzirá seus efeitos naturais depois de o julgamento passar pelo crivo da remessa necessária, o que não acontece com a decisão incidental. Ainda o art. 506 do CPC, ao fazer referência ao terceiro, fala em coisa julgada e sentença que não pode prejudicar terceiro, mas nada dispõe acerca da decisão interlocutória ou incidental, em clara demonstração de que esta não faz coisa julgada.

Por isso é que se sustenta a impossibilidade de decisão interlocutória fazer caso julgado ou coisa julgada, porque neste caso o processo continua em aberto e sujeito a novas decisões (art. 485, § 3º, do CPC), sendo que estas podem modificar o que antes fora decidido, por se tratar de provimento não definitivo²².



GC
&
B

GOMES COELHO & BORDIN

ADVOCACIA DESDE 1977

ADVOCACIA ARTESANAL

- ✓ Consultoria & Estratégias
- ✓ Relações e negociações sindicais
- ✓ Advocacia e contencioso administrativo
- ✓ Arbitragem e negociação com autossuficientes
- ✓ Responsabilidade civil, tributária e penal trabalhistas
- ✓ Atuação em litígios judiciais em todos os graus de jurisdição trabalhista

Há mais de 45 anos aperfeiçoando a segurança jurídica das empresas nas relações de trabalho

Curitiba | Paraná

www.gcb.adv.br
contato@gcb.adv.br

Florianópolis | Santa Catarina

www.gcbc.adv.br
contato@gcbc.adv.br

Não se pode negar que só a sentença e o acórdão ficam sujeitos à coisa julgada material, quando resolverem o mérito da causa e quando no processo não houver mais possibilidade de alteração com ou sem recurso

Conforme ensina Almeida Júnior²³, a coisa julgada decorre de uma sentença proferida pelo Poder Judiciário, da qual não cabe mais recurso. Essa afirmação é indicativa de que ela necessariamente recai sobre sentença ou acórdão, não comportando pensar em coisa julgada de decisão interlocutória²⁴. No mesmo sentido o que se vê da jurisprudência²⁵.

O art. 502 do Código de Processo Civil afirma que a coisa julgada material advém da autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso algum. Esta norma difere da redação do art. 467 do CPC/73, que falava em sentença e não em decisão, como o faz agora. Apesar de a redação do art. 502 do CPC tratar de decisão e não de sentença, mesmo assim parece que a norma quis que a coisa julgada fosse restrita à sentença ou a acórdão, não alcançando a decisão interlocutória ou incidental, porque estas não encerram o processo²⁶ e, por isso, sempre estão sujeitas à modificação²⁷.

Não se pode negar que só a sentença e o acórdão ficam sujeitos à coisa julgada material, quando resolverem o mérito da causa e quando no processo não houver mais possibilidade de alteração com ou sem recurso. A decisão interlocutória ou incidental, seja ela proferida em primeiro grau ou em grau superior, não tem o condão de atingir a coisa julgada, senão apenas sujeita à preclusão recursal, quando não for mais possível a interposição de recurso²⁸.

O conceito de coisa julgada está estritamente relacionado ao *status* de imutabilidade e indiscutibilidade do julgamento. Enquanto o julgado puder ser modificado, seja por recurso direto, seja por via indireta, como no caso de remessa necessária (art. 496 do CPC)²⁹, ou ainda quando no processo há recurso que conduza os efeitos, devolutivo, translativo e extensivo³⁰, não se tem ainda a coisa julgada. Também não haverá coisa julgada no caso de decisão interlocutória, que mesmo que permaneça sem recur-

so, o juiz poderá reapreciar a questão enquanto o processo não for extinto por decisão final sobre o pedido principal (art. 485, § 3º, do CPC, e 193 do Código Civil). Enquanto o processo estiver em andamento, não se pode falar em coisa julgada³¹. Somente a sentença ou o acórdão que julgarem o mérito do pedido principal é que podem ser agraciados com a coisa julgada. Por isso, coisa julgada é sinônimo de resolução de mérito e extinção do processo.

3. OBJETO DA COISA JULGADA

A coisa julgada se dá, de regra³², com o julgamento de mérito³³ do pedido principal por meio de sentença que põe fim ao processo e, ainda, quando nenhum recurso mais é possível no processo, isto é, quando o pedido principal for julgado por sentença final³⁴. A preclusão se dá quando um ato isolado no processo não mais poderá ser praticado, mas outros poderão sê-los no mesmo processo e pela mesma parte. A preclusão impede a prática do ato dentro daquele processo; a coisa julgada impede novo julgamento da causa no mesmo ou em outro processo. A lei não fala que a decisão interlocutória ou incidental é alcançada pela coisa julgada, nem poderia falar, porque a decisão interlocutória pode ser modificada durante o processo (art. 485, § 3º, do CPC, e 193 do Código Civil).

Portanto, é de se imaginar que a referência feita ao trânsito em julgado constante do art. 356, § 3º, do CPC/2015 não está pretendendo dizer que a decisão interlocutória que julga antecipadamente o mérito em relação a um ou mais pedidos, sem finalizar o processo, alcança o trânsito em julgado³⁵. Porém, se esta foi a intenção do legislador, o equívoco é evidente, e a doutrina e a jurisprudência, por certo, devem ditar o rumo que a interpretação e a aplicação desta norma seguirão.

A lei em nenhum momento assevera que a decisão interlocutória, ainda que aprecie alguma questão de mérito, se não extinguir o pro-

cesso pode fazer coisa julgada (exemplo art. 487, II, do CPC), que mesmo julgando questão sobre prescrição ou decadência, se não põe fim ao processo, não é objeto de coisa julgada, cuja decisão pode ser revista a qualquer tempo (art. 485, § 3º, do CPC, e 193 do Código Civil)³⁶. A lei não dispõe que a decisão que antecipa a tutela faz coisa julgada. Ao contrário, a lei é clara e expressa em dizer que a decisão interlocutória que concede a tutela antecipada não faz coisa julgada, como dispõe o art. 304, § 6º, do CPC.

A coisa julgada somente pode recair sobre a decisão final (sentença ou acórdão) e sobre o pedido principal do autor, quando desta não couber mais recurso. A decisão interlocutória, ainda que se pronuncie sobre questão de mérito, por não extinguir o processo, este continua sob a presidência do julgador, que pode decidir e redecidir as questões de ordem pública ou de interesse público (art. 485, § 3º, do CPC e 193 do CC). Casos bastante ilustrativos podem demonstrar o acerto desta assertiva: a) No caso, em que, por decisão interlocutória, não é acolhida a alegação de prescrição ou de decadência e o juiz manda o processo prosseguir. Durante o tramitar, ou ao final do processo, o juiz pode rever esta decisão e acolher o pedido de prescrição ou de decadência e extinguir a ação³⁷; b) Decisão interlocutória de mérito, que acolhe pedido de indenização por danos morais contra a Câmara Municipal e manda seguir o processo para instrução e prova em relação aos danos materiais. Ao final, ou mesmo durante o processo, o julgador ao perceber que a Câmara Municipal não tem capacidade jurídica e extingue o processo por ilegitimidade de parte, determinando devolução de eventual valor recebido a título de danos morais (art. 495, § 5º, do CPC). Pela simples possibilidade de haver devolução do valor recebido, implica dizer que a decisão interlocutória não faz coisa julgada; c) Em ação com pedido de benefício previdenciário, que por decisão interlocutória é concedida tutela antecipada, sendo que ao final o pedido principal, por sentença, é julgado improcedente e impõe a devolução dos valores recebidos³⁸. O simples fato de haver a devolução de valores recebidos já indica que a decisão interlocutória não é alcançada pela coisa julgada³⁹.

Atuação
centrada em entregar
resultados
aos clientes,
de forma ética,
transparente
e segura.

Nossa atuação é voltada à prestação de serviços jurídicos para empresas dos mais variados segmentos econômicos, nas áreas de **Contencioso Tributário, Administrativo e Judicial e Consultivo Tributário.**



QUEIROZ MIOTTO
A D V O G A D O S

www.queirozmiotto.adv.br

☎ 49 3533 7701



A coisa julgada somente pode recair sobre a decisão final (sentença ou acórdão) e sobre o pedido principal do autor, quando desta não couber mais recurso; a decisão interlocutória, continua sob a presidência do julgador

3.1 Impossibilidade de a decisão interlocutória ser afetada pela coisa julgada

Parece ilusória a pregação atual de que a decisão interlocutória pode ser objeto de coisa julgada. Não se conhece, na história do processo, a existência de algum momento em que se tenha pregado tal conclusão. Historicamente, a decisão interlocutória nunca foi objeto de coisa julgada e tudo indica que, apesar de algumas conclusões apressadas que surgiram nos últimos tempos, mesmo assim, vai continuar a não ser.

O art. 494 do CPC afirma que publicada a sentença, o juiz não mais poderá alterá-la, ressalvando somente as hipóteses dos incs. I e II. Não existe norma semelhante com relação à decisão interlocutória, o que indica que o juiz poderá alterá-la quando entender que isto é necessário para a boa aplicação do direito. São tantas as situações que demonstram a impossibilidade de a decisão interlocutória ser atingida pela coisa julgada. A primeira delas é a possibilidade de modificação da decisão na sentença ou acórdão final (art. 485, § 3º, do CPC). A outra é a possibilidade de devolução de valores recebidos (art. 495, § 5º, do CPC) por força da decisão interlocutória, quando o magistrado julgar improcedente o pedido principal do autor, entre tantas outras hipóteses, tais como:

1ª) Ação indenizatória contra câmara municipal (reparação de danos morais e materiais). Em caso de julgamento parcial do mérito acolhendo um dos pedidos (danos morais) por decisão interlocutória, enquanto a apreciação dos danos materiais fica para após a instrução. Durante o tramitar do processo, a qualquer momento o juiz pode reconhecer a falta de personalidade jurídica da câmara municipal e decidir por sentença a extinção do processo sem resolução do mérito, fazendo perder o efeito a decisão interlocutória, na clara demonstração que não existe coisa julgada da interlocutória⁴⁰. Se houvesse coisa julgada na decisão interlocutória, esta não poderia ser prejudicada pela deci-

são final de extinção do processo sem resolução de mérito ou pela improcedência do pedido.

2ª) Benefício previdenciário – decisão interlocutória de antecipação de tutela. É o caso de haver antecipação de tutela em ação com pedido de benefício previdenciário, quando por decisão interlocutória de mérito o pedido é antecipado. Ao final o pedido principal, pode haver julgamento improcedente com determinação de devolução com valores recebidos⁴¹.

3ª) Rejeição de defesa com pedido de decadência ou prescrição interlocutoriamente. A decadência e a prescrição podem ser apreciadas e rejeitadas em decisão interlocutória de mérito, mas não pode ser atingida pela coisa julgada. Isto porque o julgador, a qualquer momento e mesmo na decisão final, pode redecidir a questão e extinguir o processo pelo reconhecimento da decadência ou da prescrição (art. 193 do CC e 485, § 3º, do CPC).

4ª) Falta de remessa necessária. Toda decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública e suas autarquias e sociedades ou empresas estatais, para transitar em julgado, é preciso antes ser julgada em remessa necessária (art. 496 do CPC). Por essa norma, enquanto a decisão de primeiro grau não passar pela remessa necessária e for apreciada pelo tribunal, não produz efeito material nem o processual de coisa julgada. A decisão interlocutória não está sujeita à remessa necessária, o que implica não poder passar em julgado.

Burla da lei. Pregar a existência de coisa julgada nestas condições é pregar a burla da lei (art. 496 do CPC), que o bom direito não pode permitir. A se permitir a existência de coisa julgada sem o reexame na forma da lei (remessa necessária), estar-se-ia burlando a lei e permitindo que o autor, ao obter a antecipação da tutela, desista da ação e evite o pronunciamento de improcedência e prejuízo dos entes estatais.

5ª) Desconsideração da pessoa jurídica (Fazenda Pública). A decisão em pedido de descon-

A decisão interlocutória sempre estará sujeita a conhecimento e julgamento, bem como a revisão a qualquer tempo e grau de jurisdição quando se tratar de matéria de ordem pública ou interesse público

sideração de pessoa jurídica feito pela Fazenda Pública pode ser acolhido ou rejeitado. A rejeição do pedido nesta condição implica decisão contra os interesses da Fazenda Pública. O art. 136 do CPC indica que esta decisão é interlocutória, caso em que não está sujeito à remessa necessária (art. 496 do CPC), cuja ausência impede o trânsito em julgado⁴².

6ª) Questão de ordem pública ou interesse público. A decisão interlocutória sempre estará sujeita a conhecimento e julgamento, bem como à revisão a qualquer tempo e grau de jurisdição quando se tratar de matéria de ordem pública ou interesse público (art. 485, § 3º, do CPC). Somente isto já é o suficiente para induzir ao entendimento de que a decisão interlocutória não pode ser atingida pela coisa julgada. Ainda, é de se ver que somente em caso de sentença é que, uma vez publicada, o juiz não mais poderá alterá-la (art. 494 do CPC), restrição esta que não se aplica às decisões interlocutórias (art. 485, § 3º, do CPC e 193 do CC). Não fosse assim, o legislador teria incluído a decisão interlocutória nos arts. 494 e 506 do CPC. Se assim não o fez, é porque a decisão interlocutória poderá ser revista e alterada a qualquer tempo, enquanto o processo estiver andamento.

7ª) Decisão de mérito sem encerrar o processo. Somente a decisão final, que é aquela que

encerra o processo, é que fica ao abrigo dos arts. 494 e 505 do CPC, produzindo, assim, a coisa julgada. Além do mais, a decisão de mérito a que se refere o art. 502 do CPC é somente aquela que decide a lide e o seu objeto litigioso de cunho de direito material, pondo fim ao processo⁴³.

8ª) Não há previsão no CPC e nem no Código Civil. Quando se trata de coisa julgada, nem o Código de Processo Civil nem o Código Civil fazem qualquer alusão à ligação desta figura à decisão interlocutória. Se as normas não tratam da coisa julgada em relação à decisão interlocutória, é porque não há coisa julgada em relação à decisão interlocutória.

9ª) Terceiros e decisão interlocutória (art. 506 do CPC). Outra disposição que deixa clara a impossibilidade de coisa julgada na decisão interlocutória está em que a lei, ao se referir à coisa julgada, fez referência somente à sentença. Diz que a sentença faz coisa julgada, mas não disse que o mesmo se dá com a decisão interlocutória.

10ª) Decisão interlocutória e execução provisória que só se torna definitiva após o julgamento final e coisa julgada deste (art. 356, §§ 2º e 3º, e art. 502, do CPC). O § 2º do art. 356 autoriza o início da execução antes da sentença final, ou mesmo de seu trânsito julgado, mas consi-

O ESQUADRÃO SUICIDA DA JUSTIÇA

DE UM SONHO DE LIBERDADE AO PESADELO
DO ESTADO POLICIAL

MAX PASKIN NETO

Neste ensaio provocativo e lúcido, o autor não tem medo de expor suas críticas às instituições que têm uma atuação criminal contaminada pelo afã por punir. Não objetiva destruir o sistema, mas aponta os caminhos de volta à segurança jurídica.



Compre agora



R\$ 120,00

livrariabonijuris.com.br

Enquanto o processo estiver em aberto, tudo o que foi decidido interlocutoriamente pode ser revisto e alterado por força da incoerência de preclusão em questão ou matéria de ordem pública

derando-a provisória. Ao dizer que a execução pode ser iniciada, ainda que exista recurso contra a decisão, deixa claro que não há coisa julgada, porque se esta existisse não caberia mais recurso. Já o § 3º dispõe que se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva. A redação desta norma é precária e mais atrapalha do que ajuda. A lógica indica que a referência deve ser ao trânsito em julgado da sentença final, porque é somente após esta que se permite execução definitiva. Antes desta, a decisão incidental pode ser modificada ou até mesmo perder o efeito se sentença final for de improcedência da ação. A estabilidade prevista no art. 304 do CPC refere-se apenas à questão secundária que é a antecipação da tutela e nada tem a ver com pedido principal que deve ser julgado depois por sentença⁴⁴.

11ª) As disposições dos arts. 303, § 1º, e 304, §§ 3º e 6º, do CPC. Inicialmente, é de se ver que o art. 303, § 1º, refere-se à tutela antecipada (decisão incidental), e, mesmo assim, manda o autor aditar a petição inicial, que induz à consequência de que não pode haver coisa julgada, porque se esta existisse não poderia mais haver aditamento algum (inc. 1). Depois, o § 2º do art. 303 diz que se não houver o aditamento da petição inicial, o processo será extinto sem resolução do mérito⁴⁵. Se o processo pode ser assim extinto sem julgamento do mérito, como poderia a decisão incidente transitar em julgado e fazer coisa julgada, se é o julgamento de mérito elemento essencial da coisa julgada? Ainda, a lei é clara em dizer que a decisão de antecipação de tutela não fará coisa julgada (art. 304, § 6º, do CPC).

O trânsito em julgado é instituto próprio do julgamento final do processo (sentença ou acórdão), não tendo aplicação para os casos de decisão interlocutória⁴⁶. Não tem aplicação por uma razão muito simples: o trânsito em julgado resulta em impossibilidade de reapreciação do julgado, o que não ocorre com a decisão interlocutória, porque esta sempre estará sujeita à re-

visão ou reapreciação enquanto o processo não for extinto com sentença ou acórdão final (art. 485, § 3º, do CPC/2015). A coisa julgada somente se firma depois de julgados todos os pedidos e o processo for extinto⁴⁷. Com acerto, o § 1º do art. 357 do CPC trata de decisão estável e não em coisa julgada. Assevera que após decorrido o prazo de cinco dias do saneamento do processo, sem manifestação das partes, a decisão fica estável. Fica estável, mas não definitiva e não imodificável, pois coisa julgada inexistente no caso.

Imagine-se uma decisão interlocutória determinando a antecipação de certo pagamento e depois em sentença final julga-se totalmente improcedente a ação, ou até mesmo ocorra extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte (art. 485, VI e § 3º, do CPC/2015), ou mesmo, depois seja extinto o processo sem resolução de mérito por falta de qualquer pressuposto processual (art. 485, IV e § 3º, do CPC/2015). Ainda, quando ao final se reconhece a ocorrência de prescrição (art. 487, II, do CPC/2015). Nestes casos, a decisão interlocutória, ainda que não recorrida e com a estabilidade prevista no art. 357, § 1º, desaparece por força do julgamento final (art. 495, § 5º, do CPC). São casos em que, mesmo que a decisão não seja recorrida, ela não transita em julgado⁴⁸, fica somente sujeita à preclusão recursal, mas pode ser alterada a qualquer momento, até o final do processo, em caso de se tratar de matéria de interesse público ou pela improcedência da ação ao final.

Enquanto o processo estiver em aberto, tudo o que foi decidido interlocutoriamente pode ser revisto e alterado por força da incoerência de preclusão em questão ou matéria de ordem pública⁴⁹. Basta ver que até mesmo depois de proferida sentença final, em havendo recurso da sentença ou do acórdão, ainda que sem alegação das partes, o decidido na interlocutória pode ser desfeito em razão do efeito translativo do recurso⁵⁰, bem como e até mesmo por força



A SEGURANÇA QUE O SEU PATRIMÔNIO PRECISA

Engenharia voltada para o rastreamento, monitoramento e telemetria embarcada de frotas empresariais.




Serviços que aumentam a competitividade do cliente com tecnologia logística e segurança eletrônica.

MONITORAMENTO DE:

- VEÍCULOS DE PASSEIO
- CAMINHÕES CÂMARA FRIA
- CAMINHÕES BETONEIRA
- CARGAS VARIADAS



41 3095 0970
41 98406 8622
telemachine.com.br

   telemachine



O julgamento antecipado do mérito, que de regra extingue o processo, não se confunde com a decisão interlocutória. O julgamento antecipado do mérito pode se dar através de sentença, quando resolve a lide e extingue o processo

do efeito extensivo dos recursos⁵¹. O efeito extensivo do recurso de uma parte que reconhece a prescrição favorece a outra⁵². O reconhecimento da inexistência de ato que tipifique improbidade administrativa em recurso proposto por um servidor público favorece o outro co-partícipe e afasta eventual condenação daquele que não havia recorrido.

Mesmo que ocorra decisão antecipada do mérito, seja esta parcial ou não, uma vez que o processo não é extinto com esta decisão, ela se caracteriza como interlocutória, o processo continua e o juiz pode apreciar as questões de ordem pública a qualquer momento a pedido da parte interessada ou mesmo de ofício (art. 485, § 3º, do CPC, e 193 do CC).

Ainda que ocorra a figura da preclusão em relação ao recurso de determinada parte, mas se outro recurso por outro motivo for interposto pela mesma ou outra parte, tudo o que antes fora julgado poderá ser alterado por força do recurso que conduza o efeito translativo ou extensivo. Exemplo disto pode ser encontrado para o caso em que o tribunal se depare com a falta de condição da ação ou de algum pressuposto processual de validade ou de existência do processo, bem como no caso de prescrição ou até mesmo de outra qualquer matéria de ordem pública.

4. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO

É interessante observar que o julgamento antecipado do mérito, que de regra extingue o processo, não se confunde com a decisão interlocutória. O julgamento antecipado do mérito pode se dar através de sentença, quando resolve a lide e extingue o processo. Pode, ainda, ser por julgamento interlocutório (julgamento parcial do mérito) referindo-se apenas à parte dos pedidos (um ou alguns dos pedidos), o que configura decisão interlocutória por não extinguir o processo.

O livro I, título I, capítulo X, trata do julgamento conforme o estado do processo. O capítulo X cuida do julgamento que extingue o processo com ou sem resolução de mérito (art. 354 do CPC). Quando se extingue o processo, cuida-se de sentença (caput) e não de decisão interlocutória. Já no parágrafo único, há referência à decisão interlocutória no caso de decisão de parcela dos pedidos.

A seção II do capítulo X, a quem foi reservada a expressão “Do julgamento antecipado do mérito”, diz em seu art. 355 que: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

A redação da seção II e a do caput do art. 355, ao que se pensa, é equivocada, pois trata-se de julgamento antecipado do pedido. Julgamento antecipado não pode existir. Todo julgamento deve ser realizado no momento certo e não há como antecipá-lo. Melhor se tivesse dito que se trata de julgamento “direto ou imediato do pedido” e não antecipado. Depois, ao se falar em julgamento do pedido, já está se referindo ao mérito e não haveria necessidade de dizer que se trata de resolução do mérito. Sempre que apreciar e julgar algum pedido estar-se-á fazendo julgamento de mérito.

No inc. I do art. 355 encontra-se a casuística de que esse julgamento acontece quando não houver necessidade de produzir outras provas. Mas o inc. II acrescenta que assim também o será quando o réu for revel e ocorrer o efeito da revelia, previsto no artigo 344 e não houver requerimento de produção de prova na forma do art. 349. Ora, já se disse que um dos efeitos da revelia é a presunção de serem verdadeiros os fatos narrados pelo autor (art. 344). Assim, os efeitos da revelia dispensam a produção de prova, restando tão somente matéria de direito

para ser analisada. Restando somente matéria de direito, logo o caso de revelia constante do inc. II já estava contido no inc. I (desnecessidade de produção de outras provas).

4.1 Julgamento antecipado parcial do mérito

O art. 356 do CPC/2015 apresenta como inovação a possibilidade de haver julgamento de mérito em relação a alguns pedidos quando existirem mais de um pedido em cumulação no mesmo processo. Trata-se de novidade, porque o CPC/73, em sua redação originária, não continha norma semelhante. Apenas com a Lei 10.444/02 é que se acrescentou o § 6º ao art. 273 do CPC/73, que surgiu norma assemelhada.

Dispõe o art. 356 que o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso (I), estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. A intenção do legislador foi das melhores. Apenas a terminologia empregada é que parece não ter sido das mais felizes.

4.1.1 Julgamento parcial

A terminologia utilizada pelo legislador não parece ser a mais aconselhada. A frase “julgamento parcial” deve ser evitada porque parcialidade não é apropriada em qualquer julgamento. Uma das maiores preocupações do jurisdicionado é evitar julgamento de forma parcial. A lei assegura a possibilidade de rejeição do julgador pelo jurisdicionado quando este for suspeito ou impedido, exatamente para evitar a parcialidade do julgador. Por isso é que se diz que a terminologia empregada no art. 356 do CPC/2015 não parece ser das melhores. É certo que abstraindo a forma terminológica inadequada é possível entender o que o legislador quis dizer com a expressão “parcial” como sendo julgamento por parte, e não parcial no sentido de parcialidade. Por óbvio, não pode ser em referência ao julgador parcial nem em julgamento parcial.

Certamente, o legislador quis dizer em julgamento por parte (não parcial) quando existir mais de um pedido ou mais de uma questão a ser decidida. Isto no sentido de que é facultado ao magistrado julgar um pedido antes de outros ou uma questão antes de outras. Será um julgamen-



Receita garantida para o condomínio.
Segurança e praticidade para o síndico!

A CondoVille assegura a arrecadação de 100% da receita do condomínio em contrato.

Além disso:

- Realiza a emissão dos boletos de todos os condôminos.
- Controla a inadimplência com uma cobrança especializada.
- Realiza o repasse da receita integral no 2º dia útil após o vencimento dos boletos emitidos.

47 3025.5669
47 99231.2380
condovillesc.com.br
Joinville . SC

CONDOVILLE

A parcialidade referida na lei não deve ser em relação ao mérito (merecimento), mas em relação a um ou mais pedidos, quando existirem outros que não possam ser julgados de imediato

to por parte, mas não parcial, porque a imparcialidade é um dos requisitos de qualquer julgamento. Julgar por parte é diferente de julgamento parcial. O legislador poderia ser mais preciso e utilizar a palavra “julgamento por parte” ou “julgamento de parte da demanda” ao se referir à demanda complexa, quando nela constarem vários pedidos ou várias questões a serem decididas.

Havendo vários pedidos ou várias questões a serem decididas, nada mais natural que se autorize ao magistrado julgar um pedido antes de outro, ou uma questão antes de outra, conforme a desnecessidade de produção de outras provas. É aconselhável que se julgue antes dos outros, o pedido ou a questão que se trata apenas de matéria de direito ou que já conta com prova suficiente nos autos seja julgada antes de qualquer outra que ainda dependa de outras provas. Mas isso não implica julgamento parcial, senão apenas em julgamento por parte da demanda. Mas esta parte (um pedido ou uma questão) deverá ser julgada imparcialmente e não parcial como diz a norma. Julga-se um pedido ou uma questão antes de outra, mas esse julgamento deverá ser completo e não incompleto (parcial). Quando se julgam as questões apresentadas, umas após outras, em momentos diferentes, antes da decisão final, estes julgamentos se qualificam como decisões interlocutórias, sejam relacionadas ao direito material ou somente ao direito processual.

4.1.2 Julgamento de mérito

O julgamento de mérito, conforme dispõe o art. 487 do CPC, corresponde ao julgamento final do pedido, que pode ser pelo acolhimento ou pela rejeição. Mas exige-se para que se considere resolução de mérito que ocorra apreciação do pedido principal (art. 319, IV, do CPC). É este pedido que deve ser julgado ao final para se ter julgamento de mérito.

Também não parece haver laborado com adequação terminológica ao falar em julga-

mento parcial de mérito. Como foi visto, julgamento algum poderá ser parcial, pois a imparcialidade é requisito de qualquer julgamento. O que certamente quis o legislador é autorizar o julgamento por parte da demanda e não por parte do mérito, porque o mérito propriamente dito é incindível. O julgamento do mérito não pode ser dividido em partes, como meio mérito ou qualquer outra fração. O mérito somente pode ser apreciado por inteiro. A parte merece ou não merece o que pede.

A palavra “mérito” vem de merecimento, e quem merece deve fazer *jus* e não meio *jus*, ao que pede. Não se vê como alguém possa merecer e não merecer ao mesmo tempo, tomando-se por base o mesmo pedido. Quando o pedido é feito, o que se deve analisar é se o postulante tem ou não tem direito ao que se pede. Se quem pede merece ou não merece o que se pede. Assim, ao que se pensa, não se pode decidir o mérito parcialmente. Não pode haver meio merecedor.

Basta ver que o art. 356 trata de pedidos (no plural) e depois de parcelas deles. É certo que em havendo mais de um pedido, é possível o magistrado julgar um deles antes dos outros. Para isso, basta que um ou mais pedidos não exijam outras provas, estando, pois, maduro para julgamento. Parece certo que serão julgados os pedidos e, em caso de vários, pode-se julgar um ou alguns sem apreciar naquele momento e no mesmo ato os demais. Todavia, o pedido que for apreciado deve ser julgado por inteiro, ficando definido neste ato se o postulante tem ou não direito ao que se pede. Isto é, se merece ou não merece o que se pede. Nesta linha, pode-se afirmar que não pode haver mérito parcial.

A parcialidade referida na lei não deve ser em relação ao mérito (merecimento), mas em relação a um ou mais pedidos, quando existirem outros que não possam ser julgados de imediato. Não se trata de parcialidade de um

O que pode ser líquida ou ilíquida é a obrigação constante do pedido que deve ser decidido por inteiro. O mérito nada tem a ver com liquidez ou iliquidez. Merece-se ou não se merece

pedido, mas de julgamento parcial de uma relação de mais de um pedido. A parcialidade é em relação ao número de pedidos, mas não de um pedido único. Assim, julga-se um pedido por decisão interlocutória e não por sentença.

No § 1º do art. 356 do CPC, a lei dispõe que a decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. O que pode ser líquida ou ilíquida é a obrigação constante do pedido que deve ser decidido por inteiro. O mérito nada tem a ver com liquidez ou iliquidez. Merece-se ou não se merece. Somente se pode pensar em liquidação de obrigação depois que esta é julgada por inteiro. Sem o julgamento por inteiro da obrigação, não se saberá quais serão os limites da liquidação.

Já o § 2º autoriza a parte liquidar ou executar a obrigação reconhecida na decisão que impõe a obrigação. Para liquidar e executar uma obrigação há necessidade de se saber os seus limites. Na liquidação, pode não se saber os valores exatos, mas precisa saber os seus limites exatos que se vai liquidar. Ao se executar, a obrigação já deve ser certa e, por assim dizer, obrigação, certa, líquida e exigível, oriunda de um julgamento imparcial, não se podendo falar em execução de julgamento parcial.

4.1.3 Coisa julgada e decisão de antecipação do mérito

O § 3º do art. 356 do CPC/2015 afirma que, sendo caso de execução e havendo o trânsito em julgado da decisão, ela será realizada de forma definitiva. Mais uma vez, parece que o legislador não primou pela melhor redação. Ao falar em trânsito em julgado no § 3º do art. 356, que trata do julgamento antecipado do mérito, pode gerar dúvida e até mesmo levar o intérprete a pensar que a decisão interlocutória que antecipa o julgamento de mérito poderá transitar em julgado. Todavia, parece não ser isso o que a lei quer dizer.

A norma deste parágrafo afirma apenas que, se no momento da execução já existir trânsito em julgado⁵³, a execução será de forma definitiva. Não parece dizer que a própria decisão interlocutória de antecipação de julgamento de mérito transita em julgado. Ao falar em trânsito em julgado, parece que a norma se refere à sentença final que transitada em julgado será definitiva e, com isso, levaria a definitividade também à decisão interlocutória, se com esta for compatível.

Assim, pode acontecer de a parte demorar dar início à execução da decisão interlocutória que decidiu parte do pedido durante o processo,

CRÔNICA MENTE PASSADO. PRESENTE

COLEÇÃO HELENA KOLODY

ANITA ZIPPIN

Esta obra de Anita Zippin reúne textos escritos para jornais e periódicos. Com um estilo único de transportar para o papel os casos, pessoas e acontecimentos que marcaram época no Brasil, e especialmente em Curitiba, a autora passeia por entre memórias, contos, poesias e crônicas, sem nunca perder a química entre razão e sensibilidade.



Compre agora



R\$ 80,00

livrariabonjuri.com.br

O art. 356 do CPC apresenta como novidade a possibilidade de o juiz poder julgar parte ou um ou alguns dos pedidos antes de outros que serão julgados por sentença ao final da ação. Trata-se de uma excelente inovação

e no momento em que visa à implementação da execução já exista sentença final com trânsito em julgado. Mas o trânsito em julgado somente pode ser da sentença final e não da decisão interlocutória de julgamento antecipado do mérito, porque esta não pode passar em julgado.

Como se sabe, em casos assim, o julgamento antecipado do mérito é realizado através de decisão interlocutória, tanto que a norma se utiliza da expressão “decisão” e, no § 5º, afirma que eventual recurso será na modalidade de agravo de instrumento. O agravo de instrumento é recurso próprio de decisão interlocutória, considerada aquela que não encerra o processo. Exatamente por não encerrar o processo, a decisão não pode transitar em julgado, porque a continuidade do processo pode ensejar novas decisões com revogação da anterior ou até mesmo sua revogação em decisão final ou em recurso em razão da aplicação dos efeitos extensivo⁵⁴ ou translativo, ou mesmo a apreciação de qualquer outra questão de ordem pública e direitos indisponíveis (art. 485, § 3º, do CPC e 193 do Código Civil).

4.1.4 A interpretação que merece o art. 356, § 3º, do CPC

O art. 356 do CPC apresenta como novidade a possibilidade de o juiz poder julgar parte ou um ou alguns dos pedidos antes de outros que serão julgados por sentença ao final da ação. Trata-se de uma excelente inovação, porque, em sendo possível julgar desde logo um ou mais pedidos, não se vê razão para deixar tudo para ser julgado ao final quando do encerramento do processo. Não obstante isso, as normas do art. 356 e seu § 3º exigem muito cuidado para a sua interpretação. O parágrafo terceiro fala em execução definitiva após o trânsito em julgado da decisão, o que leva o intérprete mais apressado a pensar que a decisão interlocutória pode ser gravada pela coisa julgada, o que não passa de grave equívoco. A referência a trânsito em

julgado da decisão só pode ser entendida como o julgado final que encerra o processo, por sentença ou acórdão com julgamento do mérito.

O núcleo da ação é o julgamento final, porque é este que vai dar a palavra final e definitiva pela procedência ou improcedência dos pedidos, ou ainda, pela impossibilidade de julgar os pedidos, como acontece nos casos de falta das condições da ação (falta de interesse jurídico para agir e legitimidade), bem como nos casos de prescrição ou decadência, e ainda, em qualquer outro caso que envolva interesse público ou questão de ordem pública, em que o magistrado pode julgar ou rejeitar a qualquer momento, enquanto o processo estiver em andamento (art. 485, § 3º, do CPC).

Basta o intérprete ter o cuidado de verificar que, em se tratando de decisão de mérito (conteúdo de direito material) que contrarie os interesses da Fazenda Pública, suas autarquias e empresas estatais, a passagem em julgado só poderá ocorrer depois que a remessa necessária for apreciada na decisão final (art. 496, do CPC). Só na sentença final terá a aplicação a remessa necessária, quando então será passada em julgado formando-se a coisa julgada do julgamento final, e a decisão interlocutória, se confirmada a condenação, passa a ter execução definitiva. Antes da confirmação da condenação em recurso ou em remessa necessária, a execução continua provisória. Enganam-se aqueles que pensam que o art. 356, § 3º, do CPC está se referindo à coisa julgada da decisão interlocutória⁵⁵. A referência ao trânsito em julgado está voltada ao julgamento final, não à própria decisão interlocutória, porque esta pode ser modificada ou extinta a depender do julgamento final.

Qualquer condenação contra a Fazenda Pública, suas autarquias e empresas públicas exige remessa necessária (art. 496 do CPC) e sem esta pode haver execução definitiva. Se assim é em relação à Fazenda Pública, também haverá de ser em relação ao particular, para a execução conti-

ADVANCE:

UMA GARANTIDORA COM VISÃO DE ÁGUIA PARA CUIDAR DO SEU CONDOMÍNIO

Soluções que resolvem
qualquer problema financeiro
do condomínio.

Soluções que levam mais
qualidade de vida aos moradores.

Soluções implacáveis
contra a inadimplência.

**E tudo isso em
um único lugar!**

ANTECIPAÇÃO TOTAL DA RECEITA

Para garantir a arrecadação
de 100% da receita do
condomínio, todo mês.

COBRANÇA SEM CUSTO

Para recuperar as
taxas atrasadas
que fazem falta
no financeiro.

ANTECIPAÇÃO PARA OBRAS

Para valorizar os imóveis
e possibilitar mais
conforto e segurança
aos moradores.

0800 500 7700

advancecobrancas.com.br



Qualquer condenação contra a Fazenda Pública exige remessa necessária (art. 496 do CPC) e sem esta pode haver execução definitiva. Se assim é em relação à Fazenda Pública, também haverá de ser em relação ao particular

nuar provisória até que, por julgamento final, a obrigação seja confirmada. Assim é porque até o julgamento final, ou mesmo neste, o juiz pode acolher questão de ordem pública, como inexistência de condição da ação ou pressupostos processuais, que impedem o julgamento de mérito, impondo-se a extinção da ação, com o desaparecimento dos efeitos da decisão interlocutória (art. 485, § 3º, do CPC). Ainda há outros casos que, mesmo sendo em relação ao mérito, impedem o seguimento da ação, tais como a prescrição ou a decadência, que podem ser apreciados ou reapreciados a qualquer tempo e que impedem o julgamento do pedido principal do autor.

Na mesma esteira, seguem-se os casos em que por decisão interlocutória é imposta alguma obrigação de pagamento ou de comporta-

mento (obrigação de fazer ou não fazer), caso em que a decisão por ser executada provisoriamente, mesmo que tenha recurso pendente ou que permaneça sem recurso, o que implica preclusão recursal para as partes (não para o juiz), podendo haver modificação até o julgamento final, quando o juiz, livremente, pode julgar improcedente o pedido principal do autor, caso em que a decisão interlocutória resta prejudicada, podendo a parte por ela beneficiada ser obrigada a devolver valores recebidos, ou restabelecer situação fático-jurídica (art. 495, § 5º, do CPC) alterada por força da decisão interlocutória⁶⁶. Se o beneficiado é obrigado a devolver o que recebeu por força da decisão interlocutória revogada ou prejudicada, é porque não há coisa julgada no caso. ■

NOTAS

1. Não se pode pensar, como o fazem alguns, que pensam que a palavra decisão somente se refere à decisão interlocutória (CPC, art. 502). A norma não fala em decisão interlocutória, trata de decisão de mérito, que tem a conotação de decisão final que decide o mérito do pedido principal.

2. "Isso significa que 'decisão' se configura como gênero do qual 'decisão interlocutória' é espécie". "Isso demonstra, claramente, que, 'decisão' é gênero do qual são espécies, ainda, as sentenças e os acórdãos". João Baptista Monteiro. *REPRO 23/64, jul./set. 1981*.

3. "Nesses casos, justamente por não ter havido extinção do processo, a decisão é interlocutória e, por força do art. 354, parágrafo único, e do art. 1015, VII, do CPC/2015, passível de agravo de instrumento". ARRUDA ALVIM, *Manual de direito processual civil*. p. 929. São Paulo: Revista dos Tribunais, 20. ed., 2021.

4. "O art. 203, do CPC/2015, refere-se aos pronunciamentos do juiz, que são: a) decisões finais (sentença) e interlocutórias...". "Também nos tribunais poderá haver pronunciamentos desta natureza, sob forma de acórdãos...". MEDINA, José Miguel García. *Com. CPC*, p. 303. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8. ed., 2021.

5. 5 As questões que o juiz decide de ofício não serão objetos de coisa julgada. Somente os pedidos apresentados como principais de uma ação é que poderão ser alcançados pela coisa julgada, visto que o juiz não pode decidir com fim de fazer coisa julgada, aquilo que não foi pedido (CPC, art. 492).

6. "A coisa julgada atinge apenas as questões decididas em caráter principal, como dispositivo da sentença, e não a motivação sentencial (CPC, art. 504). TALAMINI, Eduardo. *CPC Anotado*, p. 716. Coords. CRUZ E TUCCI e outros. Rio de Janeiro: GZ-Editora e AASP e OAB-Pr, 2016.

7. "O CPC/2015 adotou um critério misto de definição, sendo a sentença o pronunciamento que cumprir ambas as exigências: fundar-se nos arts. 485 ou 487, e pôr fim a fase de conhecimento ou extinguir a fase de execução", ARRUDA ALVIM, *Contencioso Cível no CPC/2015*, p. 5145. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

8. "Enquanto pender ou ainda couber qualquer recurso ou reexame necessário contra a decisão (art. 496) não há seu trânsito em julgado nem, consequentemente, coisa julgada". TALAMINI, Eduardo. *CPC Anotado*, p. 711. Coords. CRUZ E TUCCI e outros. Rio de Janeiro: GZ-Editora e AASP e OAB-Pr, 2016.

9. "Sentenças são as decisões: encerram o processo, põem termo à relação processual, esgotam a função do Juiz. Proferindo-as, o juiz dá por cumprindo o seu dever jurisdicional". Moacir Amaral Santos. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 3º vol. p. 06. São Paulo: Saraiva, 16ª ed. 1997.

10. "A autoridade da coisa julgada recai apenas sobre a parte decisória da sentença ou da interlocutória de mérito. Ou seja, somente os comandos que acolhem ou rejeitam os pedidos fazem coisa julgada", TALAMINI, Eduardo. *CPC Anotado*, p. 719. Coords. CRUZ E TUCCI

e outros. Rio de Janeiro: GZ-Editora e AASP e OAB-PR, 2016.

11. "Embora a decisão tenha o conteúdo de sentença (art. 487, do CPC/2015) ela não põe fim a fase de conhecimento, sendo considerada decisão interlocutória passível de impugnação por agravo de instrumento", nos termos do art. 356, § 5º, do CPC/2015. ARRUDA ALVIM, p. 934. Idem, p. 934.

12. "Enquanto pender ou ainda couber qualquer recurso ou reexame necessário contra a decisão (art. 496) não há seu trânsito em julgado nem, consequentemente, coisa julgada". TALAMINI, Eduardo. *CPC Anotado*, p. 711. Coords. CRUZ E TUCCI e outros. Rio de Janeiro: GZ-Editora e AASP e OAB-PR, 2016.

13. "Além disso, as questões processuais de ordem pública (pressupostos processuais, condições da ação...) que o juiz pode decidir de ofício (CPC, arts. 337, § 5º, e 485, § 3º), podem ser reexaminados, de ofício ou por provocação da parte", TALAMINI, Eduardo. *CPC Anotado*, p. 721. Coords. CRUZ E TUCCI e outros. Rio de Janeiro: GZ-Editora e AASP e OAB-PR, 2016.

14. "Além disso, as questões processuais de ordem pública (pressupostos processuais, condições da ação...) que o juiz pode decidir de ofício (CPC, arts. 337, § 5º, e 485, § 3º), podem ser reexaminados, de ofício ou por provocação da parte", TALAMINI, Eduardo. *CPC Anotado*, p. 721. Coords. CRUZ E TUCCI e outros. Rio de Janeiro: GZ-Editora e AASP e OAB-PR, 2016.

15. "Todavia, encontra-se consolidado na jurisprudência desta Corte que a preclusão im-

posta ao órgão jurisdicional por força do mencionado dispositivo não deve ser aplicada nas hipóteses em que a matéria objeto da decisão for de ordem pública ou versar sobre direito indisponível, já que o próprio dispositivo, em seu inciso II, prevê o seu afastamento 'nos demais casos prescritos em lei' (STJ. 2ª T. Resp. n. 1.244.469/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 16/05/2011). Citado por Talamini, op. cit. p. 722.

"Diante do princípio da garantia da segurança jurídica, deve-se observar que a proibição, do art. 471 do CPC, de que o juiz não pode decidir o que já foi por ele decidido (Preclusão 'pro judicato'), ela não abre questão de ordem pública, como ausência citação válida". TJPR 12ª CC, AI nº 817.319-1, Rel. Desª. Angela Maria Machado Costa, DJE. De 31-7-2012, idem, citado à p. 723.

16. "Quando o reconhecimento da prescrição ou da decadência disser respeito apenas a uma parte do pedido, estar-se-á diante de decisão de natureza interlocutória, porquanto o processo prosseguirá quanto ao restante do mérito", ARRUDA ALVIM, *Manual de direito processual civil*, p. 930. São Paulo: Revista dos Tribunais, 20. Ed., 2021.

17. "...trata de sentença de mérito ou sentença definitiva aquela que julga, no todo ou em parte, o pedido procedente ou improcedente", GRECO, Leonardo. CPC Anotado, p. 686. Coords. CRUZ E TUCCI e outros. Rio de Janeiro: GZ-Editora e AASP e OAB-PR, 2016.

18. "No entanto, o Direito português utiliza a expressão "caso julgado" para se referir à coisa julgada. SOARES, Carlos Henrique. *Coisa julgada Constitucional*, p. 90. Coimbra-Portugal. Almedina, 2009.

19. Ressalva-se aqui o caso da ação rescisória prevista no art. 485, do CPC, 1973.

20. "Cuida-se de decisão interlocutória cujo conteúdo pode ser enquadrado em qualquer das hipóteses dos incisos do art. 485 do CPC/2015, sem que tenha o condão, porém, de extinguir o processo, que prosseguirá em relação ao que não foi atingido pela decisão", ARRUDA AVIM, idem, 929.

21. "A coisa julgada material é incompatível com a cognição superficial de mérito. A decisão proferida nessas condições não é apta a perpetuar-se: é provisória". TALAMINI, Eduardo. CPC Anotado, p. 712. Coords. CRUZ E TUCCI e outros. Rio de Janeiro: GZ-Editora e AASP e OAB-PR, 2016.

22. No Supremo Tribunal Federal, há julgado neste sentido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. Consoante dispõe o § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil, tratando-se de extraordinário interposto contra decisão interlocutória, ou seja, pronunciamento que não se mostra definitivo — deixando, assim, de pôr termo ao processo, com ou sem julgamento —, o recurso há de ficar retido, pouco importando a origem da decisão proferida". STF. AI-Agr 513.242-1; SP. Rel. Min. Marco Aurélio; DJE 02/05/2008, p. 110. Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil, v. 24, p. 111. Porto Alegre: Magister, maio/junho, 2008.

23. "A coisa julgada decorre de uma sentença proferida pelo Poder Judiciário, da qual não cabem mais recursos, tornando-se, por conseguinte, imutável. ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo. *O controle da coisa julgada inconsti-*

tucional. p. 51. Porto Alegre-RS: Sergio Antonio Fabris Editor – SAFE, 2006.

24. "Pela redação do Código de Processo Civil, a coisa julgada atinge apenas as sentenças, e por extensão óbvia, os acórdãos. As decisões interlocutórias e os despachos não se sujeitam ao fenômeno, ficando à mercê da preclusão processual". ALMEIDA JUNIOR, obra citada, p. 54.

25. "Decisões interlocutórias sujeitam-se à preclusão. As decisões proferidas no curso do processo (interlocutórias), quer atinentes ao mérito, quer atinentes às questões processuais, não fazem coisa julgada, nem mesmo no sentido formal. Em relação às decisões interlocutórias, o que se produz é a preclusão, que as torna imutáveis no mesmo processo em que foram proferidas' (Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pp. 68-69). Colocada a controvérsia sob a ótica da preclusão, observa-se que a impossibilidade de discussão do tema restringe-se ao mesmo processo, mas não a outro". STJ- EDcl no Resp 729.705-SP (2005/0033405-3) j. 15-10-2013, Dje. 4.12.2013.

26. A questão do encerramento do processo é motivo de cerrada divergência na doutrina. Esta questão foi analisada mais detalhadamente em nosso estudo *Sentença – Em Busca de uma Definição* (Coautoria com Gelson Amaro de Souza Filho), Repertório IOB, v. III, nº 5, 2009. 1ª quinzena, março, 2009; Revista Jurídica, v. 376, pp. 19-42. Porto Alegre-RS, fevereiro, 2009. Referindo-se ao encerramento do processo o STJ assim decidiu: "1. Os honorários advocatícios são obrigação financeira da parte que litiga em juízo e é fixado pelo juiz apenas quando há o encerramento do processo". STJ-Resp. 1.019.953-MG (2007/0309880-2), j. 05-04-2011, Dje 12.4.2011, publicado na Revista Dialética de Direito Processual, v. 99, p. 211, de junho, de 2011.

27. "2. Em se tratando de decisão interlocutória, tem-se, com a preclusão, a impossibilidade de discussão do tema no mesmo processo, mas não em outro". STJ- EDcl no Resp 729.705-SP (2005/0033405-3) j. 15-10-2013, Dje. 4.12.2013. RDDP v. 132, p. 239, março de 2014.

28. Diferentemente, pensa MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro, para quem decisões interlocutórias também podem ser acobertadas pela coisa julgada. *Coisa julgada*, p. 279. ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo. *O controle da Coisa Julgada Inconstitucional*. p. 51. Porto Alegre-RS: Sergio Antonio Fabris Editor – SAFE, 2006.

29. Equivocou-se o legislador ao falar que não produz efeito a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. A partir do momento em que ela é proferida, já começa a produzir efeitos. O seu registro e a sua publicação já são feitos por ela produzidos; a abertura da fase recursal e a própria remessa oficial são outros efeitos oriundo dela. Ainda mais, produz o efeito preclusivo, porque impede que o juiz a modifique em face da preclusão consumativa (art. 494, do CPC). São tantos efeitos produzidos, mesmo estando sujeita a remessa necessária.

30. "1. As matérias de ordem pública, ainda que desprovidas de requestionamento, podem ser analisadas excepcionalmente em sede de recurso especial, cujo conhecimento se deu por outros fundamentos, à luz do efeito translativo dos recursos. Precedentes do STJ. Resp. 801.154/TO, DJ 21.05.2008; Resp. 911.520/SP,

DJ. 30.04.2008; Resp. 869.534/SP, DJ. 10-12-2007; Resp 660.519/CE, DJ 07-11-2005.

31. "Enquanto pender ou ainda couber qualquer recurso ou reexame necessário contra a decisão (art. 496) não há seu trânsito em julgado nem, consequentemente, coisa julgada". TALAMINI, Eduardo. CPC Anotado, p. 711. Coords. CRUZ E TUCCI e outros. Rio de Janeiro: GZ-Editora e AASP e OAB-PR, 2016.

32. Ressalvam-se apenas aqueles casos em que mesmo não sendo mais possível recurso da sentença e mesmo assim ela não passa em julgado por força de remessa de ofício ou de outro recurso anteriormente interposto antes de precluir a oportunidade recursal, ainda pendente de julgamento.

33. "Por mérito considera-se o *objeto litigioso*, que diz respeito ao pedido (questão principal)", MEDINA, José Miguel García. CPC. Comentado, 630. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8ª ed. 2021.

34. "Por mérito considera-se o *objeto litigioso*, que diz respeito ao pedido (questão principal)". MEDINA, José Miguel García. CPC. Comentado, 630. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8ª ed., 2021.

35. "Como se observou retro, a decisão que concede a tutela antecipada em caráter antecedente, ainda que se torne estável, não faz coisa julgada material". MEDINA, obra citada, p. 429.

36. "Embora a decisão tenha o conteúdo de sentença (art. 487, do CPC/2015) ela não põe fim a fase de conhecimento, sendo considerada decisão interlocutória passível de impugnação por agravo de instrumento", nos termos do art. 356, § 5º, do CPC/2015. ARRUDA ALVIM, idem, p. 934.

37. Se a decisão interlocutória fosse agraciada com a coisa julgada, não poderia ser desfeita na sentença final.

38. "1. De acordo com o Tema 692 do STJ. 'A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos...', Revista Bonijuris, v. 683, p. 163, agosto/setembro, 2023.

39. 683025. "Reforma da decisão de tutela antecipada obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios". TRF4ª Região. RN. 5004093-78.2020.4.04.7013, 12ª Cív. VU. Rel. Des. Luiz Antolnio Bonat. DJ. 09-06-2023.

40. "Além disso, as questões processuais de ordem pública (pressupostos processuais, condições da ação...) que o juiz pode decidir de ofício (CPC, arts, 337, §5º, e 485, §3º) podem ser reexaminadas, de ofício ou por provocação da parte — desde que a decisão anterior não tenha sido no sentido de extinguir o processo ou fase cognitiva, hipótese em que se aplica o art. 494 do CPC", TALAMINI, Eduardo. CPC Anotado, p. 721. Coords. CRUZ E TUCCI e outros. Rio de Janeiro: GZ-Editora e AASP e OAB-PR, 2016.

41. "1. De acordo com o Tema 692 do STJ. 'A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos...', Revista Bonijuris, v. 683, p. 163, agosto/setembro, 2023.

42. "Uma vez julgado o mérito do pedido de descon sideração, a sua rejeição ou acolhimento fará coisa julgada material, mesmo que se trate de decisão interlocutória (art. 365, § 3º e 502)". OLIVEIRA NETO, Olavo e PRADO, Pedro



Pierobon Costa do. *O termo inicial da fraude à execução na desconconsideração da personalidade jurídica*, p. 601. In: *Desconsideração da personalidade jurídica: Aspectos Materiais e Processuais/coord. Marcelo Abelha Rodrigues*. Indaiatuba-SP. Editora Foco, 2023.

43. "Por mérito considera-se o *objeto litigioso*, de diz respeito ao pedido (questão principal)", MEDINA, José Miguel Garcia. CPC Comentado, cit., p. 630.

44. "A estabilidade diz respeito, como antes observamos, apenas aos efeitos antecipatórios e é apenas isto que não se pode mais discutir". MEDINA, José Miguel Garcia. CPC comentado, cit., p. 429.

45. "Como se observou retro, a decisão que concede a tutela antecipada em caráter antecedente, ainda que se torne estável, não faz coisa julgada material" "... Esta, por assim, dizer, 'maior estabilidade' da decisão, caso não ajuizada a referida ação em dois anos, não conduz a que tal pronunciamento faça coisa julgada". MEDINA, José Miguel Garcia, CPC Comentado, cit., p. 429.

46. Veja neste sentido: SOUZA, Gelson Amaro de: Coisa julgada – Impossibilidade de ser por partes. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, v. 46, *Revista Jurídica-Lex*, v. 55; *Revista Bonijuris*, n. 582.

47. "A imutabilidade da decisão está condicionada ao trânsito em julgado que obviamente pressupõe julgamento dos demais pedidos, pois conforme será demonstrado no capítulo seguinte é incorreto falar em trânsito em julgado parcial no regime jurídico pátrio ante a sempre presente possibilidade de reconhecimento de questões de ordem pública a qualquer tempo que, uma vez reconhecidas, prejudicam todo o processo". FREDERICO MARQUES, José. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. IV, p. 79. Campinas: Millennium, 2000.

48. Veja neste sentido: SOUZA, Gelson Amaro de: *Coisa julgada – Impossibilidade de ser por partes*. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, v. 46, *Revista Jurídica-Lex*, v. 55; *Revista Bonijuris*, n. 582.

49. MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Influência dos efeitos dos recursos no cabimento e desenvolvimento da execução provisória. *REPRO*, v. 165, p. 85. São Paulo: RT, novembro, 2008.

50. "A respeito, é salutar a lição de JOSÉ MARIA TESHEINER: "Decisões interlocutórias sujeitam-se à preclusão. A sentença produz coisa julgada formal e, eventualmente, também coisa julgada material [...]. As decisões proferidas no curso do processo (interlocutorial), quer atinentes ao mérito, quer atinentes às questões processuais, não fazem coisa julgada, nem mesmo no sentido formal. Em relação às decisões interlocutórias o que se produz é a preclusão, que as torna imutáveis no mesmo processo em que foram proferidas" (Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pp. 68-69). Colocada a controvérsia sob a ótica da preclusão, tem-se que a impossibilidade de discussão do tema restringe-se ao mesmo processo, mas não a outro". STJ- Edcl no REsp 729.705-SP (2005/0033405-3) j. 15-10-2013, DJe. 4.12.2013.

51. "1. As matérias de ordem pública, ainda que desprovidas de prequestionamento, podem ser analisadas excepcionalmente em sede de recurso especial, cujo conhecimento se deu por outros fundamentos, à luz do efeito translativo dos recursos". Precedentes do STJ: REsp 801.154/TO, DJ. 21.05.2008; REsp 911.520/SP, DJ. 30.04.2008; REsp 869.534/SP, DJ. 10.12.2007; REsp 660.519/CE, DJ. 07.11.2005. Edcl no AgRg no REsp 1.043.561-RO (2008/0064147-3). Rel. Min. Francisco Falcão. RDDP, v. 98, p. 134, maio, 2011.

52. RIOS GONÇALVES, Marcus Vinicius, ao tratar do efeito translativo assevera: "Consiste na possibilidade de o tribunal conhecer de matérias de ordem pública, que não sejam objeto do recurso, nem tenham sido examinadas pela primeira instância. Não se confunde com o efeito devolutivo, que restitui ao tribunal o exame daquilo que foi objeto do recurso". RIOS GONÇALVES, Marcus Vinicius. *Novo curso de direito processual civil*, v. 2, p. 88. São Paulo: Saraiva, 4ª ed. 2008.

53. SOUZA, Gelson Amaro de: Coisa julgada e o efeito extensivo do recurso. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, v. 64, pp: 73-84. Porto Alegre-RS: jan/fev, 2015 e *Revista Jurídica-Lex*, v. 72. São Paulo: Lex Editora, novembro/dezembro, 2014.

54. "Reconhecimento da prescrição retroativa. Pena em concreto. Súmula n. 146 do STF, Extinção da punibilidade, art. 110 c/c art. 109, §§ 11º e 2º do Código Penal. Apelações providas. Extensão dos efeitos dos recursos previstos no art. 580 do CPP ao réu não apelante". TRF-5ª R. Ap. 8108 (0000790-88-2005.4.05.8000). 3ª T. DJe 20.09.2011. Rep. Jur. IOB, nº 19/2011, v. III, p. 639, 1ª quinzena de outubro de 2011.

55. Parece que essa referência a trânsito em julgado está voltada para a sentença que eventualmente já passou em julgado e não à decisão interlocutória que antecipou parte do julgamento.

56. "No caso, a decisão proferida no recurso que apenas um ou alguns dos devedores interpuuseram estende-se aos que não recorreram porque resolvida ficará, no juízo *ad quem*, questão que é idêntica, por seu conteúdo, em relação a todos os devedores". FREDERICO MARQUES, José. *Instituições de direito processual civil*, v. IV, p. 79. Campinas: Millennium, 2000.

57. "Uma vez julgado o mérito do pedido de desconconsideração, a sua rejeição ou acolhimento fará coisa julgada material, mesmo que se trate de decisão interlocutória (art. 365, § 3º e 502)". OLIVEIRA NETO, Olavo; PRADO, Pedro Pierobon Costa do. O termo inicial da fraude à execução na desconconsideração da personalidade jurídica, p. 601. In: *Desconsideração da personalidade jurídica: Aspectos materiais e processuais/coord. Marcelo Abelha Rodrigues*. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2023.

58. "683.035. Reforma da decisão de tutela antecipada obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários. Antecipação de tutela posteriormente revogada. Devolução de valores ao erário. Tema 692 do STJ". *Revista Bonijuris*, v. 683, p. 163, de ago./set. 2023.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo. *O controle da coisa julgada constitucional*. Porto Alegre-RS: Fabris Editor – SAFE, 2006.

ARRUDA ALVIM. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 20. ed. 2021.

_____. *Contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao CPC*. v. 7. São Paulo: RT. 2001.

FREDERICO MARQUES, José. *Instituições de direito processual civil*. v. IV. Campinas: Millennium, 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia. CPC Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8. ed., 2021.

_____. ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Código Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 5. ed. 2022.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Influência dos efeitos dos recursos no cabimento e desenvolvimento da execução provisória. *REPRO*, v. 165. São Paulo: RT, novembro, 2008.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa julgada*.

OLIVEIRA NETO, Olavo; PRADO, Pedro Pierobon Costa do. O termo inicial da fraude à execução na desconconsideração da personalidade jurídica, p. 601. In: RODRIGUES, Marcelo Abelha (coord.). *Desconsideração da*

personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais. Indaiatuba-SP: Foco, 2023.

RIOS GONÇALVES, Marcus Vinicius. *Novo curso de direito processual civil*, v. 2, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOARES, Carlos Henrique. *Coisa julgada constitucional*. Coimbra-Portugal: Almedina, 2009.

SOUZA, Gelson Amaro de. Desconsideração da personalidade jurídica no Brasil. In: RODRIGUES, Marcelo Abelha (coord.). *Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais*. Indaiatuba-SP: Foco, 2023.

_____. Acerca da lei, da norma e do direito. *Revista Bonijuris*, ano 33, vol. 671, pp. 48:65. Curitiba-PR: Bonijuris, ago./set. 2021.

_____. Saneamento do Processo no CPC/2015. *Revista Plenum Juris*, v. 83, pp. 75:98. Caxias do Sul-RS: set. 2018.

_____. Acesso à justiça e o direito e o direito defesa no CPC/2015 – Direitos fundamentais contrapostos. *Revista Plenujuris*, v. 82, pp. 101:126. Julho 2018. ISSN 1807-6017.

_____. Cumprimento de sentença – Natureza Jurídica. *Rev. Lex-Magister*, v. 84, pp. 26:48, maio/jun. 2018.

_____. Coisa julgada e o efeito extensivo do recurso. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, v. 64, pp: 73-84. Porto Alegre-RS. jan./fev. 2015.

_____. Sentença – Em busca de uma definição (Coautoria com Gelson Amaro de Souza Filho), Repertório IOB, v. III, nº 5, 2009. 1ª quinzena, mar. 2009; *Revista Jurídica*, v. 376, pp. 19:42. Porto Alegre-RS, fev. 2009.

TALAMINI, Eduardo. *CPC Anotado*. Rio de Janeiro: GZ-Editora e AASP e OAB-PR, 2016.

TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pp. 68-69.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Decisão interlocutória e coisa julgada: incompatibilidade. **Title:** *Interlocutory decision and res judicata: incompatibility*. **Autor:** **Gelson Amaro de Souza**. Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Membro do Instituto Panamericano de Derecho Procesal. Laureado com a Comenda Luciano Pinheiro de Souza do I Congresso de Direito Internacional de Direito Processual Civil. Professor por concurso para os cursos de graduação e pós-graduação *strito sensu* (mestrado e doutorado) em direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP (Campus de Jacarezinho). Ex-diretor e professor da Faculdade de Direito da Associação Educacional Toledo – AET de Presidente Prudente – SP. Procurador do Estado (aposentado) e advogado em Presidente Prudente – SP. **Resumo:** Durante o tramitar do processo, várias decisões podem ser proferidas, como as interlocutórias de ofício ou a pedido da parte sem encerrar o processo, e que não pode ser considerada decisão de mérito e nem faz coisa julgada; e interlocutória que decide o mérito de questão secundária sem ser alcançada pela coisa julgada. A decisão de mérito vocacionada a ser objeto de coisa julgada somente pode ser a decisão a final que encerra o processo e, mesmo assim, limitada ao pedido principal feito pela parte (CPC, art. 492). A coisa julgada é própria da decisão do pedido principal, por meio de sentença ou acórdão que encerra o processo. **Palavras-chave:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA; EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAR O MÉRITO; JULGAMENTO FINAL; COISA JULGADA. **Abstract:** *During the course of the process, several decisions may be made, such as interlocutory decisions or at the request of the party without closing the process, and which cannot be considered a decision on the merits and does not constitute res judicata; and interlocutory that decides the merits of a secondary issue without being reached by res judicata. The decision on the merits intended to be the subject of res judicata can only be the final decision that closes the process and, even then, limited to the main request made by the party (Civil Procedure Code, article. 492). The res judicata is the decision of the main request, through a sentence or ruling that closes the process.* **Keywords:** INTERLOCUTORY DECISION; TERMINATION OF THE PROCESS WITHOUT APPRECIATING THE MERITS; FINAL JUDGMENT; THING JUDGED. **Data de recebimento:** 12.09.2023. **Data de aprovação:** 28.11.2023. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 36, n. 1 – #686 – fev./mar., págs 102-121. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

HELÊNIA E DEVÍLIA

CIVILIZAÇÃO E BARBÁRIE NA SAGA
DOS DIREITOS HUMANOS

LUIZ FERNANDO COELHO

É possível buscar novas formas de organização político-social baseadas em liberdade, igualdade e justiça? O autor questiona a política e a civilização moderna, a convivência entre os diferentes, o lugar da dignidade humana e a democracia.



Compre agora



R\$ 160,00

livrariabonijuris.com.br

ANÁLISE DA CRISE DA HERMENÊUTICA JURÍDICA

A IDEIA DE QUE A INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS LEGAIS É UMA SIMPLES TÉCNICA ESTÁ ULTRAPASSADA. É PRECISO CONSIDERAR TAMBÉM AS EXPECTATIVAS NORMATIVAS QUE ELA ENSEJA

Não há o que se falar em hermenêutica sem contextualização histórica. Afinal, o que quer dizer hermenêutica? “Hermenêutica significa, tradicionalmente, teoria ou arte da interpretação e compreensão de textos, cujo objetivo precípua consiste em descrever como se dá o processo interpretativo-compreensivo” (STRECK, 2014, p. 261).

Numa primeira óptica, quando se discorre sobre hermenêutica, isso traz à tona o Hermes da mitologia grega, o deus mais conhecido entre os presentes no Olimpo. Sendo considerado o deus das viagens, comunicação e astúcia, ele é filho de Zeus, o rei dos deuses, e de Maia, uma das Plêiades, as sete filhas de Atlas e Pleione.

Desde jovem, Hermes demonstrava uma habilidade especial para a comunicação e a artimanha. Quando ainda era uma criança, ele furtou o rebanho de gado de seu irmão Apolo, que era um deus muito orgulhoso de seus animais. Para não ser pego, Hermes amarrou sandálias aos cascos dos animais e os levou para pastar em uma direção oposta à que haviam sido levados. Quando Apolo descobriu o furto ficou furioso e foi confrontar Hermes, mas acabou ficando impressionado com a sagacidade do

irmão e, depois de alguns argumentos, acabou aceitando uma oferta de Hermes para receber uma lira em troca do rebanho.

A conexão entre Hermes e hermenêutica está na etimologia da palavra “hermeneutikē”, que significa “interpretação”.

Para elucidar a crise hermenêutica jurídica, como fenômeno que se refere à dificuldade em interpretar e compreender os textos da lei, nas suas complexidades e ambiguidades, muitos estudiosos propõem uma abordagem mais crítica e reflexiva na interpretação do direito, em que o intérprete deve levar em conta não apenas as palavras da lei, mas também os valores e princípios subjacentes.

Para tanto, primordialmente será enfatizada a eficácia das normas jurídicas, com base nas discussões de Martin Heidegger, Hans Kelsen e de Hans-Georg Gadamer; e por fim, pretende-se clarificar, por Lenio Luiz Streck, na fundamentação da obra *Hermenêutica e(m) Crise*, a posição que se espera para gerar reflexões, sobretudo sobre a ruptura dos paradigmas e as consequências que um modelo vigente estatizado de interpretação gera nos operadores do direito.

A LINDB também apresenta regras para aplicação de normas jurídicas em situações específicas, como no caso de conflito, de lacunas legais e de aplicação retroativa de leis

1. HERMENÊUTICA COMO UM MÉTODO ESTATIZADO DO DIREITO

Tratar de hermenêutica é destacar o papel da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que é considerada uma norma de direito processual, pois estabelece regras para a aplicação das normas jurídicas no Brasil.

A LINDB é tratada como lei fundamental para o sistema jurídico brasileiro, pois ela define princípios que devem ser aplicados na interpretação das leis e na solução de conflitos. Esses princípios incluem, por exemplo, a segurança jurídica, a proteção da confiança, a boa-fé, a efetividade das normas, entre outros.

O principal é que a LINDB também apresenta regras para aplicação de normas jurídicas em situações específicas, como no caso de conflito de leis, de lacunas legais e de aplicação retroativa de leis, sendo uma importante ferramenta para a interpretação e a pacificação de conflitos no sistema jurídico brasileiro.

Kelsen, por volta de maio de 1934, escreve, no prefácio da primeira edição de *Teoria Pura do Direito*, que “há mais de duas décadas que empreendi desenvolver uma teoria jurídica pura, isto é, purificada de toda a ideologia política e de todos os elementos da ciência natural, uma teoria jurídica consciente da sua especificidade

porque consciente da legalidade específica do seu objeto”. No capítulo III da mesma obra ele esclarece:

Na afirmação evidente de que o objeto da ciência jurídica é o Direito, está contida a afirmação – menos evidente – de que são as normas jurídicas o objeto da ciência jurídica, e a conduta humana só o é na medida em que é determinada nas normas jurídicas como pressuposto ou consequência, ou – por outras palavras – na medida em que constitui conteúdo de normas jurídicas (2012, p. 79).

Na concepção realista, a teoria pura do direito é uma teoria normativa. Ou seja, ela se concentra na descrição das normas jurídicas, mas não oferece uma análise completa da natureza do direito em si. Nesse sentido, não oferece uma explicação adequada para a origem das normas jurídicas, nem para a relação entre o direito e a moralidade, tornando-se meramente estática.

Não obstante, sendo uma teoria abstrata e formalista, que se concentra em aspectos puramente lógicos e formais das normas jurídicas, ela não atinge questões relevantes, como justiça ou a equidade. Nesse aspecto, essa abordagem pode levar a decisões jurídicas injustas ou imorais. Isto é, tratar Kelsen como parâmetro envolvendo a hermenêutica é mover um certo distanciamento de tudo aquilo que o direito diz prezar, porque o “direito estático”, que é atribuí-

SÓ VÍRGULA

MÉTODO FÁCIL EM VINTE LIÇÕES

MARIA TEREZA DE Q. PIACENTINI

Reúne, em linguagem acessível e atual, tudo o que foi possível sistematizar sobre o assunto: das regras básicas (não se põe vírgula entre sujeito e predicado) às mais elaboradas, como a dos locativos, nomes próprios e orações adjetivas.



Compre agora



R\$ 34,00

livrariabonijuris.com.br

A analogia é um critério subjetivo e pode levar a decisões pouco claras e difíceis de serem compreendidas. Isso pode gerar confusão e dificultar a aplicação da lei em casos futuros

do às teorias kelsenianas, é justamente o conjunto de normas e princípios que estabelecem a estrutura e organização do sistema jurídico de um país, sem levar em consideração as mudanças e transformações sociais que possam ocorrer no decorrer do tempo.

E, não desprezando a sua contribuição significativa para o direito, a realidade do direito dinâmico enfatiza a importância da flexibilidade e da capacidade de adaptação do sistema jurídico para lidar com as mudanças em curso na sociedade. Nesse contexto, é reconhecido que as leis e normas devem ser interpretadas de maneira ampla e flexível para garantir que o direito possa atender às necessidades e expectativas da sociedade em constante mudança.

Assim, tem-se o objetivo de evitar todo o solipsismo, que é uma doutrina filosófica que reduz toda a realidade ao sujeito pensante, segundo a qual só existem, efetivamente, o eu e suas sensações, sendo os outros entes (seres humanos e objetos), como participantes da única mente pensante, meras impressões sem existência própria (embora frequentemente considerada uma possibilidade intelectual), a única realidade no mundo é o eu.

Essa abordagem de movimento constante ao atendimento da realidade pode ser vista como uma resposta à crescente complexidade das questões jurídicas e ao reconhecimento de que as leis e normas estáticas muitas vezes não conseguem acompanhar as mudanças rápidas e constantes em muitos aspectos da vida moderna.

A LINDB, em seu art. 4º, dispõe que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”.

Essa norma tem sido objeto de críticas, principalmente no que diz respeito ao uso da analogia como um critério para a tomada de decisões judiciais que se amplificam, também, nos métodos hermenêuticos jurídicos, que podem ser úteis para interpretar o direito, mas também

têm suas limitações e problemas. Algumas das críticas mais comuns são as seguintes:

1. **Insegurança jurídica:** a utilização da analogia pode gerar insegurança jurídica, pois permite que o juiz decida casos com base em precedentes que não são diretamente aplicáveis. Isso pode levar a decisões contraditórias e dificultar a previsibilidade das decisões judiciais.

2. **Falta de democracia:** a analogia pode ser usada para perpetuar o *statu quo*, uma vez que o juiz pode se basear em precedentes que refletem a visão de mundo de grupos dominantes e poderosos. Isso pode dificultar a criação de jurisprudência que reflita os interesses e as necessidades das minorias e dos grupos menos favorecidos ou vulneráveis.

3. **Falta de clareza:** a analogia é um critério subjetivo e pode levar a decisões pouco claras e difíceis de serem compreendidas. Isso pode gerar confusão e dificultar a aplicação da lei em casos futuros.

4. **Abuso de poder:** a analogia pode ser usada como um pretexto para que o juiz tome decisões arbitrárias e sem fundamentação legal adequada. Isso pode abrir espaço para abusos de poder e para a violação dos direitos fundamentais.

Assim, o que se expõe não é, simplesmente, que só exista esse método de critério absoluto e exclusivo, e sim que se manifesta um certo retrocesso ao chamado da incompreensão da melhor interpretação e eficácia da norma.

Existem vários casos em que a falta de interpretação adequada da norma jurídica pode levar a resultados indesejáveis ou injustos. Alguns exemplos incluem os seguintes.

Na interpretação literal – quando a norma é interpretada literalmente, sem levar em consideração o contexto, podem acontecer resultados absurdos ou incompatíveis com o propósito da lei (por exemplo, a interpretação literal de uma lei que proíba o uso de veículos em uma determinada área pode resultar em uma proi-



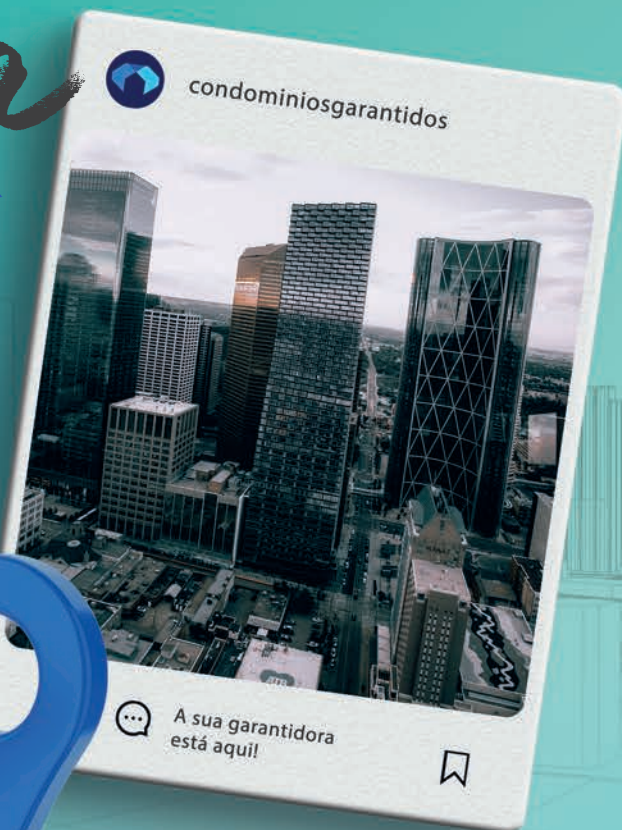
**Condomínios
Garantidos**

UM CONDOMÍNIO ONDE A CONTA

fecha

É garantia de agilidade na recuperação dos débitos condominiais.

Além de não pagar pela inadimplência de outros moradores, todos têm a certeza de morar em um lugar com as contas em dia e a possibilidade de investir na manutenção e melhorias no seu condomínio.



*Nunca foi tão fácil
viver em condomínio.*



Acesse o nosso site e encontre a garantidora associada mais próxima de você.

vivacondominio.com.br/condominios-garantidos

O QUE UMA GARANTIDORA FAZ?

Assegura o recebimento das taxas e a receita todo mês.

Controla o percentual de inadimplentes, recuperando os débitos.

Cobrança judicial para os casos mais graves de atraso, sem nenhum custo ao condomínio.

Na ignorância da intenção do legislador — quando a interpretação da norma não leva em consideração a intenção do legislador ou a finalidade da lei, pode haver resultados que não correspondam ao que foi pretendido

bição de bicicletas e carrinhos de bebê, que não são veículos motorizados).

Na ignorância da intenção do legislador — quando a interpretação da norma não leva em consideração a intenção do legislador ou a finalidade da lei, pode haver resultados que não correspondam ao que foi pretendido (por exemplo, uma lei que vise a proteger os consumidores pode ser interpretada de forma a limitar os direitos dos mesmos).

No caso da interpretação seletiva — quando a norma é interpretada seletivamente, levando em consideração apenas parte da lei e ignorando outras partes, podem acontecer resultados desiguais e injustos (por exemplo, uma lei que imponha multas a empresas que violem a legislação ambiental pode ser interpretada de forma a aplicar sanções apenas a empresas de pequeno porte, deixando de punir empresas maiores que cometam as mesmas violações).

Finalmente, quanto à ambiguidade — quando a norma é ambígua ou vaga, podem ocorrer diferentes interpretações e resultados diferentes (por exemplo, uma lei que proíba a “exploração comercial de atividades culturais” pode ser interpretada de várias maneiras, dependendo da definição de “exploração comercial” e “atividades culturais”).

Esses são apenas alguns exemplos de como a falta de interpretação adequada da norma jurídica pode levar a resultados indesejáveis ou injustos.

Uma das principais causas dessa crise é a grande quantidade de leis e normas existentes no Brasil, muitas vezes conflitantes e de difícil compreensão. Além disso, a falta de uniformidade na interpretação das leis pelos tribunais e juízes, também, contribui para a crise hermenêutica.

Outro fator que agrava essa crise é a tendência de alguns intérpretes do direito de adotarem posições ideológicas ou políticas na interpretação das leis, em vez de se concentrar na análise objetiva do texto legal.

A crise hermenêutica jurídica no Brasil é uma complexa questão que envolve a clareza e objetividade das leis, a uniformidade na interpretação pelos tribunais e juízes, e a necessidade de uma abordagem objetiva e imparcial na interpretação das normas jurídicas.

Um dos principais problemas da hermenêutica jurídica é a multiplicidade de interpretações possíveis. Diferentes juristas podem chegar a conclusões distintas a respeito do significado de uma norma, levando a decisões conflitantes nos tribunais. Isso ocorre porque as normas jurídicas não são dotadas de significados objetivos, mas dependem da interpretação dos aplicadores do direito.

Além disso, a hermenêutica jurídica enfrenta o desafio de lidar com a evolução da sociedade e das relações humanas. As normas jurídicas muitas vezes são criadas em contextos históricos específicos e podem se tornar obsoletas ou inadequadas com o passar do tempo. Isso exige uma interpretação mais flexível e adaptável, capaz de levar em conta as mudanças sociais e culturais.

Ademais, deve-se considerar outro problema da hermenêutica jurídica, que é o da possibilidade de manipulação ideológica. Pois, a interpretação das normas jurídicas pode ser influenciada por visões de mundo e valores pessoais dos aplicadores do direito, levando a decisões que refletem interesses políticos ou ideológicos. Isso pode resultar em decisões injustas ou que vão contra os princípios fundamentais do direito.

Assim, o que se tem, hoje, no Brasil, é um direito normativista preso aos antigos problemas ligados à discricionariedade, os quais, por vezes, colocam de lado os limites semânticos do texto e acabam em decisionismos e arbitrariedades, tanto que perturbam a Constituição. Em razão disso, o contexto contemporâneo revela um instrumentalismo constitucional dependente do Judiciário, a fim de garantir o cumprimento da Constituição (TASSINARI, 2012).

Os princípios gerais do direito são fundamentais para a compreensão e aplicação do direito em uma sociedade. No entanto, eles podem apresentar alguns problemas, tornando-se cada vez mais estatizados, sendo, assim, necessárias analogias ou ponderações.

2. A VIRADA HERMENÊUTICA

A virada hermenêutica jurídica é um movimento intelectual que teve início na década de 1970 e que buscava uma interpretação mais crítica e contextualizada do direito, rejeitando a concepção tradicional de que a linguagem é apenas um meio para transmitir significados fixos e objetivos. Assim, essa abordagem enfatizou a importância da interpretação e da compreensão subjetiva na criação de significado. A “virada” representa uma mudança de paradigma, na forma como o direito é interpretado e aplicado, e parte do princípio de que não existem significados objetivos e universais nas leis, ou seja, a interpretação depende da perspectiva de quem a faz.

O movimento da virada hermenêutica busca incluir na interpretação do direito fatores como a história, a cultura, a política e a subjetividade, em contraposição a uma interpretação meramente técnica e formalista. A ideia é a de que o direito deve ser entendido como parte integrante da sociedade e das relações humanas e que a sua interpretação leve em conta os contextos em que é aplicado.

Ernildo Stein explica a virada hermenêutica:

Gadamer nos deu, com sua hermenêutica filosófica, uma lição nova e definitiva; uma coisa é estabelecer uma prática de interpretação opaca como princípios, e outra coisa bem diferente é inserir a interpretação num contexto – ou de caráter existencial, ou com as características do acontecer da tradição na história do ser – em que interpretar permite ser compreendido progressivamente como uma autocompreensão de quem interpreta. E, de outro lado, a hermenêutica filosófica nos ensina que o ser não pode ser compreendido em sua totalidade, não podendo, assim, haver uma pretensão de totalidade da interpretação.

Para Gadamer, a virada hermenêutica representa um novo entendimento sobre a natureza da linguagem e da interpretação, pois, em vez de a linguagem ser apenas um meio para transmitir significado, ela é fundamentalmente uma forma de compreensão, e a interpretação é uma atividade fundamental da experiência huma-

**TOTALIZE.
TRANQUILIDADE
GARANTIDA
NO CONDOMÍNIO.**

Seu condomínio em dia com todos os compromissos financeiros e com 100% da receita garantida.

Totalize Batel
COBRANÇA CONDOMINIAL

41 3244-5622
41 98497-6434
R. Silveira Peixoto, 1040
Curitiba | Paraná

totalizecondominios.com.br

Heidegger diz que a verdade é uma questão de interpretação. Nossa compreensão do mundo é moldada pela linguagem que usamos para descrevê-lo e pela maneira como interpretamos nossas experiências

na. Dessa maneira, a interpretação não é uma atividade objetiva e neutra, mas influenciada pelas experiências, valores e preconceitos do intérprete. Também defendeu que a compreensão só pode ser alcançada através da fusão dos horizontes do intérprete e do objeto interpretado, em que o intérprete se coloca no lugar desse objeto para compreendê-lo melhor.

Assim, para Gadamer, a virada hermenêutica representa uma mudança fundamental na forma como compreendemos a natureza da linguagem, da interpretação e da compreensão humana, acentuando o papel da subjetividade e da fusão de horizontes na criação de significado.

Lenio (2014, p. 365) explicita que a tradição, para Gadamer:

não é algo que subjuga nossa mente, mas algo trazido à luz por nós mesmos que participamos do acontecer da tradição e continuamos determinando-a desde nós mesmos. Esse “vir a nós” – que é histórico – somente é possível pela linguagem, na qual eu e o mundo estamos “fundidos em unidade originária”.

A virada hermenêutica é um dos conceitos centrais na obra do filósofo Martin Heidegger, que se refere a uma mudança fundamental na compreensão da natureza da filosofia e da maneira como interpretamos o mundo.

Heidegger argumenta que a tradição filosófica ocidental, desde os gregos antigos até a filosofia moderna, sublinhou a ideia de que a verdade pode ser descoberta por meio da razão e da investigação empírica. No entanto, Heidegger acredita que essa abordagem objetivista e científica falha em reconhecer a maneira pela qual nossa compreensão do mundo é moldada por nossas experiências prévias, nossas crenças e nossa cultura. Segundo Heidegger (2001, p. 23), “a filosofia é o pensar do ser”.

E, ainda mais, é solidificado esse pensamento, por Heidegger (2012, p. 45), quando afirma que:

O ser do ente, de que falamos, não é um simples conceito; é uma questão que nos desafia a pensar. E, justamente, pensar é o que falta mais a nós hoje.

Pois o pensamento não é nem reflexão nem intelectualismo, mas a essência do ser humano.

A virada hermenêutica, portanto, representa uma mudança na forma como a filosofia aborda a questão da verdade e da interpretação. Em vez de buscar a verdade objetiva, através da razão e da observação empírica, Heidegger argumenta que a verdade é uma questão de interpretação. Nossa compreensão do mundo é moldada pela linguagem que usamos para descrevê-lo e pela maneira como interpretamos nossas experiências.

William Shakespeare já afirmava, em sua obra *Hamlet*, que:

Ser ou não ser, eis a questão: / será mais nobre suportar na mente / as flechadas da trágica fortuna / ou pegar em armas contra um mar de angústia / e, combatendo-o, dar-lhe fim? (SHAKESPEARE, 2008, p. 61).

No trecho transcrito, é possível verificar que “ser ou não ser” pode representar a escolha entre agir de forma ética e correta ou violar os princípios éticos em prol de interesses pessoais ou profissionais. Em outras palavras, trata-se de uma reflexão sobre a integridade e a responsabilidade do profissional do direito perante a sociedade. No campo do direito, pode ser interpretada como uma reflexão sobre a ética, a responsabilidade e a avaliação dos riscos envolvidos em determinadas decisões e situações.

Assim, a virada hermenêutica envolve uma mudança do enfoque de descobrir a verdade objetiva para, então, compreender as diferentes interpretações do mundo que surgem de diferentes culturas, tradições e linguagens. Em vez de ver a filosofia como uma ciência objetiva, Heidegger a vê como uma forma de pensar que busca compreender a condição humana e nossa relação com o mundo que nos cerca.

A linguagem para a virada hermenêutica se refere a um conjunto de conceitos, teorias e práticas que surgiram a partir da obra de Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer, entre outros

filósofos do século 20, que propuseram uma nova compreensão da linguagem e da interpretação.

Segundo essa abordagem, a linguagem não é vista apenas como um meio de comunicação objetivo, mas como uma forma de expressão que molda nossa compreensão do mundo e da realidade. Assim, a interpretação não é somente um processo de decodificação de significados preexistentes, mas um diálogo entre o intérprete e o texto, que envolve a compreensão mútua e a construção de novos sentidos.

A virada hermenêutica propõe, então, uma visão mais ampla e complexa da linguagem e da interpretação, que leva em conta o contexto histórico, cultural e social em que ocorrem. Ela questiona a ideia de que há uma única verdade ou sentido objetivo que pode ser extraído dos textos e valoriza a pluralidade de perspectivas e interpretações que surgem a partir da interação entre o texto e o intérprete.

Isto é, o problema no exemplo da subsunção da lei, como questão fundamental na filosofia do direito e na teoria do raciocínio jurídico, é algo totalmente ultrapassado, sendo a subsunção o processo pelo qual um juiz aplica uma norma jurídica a um conjunto de fatos, em um caso específico. Isso envolve a análise cuidadosa da lei e dos fatos relevantes do caso, a fim de determinar se a lei se aplica aos fatos em questão.

O problema da subsunção surge porque nem sempre é fácil determinar se uma certa conduta se enquadra exatamente à lei. Muitas vezes, os fatos, em um caso, são complexos e ambíguos e a lei pode ser vaga ou imprecisa. Além disso, a inter-

pretação da lei pode variar de acordo com o contexto e os valores culturais e políticos em jogo.

A subsunção da lei é o processo pelo qual um fato é subsumido, ou seja, incluído dentro de uma norma jurídica, de modo a determinar se houve ou não uma violação da lei. Embora esse processo possa ser considerado um elemento central da aplicação do direito, ele também pode apresentar problemáticas. Uma das principais é a de que ela depende de uma interpretação precisa da norma jurídica em questão. O significado exato de uma lei pode ser ambíguo ou vago, o que pode levar a diferentes interpretações. Isso pode resultar em decisões judiciais divergentes e prejudicar a segurança jurídica, pois não haveria previsibilidade sobre como a lei seria interpretada e aplicada em situações semelhantes.

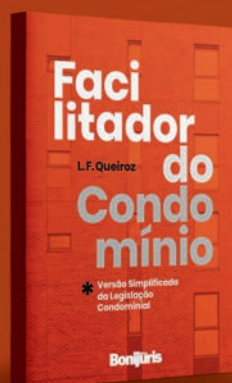
Além disso, a subsunção da lei pode resultar em decisões que não levam em consideração as particularidades do caso concreto. A aplicação rigorosa da lei pode acarretar resultados injustos ou desproporcionais em situações específicas. Por exemplo, a aplicação estrita da lei penal em casos de tráfico de drogas pode resultar em penas desproporcionais para réus de baixo escalão, enquanto traficantes de maior hierarquia recebem penas mais leves.

Por fim, a subsunção da lei também pode levar a uma falta de adaptação às mudanças sociais e tecnológicas. As leis muitas vezes são criadas em resposta a situações específicas que podem não mais ser relevantes no contexto atual. Isso pode resultar em interpretações rígidas e desatualizadas da lei, que não consideram

FACILITADOR DO CONDOMÍNIO

L. F. QUEIROZ

A obra divide o cenário condominial em 270 assuntos e em cada um deles mostra as regras vigentes na forma de frases diretas de fácil compreensão, e ao final de cada enunciado faz referência a uma das 36 leis reunidas na publicação.



Compre agora



R\$ 50,00

livrariabonijuris.com.br

[A hermenêutica] deve ser aplicada tanto na interpretação das normas jurídicas como em outras áreas do conhecimento. Se amplia aos diálogos das fontes e não se limita somente ao campo meramente estático e engessado

as mudanças sociais e tecnológicas que ocorreram desde a sua criação.

Em suma, embora consideradas a subsunção e a virada hermenêutica, um elemento fundamental da aplicação do direito é o ato de atribuir maior eficácia nas suas devidas proporções.

3. A HERMENÊUTICA E (DES)OCULTAR NOVOS CAMINHOS

A hermenêutica jurídica levou Hans-Georg Gadamer a fazer críticas ao processo de interpretação clássico, que deslinda a interpretação como sendo uma operação realizada em partes, isto é, primeiro se compreende, depois se interpreta, para, então, aplicar (STRECK, 2010).

Gadamer entende ser impossível essa divisão no processo interpretativo, uma vez que o intérprete sempre atribui sentido às coisas, o que faz com que ele, no modelo interpretativo dividido em partes, não consiga extrair do texto algo que este possui em si mesmo (GADAMER, 1990).

Lenio (2014, p. 344), ainda, menciona que “tal modo de produção é, ao mesmo tempo, instituinte e instituído de e por um dado campo jurídico, que sustenta as práticas dogmáticas-jurídicas que não permitem a realização dos direitos sociais e fundamentais”.

O que Lenio propõe é uma hermenêutica experimental, real e compreensível para a normatização social. Assim sendo, há “a abertura para a claridade”, como um princípio fundamental da interpretação jurídica que se baseia na necessidade de clareza e transparência no processo de interpretação de textos legais. Dessa maneira, a hermenêutica não é apenas uma técnica de interpretação, mas uma forma de compreender o mundo e a realidade que nos cerca. Ele defende que a hermenêutica é uma atividade filosófica que tem como objetivo desvelar os significados das coisas e dos textos e que ela deve ser aplicada tanto na interpretação das normas jurídicas como em outras áreas do conhecimento.

Assim, a clareza hermenêutica é um requisito essencial para garantir a justiça e a segurança jurídica em uma sociedade democrática. Para ele, o objetivo da interpretação jurídica não é buscar a verdade única e objetiva, mas sim criar um ambiente de diálogo e debate em que as diferentes interpretações possam ser discutidas e avaliadas de forma transparente e coerente. Além disso, existe a crítica à visão reducionista da hermenêutica, como uma simples técnica de interpretação de textos legais, argumentando que ela deva ser entendida como uma atividade mais ampla, que envolve a compreensão do mundo e da realidade que nos cerca. Ele sustenta que a hermenêutica deve levar em conta não apenas o texto da norma jurídica, mas, também, o contexto em que ela foi produzida e as expectativas dos destinatários da norma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A hermenêutica jurídica é um campo de estudo essencial para a compreensão e aplicação do direito. Trata-se de uma disciplina que se ocupa da interpretação e compreensão das normas jurídicas, buscando entender o sentido e o alcance do texto legal.

A hermenêutica é uma disciplina fundamental para o estudo e aplicação do direito, pois é por meio dela que se busca captar o sentido e o alcance das normas jurídicas.

Através da hermenêutica jurídica, é possível estabelecer critérios objetivos para a interpretação das normas, de forma a garantir a segurança jurídica e a justiça nas decisões judiciais. Além disso, a hermenêutica jurídica permite a adaptação do direito às mudanças sociais e culturais, possibilitando que as normas sejam atualizadas e aplicadas de forma coerente com a realidade.

A hermenêutica não é apenas uma técnica de interpretação, mas uma forma de compreender o mundo e a realidade que nos cerca. A hermenêutica é uma atividade filosófica que tem como objetivo desvelar os significados das

coisas e dos textos. Assim, ela deve ser aplicada tanto na interpretação das normas jurídicas como em outras áreas do conhecimento. Isto é, a hermenêutica se amplia aos diálogos das fontes e não se limita somente ao campo meramente estático e engessado.

Uma visão reducionista da hermenêutica, como uma simples técnica de interpretação de textos legais, é totalmente ultrapassada. Assim, a atividade de interpretação deve ser ampliada, levando também em consideração o contexto em que ela foi produzida e as expectativas dos destinatários da norma.

No entanto, a hermenêutica jurídica não é uma ciência exata, podendo, muitas vezes, haver

divergências na interpretação das normas, o que pode gerar controvérsias e conflitos. Por isso, é necessário que os operadores do direito tenham uma formação sólida em hermenêutica jurídica e estejam sempre atualizados sobre as novas tendências e teorias que surgem nessa área.

Em resumo, a hermenêutica jurídica é uma ferramenta fundamental para a aplicação do direito, permitindo a interpretação e compreensão das normas jurídicas de forma coerente e atualizada com a realidade social e cultural. Em outros termos, é necessária uma maior amplitude, não se limitando aos paradigmas da discricionariedade e do método do sujeito-interpretativo. ■

REFERÊNCIAS

- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
- _____. *Wahrheit und Methode. Grundzüge einer philosophischen Hermeneutik*. I. Tübingen: Mohr, 1990.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006.
- HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Tradução de Fausto Castilho. 13. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2015.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 4. ed. Coimbra: Ed. Arménio Amado, 1976.
- _____. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- SHAKESPEARE, William. *Hamlet*. Tradução de Beatriz Viégas-Faria. São Paulo: L&PM, 2008.
- STEIN, Ernildo. Introdução à filosofia. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1991.
- STRECK, L.L. *Hermenêutica Jurídica(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Análise da crise sistêmica da hermenêutica jurídica: um breve estudo do conflito de adequação das normas em sua interpretação. **Title:** *Analysis of the systemic crisis of legal hermeneutics: a brief study of the conflict of adequacy of norms in their interpretation*. **Autor:** Jairo Monteiro Dias Filho.

Advogado. **Resumo:** Hermenêutica significa interpretação. Como há conflitos entre a interpretação e a adequação das normas jurídicas, a LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) estabelece regras para sua aplicação no Brasil, evitando e solucionando conflitos. Ela define princípios que devem ser aplicados na interpretação das leis, como a segurança jurídica, a proteção da confiança, a boa-fé, a efetividade das normas, entre outros. A LINDB também apresenta regras para situações específicas, como no caso de conflito de leis, de lacunas legais e de aplicação retroativa de leis. A hermenêutica jurídica permite a interpretação e compreensão das normas jurídicas de forma coerente e atualizada com a realidade.

Palavras-chave: HERMENÊUTICA; NORMA; DIREITO; FILOSOFIA; SER. **Abstract:** *Hermeneutics means interpretation. As there are conflicts between the interpretation and adequacy of legal norms, the LINDB (Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law) establishes rules for their application in Brazil, avoiding and resolving conflicts. It defines principles that must be applied in the interpretation of laws, such as legal certainty, the protection of trust, good faith, the effectiveness of standards, among others. LINDB also presents rules for specific situations, such as in the case of conflict of laws, legal gaps and retroactive application of laws. Legal hermeneutics allows the interpretation and understanding of legal norms in a way that is coherent and updated with reality.* **Keywords:** HERMENEUTICS; STANDARD; RIGHT; PHILOSOPHY; TO BE.

Data de recebimento: 23.10.2023. **Data de aprovação:** 28.11.2023. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 36, n. 1 – #686 – fev./mar., págs 122-131. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

DA PRISÃO ARBITRÁRIA AO PROJETO EXISTENCIAL

Diálogos entre a ficção de Rollo May e a filosofia de Jean-Paul Sartre avançam em leitura sobre realidade de presos submetidos à pena perpétua e confinamento solitário

Na obra intitulada *O Homem à Procura de Si Mesmo* (*Man's Search for Himself*), publicada originalmente em 1953, a quarta do psicólogo clínico estadunidense Rollo Reece May (1909-1994), o qual, com tonalidades próprias, matizou, em seus escritos, saberes colhidos da psicologia humanista, da psicanálise e das psicologias e filosofias da existência e da fenomenologia, consta, no começo do seu capítulo V, denominado “Liberdade e Força Interior” (*Freedom and Inner Strength*), a parábola que chamou “O Homem que foi Colocado numa Gaiola” (*The Man Who Was Put in a Cage*) (MAY, 2011, p. 133-136).

Nesta pesquisa, propõe-se novo olhar sobre o microconto de Rollo May, à luz da proposta em construção na contemporaneidade, sobretudo nas últimas duas décadas, pela comunidade de psicólogos e filósofos brasileiros estudiosos do filósofo, escritor, crítico literário e dramaturgo Jean-Paul Charles Aymard Sartre (1905-1980), de psicologia fenomenológica e existencialista inspirada em suas obras literárias e filosóficas.

Trata-se de pesquisa do tipo bibliográfica, baseada na consulta a artigos científicos e capítulos de livro de obras colegiadas vinculados à psicologia e à filosofia de matrizes sartrianas, bem como em textos filosóficos e ficcionais de Sartre.

De início, examina-se a liberdade ontológica em Sartre, debruçando-se sobre o conto de sua autoria intitulado “O Muro”.

Após, passa-se à interpretação da parábola de Rollo May, com base nos aportes colhidos da literatura brasileira especializada na psicologia e na filosofia de bases sartrianas, com destaque ao estudo da concepção sartriana de má-fé e das contribuições da psicologia fenomenológica e existencialista de cariz sartriano e de formulação brasileira às questões do sofrimento psíquico, da ausência de campos de possíveis e da ruptura do projeto existencial.

Em seguida, evidencia-se a atualidade do texto ficcional de May, em cotejo com a realidade contemporânea pertinente à pena perpétua e ao confinamento solitário, em particular no sistema prisional da América do Norte.

Conforme se depreende da principal obra filosófica de Jean-Paul Sartre, *O Ser e o Nada (L'Être et le néant)*, originalmente publicada em 1943, a liberdade, na acepção popular e empírica, exprime a “liberdade de obter” aquilo que se almeja

1. A LIBERDADE ONTOLÓGICA EM SARTRE

Na perspectiva da psicologia fenomenológica e existencialista de bases sartrianas, a liberdade se manifesta na facticidade, isto é, ela ocorre em situação, limitado o seu exercício, pela estrutura da escolha, ou seja, pelo contexto fático em que o sujeito se insere quando, lançando-se ao mundo e sendo por ele atravessado, realiza, de modo inevitável, a escolha de ser, mesmo nas circunstâncias em que decide não escolher (SCHNEIDER, 2011, p. 94).

Conforme se depreende da principal obra filosófica de Jean-Paul Sartre, *O Ser e o Nada (L'Être et le néant)*, originalmente publicada em 1943, a liberdade, na acepção popular e empírica, exprime a “liberdade de obter” aquilo que se almeja. É dizer, reflete, ao sabor de determinada conjuntura moral, política e histórica, a faculdade de alcançar os fins eleitos, ao passo que, na formulação técnica e filosófica de liberdade delineada por Sartre, ela concerne à “liberdade de escolha”, ou seja, diz respeito à autonomia humana de efetuar escolhas, quer tenham êxito, quer fracassem (SARTRE, 1978, p. 483-484; SARTRE, 1993, p. 508-509; SARTRE, 2015, p. 595-596).

A concepção de liberdade adotada por Sartre possui caráter ontológico (inerente à condição

humana e, portanto, ínsita a todos os homens e mulheres), absoluto (condição *sine qua non* das ações humanas, ilimitável por quaisquer acontecimentos, que, em nenhuma ocasião, será passível de ser reduzida) e situacional (não existe em abstrato, e sim em situação, na concretude do dia a dia, nos acontecimentos e circunstâncias do mundo) (SOUZA, 2019, p. 32-52).

Por isso, a compreensão, esposada pela psicologia fenomenológica e existencialista de bases sartrianas, entrevista acima, de que cada sujeito é e continua sendo livre em todas as situações com as quais se defronte: em todas as circunstâncias ele terá de escolher, à luz dos “campos de possibilidades de ser para o sujeito”, que se lhe apresentam em cada tessitura com a qual se depare ao longo do seu percurso existencial, ainda que a sua escolha seja a de nada fazer (SPOHR; SCHNEIDER, 2009, p. 122).

Então, qual liberdade resta ao prisioneiro? Sartre responde que o encarcerado, seja qual for a sua condição, permanece livre para tentar se evadir da situação de aprisionamento em que se encontra ou para dela se fazer libertar, na medida em que ao prisioneiro remanesce a liberdade de projetar a sua evasão do cárcere, bem como de evidenciar para si mesmo o valor

CONDOMÍNIO EM FOCO

LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ

Esclarecedor, o livro explica direitos, reforça deveres e conduz ao entendimento pacificador, sempre à luz da jurisprudência, nas relações entre síndicos, condôminos, administradores e prestadores de serviço. As questões que surgem no dia a dia do condomínio são abordadas de forma objetiva e transparente.



Compre agora



R\$ 50,00

livrariabonijuris.com.br

Qual liberdade resta ao prisioneiro? Sartre responde que o encarcerado, seja qual for a sua condição, permanece livre para tentar se evadir da situação de aprisionamento em que se encontra ou para dela se fazer libertar

desse projeto, ao iniciar a ação destinada a assegurar a sua fuga (SARTRE, 1978, p. 483-484; SARTRE, 1993, p. 508-509; SARTRE, 2015, p. 595-596).

Sob essa vertente existencialista, o preso, à semelhança dos demais homens e mulheres, continua a ser inicial, absoluta e ontologicamente livre, o que lhe confere não só a necessidade como também a possibilidade de proporcionar significado próprio à contextura em que se insere, de escolher como lidar com as circunstâncias cotidianas e de decidir como interpretar e valorar os acontecimentos mundanos, mediante o distanciamento reflexivo dos outros e do mundo fenomênico. Desse modo, como ser-no-mundo-com-os-outros, poderá construir e frutificar qualquer tipo de relação, inclusive as relações no cárcere ou na ambiência similar em que se encontre, deliberando, por si só, se aceitará, com resignação, as imposições do ambiente prisional ou congêneres, ou se buscará meios, implícitos ou explícitos, formais ou informais, lícitos ou ilícitos, de desafiar o *statu quo* que lhe é imposto. Arcará com a responsabilidade intransferível, solitária e angustiante de decidir as ações que, no panorama em que está imerso, adotará ou deixará de adotar (SOUZA, 2019, p. 46-50).

1.1 Pablo Ibbieta (“O Muro”)

A própria literatura sartriana ilustra determinada contingência em que o indivíduo exercita a sua liberdade a despeito das vicissitudes do ambiente carcerário.

No conto “O Muro” (*Le mur*), publicado originalmente em 1939, na coletânea literária de Sartre de mesmo título, o protagonista, Pablo Ibbieta, durante a guerra civil espanhola (1936-1939), convicto de que, em breve, seria submetido a pelotão de fuzilamento por brigada franquista, a exemplo do que havia acabado de acontecer com os seus colegas de cela, e percebendo-se indiferente não só ante a própria morte iminente, mas também diante do futuro

da Espanha, dos ideais anarquistas que havia abraçado e dos afetos que deixaria, como o relacionamento amoroso com Concha e a amizade com Ramón Gris, resolve, como último ato de liberdade e resistência ao movimento militar nacionalista e antirrepublicano, debochar dos seus verdugos, ao convencê-los de que acalentava manter-se vivo e, para tanto, negociaria a sua sobrevivência, aceitando, à primeira vista, a proposta de trocar a “sua vida pela vida dele [do amigo Ramón Gis]”. Em realidade, Ibbieta viria a fornecer-lhes pista sobre o paradeiro de Gris que formulara de improviso, almejando indicar localização propositalmente falsa, ao informar aos militares nacionalistas que ele se escondia “no cemitério, ou num túmulo, ou na cabana dos coveiros”. Tratava-se de ato de escárnio velado que, de forma surpreendente, sem que Ibbieta o desejasse ou antecipasse, levaria os falangistas do futuro ditador Francisco Franco a encontrarem Gris escondido justamente naquele cemitério, local improvável que Ibbieta jamais imaginaria que serviria de último esconderijo para o seu amigo (SARTRE, 2021, p. 13-31).

Daí se nota que, em certa situação de escolha, desponta conjunto de possíveis, os quais não aparecem como horizontes prontos e acabados: não são lançados de antemão nem preestabelecidos, porque, em vez disso, são possibilidades de escolha trazidas à tona a partir do projeto do sujeito, surgido da interface entre os seus valores e a sua posição mundana, como resultado da sua condição de quem, lançado ao mundo, nele se encontra posicionado e com ele se implica de modo íntimo (MATOS; EWALD; CASTRO, 2012, p. 730-731).

Em outras palavras, o indivíduo é projeto “na medida em que é lançado no mundo e a partir do qual articula sentidos imerso nesse caráter de abertura” (DHEIN, 2020, p. 246), de sorte que o projeto de ser se constitui “de forma situada, ou seja, contornada pelas condições históricas” a que “o existente pertence como um perpétuo

DUPLIQUE
EXECUTIVE:

TRANQUI LIDADE

PARA SÍNDICOS
E CONDÔMINOS


Onde tem Executive os moradores conseguem usufruir da experiência do “viver em condomínio” da melhor forma possível.

Conheça
nossos serviços.
Aponte seu
celular para
o QR Code.



DUPLIQUE
EXECUTIVE

dupliqueexecutive.com.br

41 3233 1751 • 41 99971 0110 • 41 99700 6966 

O encarceramento arbitrário do “homem de classe média”, que se tornou cobaia em experimento psicológico, exprime a práxis social que, de maneira recorrente, subtrai do sujeito o seu projeto existencial

movimento de totalização dialética” (DHEIN, 2020, p. 166).

Com efeito, Pablo Ibbieta, desprovido de quaisquer direitos e garantias imanentes ao devido processo legal (*due process of law*)² e ao estado de direito³ moldado pelo regime democrático, submetido a regime político de exceção, levado a cabo por uma justiça militar arbitrária, criada por golpistas, à margem da constituição espanhola (republicana) de 1932, sem nenhum vislumbre de lhe ser franqueado o direito a processo judicial equânime ou justo, poderia ter se recusado a qualquer diálogo com as autoridades militares do movimento nacionalista e antirrepublicano ou poderia fazer delação com o intuito sincero de obter a comutação da pena de morte.

Entretanto, a escolha de Pablo Ibbieta, como fruto da sua liberdade ontológica, inaugural e absoluta, foi a de tentar ludibriar aqueles que o interrogaram. Consistiu em gesto derradeiro de oposição aos seus opressores, no afã de intimamente rir por último na undécima hora antes da sua execução. Esse tentame se revelou uma ironia do destino, já que o seu amigo, Ramón Gris, acabaria sendo logo depois capturado justamente no cemitério indicado por Ibbieta, e este, uma vez confirmada a veracidade (jamais esperada por Ibbieta) da informação prestada às autoridades militares sobre o paradeiro daquele (Ibbieta queria que fosse uma pista deliberadamente falsa sobre Gris, para induzir a erro os seus verdugos), acabou sendo beneficiado com a suspensão do cumprimento da pena capital, tendo-lhe sido dada a oportunidade de aguardar nova decisão, agora por corte de justiça regular, após o término daquelas operações de combate.

2. A INTERPRETAÇÃO DA PARÁBOLA DE ROLLO MAY PELAS LENTES DA PSICOLOGIA FENOMENOLÓGICA E EXISTENCIALISTA SARTRIANA

Em “O Homem que foi Colocado numa Gaiola”, a narrativa ficcional de May principia com o mo-

narca que, cansado da cerimônia diplomática recém-encerrada, contemplava, posicionado em pé, em uma das janelas do palácio, o ir e vir noturno da rua, enquanto apreciava a música ambiental oriunda de sala mais afastada, destinada à recepção de autoridades (MAY, 2011, p. 133-134).

A esmo, fixou o olhar em homem com típica aparência, naquela época e lugar, de indivíduo de classe média, à procura do bonde que o levaria à sua casa, reconstituindo o mesmo itinerário cotidiano tantas vezes percorrido ao longo dos anos, cinco vezes por semana (MAY, 2011, p. 133-134).

Após divagar sobre como seria a rotina desse homem ao chegar à sua residência, o chefe de estado intrigou-se sobre o que ocorreria com quem por acaso fosse engaiolado, à semelhança dos animais encarcerados em zoológicos, motivo por que, no dia posterior, ordenou que aquele mesmo homem, o denominado “homem de classe média”, fosse inserido em uma gaiola de zoológico, a fim de ser submetido a essa experiência, sob a supervisão de psicólogo convidado pelo rei, o qual, do lado de fora da gaiola, monitoraria o indivíduo que fora recém-aprisionado por puro diletantismo do monarca (MAY, 2011, p. 133-134).

O encarceramento arbitrário do “homem de classe média”, que se tornou, de repente e à sua revelia, cobaia em experimento psicológico, por força do mero capricho do governante, exprime, do ângulo da psicologia fenomenológica e existencialista de matrizes sartrianas, a práxis social que, de maneira recorrente, subtrai do sujeito o seu projeto existencial, ao instrumentalizá-lo, com o desiderato de que se tornem viáveis, por meio de determinado indivíduo, metas, objetivos e finalidades alheios, estranhos a si mesmo (CASTRO, 2017, p. 112).

De início, o “homem de classe média” não compreendeu a gravidade da situação. Ele apenas dizia ao psicólogo que necessitava ir embora, pegar a tempo o trem, para que não chegasse atrasado à sua ambiência laboral (MAY, 2011, p. 134).


Modifica-se a dinâmica psíquica do homem à medida que este se convola em objeto à disposição

Contudo, a preocupação matinal em comparecer pontualmente ao local de trabalho, de tocar o seu projeto de ser “homem de classe média”, cedeu passo, à tarde, à indignação com o monarca, ao se ver, de modo injusto e ilegal, tolhido na sua liberdade de locomoção (MAY, 2011, p. 134) e, em uma perspectiva mais ampla, impedido de dar continuidade ao seu projeto existencial.

Sob as lentes da psicologia inspirada no conjunto da obra filosófica e literária de Jean-Paul Sartre, pode-se interpretar o pequeno conto de Rollo May na condição de parábola sobre como o Estado, a serviço de regime político autoritário, pautado na vontade do chefe de estado, personifica o “outro” que afeta a livre práxis⁴ que o sujeito exerce no mundo social, à proporção que esse “outro”, encarnado na máquina do poder público executora das veleidades do mandatário da nação, ao totalizar o campo social de acordo com esse projeto personalista de desempenho da potestade estatal, redireciona o projeto do seu súdito para novo eixo, centrado no fomento de finalidades ditadas pela vontade do soberano.

Assim, modifica-se, passo a passo, a dinâmica psíquica⁵ do oprimido, à medida que “o homem de classe média” se convola em objeto à disposição diária, 24 horas, sete dias por semana, do projeto de outrem, do rei, mediado pelo aparato do Estado de índole autoritária, remodelando a esfera de possibilidades daquele súdito. Tem-se em mente que “a livre práxis do outro [no caso da parábola de May, do monarca] ao agir sobre mim [no contexto de tal breve conto, o prisioneiro-cobaia] é condição essencial para [a] minha própria possibilidade de criação histórica” (CASTRO, 2012a, p. 168). Em outras palavras, a fabricação histórica de si mesmo é necessariamente influenciada pela livre práxis do outro.

O veemente protesto do “homem de classe média” marcou a primeira semana da sua per-



DEIXE A INADIMPLÊNCIA
NO PASSADO!

Queremos que você tenha mais tranquilidade para planejar e executar projetos de melhorias no seu condomínio.

NOVO HORIZONTE
Cobranças Condominiais

31 2551 8788
novohorizonte
cobrancas.com.br

O preso-cobaia depende do Estado autoritário para lhe propiciar as necessidades básicas de sobrevivência material, mas é esse mesmo aparato estatal que obsta esse indivíduo de se autonomizar à luz do seu próprio projeto de ser

manência forçada na gaiola. Manifestava ao monarca, dia a dia, a sua insatisfação, enquanto o rei realizava a sua visita diária ao recinto em que ocorria o experimento e, em resposta, questionava-lhe o motivo de tamanha irresignação, uma vez que aquele homem estava sob os cuidados da equipe escolhida pelo chefe de estado, dispensado de trabalhar e desfrutando de condições adequadas de repouso e alimentação (MAY, 2011, p. 134).

Em verdade, o monarca, ao engaiolar o “homem de classe média”, assumiu para si o papel de proprietário do seu súdito. Impôs-lhe o projeto de ser que julgava conveniente para aquele. Interessado em tornar exequível a participação compulsória do seu prisioneiro no experimento psicológico macabro, proporcionava-lhe determinadas “benesses” indispensáveis à sua manutenção no cativeiro, mediante a assistência gratuita do Estado na prestação de serviços, possivelmente, de segurança, saúde, higiene, alimentação, vestuário e acomodação. Tratava-se de contextura na qual essa suposta benemerência estatal expressava, em realidade, o desejo do autocrata, tomando-se por empréstimo as palavras de Fernando Gasta de Castro, de “dispor do sujeito e *sujeitá-lo* às suas próprias necessidades de proprietário” (CASTRO, 2012a, p. 169, grifo original), nem que, para tanto, esse indivíduo, enjaulado contra o seu próprio querer, tivesse de ser anulado na sua condição de sujeito.

A pretensa generosidade do chefe de estado de poupar o seu súdito das preocupações e tarefas da cotidianidade, mantendo-o em tempo integral às expensas do poder público, em cativeiro experimental, recorda a falsa generosidade a que se refere Paulo Freire. Diz respeito à generosidade que apenas acontece à custa da manutenção de ordem social injusta, a qual nega ao oprimido a sua possibilidade de recuperar a própria humanidade, já que transformado, na realidade objetiva, em coisa, em “ser

para outro” e “consciência servil”⁶ (FREIRE, 2016, p. 64-65, 71-72).

É o simulacro da solidariedade, que presta a assistência material não para emancipar o sujeito, e sim para proporcionar o indispensável à continuidade do oprimido em situação de dependência (FREIRE, 2016, p. 64-65, 71-72).

O preso-cobaia depende do Estado autoritário para lhe propiciar as necessidades básicas de sobrevivência material, mas é esse mesmo aparato estatal que, mediante o encarceramento arbitrário, obsta esse indivíduo de se autonomizar à luz do seu próprio projeto de ser, e não conforme aquele que lhe foi atribuído pelo autocrata.

Desdobrando-se essa reflexão para o quadro geral das relações internacionais, constata-se que o projeto coletivo dos povos do denominado “Sul Global” (ou “Sul Geopolítico”) por vezes é inviabilizado ou dificultado pela ação imperialista e neocolonial de Estados do norte global (ou norte geopolítico). Nesse cenário, sobressai o fomento, pelo norte global, a golpes de estado e guerras civis, além da aplicação de embargos financeiros, econômicos e comerciais e da realização, de forma direta ou por intermédio de aliados regionais, de invasões e incursões militares, como também por modos mais sutis, que passam despercebidos da opinião pública.

Exemplo ilustrativo é o da França, que oferece às suas ex-colônias africanas armamentos, treinamento policial e militar, apoio financeiro, moeda comum (o franco CFA, controlado pelo banco central da França) e relações próximas e formação acadêmica aos seus líderes políticos, a fim de obstar o desenvolvimento autônomo da África francófona e de manter a dependência de índole militar, política, financeira e econômica (PEREIRA, 2022).

Essa conjuntura internacional de dominação por meios indiretos, ainda atual na África de língua francesa, recorda o prefácio de Sartre, de

Exemplo ilustrativo é o da França, que oferece às suas ex-colônias africanas armamentos, treinamento policial e militar, apoio financeiro, moeda comum e relações próximas e formação acadêmica aos seus líderes políticos

setembro de 1961, à obra de Frantz Fanon intitulada *Os Malditos da Terra* (*Damnés de la terre*). Nele o filósofo existencialista denunciava que, no Terceiro Mundo, havia “regiões em que o colonialismo deliberadamente estancou o desenvolvimento” (SARTRE, 1968, p. 140). Alertava que as metrópoles seduziam os povos colonizados e oprimidos por meio da cultura europeia e da formação, entre os colonizados, de elite eurocêntrica⁷ (SARTRE, 1968, p. 137).

2.1 A má-fé sartriana na perspectiva fenomenológico-existencialista

Retornando ao prisioneiro-cobaia da narrativa de Rollo May, percebe-se que, à medida que os dias se passavam, seus protestos e reclamações foram diminuindo, de maneira gradativa, a ponto de desaparecerem, substituídos pela postura ensimesmada de se manter, na maioria das vezes, calado (MAY, 2011, p. 134-135).

Embora ele tenha passado a se recusar, em regra, a se comunicar verbalmente, o psicólogo observou que o seu silêncio contrastava com os olhos que irradiavam ódio intenso (MAY, 2011, p. 134-135).

Conquanto continuassem as visitas diárias do rei, em que realizava o quanto o homem

estaria sendo bem tratado pela sua equipe, o psicólogo que acompanhava o experimento percebeu que o prisioneiro, decorridas diversas semanas imerso, em tempo integral, na gaiola de zoológico, parecia que perguntava de si próprio se, de fato, o monarca estaria dizendo a verdade, detendo-se nesse possível questionamento em intervalos cada vez mais espaçados, em que se distraía do ódio, que logo viria a novamente aflorar (MAY, 2011, p. 134-135).

Depois de algumas outras semanas de vida na gaiola, o homem-cobaia perquiriu do psicólogo se, em realidade, não seria mesmo útil proporcionar a alguém, como ele, a possibilidade de ter abrigo e alimento (MAY, 2011, p. 134-135).

O “homem de classe média” concluiu que deveria aceitá-los, pois as pessoas, seja de que maneira for, devem viver o seu próprio destino. Em ocasião posterior, durante conversação cordial com professores e alunos que se propuseram a observá-lo em determinado dia, o prisioneiro afiançou-lhes que ele é quem optara por esse *modus vivendi*, considerando as vantagens significativas de viver em ambiente protegido, e vaticinou que eles perceberiam a sensatez da sua escolha (MAY, 2011, p. 134-135).

FUMAÇA DO BOM DIREITO

LUIZ FERNANDO COELHO

Os ensaios reunidos neste volume, de autoria do jurisfilósofo Luiz Fernando Coelho, espelham a produção científica de duas décadas voltada para a filosofia e a teoria do direito. “Fumaça do bom direito” é tradução do brocardo latino *fumus boni juris*, que inspira a produção do autor.



Compre agora



R\$ 49,00

livrariabonijuris.com.br

O homem enjaulado do microconto de Rollo May faz da má-fé o recurso último para exercer a sua liberdade de escolha em situação na qual dispõe de rarefeita margem de possibilidades concretas, com o propósito de lançar mão de alternativa derradeira

O psicólogo, ao testemunhar a interação entre tal homem e os visitantes, perguntou a si mesmo a razão pela qual aquele indivíduo sentia necessidade de obter a aprovação do público que o visitava (MAY, 2011, p. 134-135).

Nesse cenário em que “o homem de classe média” vivia engaiolado de forma perene, por imposição arbitrária do mandatário da nação, consolidava-se naquele súdito do rei estrutura alienante que redundaria em sofrimento psíquico.

O prisioneiro-cobaia, com a passagem do tempo de cárcere, passou a tentar convencer a si próprio de que estava recebendo tratamento diferenciado e privilegiado do monarca, espécie de *favor rei* em relação ao qual deveria ser grato.

Ao assim proceder, incorria em má-fé, compreendida, na psicologia fenomenológica e existencialista de bases sartrianas, como a atitude de reflexão por intermédio da qual o sujeito, de maneira consciente, almeja enganar a si próprio “quanto às verdadeiras intenções de seus atos” (CASTRO, 2017, p. 111), isto é, mente a si próprio no afã de “ocultar uma verdade desagradável” (SARTRE, 2021, p. 107). No pequeno conto de Rollo May, o personagem intenciona ocultar de si mesmo uma verdade mais do que desagradável, insuportável. Com efeito, a genuína intensão daquele indivíduo em situação de cárcere não era propriamente a de reconhecer para si mesmo o mérito do governante, nem de ponderar acerca da generosidade ou benevolência do chefe de Estado para com ele, e sim a de justificar para si próprio as razões do algoz, com o propósito de que não era o de se esclarecer sobre os eventuais motivos e virtudes do monarca, mas o de entorpecer a si mesmo, inebriar-se para não enfrentar realidade insuportável, inevitável e inescapável, criada à sua revelia, e extrair alguma racionalidade de uma situação aterrorizante.

Era uma vã tentativa de não se confrontar com a ausência de perspectivas concretas de

futuro que lhe parecesse auspicioso, tentame que, de fato, malograria, a ponto de mais adiante esmaecer, de maneira paulatina, a esperança de amanhã liberto das estreitas cercanias daquela prisão-experimento.

Nesta proposta sartriana de psicologia fenomenológica e existencialista, não se cuida de compreender a má-fé na condição de oposto ou antítese da liberdade ontológica, nem de ver naquela o desvio desta. Também não se trata de vislumbrá-la como a fuga de projeto existencial tampouco de enxergá-la na qualidade de violação de determinado imperativo normativo (DHEIN, p. 239-242).

O homem enjaulado do microconto de Rollo May faz da má-fé o recurso último para exercer a sua liberdade de escolha em situação na qual dispõe de rarefeita margem de possibilidades concretas, com o propósito de lançar mão da alternativa derradeira que encontrou para postergar, mais um pouco, a sua sobrevivência psíquica em face da realidade do cárcere-experimento, cada vez mais absurda e desoladora.

Esse ato de má-fé, ainda que servisse de momentâneo alívio diante da estrutura de alienação à qual se encontrava jungido, retroalimentava a situação alienante, a qual, a seu turno, consiste na circunstância em que ocorre “desvio mais ou menos profundo do sentido de práxis individual pela práxis social” (CASTRO, 2017, p. 111).

A má-fé corresponde, nesse panorama, à saída que o sujeito consegue conceber “dentro de uma situação alienante e, ao mesmo tempo, a alienação é indutora de atos de má-fé que, por sua vez, terminam por reproduzir a estrutura alienante” (CASTRO, 2017, p. 111).

A alienação, nessa contextura, concerne ao conjunto de inversões, distorções e modificações que, defluentes dos atravessamentos quer das searas sociais (sociocultural e sociomaterial), quer das práxis de outros, sobre a liberdade de dado indivíduo, fazem o sujeito estranhar

Morar em
condomínio
garantido pela
Duplique
do Vale é

ESTAR SEMPRE TRANQUILO

Com os recursos assegurados pela
Cobrança Garantida, o condomínio
mantém seu pleno funcionamento
e promove, além do bem-estar, mais
segurança aos seus moradores.



dupliquesdovale.com.br

- Emissão e envio dos boletos para pagamento.
- Controle efetivo da cobrança condominial.
- Garantia de 100% da receita mensal.

12 3904 3999 • 12 3904 3995

Euclides Miragaia, 700 • sl. 52 • Centro
São José dos Campos • SP



DUPLIQUE
DO VALE

O medo de não haver futuro diferente do presente dia a dia no cárcere foi aos poucos paralisando e, mais do que isso, esvaziando a existência do “homem de classe média”, na qual não mais havia nem sequer espaço

a si próprio (MATTOS; EWALD; CASTRO, 2012, p. 737; SCHNEIDER, 2022).

2.2 Sofrimento psíquico, ausência de campos de possíveis e ruptura do projeto existencial

Em circunstâncias radicais, como a vivenciada pelo “homem de classe média” da alegoria esculpida por Rollo May, de personagem isolado da sociedade, atado a experimento compulsório que, com o decurso do tempo, assume a feição de confinamento solitário e vitalício, a necessidade do indivíduo encarcerado de procurar meios de lidar com a realidade da qual não mais conseguia com ela se haver o levou a ir da má-fé momentânea (tentativa de persuadir a si mesmo sobre os aspectos positivos do cárcere e facetas louváveis do monarca-algoz) a sofrimento psíquico perene (a loucura a que se reporta Rollo May). Cuida-se de manifestação da liberdade ontológica do ser que, mesmo desprovido, na facticidade, de direitos à liberdade consagrados pelas constituições democráticas e pelo direito internacional dos direitos humanos⁸, dá vazão a esse sofrimento existencial – que corresponderia, grosso modo, da óptica organicista, mentalista e patologizante, na linguagem tradicional da psiquiatria e da psicopatologia, à “doença mental” – ao fazer desse “enlouquecimento” o modo, diria Sartre, de “poder viver uma situação insuportável”⁹ (SARTRE, 1976, p. 7; SCHNEIDER, 2017, p. 401-402, 407).

Desse modo, nos dias que se sucederam àquela conversa entre o prisioneiro-cobaia e os professores e alunos, o “homem de classe média” passou a adotar o hábito de se inclinar, quando da passagem do monarca, em deferência ao chefe de estado, expressando o seu agradecimento por haver ali encontrado abrigo e alimento (MAY, 2011, p. 135).

Já na ausência do rei, quando achava que não estava sob observação dos agentes do Estado despótico, mostrava-se mal-humorado e, por

vezes, envolvia-se em pequenos acidentes que o constrangiam, quando deixava os pratos de comida caírem ou a água derramar (MAY, 2011, p. 135).

A essa altura, em vez de entoar o prévio discurso por meio do qual havia verbalizado complexas elucubrações sobre os benefícios de estar sendo bem tratado, passou a reverberar, *ad infinitum*, frases lacônicas, nos moldes “É o destino”, ou simplesmente dizia, em murmúrio, “É”, até que o psicólogo, certo dia, notou que o homem-cobaia havia abandonado o sorriso subserviente, substituído por semblante vazio e desprovido de sentido, similar ao de um bebê que, afligindo-se com gases, reagia fazendo careta (MAY, 2011, p. 135).

O prisioneiro continuava a se alimentar e, vez por outra, intercambiava com o psicólogo poucas frases, mantendo olhar que, exprimindo distanciamento e vagueza, sinalizava que, em realidade, não mais enxergava o psicólogo que estava na sua frente. Deixara de usar “eu” em suas raras frases. A gaiola, ele a aceitara. Já não se irava nem se zangava, tampouco racionalizava. Havia, arremata Rollo May, enlouquecido (MAY, 2011, p. 135).

O medo de não haver futuro diferente do presente dia a dia no cárcere foi aos poucos paralisando e, mais do que isso, esvaziando a existência do “homem de classe média”, na qual, nos estertores da sua caminhada existencial no claustro, não mais havia nem sequer espaço em si para a angústia diante do futuro, porque já não antevia futuro.

No olhar da psicologia fenomenológica e existencialista de alicerces sartrianos, a angústia ante o futuro significa refletir sobre o que fazer para atingir determinado devir. Nesse movimento, o sujeito afasta o medo, ao se assumir na condição de agente, isto é, de indivíduo capaz de agir sobre a esfera das coisas, ao dividir campos de possibilidades do *vir a ser*, cogitando ações que poderá concretizar (SOUZA, 2019, p. 52-53).

O “enlouquecimento” do personagem de Rollo May vem à baila por não mais se reconhecer como indivíduo

No entanto, o “enlouquecimento” do personagem de Rollo May vem à baila, justamente, por não mais se reconhecer como indivíduo em condições de influir sobre o mundo sociomaterial e sociocultural em que se encontrava, nem de entrever campos de possíveis em direção ao qual poderia se mobilizar.

Diante do dever de concluir o compromisso assumido com o monarca, redigindo o relatório final daquele experimento, o psicólogo, à noite, em seu gabinete, deparou-se com aquilo que foi descrito por Rollo May como a ocasião em que aquele profissional da psicologia esbarrou no seu próprio vazio existencial, que o impedia de encontrar as palavras apropriadas (MAY, 2011, p. 135-136).

Apesar de haver tentando se tranquilizar, lembrando-se do aforismo segundo o qual nada se perde na natureza e a matéria se recupera, transformando-se em energia¹⁰, sentia que, em tal experiência, alguma coisa havia se perdido, como se o experimento tivesse roubado algo do universo, restando somente o vazio (MAY, 2011, p. 135-136).

De fato, algo (muito significativo) havia se perdido: o projeto de ser. Do prisma da psicologia fenomenológica e existencialista de bases sartrianas, a existência concreta do indivíduo consiste no projeto de ser. Traduz o conjunto de escolhas que, efetuadas em determinada conjuntura histórica, antropológica, cultural, familiar e social, são circunscritas pelas condições materiais que cercam o sujeito¹¹, à luz de propósitos que acalenta fomentar ou alcançar por meio das ações por ele desenvolvidas na esfera objetiva do mundo, no esforço de ultrapassar tanto as contingências de índole histórica, antropológica, cultural, familiar e social que assinalam o seu presente¹² quanto as contradições de ordem sociológica que marcam o seu passado¹³. Assim, procede por meio do agir realizado no momento presente cujo significado tem a ver com o futuro que eleger para si (a ação hu-



MORAR EM CONDOMÍNIO
GARANTIDO PELA
GARANTE SÃO JOSÉ É
TER MUITO MAIS

**QUALIDADE
DE VIDA.**

GARANTE
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

12 3346 3819
12 98123 0083
garantesaojose.com.br

A situação extrema do “homem de classe média”, preso em gaiola, transformado em objeto de experimento de Estado despótico, configura circunstância distinta de situações outras que se manifestam, de forma ordinária, na mundanidade

mana na atualidade ocorre em virtude do futuro que o indivíduo projeta, por força da falta ou necessidade desse devir¹⁴) e reflete os meios de que lança mão para concretizar essa realidade vindoura, cuja projeção (movimento constante de ser para além de si próprio, direcionando-se a campos de possíveis) faz com que esse sujeito produza e transcenda a si mesmo, tornando-se determinado indivíduo, em vez de outras possibilidades de ser (CASTRO; ZANELLI, 2007, p. 24-29; SCHNEIDER, 2017, p. 395-396).

A perplexidade do psicólogo ao perceber, a partir do irromper da vacuidade, que o experimento de que fora observador havia deixado determinado vazio no contexto do todo (como se a experimentação pretensamente científica tivesse subtraído parcela do universo que não seria passível de ser restituída, preenchida, substituída ou suplantada, tal qual uma cratera que se eterniza em solo lunar) retrata o vácuo deixado pelo desaparecimento do projeto de ser do prisioneiro-cobaia, espécie de morte existencial, ainda que o prisioneiro permanecesse vivo do ponto de vista biológico e jurídico.

A situação extrema do “homem de classe média”, preso em gaiola, transformado em objeto de experimento de Estado despótico, configura circunstância distinta de situações outras que se manifestam, de forma ordinária, nas estruturas de cariz objetivo e social da mundanidade, em que o projeto de ser, a exemplo de acontecimentos da seara laboral, enfrenta desvios recorrentes e esbarra em obstáculos corriqueiros.

Mais do que desvio administrável ou obstáculo transitório, o prisioneiro-cobaia foi arremessado ao abismo existencial do fracasso do projeto de ser, ao se tornar cada vez mais insuportável a constatação da impossibilidade de haver “condições objetivas de viabilizar seu projeto e desejo de ser” (CASTRO; ZANELLI, 2007, p. 29-30).

Nessa espécie de “ruptura do projeto de ser”, o fenômeno que se dá na história contada por

Rollo May guarda, em certa medida, semelhanças com aquele observado por Fernando Gastal de Castro (CASTRO; ZANELLI, 2010, p. 47), ao pesquisar situações de *burnout* nas relações de trabalho em ambientes institucionais e estruturas organizacionais. É que, na alegoria de May, a historicidade do indivíduo encarcerado em experimento estatal também é rompida e, assim, atinge a totalidade do sujeito. Trata-se de circunstância em que, de modo similar ao observado por Castro, desaba o esforço empreendido pelo indivíduo, desde a sua infância, de proporcionar sentido quer a si próprio, quer ao mundo social, sem que o prisioneiro-cobaia conseguisse ver campos de possíveis para os quais pudesse se reorientar, revertendo o seu projeto existencial, tampouco enriquecer a sua historicidade preexistente ao encarceramento.

Dessarte, sob a óptica da psicologia fenomenológica e existencialista de embasamento sartriano, pode-se vislumbrar o “enlouquecimento” desse prisioneiro-cobaia como resultado da cisão psíquica que sofreu a partir da visceral ruptura do projeto que totalizava aquele ser. Invocar-se o verbo “totalizar” e falar-se em totalidade implicam, no olhar da psicologia fenomenológica e existencialista de fundamentação sartriana, compreender o sujeito tal qual ele se apresenta no mundo da concretude e por essa mundanidade é circunscrito (SCHNEIDER, 2017, p. 395, 401-402).

Significa, ademais, considerá-lo na sua condição de *ser no mundo*, como totalidade de ordem tanto psíquica (consciência) quanto física (corpo), para além da polarização corpo (perspectiva organicista e neuropsicológica) *versus* mente (perspectiva mentalista e racionalista). Implica, ainda, ter em conta que a sua vivência é moldada pelos laços indissolúveis entre a sua dimensão subjetiva e a de caráter objetivo, esta a faceta referente à conjuntura social e material que o envolve e o atravessa (SCHNEIDER, 2017, p. 395, 401-402).

João Luiz - Leilões Judiciais

Junto às varas cíveis, federais e do trabalho,
construtoras, consórcios, cooperativas de
crédito, Detran e pessoas físicas.

Leilões presenciais e eletrônicos • Expedição de ofícios e intimações
Remoção e armazenagem • Avaliação de mercado
Publicação de edital • Divulgação

Acesse

joaoluizleiloes.com.br

para conhecer os bens disponíveis
para arremate.



Leiloeiro público oficial
Mat. Jucepar nº 11/041-1

joaoluiz@joaoluizleiloes.com.br | 41 99985 5423 | 41 3255 5011
Carmelina Cavassin, 1655 | Abranches | Curitiba | PR

Estudos em estabelecimentos penais, nos EUA, revelaram a existência de presos em segregação disciplinar (solitárias), que assim se encontravam não por oferecer risco à segurança, mas pela prática de faltas de pequena monta

O rompimento radical do projeto existencial do prisioneiro-cobaia deflagrou em si o insuperável “impasse entre o ser que o sujeito se tornou e não suporta e o ser que ele era, mas [em] que não se reconhece mais” (CASTRO, 2012b, p. 65).

É o que se pode nominar, pelas lentes da psicologia fenomenológica e existencialista de bases sartrianas, de grave sofrimento psíquico decorrente do projeto existencial que se inviabilizou e da compreensão, pelo sujeito, posto em situação análoga à do condenado à pena perpétua, da impossibilidade quer de concretizar o seu projeto de ser, quer de haver, dali em diante, condições materiais para possíveis futuros que lhe pareçam reais, não mais divisando porvir em direção ao qual poderia se mobilizar (SCHNEIDER, 2017, p. 395, 401-405).

Pode-se também interpretar o lancinante sofrimento psíquico do homem-cobaia-prisioneiro, que, nas palavras de Rollo May, teria enlouquecido, como a saída encontrada pelo sujeito, ao se assenhorar da sua experiência e reconhecer perante si mesmo “a ausência de perspectiva de ser”, ante o corte do seu projeto existencial e a conseqüente ruptura do seu futuro antropológico (SCHNEIDER, 2022).

2.3 A contemporaneidade da parábola de Rollo May

A parábola de Rollo May pode ser interpretada não apenas como alegoria sobre o sofrimento psíquico de indivíduos em situação de cárcere em regimes ditatoriais e totalitários, mas também como o reflexo de quadro mais amplo.

Conquanto, à primeira vista, o senso comum possa pressupor que as hipóteses de confinamento solitário constituem medidas estatais excepcionais no regime democrático, a realidade refuta essa presunção precipitada: ela demonstra, em verdade, que a prisão arbitrária, em situações de confinamento solitário, desafia idealizações de matriz colonial, recorrentes no sul global, acerca da civilidade e progresso no

mundo desenvolvido. Essa constatação adquire relevo na América do Norte, em que a prisão perpétua e o confinamento solitário, nas décadas finais do século 20 e nas primeiras décadas do século 21, foram se banalizando e cada vez mais se aproximaram da condição de *prima ratio*, em vez de *extrema ratio* ou *ultima ratio*.

Deveras, de acordo com a organização não governamental Sociedade John Howard de Ontário¹⁵, dedicada à humanização do sistema de justiça criminal em tal província canadense, o confinamento solitário constitui prática amplamente disseminada no sistema prisional ontariano, a alcançar, com frequência, a parcela mais vulnerável da população carcerária. Cita-se o caso emblemático de Adam Capay, de grande repercussão na mídia canadense em outubro de 2016: jovem indígena à época com 23 anos que, enquanto aguardava o julgamento pelo crime de homicídio doloso, permaneceu isolado, em segregação disciplinar, em estabelecimento prisional do noroeste de Ontário, na cidade de Thunder Bay, durante cerca de 1.500 dias, período em que a sua cela (solitária) ficou iluminada em tempo integral, durante 24 horas (JOHN HOWARD SOCIETY OF ONTARIO, 2017, p. 1; PARKES, 2017, p. 166).

Ainda no início da década de 2000, estudos efetuados em estabelecimentos penais de segurança máxima estadunidenses, mais conhecidos como *Supermax* (*super maximum security*), revelaram a existência, em parcela dos sistemas prisionais estaduais dos Estados Unidos da América, de contingente majoritário dos presos em segregação disciplinar formado por aqueles que assim se encontravam, não porque ofereciam risco à segurança dos agentes penitenciários nem da população carcerária, e sim pela prática de faltas disciplinares de pequena monta. Nesse sentido, incluem-se as condutas de manter quantidade de selos postais entendida excessiva pela administração penitenciária, recusar-se a devolver a bandeja de comida, não comparecer

Na segunda metade da década de 2000, verificou-se que, no estado de Nova Iorque, a taxa de suicídios, em contraste com a população carcerária em geral, era 5% maior entre aqueles que se encontravam em confinamento solitário

a atividades escolares ou laborais, fumar ou, no trato com os agentes penitenciários, proceder de forma considerada insolente ou grosseira (CLOUD; DRUCKER; BROWNE; PARSONS, 2015, p. 22).

Ao mesmo tempo, em contingente expressivo dos estabelecimentos prisionais norte-americanos, o confinamento solitário consubstancia sanção administrativa frequente, em caso de violação de normas disciplinares, aplicadas a pretexto de serem resguardadas a ordem e a segurança no ambiente carcerário (KABA *et al.*, 2014, p. 442).

Em 2012, nos estados norte-americanos do Alabama, da Califórnia, de Massachusetts, de Nevada, de Nova Iorque, de Utah e de Washington, 15% da população carcerária era composta por *lifers*, ou seja, por aqueles que se encontravam no cumprimento de sentença penal condenatória que havia aplicado a penalidade de prisão perpétua. No mesmo ano, um terço dos apenados com prisão perpétua nos EUA, isto é, 49 mil indivíduos, não tinham direito à liberdade condicional e apenas poderiam sair do cárcere de modo excepcionalíssimo, em caso de clemência dada pelo Poder Executivo. Dos anos de 2008 a 2012, nos Estados Unidos, o quantitativo total de presos que cumpriam sentença de prisão perpétua havia crescido em 12%, ao passo que, desse conjunto, a parcela de encarcerados cumprindo prisão perpétua sem possibilidade jurídica de liberdade condicional¹⁶ havia aumentado em 22% (MAUER; NELLIS, 2015, p. 25).

Segundo os levantamentos estatísticos feitos pela organização não governamental The Sentencing Project, nos Estados Unidos, em 1984 havia 34 mil indivíduos cumprindo pena perpétua, ao passo que em 2020 existiam 203.865 apenados nessa situação (THE SENTENCING PROJECT, 2022).

Em pesquisa qualitativa conduzida no sistema prisional da cidade de Nova Iorque, cujo objeto de estudo se voltou ao total de ingressos de 1º de janeiro de 2010 a 31 de outubro de 2012, em universo populacional de “134.118 indivíduos

que experimentaram 244.699 encarceramentos”¹⁷, detectou-se que a maioria dos presos que praticavam atos de autolesão correspondia justamente à minoria que reunia três características principais: (a) encontravam-se em confinamento solitário, (b) tinham sido diagnosticados com doença mental severa (*severe mental illness* – SMI)¹⁸ e (c) situavam-se na faixa etária de até 18 anos. Essa pesquisa, conduzida por gestores da administração penitenciária responsáveis pela área da saúde mental, resultou em novas políticas públicas na cidade de Nova Iorque, com o redirecionamento dos presos classificados como pessoas com doenças mentais severas para ambientes mais adequados ao tratamento clínico e a extinção do confinamento solitário no tocante aos diagnosticados com SMI (KABA, *et al.*, 2014, p. 442, 444-445).

Em prisões e demais segregações solitárias de longo prazo¹⁹, o indivíduo se torna mais vulnerável não só ao sofrimento psíquico, mas também ao suicídio.

Em pesquisas qualitativas levadas a efeito nos EUA, constatou-se que o confinamento solitário eleva os índices de suicídio no sistema prisional. Na segunda metade da década de 2000, verificou-se que, no estado de Nova Iorque, a taxa de suicídios, em contraste com a população carcerária em geral, era 5% maior entre aqueles que se encontravam em confinamento solitário. Observou-se, ainda, no contexto dos estabelecimentos prisionais de âmbito estadual, que 60% dos suicídios de jovens em situação de cárcere aconteceram em confinamento solitário (CLOUD; DRUCKER; BROWNE; PARSONS, 2015, p. 22).

Por outro lado, a ação de se projetar para o futuro e anelar por horizontes outros, para além do cárcere, é que, por vezes, propõe indivíduos em prisão perpétua a superarem a ideiação suicida. No final da década de 2010, doutorandos em serviço social da Universidade James Cook, na Austrália, ao efetuarem pesquisa qualitativa

Segundo levantamento estatístico da organização não governamental The Sentencing Project, nos Estados Unidos, em 1984 havia 34 mil indivíduos cumprindo pena perpétua, ao passo que em 2020 existiam 203.865 apenados nessa situação

va com 21 apenados, distribuídos em três estabelecimentos penitenciários da República do Gana, na África Oriental, localizados, por sua vez, em três regiões do país (Central, Ocidental e de Axante), detectaram que, embora a maioria daqueles entrevistados, em algum momento do encarceramento perpétuo, tenha pensado em aniquilar a própria vida, a esperança, apesar de remota, de eventual reviravolta em seu destino (por exemplo, a contratação de advogado que conseguiria, em grau de recurso, obter do Poder Judiciário liberdade condicional) fez com que não mais pensassem em encerrar a própria existência (BAFFOUR; FRANCIS; CHONG; HARRIS, 2020, p. 3, 11).

Cuida-se, portanto, de circunstância diversa daquela enfrentada pelo personagem de Rollo May, uma vez que a desesperança progressiva minou o ânimo do prisioneiro-cobaia de enxergar campos de possíveis, entregando-se à condição de objeto afetado por outros objetos (a cela-gaiola e outros componentes do experimento psicológico), a título de propriedade do Estado, ao talante do mandatário da nação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto nas linhas pretéritas, o conto de Rollo May intitulado “O Homem que foi Colocado numa Gaiola” pode receber vários níveis de leitura.

A primeira leitura problematiza a questão da liberdade ontológica em Sartre em contraste com a liberdade ôntica das pessoas em situação de cárcere.

A segunda leitura remete à compreensão de contingências que, no ambiente prisional, conduzem o sujeito a atos de má-fé, assim interpretados não sob o ângulo da moralidade social ou comum, nem dos valores morais individuais, tampouco da normatividade jurídica, mas na qualidade de soluções que o indivíduo encontra em sua dinâmica psíquica, ainda que nem sempre em coerência consigo mesmo, na ten-

tativa de se haver com o sofrimento psíquico, diante da ruptura do seu projeto existencial e por não mais vislumbrar campos de possíveis para vivenciar o desejo de ser e reorganizar o seu projeto de ser.

Essa segunda leitura permite o aprofundamento dos marcos teóricos sobre a perspectiva fenomenológico-existencialista de matrizes sartrianas acerca da relação entre o sofrimento psíquico grave e o fracasso do projeto existencial.

Na terceira leitura, pode-se realizar paralelo entre a narrativa ficcional de May e a realidade vivenciada, por exemplo, nas últimas décadas do século 20 e primeiras décadas do século 21, na América do Norte, pelos presos submetidos, de forma recorrente e banalizada, a sanções penais de prisão perpétua (com ou sem liberdade condicional) e a sanções disciplinares de confinamento solitário. ■

Título original: Da prisão arbitrária à ruptura do projeto existencial: diálogos entre Rollo May e Jean-Paul Sartre. **Autor: Hidemberg Alves da Frota.** Especialista em Relações Internacionais: Geopolítica e Defesa (UFRGS). Especialista em Psicologia Clínica Existencialista Sartriana (NUCAFE/UNIFATEC). Especialista em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário (PUCRS). Especialista em Ciências Humanas: Sociologia, História e Filosofia (PUCRS). Especialista em Direito Internacional e Direitos Humanos (PUC Minas). Especialista em Direito Público (Escola Paulista de Direito). Especialista em Direito Penal e Criminologia (PUCRS). Especialista em Direitos Humanos e Questão Social (PUCPR). Especialista em Psicologia Positiva: Ciência do Bem-Estar e Autorrealização (PUCRS). Especialista em Direito e Processo do Trabalho (PUCRS). Especialista em Direito Tributário (PUC Minas). Agente Técnico-Jurídico do Ministério Público do Estado do Amazonas (carreira jurídica de nível superior do MP/AM).

NOTAS

1. Artigo publicado, originalmente, na *Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, São Paulo, v. 4, n. 22, p. 115-138, jul.-dez. 2022, e ora republicado mediante prévia autorização da RDPSP. Agradecimento ao Conselheiro Afrânio de Sá, Professor Emérito da UFAM, por haver, generosamente, franqueado ao autor ampla bibliografia sartriana. Agradecimento, na pessoa do Prof. Dr. Alexandre Trzan-Avila e da Profa. MSc. Thais de Sá Oliveira, ao corpo docente e discente da primeira turma da Especialização em Psicologia Clínica Existencialista Sartriana do Instituto NUCAFÉ, em parceria com a UNIFATEC, pelos ricos e inspiradores diálogos, estudos, vivências e reflexões.

2. Devido processo legal, nesse contexto, diz com o direito fundamental de o cidadão, como súdito do Estado, participar, de modo individual e pessoal, de determinado processo, principalmente nas esferas judicial e administrativa, antes que o Estado, no exercício da sua soberania interna (nacional ou doméstica), decida se privará ou não dado direito daquele, de tal maneira que o Estado tem o dever jurídico de abster-se de surpreender o cidadão de, casuisticamente, suprimir-lhe direitos ou inovar as normas do processo a desfavor daquele, no curso da marcha processual, violando as regras do jogo que o próprio Estado, de forma antecedente, por meio do ordenamento jurídico, havia editado e se comprometido com a sociedade em geral a seguir, ao passo que o cidadão, em especial nas circunstâncias em que litiga nos campos judicial e administrativo, tem a faculdade de “investir na defesa da posição que lhe interessa, tantos esforços quanto julgue serem necessários para [a] sua adequada defesa” (VITORELLI, 2020).

3. Estado de direito, nessa tessitura, relaciona-se a sua acepção em sentido formal e amplo, segundo a qual tanto os súditos-governados quanto o Estado e os governantes devem obedecer às normas do ordenamento jurídico, notadamente às leis, e serem por elas regulados (VIEIRA, 2017).

4. Livre práxis como a liberdade por meio de cujo exercício os campos sociomateriais e socioculturais pretéritos e atuais são negados e ultrapassados, realizando-se, no caminhar a dado porvir, determinado possível, à vista de campos de possíveis (a práxis se apresenta livre por acontecer em meio a esse leque de possibilidades da concretude), em processo assinalado pela (re)criação histórica, de tal forma que a liberdade consiste na práxis que constitui a historicidade sob os ângulos singular e coletivo (MATOS; EWALD; CASTRO, 2012, p. 736; SCHNEIDER, 2022).

5. Dinâmica psíquica, na psicologia fenomenológica e existencialista de alicerces sartrianos, relaciona-se à “noção de que os atos do sujeito têm significados que remetem à sua constituição psicológica, ganhando uma dinâmica transcendente às condições sociomateriais que a geraram” (SCHNEIDER, 2006, p. 289). Em que pese o sujeito ser arrastado por determinada dinâmica psíquica, ela, na perspectiva fenomenológica e existencialista

de bases sartrianas, “não é fruto de mecanismos inconscientes, processos subjetivos, mas resultante do embate com [o] seu contexto antropológico e sociológico” (SCHNEIDER, 2006, p. 308), levando em conta a atuação das forças sociológicas, ou seja, das “ocorrências de pressão social, advindas de seu contexto material, sociológico, que levam o sujeito a experimentar-se atraído ou repellido por certas situações” (SCHNEIDER, 2006, p. 303).

6. À semelhança da violência colonial das metrópoles europeias, por meio da qual as potências do Velho Continente não só almejavam “impor respeito” a indivíduos escravizados, mas também “desumanizá-los” (SARTRE, 1968, p. 144).

7. “A elite europeia empreendeu fabricar uma elite indígena: selecionavam adolescentes, marcavam-lhe na fronte, à força, os princípios da cultura ocidental, enchiam-lhe a boca de palavras sonoras, grandes palavras pastosas que prendiam aos dentes; após uma breve estada na metrópole, remetiam-nos para casa, falsificados.” (SARTRE, 1968, p. 137, citação adaptada à Reforma Ortográfica brasileira de 2009)

8. Principalmente, do ponto de vista jurídico-constitucional, o direito geral de liberdade, a liberdade de locomoção e o direito de o indivíduo não ser detido nem preso de modo arbitrário (SARLET, 2019, p. 538-542).

9. Trecho do prefácio de Sartre, datado de 9 de novembro de 1963, à obra “Razão e Violência”, de autoria dos psiquiatras Ronald David Laing e David Graham Cooper, pioneiros do movimento antipsiquiátrico no continente europeu, originalmente publicada no Reino Unido em 1964, com tradução para a língua portuguesa veiculada no Brasil em 1976. Na parceria intelectual entre R. D. Laing e D. G. Cooper, destacam-se os estudos sobre a produção social do sofrimento psíquico, levando-se em conta a quota de responsabilidade da família e das instituições, em particular a psiquiátrica (PRADO FILHO; LEMOS, 2012, p. 53).

10. Inspirado no brocardo de que, na “natureza, nada se cria, nada se perde, tudo se transforma” (o conhecido princípio da conservação da massa), atribuído ao químico francês do século 18, Antoine Laurent de Lavoisier (1743-1794).

11. “[...] a conduta mais rudimentar deve ser determinada ao mesmo tempo em relação aos fatores reais e presentes que a condicionam e em relação a certo objeto a vir que ela tenta fazer nascer. É o que denominamos o projeto.” (SARTRE, 1966, p. 77, grifo do autor, citação adaptada à reforma ortográfica brasileira de 2009)

12. “[...] o homem caracteriza-se antes de tudo pela superação de uma situação, pelo que ele chega a fazer daquilo que fez dele, mesmo que ela não se reconheça jamais em sua objetivação.” (SARTRE, 1966, p. 77, citação adaptada à reforma ortográfica brasileira de 2009)

13. “[...] Neste nível também os traços que deixaram nossas primeiras revoltas, nossas tentativas desesperadas para superar uma rea-

lidade que sufoca, e os desvios, as torções que disto resultam. Superar tudo isso é também conservá-lo: pensaremos com estes desvios originais, agiremos com estes gestos aprendidos e que queremos recusar. Projetando-nos em direção ao nosso possível para escapar às contradições de nossa existência, nós as desvelamos e elas se revelam na nossa própria ação, ainda que esta ação seja mais rica que elas e nos faça aceder a um mundo social onde novas contradições nos arrastarão a condutas novas.” (SARTRE, 1966, p. 84, citação adaptada à reforma ortográfica brasileira de 2009)

14. “[...] É preciso, pois, conceber a possibilidade como duplamente determinada: de um lado é, no próprio coração da ação singular, a presença do futuro como aquilo que falta e aquilo que revela a realidade por esta ausência mesma.” (SARTRE, 1966, p. 79, grifos originais)

15. *John Howard Society of Ontario*.

16. A literatura de língua inglesa especializada em pesquisas relativas à pena de prisão perpétua bifurca as prisões formalmente perpétuas (formalmente, porque previstas, no respectivo ordenamento jurídico, como prisões perpétuas, portanto, não se trata de penas de prisão que se tornaram perpétuas apenas na facticidade: as penas de prisão perpétua em sentido formal são aquelas já de antemão prescritas pela ordem jurídica como prisões cuja duração se estenderá até a morte do apenado) em dois tipos fundamentais: (a) as penas de prisão perpétua sem a possibilidade jurídica de liberdade condicional (*life without the possibility of parole* – LWOP) e (b) as penas de prisão perpétua com a possibilidade jurídica de liberdade condicional (*life with possibility of parole* – LWP) (SMIT; APPLETON, 2019, p. 35).

17. Tradução livre nossa.

18. A doença mental severa corresponde, na perspectiva fenomenológica e existencialista da psicologia de inspiração sartriana, ao sofrimento psíquico grave (SCHNEIDER, 2018, p. 402). Cuida-se, conforme antecipado em passagem anterior, de diálogo entre a fenomenologia e o existencialismo, coadjuvado pelos saberes extraídos da sociologia e da antropologia, em contraponto às abordagens de viés organicista, mentalista, psicanalista, funcionalista e patológico (SCHNEIDER, 2017, p. 401-402, 407).

19. Consubstanciadas no anexo da Resolução 70/175, da Assembleia-Geral das Nações Unidas, adotada em 17 de dezembro de 2015, as Regras de Nelson Mandela (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos) encerram, em seu corpo normativo, a Regra 43, n.º 1, a qual veda, em caráter absoluto, restrições e sanções disciplinares que impliquem práticas de tortura, punições e demais tratamentos de índole cruel, desumana ou degradante, e, nesse sentido, proíbe, em quaisquer circunstâncias, entre outros, os confinamentos solitários indefinido (alínea a) e prolongado (alínea b) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016, p. 29).

REFERÊNCIAS

- BAFFOUR, Frank Darkwa; FRANCIS, Abraham P.; CHONG, Mark David; HARRIS, Nonie. Mental Health Experiences Among Inmates Serving Life Sentences in Ghana Prisons. *International Criminal Justice Review*, Atlanta, p. 1-19, October 7, 2020. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1057567720963718>>. Acesso em: 22.06.2022.
- CASTRO, Fernando Gastal de. *Estudos de Psicanálise Existencial*. Colaboração de Irene F. Ehrlich. Curitiba: CRV, 2012a.
- CASTRO, Fernando Gastal de. *Fracasso do projeto de ser: burnout, existência e paradoxo do trabalho*. Rio de Janeiro: Garamond, 2012b.
- CASTRO, Fernando Gastal de. O sofrimento psíquico compreendido na tensão dialética entre má-fé e alienação. In: CASTRO, Fernando Gastal de; SCHNEIDER, Daniela Ribeiro; BORIS, Georges Daniel Janja Bloc. *J-P Sartre e os desafios à psicologia contemporânea*. Rio de Janeiro: Via Verita, 2017. Cap. 4, p. 111-155.
- CASTRO, Fernando Gastal de; ZANELLI, José Carlos. Burnout e perspectiva clínica: contribuições do existencialismo e da sociologia clínica. *Revista Psicologia: Organizações e Trabalho*, Florianópolis, v. 10, n. 2, p. 38053, jul.-dez. 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1984-66572010000200004>. Acesso em: 26.06.2022.
- CASTRO, Fernando Gastal de; ZANELLI, José Carlos. Síndrome de burnout e projeto de ser. *Cadernos de Psicologia Social do Trabalho*, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 17-33, jul.-dez. 2007. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.1981-0490.v10i2p17-33>>. Acesso em: 21.03.2022.
- CLOUD, David H.; DRUCKER, Ernest; BROWNE, Angela; PARSONS, Jim. Public Health and Solitary Confinement in the United States. *American Journal of Public Health*, Washington, D.C., v. 105, n. 1, p. 18-26, Jan. 2015. DOI: 10.2105/AJPH.2014.302205. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4265928/>>. Acesso em: 28.06.2022.
- DHEIN, Carolina Freire de Araújo. *A clínica psicológica em diálogo com Sartre*: para além da má-fé, autenticidade e normatividade. Rio de Janeiro: IFEN, 2020. (Existência e Pensamento, v. 5)
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 60 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.
- LAING, Ronald David; COOPER, David Graham. *Razão e violência*: uma década da filosofia de Sartre (1950-1960). Tradução de Áurea B. Weissenberg. Petrópolis: Vozes, 1976. (Coleção Psicanálise, v. 14)
- JOHN HOWARD SOCIETY OF ONTARIO. *Fact Sheet*, Ontario, 31, 2017. Disponível em: <<https://johnhoward.on.ca/wp-content/uploads/2017/02/Solitary-Confinement-FactSheet-Final-1.pdf>>. Acesso em: 29.06.2022.
- KABA, Fatos; LEWIS, Andrea; GLOWA-KOLLISCH, Sarah; HADLER, James; LEE, David; ALPER, Howard; SELLING, Daniel; MACDONALD, Ross; SOLIMO, Angela; PARSONS, Amanda; VENTERS, Homer. Solitary Confinement and Risk of Self-Harm Among Jail Inmates. *American Journal of Public Health*, Washington, D.C., v. 104, n. 3, p. 442-447, mar. 2014. DOI: 10.2105/AJPH.2013.301742. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3953781/>>. Acesso em: 28.06.2022.
- MATTOS, Amara Rocha; EWALD, Ariane Patrícia; CASTRO, Fernando Gastal de. Liberdade, alienação e criação literária: reflexões sobre o homem contemporâneo a partir do existencialismo Sartriano. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 724-766, set.-dez. 2012. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revissp/issue/archive>>. Acesso em: 05.03.2022.
- MAUER, Marc; NELLIS, Ashley. The Impact of Life Imprisonment on Criminal Justice Reform in the United States. In: SMIT, Dirk van Zyl; APPLETON, Catherine. *Life Imprisonment and Human Life*. Oxford: Hart, 2015. Part 1, Chapt. 1, p. 23-72. (Oñati International Series in Law and Society)
- MAY, Rollo Reece. *O homem à procura de si mesmo*. Tradução de Áurea Brito Weissenberg. 36. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Nelson Mandela)*. Anexo da Resolução n. 70/175 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, adotada em 17 de dezembro de 2015. Brasília, DF: CNJ, 2016. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos) Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>. Acesso em: 28.06.2022.
- PARKES, Debra. Solitary Confinement, Prisoner Litigation, and the Possibility of a Prison Abolitionist Lawyering Ethic. *Canadian Journal of Law and Society*, Cambridge, v. 32, n. 2, p. 165-185, 2017. DOI: 10.1017/cls.2017.16. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/cls.2017.16>>. Acesso em: 28.06.2022.
- PEREIRA, Analúcia Danilievicz. *A África na política mundial*. Apostila da Disciplina África e Oriente Médio: conflitos e papel estratégico. Curso de Especialização em Relações Internacionais: Geopolítica e Defesa. Porto Alegre: UFRGS, 2022.
- PRADO FILHO, Kleber; LEMOS, Flavia Cristina Silveira. Uma breve cartografia da luta antimanicomial no Brasil. *Contemporânea: Revista de Sociologia da UFSCar*, São Carlos (SP), v. 2, n. 1, p. 45-63, jan.-jun. 2012. (Dossiê Direitos Humanos) Disponível em: <<https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/59>>. Acesso em: 25.06.2022.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Parte 2, Cap. 4, p. 410-813.
- SARTRE, Jean-Paul. *Being and Nothingness: A Phenomenological Essay on Ontology*. Translated and with an introduction by Hazel E. Barnes. New York: Pocket Books, 1978.
- SARTRE, Jean-Paul. *Colonialismo e neocolonialismo*. (Situações, V) Tradução de Diva Vasconcelos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1968.
- SARTRE, Jean-Paul. *El ser y la nada*: ensayo de ontología fenomenológica. Traducción de Juan Valmar. Buenos Aires: Altaya, 1993. (Grandes Obras del Pensamiento)
- SARTRE, Jean-Paul. *O muro*. Tradução de H. Alcântara Silveira. 24. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021. (Coleção Clássicos de Ouro)
- SARTRE, Jean-Paul. *O ser e o nada*: ensaio de ontologia fenomenológica. Tradução e notas de Paulo Perdigão. 24. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.
- SARTRE, Jean-Paul. *O ser e o nada*: ensaio de ontologia fenomenológica. Tradução de Victor Gonçalves. Revisão de João Moita e Henrique Fernandes. Lisboa: Edições 70, 2021.
- SARTRE, Jean-Paul. Prefácio. In: LAING, R. D.; COOPER, D. G. *Razão e violência*: uma década da filosofia de Sartre (1950-1960). Tradução de Áurea B. Weissenberg. Petrópolis: Vozes, 1976. p. 7. (Coleção Psicanálise, v. 14)
- SARTRE, Jean-Paul. *Questão de método*. Tradução de Bento Prado Júnior. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1966.
- SCHNEIDER, Daniela Ribeiro. Existe uma psicopatologia existencialista?! In: ANGERAMI, Valdemar Augusto (Org.). *Psicoterapia fenomenológico-existencial*. 9. ed. atual. Belo Horizonte: Artesã, 2019. Cap. 19, p. 389-412.
- SCHNEIDER, Daniela Ribeiro. Liberdade e dinâmica psicológica em Sartre. *Natureza Humana*, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 283-314, jul.-dez. 2006. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/nh/v8n2/v8n2a02.pdf>>. Acesso em: 29.06.2022.
- SCHNEIDER, Daniela Ribeiro. Psicopatologia Fenomenológica Sartreana. Curso de Especialização em Psicologia Clínica Existencialista Sartriana. Instituto NUCAFE/UNIFATECPR. Aula de 9 de maio de 2022. Disponível em: <<https://nucafe.com.br/turma-2021-sartre/>>. Acesso em: 26.06.2022.
- SCHNEIDER, Daniela Ribeiro. *Sartre e a psicologia clínica*. Florianópolis: UFSC, 2011.
- SMIT, Dirk van Zyl; APPLETON, Catherine. *Life Imprisonment: A Global Human Rights Analysis*. Cambridge: Harvard University Press, 2019.
- SOUZA, Thana Mara de. *A liberdade em Sartre*. São Paulo: Edições 70: Discurso Editorial, 2019. (Convite à Reflexão)
- SPOHR, Bianca; SCHNEIDER, Daniela Ribeiro. Bases epistemológicas da antipsiquiatria: a influência do existencialismo de Sartre. *Revista da Abordagem Gestáltica*, Goiânia, v. 15, n. 2, p. 115-125, jul.-dez. 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1809-68672009000200007>. Acesso em: 06.03.2022.
- THE SENTENCING PROJECT. Number of People Serving Life Sentences, 1984-2020. Disponível em: <<https://www.sentencingproject.org/wp-content/uploads/2021/05/people-serving-life.png>>. Acesso em: 01.07.2022.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. Estado de Direito: In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coord). *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*: Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. São Paulo: PUCSP, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/78/edicao-1/estado-de-direito>>. Acesso em: 24.06.2021.
- VITORELLI, Edilson. Devido processo legal coletivo. In: NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges; FREIRE, André Luiz (Coord). *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*: Tomo Direitos Difusos e Coletivos. São Paulo: PUCSP, 2020. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/321/edicao-1/devido-processo-legal-coletivo>>. Acesso em: 24.06.2021.



CONTAR COM A
CONDOPLUS É TER

GARANTIA DE TRANQUILIDADE!

Ao contratar nossa Garantia Total, assumimos a cobrança das taxas condominiais de todas as unidades. Incluindo o recebimento do rateio, a impressão e o envio de todos os boletos e a **antecipação de 100% da receita mensal.**

Nós asseguramos a receita integral do condomínio mesmo que os condôminos não paguem os boletos em dia.

Solicite uma proposta!



41 99777 0030 .  41 3013 5900

Mal. Deodoro . 630 . Conj. 1402 . Shopping Itália . Curitiba . PR

LEIS ORDINÁRIAS

Lei 14.737, de 27 de novembro de 2023

ACOMPANHAMENTO À MULHER

Amplia o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.

[Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.]

Lei 14.736, de 24 de novembro de 2023

PESSOAS COM HANSENÍASE

Modifica o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou a internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que especifica.

[Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, vitalícia e intransferível às pessoas atingidas pela hanseníase que foram compulsoriamente submetidas, até 31 de dezembro de 1986, a isolamento, domiciliar ou em seringais, ou a internação em hospitais-colônia, que a requererem, a título de indenização especial, não inferior ao salário-mínimo nacional vigente.]

Lei 14.735, de 23 de novembro de 2023

POLÍCIA CIVIL

Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências.

[Art. 10. A Corregedoria-Geral de Polícia Civil, dotada de autonomia em suas atividades, tem por finalidade praticar os atos de controle interno, correição, orientação e zelo pela qualidade e avaliação do serviço policial, com atuação preventiva e repressiva, nas ocorrências de infrações disciplinares e penais praticadas por seus servidores no exercício da função.]

Lei 14.723, de 13 de novembro de 2023

COTAS

Dispõe sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública.

[Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).]

Lei 14.722, de 8 de novembro de 2023

TRANSPLANTE

Institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e ao Transplante de Órgãos e Tecidos.

[Art.1º Esta Lei institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e ao Transplante de Órgãos e Tecidos, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.]

Lei 14.721, de 8 de novembro de 2023

GRAVIDEZ E PUERPÉRIO

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período da gravidez, do pré-natal e do puerpério.

[Art. 8º, § 11. A assistência psicológica à gestante, à parturiente e à puérpera deve ser indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e no puerpério, com encaminhamento de acordo com o prognóstico.]

Lei 14.717, de 31 de outubro de 2023

FEMINICÍDIO

Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

[Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º desta Lei será concedido às crianças e aos adolescentes elegíveis à prestação mensal na data de publicação desta Lei, inclusive nos casos de feminicídios ocorridos anteriormente, sem efeitos retroativos.]

Lei 14.713, de 30 de outubro de 2023

GUARDA COMPARTILHADA

Altera o Código Civil e o Código de Processo Civil para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos.

[Art. 1.584. § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.]

Lei 14.711, de 30 de outubro de 2023

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia, a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, a execução extrajudicial de garantia imobiliária em concurso de credores, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, o resgate antecipado de Letra Financeira, a alíquota de imposto de renda sobre rendimentos no caso de fundos de investimento em participações qualificadas que envolvam titulares de cotas com residência ou domicílio no exterior e o procedimento de emissão de debêntures.

[Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o fiduciante, com o escopo de garantia de obrigação própria ou de terceiro, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.]

DECRETOS

Decreto 11.809, de 29 de novembro de 2023

NAÇÕES UNIDAS

Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados para o Estabelecimento e o Funcionamento de Escritório do ACNUR no Brasil, firmado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2018.

[Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.]

Decreto 11.785, de 20 de novembro de 2023

AÇÕES AFIRMATIVAS

Institui o Programa Federal de Ações Afirmativas.

[Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, são considerados ações afirmativas os programas e as medidas adotadas pelo Poder Público para corrigir as desigualdades e promover a equidade e os direitos de grupos sociais historicamente discriminados.] ■

AS MELHORES SOLUÇÕES PARA O SEU CONDOMÍNIO

Quando o assunto é
condomínio com caixa em dia, a
Rede Garantidora é especialista!

CONTE CONOSCO

- 01** • Repasse garantido de 100% da receita.
- 02** • Cobrança especializada e humanizada.
- 03** • Repasse de passivos do condomínio.
- 04** • Repasses emergenciais e de benfeitorias.

Seja garantido pela Rede Garantidora!

Há mais de 40 anos, a Rede Garantidora tem fornecido soluções financeiras inteligentes em **todo o país** para mais de 900 condomínios e 200.000 condôminos.

Se você está buscando uma **solução** financeira inteligente e confiável para o seu condomínio, a Rede Garantidora é a escolha certa.

Solicite uma proposta agora mesmo!

Segurança Financeira para Condomínios.
Tranquilidade para síndicos.

0800 427 2683 | contato@redegwarantidora.com.br



Acesse o nosso
site pelo QR Code



STF

SÚMULA VINCULANTE 58

IPI

Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade.

SÚMULA VINCULANTE 56

Regime prisional

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

SÚMULA VINCULANTE 55

Auxílio-alimentação

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

STJ

SÚMULA 664

Crimes de trânsito

É inaplicável a consunção entre o delito de embriaguez ao volante e o de condução de veículo automotor sem habilitação.

SÚMULA 663

Direito à pensão

A pensão por morte de servidor público federal pode ser concedida ao filho inválido de qualquer idade, desde que a invalidez seja anterior ao óbito.

SÚMULA 662

Presídio federal

Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso.

TJSC

SÚMULA 68

Prevenção

Para fins do art. 117 do RITJSC, considera-se prevento para determinada ação ou recurso o

desembargador, ou quem o tenha sucedido na respectiva vaga, que tenha atuado preteritamente em ação ou recurso conexo, sempre que, na forma do art. 55 do CPC, haja identidade de pedido ou de causa de pedir (remota ou próxima), sendo irrelevante se a ação ou recurso que originaram a prevenção já tenham sido julgados definitivamente.

SÚMULA 67

Registro de débito

O débito correspondente à dívida prescrita, embora judicialmente inexigível, continua a existir como obrigação natural. Seu registro em plataformas virtuais de negociação, que não exponham publicamente o nome do consumidor, não configura ato ilícito causador de dano moral indenizável.

SÚMULA 66

Descaracterização da mora

A cobrança abusiva de encargos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) não basta para a descaracterização da mora quando não efetuado o depósito da parte incontroversa do débito.

TJRJ

SÚMULA 386

Cotas condominiais

Nas execuções por título extrajudicial de crédito referente a cotas condominiais, admite-se a inclusão das prestações que se vencerem no curso do processo.

SÚMULA 385

Nomeação

Por força dos princípios da boa-fé administrativa, da confiança legítima e da razoabilidade, candidato aprovado em concurso público para a UERJ, já nomeado antes da edição do Decreto Estadual n. 45.682, de 08 de junho de 2016, por ter direito subjetivo líquido e certo à posse, não pode ser afetado pela aplicação retroativa daquele ato normativo.

SÚMULA 384

Dispensa do licenciamento urbanístico

A instalação de cortina de vidro, ou sistema retrátil de fechamento sem perfis de alumínio, ou semelhante, em material incolor e transparente,

executada por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia – CREA, ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro – CAU/RJ, não configura obra a depender de licenciamento urbanístico, desde que não implique em transformação da varanda em um novo cômodo habitável da unidade.

TRT4

SÚMULA 142

Adicional de insalubridade

O manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico é passível de enquadramento como atividade insalubre pelo contato com álcalis cáusticos, nos termos do Anexo 13 da Portaria 3.214/78.

SÚMULA 141

Norma coletiva

Aplicam-se as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado da negociação coletiva.

SÚMULA 140

Alteração do valor da gratificação especial

É ilegal a redução do valor da Gratificação Especial paga pelo Município de Uruguaiana a seus empregados, por afronta ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 468 da CLT.

TRT9

SÚMULA 102

Atleta profissional de futebol

Para fins da contagem do prazo prescricional, ainda que firmados contratos sucessivos com o atleta profissional, não se reconhece a unicidade contratual e incide a prescrição bienal a partir da extinção de cada contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Editada nos termos da Resolução Administrativa 33/2017.

SÚMULA 101

Entrega de mercadorias

Não é devido acréscimo salarial ao motorista ou ao auxiliar de motorista pela tarefa de receber

valores decorrentes da entrega das mercadorias, e transportá-los até o empregador.

SÚMULA 100

Contagem do prazo recursal

Publicada a sentença na data em que as partes estavam cientes, nos termos da Súmula 197 do TST, aí inicia-se a contagem do prazo recursal. Posterior intimação, mediante publicação em órgão oficial, não altera o marco inicial da contagem daquele prazo, que é fatal e peremptório, não suscetível de dilação por vontade das partes ou do juízo, fora dos permissivos legais.

TRT17

SÚMULA 64

Sentença coletiva

O marco inicial da prescrição para a execução de sentença proferida em processo coletivo conta-se do trânsito em julgado da sentença coletiva e não da publicação do edital estatuído no art. 94 do CDC.

SÚMULA 63

Contratação substitutiva de empregado

A dispensa de empregado reabilitado ou com deficiência somente é válida se observadas, cumulativamente, a cota legal e a prévia contratação de outro trabalhador em semelhantes condições. Uma vez não atendidas tais exigências, a dispensa é nula e devida é a reintegração. Interpretação teleológica do artigo 93, caput e § 1º, da Lei 8.213 /91.

SÚMULA 62

Previdência privada

A Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar ações que tenham como objetivo a reparação por danos materiais e morais decorrentes do equacionamento do plano de previdência privada fechado, oriundo de atos ilícitos praticados pelos prepostos da (ex)empregadora, visto que referidos atos não foram praticados por esta última na qualidade de empregadora, mas de mera patrocinadora do plano ao qual o trabalhador encontra-se ligado. ■



ADMINISTRATIVO

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

686.001 Reserva de vagas para pessoa com deficiência deve ser mantida, mesmo que resulte em fração inferior, com arredondamento, respeitando o limite máximo de 20% das vagas

Processual Civil e Administrativo. Concurso público. Candidato. Pessoa com deficiência. Preterição. Direito à nomeação. Existência. 1. O STJ entende pela inoponibilidade da garantia da coisa julgada às relações jurídicas continuativas na hipótese em que há substancial alteração no estado de fato ou de direito (AgInt no RMS n. 66.076/RS, rel. ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022). 2. Hipótese em que o presente mandado de segurança se centra em nova causa de pedir em relação aos outros dois mandamus, já que houve ao menos duas modificações de fato relevantes desde o trânsito em julgado das ações anteriores: a convocação de novos concorrentes – inclusive dois candidatos cotistas – e a expiração do prazo de validade do certame sem que tenha sido convocada pessoa com deficiência para o cargo e região aos quais concorreu o impetrante. 3. O Supremo Tribunal Federal reconhece que a exigência constitucional da reserva de vagas para portadores de deficiência se impõe ainda que a aplicação do percentual de vagas reservadas aos deficientes resulte em fração inferior, caso em que deve haver o arredondamento, a fim de garantir a eficácia do art. 37, VIII, da CF, bem como assegurar a isonomia de tratamento aos deficientes, desde

que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame, limite máximo estabelecido pela lei federal, havendo, na mesma linha, orientação do STJ. 4. O art. 12 do Decreto Estadual n. 13.141/2011, o qual dispõe que em havendo “coincidência na ordem de nomeação entre cotistas do programa de reserva de vagas para negros com pessoa portadora de deficiência, será convocado primeiramente aquele que obtiver maior pontuação na classificação geral do certame” deve ser interpretado no sentido de que haja alternância nas convocações (entre cotistas e pessoas com deficiência). 5. Agravo interno não provido.

(*STJ – Ag. Interno nos Embs. de Decl. no Rec. em Mandado de Segurança n. 56343/MS – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Gurgel de Faria – Fonte: DJ, 24.11.2022*).

NOTA BONIJURIS: Em caso semelhante, o STJ compreendeu que: “Processual Civil e Administrativo. Agravo interno no RMS. Concurso público. Analista de atividades mercantis da JUCEMS. Candidata portadora de deficiência aprovada. Ilegalidade do afastamento da regra de arredondamento do coeficiente ao primeiro número inteiro subsequente. Eficácia do comando constitucional. Direito a nomeação. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por candidata aprovada ao cargo de Analista de Atividades Mercantis da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS, no Município de Campo Grande/MS, visando assegurar sua nomeação em vaga destinada a portador de deficiência física, com base no critério da alternância e do arredondamento. 2. O aresto recorrido denegou a segurança

sob os fundamentos de que o edital previu reserva de 5% das vagas para deficientes físicos, e que tal percentual deve ser calculado conforme o Decreto Estadual 13.141/2011, observando a proporção do edital, com a convocação de um portador de necessidades especiais a cada 20 nomeados. Concluiu que, com tais critérios, a classificação da impetrante, aprovada em 1º nas vagas destinadas aos portadores de deficiência e em 30º na ampla concorrência, não foi alcançada. 3. O Edital do Concurso 1/2014 SAD/JUCEMS, de 16.4.2014, prorrogado por mais dois anos, em 19.10.2016, previu 13 vagas no total para o cargo de Analista de Atividades Mercantis, sendo quatro vagas disponíveis para a cidade de Campo Grande/MS, além da reserva de 5% para os deficientes físicos, nos termos dos Decretos estaduais 3.298/1999 e do Decreto Estadual 13.141/2011 (fls. 25 e 45, de 24/50, 80, e 141, de 140/144). 4. Ao longo da validade do certame surgiram cinco vagas para o cargo de Analista de Atividades Mercantis para a cidade de Campo Grande, sendo nomeados cinco candidatos para o cargo de Analista de Atividades Mercantis, todos da ampla concorrência, conforme Decreto P 4.063, de 20 de agosto de 2015, e Decreto P 5.161, de 10 de novembro de 2016 (fls. 146 e 147). A impetrante foi aprovada em 1ª na lista de portadores de deficiência e em 30 na lista de ampla concorrência. 5. O Supremo Tribunal Federal reconhece que a exigência constitucional da reserva de vagas para portadores de deficiência se impõe ainda que a aplicação do percentual de vagas reservadas aos deficientes resulte em fração

inferior, hipótese em que deve haver o arredondamento, a fim de garantir a eficácia do art. 37, VIII, da CF, bem como assegurar a isonomia de tratamento aos deficientes, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame, limite máximo estabelecido pela lei federal. Na mesma linha é a orientação do STJ. Precedentes. 6. Esse entendimento, segundo o brocardo *ubi eadem ratio ibi idem jus*, também deve ser aplicado ao caso dos autos, ainda que referente ao Estado de Mato Grosso do Sul, pois o art. 9, § 2º, da Lei Estadual 1.102/1990 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis – estabelece que aos deficientes serão reservados até 20% das vagas oferecidas em concursos públicos – art. 9º, § 2º. 7. O edital do certame disponibilizou 13 vagas de Analista de Atividades Mercantis, distribuídas entre dez municípios, e reservou 5% para portadores de deficiência física. Aplicando-se o percentual de 5% sobre as 13 vagas, o resultado é 0,65, devendo ser arredondado para o inteiro subsequente 1 (um), que é inferior a 20% das 13 vagas, equivalente a 2,6. Assim, configura ato ilegal deixar de nomeá-la para tomar posse pelo critério do arredondamento e da alternância. 8. Agravo Interno não provido” (AgInt nos EDcl no RMS n. 66.980/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

CONTRATAÇÃO DE MÚSICOS

686.002 **Falta de elemento subjetivo doloso resulta em indeferimento do pedido de condenação por improbidade administrativa**

Apelações cíveis. Ação civil pública. Constitucional. Administrativo. Pleito inaugural formulado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ante aduzida consecução de atos de improbidade no bojo da contratação administrativa de músicos por inexigibilidade de licitação, por ocasião de evento promovido pela municipalidade de Santa Maria Madalena em 2007. Lide veiculada em face de gestores e de sociedade favorecida, esta na condição de sedizente representante dos artistas implicados para a negociação em questão na região. Alegada incursão dos réus nos tipos descritos nos arts. 10, VIII, e 11, I, da Lei nº 8.429/91. Sentença de procedência parcial. Irresignação da 2ª demandada. Acolhimento. Lei nº 14.320/21 que modificou o texto original da Lei nº 8.429/91, passando a exigir elemento subjetivo doloso à caracterização das condutas previstas no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Retroatividade daquele diploma alterador com relação a feitos não transitados em julgado recentemente definida pelo insigne Supremo Tribunal Federal com repercussão geral da matéria constitucional reconhecida (Tema nº 1.199). Inovação legislativa que tornou atípica, mediante expressa revogação, a conduta descrita no art. 11, I, da LIA. Não demonstração da volitividade exigida, no mais, pelo diploma alterador, mesmo após conversão do julgamento em diligência por este órgão relatorial a fim de propiciar a produção de semelhante prova específica. Retroatividade in bonam partem da Lei nº 14.230/21 que deve socorrer aos réus neste peculiar contexto, a despeito de deveras não evidenciada a sua completa subsunção aos requisitos do art. 25, III, da Lei nº 8.666/93 para a inexigibilidade licitatória. Reforma integral da decisão, com a improcedência do pedido inicial. Afastamento dos encargos de sucumbência. Art. 18

da Lei nº 7.347/85 c/c art. 23-B, §§1º e 2º, da Lei nº 8.429/92. Precedentes do insigne Superior Tribunal de Justiça e deste colendo sodalício. Provimento do recurso.

(TJRJ – Ap. Cível n. 0000382-84.2013.8.19.0049 – 18a. Câ. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. Cláudio de Mello Tavares – Fonte: DJ, 01.09.2023).

FORMALIDADE EXAGERADA

686.003 **Apresentação de certidões negativas de forma intempestiva por equívoco do edital não impede candidata de realizar a prova oral em concurso público**

Mandado de Segurança. Inadequação da via eleita. Preliminar rejeitada. Concurso público. Prova oral. Habilitação e inscrição definitiva. Indeferimento. Certidões negativas. Apresentação intempestiva. Redação do edital. Imprecisão. Indução a erro. Demandas reiteradas. Falha objetiva. Indício. Formalismo exacerbado. Princípios. Transparência e razoabilidade. Finalidade e interesse público. Prevalência. 1. Apontados os dispositivos do edital inquinados de vício e colacionado tal documento, depreende-se satisfeito o requisito da prova pré-constituída, afigurando-se o mandado de segurança como via adequada à pretensão deduzida. Preliminar rejeitada; 2. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de indeferimento da inscrição definitiva, com participação da prova oral de concurso para provimento de vagas em cargo público, face à ausência de apresentação de certidões negativas no prazo do edital; 3. Diante da imprecisão do comando normativo, assenta-se verossímil a tese de interpretação equivocada do edital, capaz de levar a impetrante a descumpri-lo, não por dolo ou



culpa na esquiwa de produzir a prova de idoneidade, mas por erro favorecido pela ambiguidade do texto, erigido às avessas dos princípios da transparência e da publicidade. Portanto, revela-se plausível reputar-se o erro provocado por terceiro, pelo qual a responsabilização do candidato se desalinha das balizas da teoria da culpabilidade; 4. A interpretação do mesmo dispositivo do edital, reiteradamente questionada em demandas judiciais, com causa de pedir e pedidos homogêneos, sinaliza falha objetiva da norma vigente, que não pode ocasionar prejuízo a terceiros de boa-fé; 5. A formalidade exacerbada no trato de normas editalícias vem sendo sistematicamente combatida pelo Judiciário, sob fundamentos capitaneados pela finalidade do concurso e pelo interesse público, dos quais, não raro, emana a conclusão pela desproporcionalidade, quando confrontados com a aplicação rígida da norma formal, sobretudo diante de vício passível de convalidação, e marcado, ao menos por parcela de culpa administrativa, como é o caso dos autos; 6. Segurança parcialmente concedida.

(*TJPA – Mandado de Segurança n. 0810866-67.2023.8.14.000 – T. P. – Ac. unânime – Rel.: Des. Célia Regina de Lima Pinheiro – Fonte: DJ, 05.10.2023*).

DESATENÇÃO A NORMA DO SUS

686.004 Hospitalização de paciente que procurou assistência diretamente em um hospital privado exclui a responsabilidade do Estado de reembolsar as despesas incorridas

Apelação Cível. Administrativo e constitucional. Internação em hospital. Rede de saúde suplementar. Distrito Federal. Custeio. Impossibilidade. Recurso

parcialmente provido. 1. A questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em deliberar a respeito da responsabilidade do Distrito Federal pelo custeio de tratamento médico dispensado ao demandante em hospital que integra a rede de saúde suplementar. 2. A respeito do tema controvertido devem ser observados quatro distintos fundamentos necessários para lidar com a pretensão de obter a condenação do Distrito Federal ao pagamento dos custos de internação de pacientes na rede hospitalar privada: a) a hipótese em questão não está submetida ao comando normativo previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal; b) não existe, em absoluto, nas normas constitucionais e infraconstitucionais de regência, mormente as relativas ao SUS, a devida autorização para que o Estado proceda ao pagamento de despesas hospitalares feitas em decorrência de internações como no caso em análise, sem a prévia formalização de “contrato” administrativo para tanto; c) diante das referidas normas, e, em especial, do comando normativo previsto no art. 198 da Constituição Federal, é atribuição do Sistema Único de Saúde, suas conferências e conselhos, inclusive com a participação de outros órgãos representativos da sociedade civil, a deliberação a respeito dos critérios de implementação das políticas públicas de saúde instituídas no âmbito desse sistema, inclusive com a devida observância de seus meios de financiamento e, ou, determinação das hipóteses de uso de rede pública suplementar de saúde; d) por isso mesmo, não se afigura correto, merecendo a devida atenção e reflexão, com a devida vênia, o entendimento hoje corrente a respeito do tema, no sentido de determinar o pagamento, a uma entidade particular, sem a devida observância das hipóteses previstas no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ou mesmo na Lei nº

14133/2021; e) Aliás, não é possível o atendimento à pretensão em obter a condenação do réu a arcar com os custos da prestação de serviços de saúde em favor de um particular, por uma instituição da rede suplementar de saúde: e.1) sem a demonstração do interesse público subjacente; e.2) sem a indispensável previsão contratual prévia; ou e.3) sem a devida justificativa encetada no âmbito de procedimento amparado pela Lei nº 14133/2021. 3. O atendimento à pretensão de criar artificialmente obrigação pecuniária contra o Estado, sem o prévio atendimento às diretrizes normativas vigentes, consubstancia clara e grave situação de anomia institucional. 4. Recurso do segundo apelante conhecido e parcialmente provido. 4.1. Prejudicado o exame dos demais recursos.

(*TJDF – Ap. Cível n. 0715023-50.2022.8.07.0018 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Alvaro Ciarlini – Fonte: DJ, 11.10.2023*).

SISTEMA DE COTAS

686.005 Parâmetro orientador para validar o direito à participação em concorrência especial deve ser baseado nas características observáveis e não nos traços genéticos

Administrativo. Agravo Interno. Recurso em mandado de segurança. Concurso público. Sistema de cotas. Critério de avaliação fenotípica. Legalidade. Não enquadramento de candidato nos requisitos para inclusão na lista de cotas raciais. Previsão no edital. Não compete ao poder judiciário substituir a banca examinadora. Provimento negado. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Secretário de Administração e ao Secretário da Fazenda Pública, ambos do Estado da Bahia, consistente na exclusão da parte do concurso público para

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO É

Muito
+ Tranquilo

Com a **Garante Paulistana** o síndico tem mais tranquilidade para cuidar da administração e os moradores mais segurança e qualidade de vida.

A COBRANÇA GARANTIDA
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se preocupar com a emissão dos boletos, controle dos pagamentos e cobrança dos inadimplentes.

RECEBIMENTO
DE 100% DA
RECEITA GARANTIDO
EM CONTRATO.



garantepaulistana.com.br
11 96363 0375 • 11 2384 0763



provimento de cargos de Auditor Fiscal / Tecnologia da Informação, regido pelo Edital SAEB/01/2019. 2. O entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que o critério de orientação para a confirmação do direito à concorrência especial há de fundar-se no fenótipo e não meramente no genótipo, na ancestralidade do candidato. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de seguir-se fielmente as disposições do edital como garantia do princípio da igualdade, sem que isso signifique submissão alguma às exigências de ordem meramente positivistas. 4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade (AgInt nos EDcl no RMS 53.448/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 10/6/2022; AgInt no RMS n. 49.239/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 10/11/2016). 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(*STJ – Ag. Interno nos Embs. de Decl. no Rec. em Mandado de Segurança n. 69978/BA – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Paulo Sérgio Domingues – Fonte: DJ, 25.10.2023*).

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

686.006 **Inexiste ilegalidade nas autuações administrativas que imputam multa à concessionária de energia elétrica pelo descumprimento de normas municipais**

Embargos à Execução Fiscal. Infrações administrativas. Multa.

Concessionária energia elétrica. Implantação de poste, licença. Rede de infraestrutura compartilhada. Dever de zelar pela manutenção da rede. Município. Competência para legislar. Interesse local. Poder de polícia. Licença para obras. Equipamentos. Retirada. Cabos inativos, enrolados. Correção monetária. Juros de mora. 1. A competência da União para legislar sobre energia e telecomunicações não exclui a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, no exercício do poder de polícia administrativa das atividades urbanas, que alcança o uso do solo, do espaço aéreo de vias públicas pelas concessionárias de serviço público de energia elétrica, para garantir a segurança, a estética e “demais condições convenientes ao bem-estar público”. 2. São constitucionais as normas municipais que impõem à concessionária de serviço de energia elétrica a obrigação de requerer o prévio licenciamento da implantação de postes e de manutenção da rede, obrigando-a a retirar equipamentos e cabeamentos inativos, rompidos enrolado ou com flecha fora da norma por estarem em harmonia com as normas legais e regulamentares federais que disciplinam a matéria. Precedentes do STF. 3. A concessionária do serviço público de energia elétrica – Detentora da rede de infraestrutura compartilhada com ocupantes – “deve zelar para que o compartilhamento de infraestrutura se mantenha regular às normas técnicas e regulamentares aplicáveis”. Res. 797/2017 da ANEEL. 4. Não há ilegalidade nas autuações administrativas que imputam multa à concessionária de energia elétrica pelo descumprimento das normas municipais relativas ao prévio licenciamento e manutenção da rede de infraestrutura

compartilhada. Hipótese em que a concessionária de energia elétrica, a par de realizar obra de instalação de poste sem prévia licença do Município, violou o dever de zelar pela manutenção da rede de infraestrutura compartilhada. 5. Consoante o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 442, “a União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira [...], desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União”. Hipótese em que não há identidade material entre o caso em apreço e o paradigma citado. Recurso desprovido.

(*TJRS – Ap. Cível n. 5001058-80.2022.8.21.0014 – 22a. Câ. Civ. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Maria Isabel de Azevedo Souza – Fonte: DJ, 31.08.2023*).

NOTA BONIJURIS:

Transcreve-se excerto do voto do rel. min. Dias Toffoli, no RE 776.594, ao tratar da convivência harmônica entre a competência da União e a dos municípios: “Na ocasião, o ministro *Gilmar Mendes* aduziu que a lei municipal analisada “não tinha conseguido apreender o objeto do serviço prestado, *mas certamente há e pode haver o exercício de poder de polícia*” (grifo nosso). E complementou: “lembrávamos, inclusive, a *distinção de postura*” (grifo nosso). Nos debates, apontou-se que a atividade de fiscalização municipal poderia ser relativa, por exemplo, à arborização exigida pelas normas locais (o que abrange o plantio e a poda de árvores) e à altura de fios (que não prejudique, v.g., a passagem de veículos altos). [...] Após, Sua Excelência anotou que o decreto regulamentador daquela lei, de maneira clara,

não retira “a competência dos órgãos reguladores locais para expedição das licenças” (grifo nosso) nem impede “que esses órgãos cobrem taxas pela análise das propostas técnicas de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações”. O Ministro ainda destacou que o decreto em alusão prevê a possibilidade de esses órgãos reguladores locais indeferirem as licenças de instalação e cassarem “as licenças em casos de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou na legislação.” (grifo nosso)

MORTE POR DESCARGA ELÉTRICA

686.007 Poder público é responsabilizado por morte de adolescente em descarga elétrica devido a poste de iluminação mal posicionado

Direito Administrativo, Civil e Processual Civil. Prova testemunhal desnecessária. Indeferimento. Cerceamento de defesa inexistente. Responsabilidade civil. Distrito Federal e concessionária de energia elétrica. Morte de adolescente que jogava futebol em quadra pública poliesportiva.

Omissão quanto aos deveres de segurança e manutenção. Omissão caracterizada. Morte por eletroplessão. Culpa exclusiva da vítima não caracterizada. Alimentos indenizatórios. Adequação. Dano moral. Compensação. Valor. Razoabilidade. Sentença mantida. I. Se as provas produzidas foram suficientes para a elucidação dos fatos controversos e relevantes da demanda, o indeferimento da inquirição de uma das testemunhas arroladas não pode ser considerado hostil ao direito de defesa, nos termos dos artigos 370 e 443 do Código de Processo Civil. II. O Distrito Federal e a concessionária de energia elétrica respondem objetivamente pela morte de adolescente por eletroplessão quando se apoiou na cerca da quadra de esportes pública em que jogava futebol, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, dos artigos 43 e 927 do Código Civil e dos artigos 14, 17 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. III. Não se pode cogitar de culpa exclusiva da vítima que usufruía normalmente espaço público para recreação quando sofreu descarga elétrica no momento em que comemorava um gol subindo na grade da quadra esportiva. IV. Nas famílias de baixa renda presume-se a dependência econômica recíproca entre seus membros, razão pela qual os

pais têm direito aos alimentos indenizatórios previstos no artigo 948 do Código Civil em razão da morte do filho menor. V. À falta de prova do exercício de atividade remunerada ou dos ganhos respectivos, a pensão alimentícia para os pais deve ser fixada em 2/3 do salário mínimo até a data em que o filho completaria 25 anos de idade e, a partir daí, reduzida para 1/3 até a data em que completaria 65 anos de idade. VI. Ante as particularidades do caso concreto, a importância de R\$ 90.000,00 para cada autor (mãe, pai e irmã), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora desde o evento danoso, compensa adequadamente o dano moral e não degenera em enriquecimento injustificado. VII. Recursos e Remessa Necessária desprovidos.

(TJDFT – Rem. Necessária n. 0706982-02.2019.8.07.0018 – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. James Eduardo Oliveira – Fonte: DJ, 10.10.2023).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

686.008 Cemitério público municipal que não localiza jazigo particular comete dano moral e deve indenizar

Apelação Cível. Responsabilidade Civil do Estado. Artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Município

GIZ DE APRENDIZ

COLEÇÃO HELENA KOLODY

ALVARO POSSELT

O autor do famoso “Curitiba não nos poupa, ontem tomei sorvete, hoje tomo sopa” apresenta versos métricos que se completam ou se contradizem ao longo das sílabas. Uma brincadeira que deixa a imaginação em dúvida e que não busca ser sempre lógica e previsível, pois é o imprevisível que fascina e molda os versos.



Compre agora



R\$ 50,00

livrariabonijuris.com.br



de Três Rios. Cemitério público. Aquisição de perpetuidade de jazigo particular. Campa não localizada. Autora foi obrigada a sepultar sua irmã falecida em local temporário e diverso. Necessidade de transferência dos restos mortais. Danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo do Município que não prospera. Responsabilidade do Estado que, de acordo com a teoria do risco administrativo adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, na forma do § 6º do art. 37 da CRFB, é de natureza objetiva. Elementos dos autos que evidenciam o fato administrativo, o dano e o nexo de causalidade. Desídia no dever de gestão, fiscalização, guarda e vigilância do cemitério municipal. Autora que, tendo provado a aquisição da perpetuidade do jazigo, tem direito à correta identificação do local, bem como guarda e bom estado de conservação da sepultura. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.

(TJRJ – Ap. Cível n. 0005406-70.2021.8.19.0001 – Ac. unânime – 5a. Câ. Dir. Públ. – Rel.: Des. **Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto** – Fonte: DJ, 18.08.2023).



CIVIL

NEGLIGÊNCIA DO ESTABELECIMENTO

686.009 Queda em um bueiro devido à má conservação da via pública, resultante da conduta negligente do estabelecimento, acarreta dano moral

Apelação cível. Ação indenizatória. Queda de transeuntes (mãe com filha no colo) em bueiro, com

tampa solta, situado na calçada em frente ao estabelecimento réu. Parte autora se desincumbiu do ônus do inciso I do artigo 373 do CPC. Fotografias, prova testemunhal e boletim médico que corroboram a narrativa autoral. Descuido na conservação do calçamento que se revela como conduta negligente, por parte dos prepostos da ré. A ausência de providências necessárias para o reparo ou isolamento da área foi a causa eficiente para a ocorrência do sinistro. Responsabilidade civil e nexo de causalidade que são reconhecidos. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autora, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto. Manutenção. Enunciado nº 343 da Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Desprovimento do recurso.

(TJRJ – Ap. Cível n. 0025566-15.2020.8.19.0205 – 6a. Câ. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Guaraci de Campos Vianna** – Fonte: DJ, 28.08.2023).

FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO

686.010 Instituições financeiras têm o dever de identificar movimentações financeiras que não sejam condizentes com o histórico de transações da conta

Consumidor. Processual Civil. Recurso especial. Ação declaratória de inexistência de débitos. Dever de segurança. Fraude perpetrada por terceiro. Contratação de mútuo. Movimentações atípicas e alheias ao padrão de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Recurso conhecido e provido. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e

concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações,

Leve o fim da inadimplência até o seu condomínio!

Com as garantidoras do Grupo Idealle sua gestão conta com dinheiro em caixa todos os meses, recupera valores de taxas atrasadas e realiza reformas sem depender do fundo de obras.


Com a Gestão de Recebíveis com **Garantia Integral da Receita,**

nós assumimos a cobrança de todas as unidades e asseguramos 100% da receita com cláusula contratual.


Mesmo que os moradores não paguem os boletos em dia, a receita integral é repassada na data combinada.

Solicite uma proposta!
ideallegarantidora.com.br


 **Idealle
ABC**

11 97185 6493 
11 5242 9432

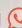
 **Idealle
Connect**

41 98494 4078 
41 3542 4078

 **Idealle
Curitiba**

41 98775 5920 
41 3013 3724

 **Idealle
Litoral**

13 99141 9481 
13 4042 3817



contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos – imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado.

(*STJ – Rec. Especial n. 2.052.228/DF – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Nancy Andrighi – Fonte: DJ, 15.09.2023*).

NOTA BONIJURIS: A ministra Nancy Andrighi declarou que os bancos, ao possibilitarem a contratação de serviços de maneira fácil, por meio de redes sociais e aplicativos, têm “o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor”.

ABALO À AUTOESTIMA

686.011 **Assimetria das mamas decorrente de cirurgia plástica resulta em indenização por danos morais e estéticos**

Apelação Cível. Direito do consumidor. Cirurgia plástica estética corretiva de mamas. O

fato (procedimento cirúrgico), os danos (assimetria e cicatriz desproporcional) o nexo de causalidade e a culpa (uso incorreto de técnica médica) estão comprovados nos autos. Fotografias anexadas pela autora e laudo pericial que comprovam a versão da consumidora. Dano estético configurado, pelas cicatrizes e deformidades no corpo da apelada (assimetria de mamas e cicatriz), que não comportam correção natural, pelo simples decurso do tempo. Dano moral caracterizado, pois assimetria de mamas e cicatriz desproporcional são fatos que causam inegável abalo à autoestima do ser humano. Valor da condenação, fixado na quantia de R\$50.000,00, a título de dano moral, e R\$20.000,00, a título de dano estético, totalizando R\$70.000,00. Não pode a condenação ser superior ao pedido autoral, para que o julgador não incida em violação à regra da congruência, prevista no artigo 492, do CPC. Quantia indenizatória que merece redução, para R\$15.000,00, a título de dano estético, e R\$15.000,00, a título de danos morais, totalizando a quantia de R\$30.000,00. Recurso parcialmente provido.

(*TJRJ – Ap. Cível n. 0004424-53.2017.8.19.0077 – 22a. Câm. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. Celso Silva Filho – Fonte: DJ, 18.10.2023*).

MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS

686.012 **É indevida a indenização quando a fraude bancária ocorreu por culpa exclusiva do consumidor**

Apelação Cível. Ação de indenização. Fraude bancária. Movimentações financeiras não reconhecidas. Culpa exclusiva do consumidor. Transações efetuadas através de validação de credenciais senha de acesso e assinatura eletrônica utilização de token físico. Sequência numérica dinâmica

para cada operação informações sigilosas e intransferíveis dever de guarda e vigilância não observância. Culpa exclusiva do consumidor. Ausência de falha na prestação de serviço. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

1. Está devidamente comprovado nos autos que as transações bancárias questionadas na inicial foram realizadas com informações sigilosas e intransferíveis do correntista. 2. Para a realização das duas operações bancárias impugnadas, utilizou-se a senha de acesso, a assinatura eletrônica e duas sequências numéricas distintas, que somente poderiam ser obtidas pelo usuário, que não apenas cadastrou as duas primeiras, como também recebia a sequência numérica dinâmica no dispositivo do token físico, cuja guarda e posse também era de sua responsabilidade. 3. Cabia ao usuário cadastrado para acesso na conta empresarial zelar pelo sigilo das informações, assim como guardar o dispositivo do token, evitando que pessoa não autorizada tivesse acesso à sequência numérica dinâmica necessária à efetivação das transações. 4. No termo de adesão aos serviços de internet banking firmado com a instituição financeira contratada, não há cadastro de IP, ao contrário, foi fornecido ao correntista o dispositivo de segurança (token), sem o qual não seria possível realizar as operações. 5. Os elementos de prova não demonstram falha na prestação do serviço, pois a instituição financeira disponibilizou ao consumidor os mecanismos de segurança para que pudesse realizar suas transações bancárias pela internet de forma segura. Contudo, o correntista não tomou as cautelas devidas, seja com suas senhas, seja com a numeração dinâmica fornecida pelo token, de modo que fica evidenciada sua culpa exclusiva pelas movimentações contestadas. 6.

Recurso conhecido e desprovido. 7. Honorários advocatícios majorados em mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

(*TJES – Ap. Cível n. 048180121286 – 2a. Câ. Cív. – Ac. por maioria – Rel.: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy – Fonte: DJ, 23.05.2023*).

INDENIZAÇÃO

686.013 Utilização da imagem em telenovela sem a devida autorização gera dano moral

Apelação. Ação indenizatória. Uso da imagem do autor em trecho de telenovela, sem autorização. Sentença de parcial procedência. Termo inicial da prescrição que se renova a cada reprise. Dano moral configurado. Redução do valor indenizatório. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido.

(*TJRJ – Ap. Cível n. 0219219-75.2021.8.19.0001 – 5a. Câ. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. Agostinho Teixeira – Fonte: DJ, 03.10.2023*).

NOTA BONIJURIS: Conforme entendimento da corte superior, “a divulgação de imagem com fins econômicos, sem autorização do interessado, acarreta dano moral *in re ipsa*, sendo devida a indenização e desnecessária a demonstração de prejuízo” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.766.378/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/10/2021).

PROCESSO TRANSEXUALIZADOR

686.014 Plano de saúde deve cobrir cirurgia de mudança de sexo para mulher transexual

Recurso Especial. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano

moral. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência. Plano de saúde. Mulher transexual. Procedimentos cirúrgicos prescritos pelo médico assistente no processo transexualizador. Reconhecimento pelo CFM e incorporação ao SUS. Alegação de caráter experimental e finalidade estética afastada. Procedimentos listados no rol da ANS sem diretrizes de utilização. Negativa indevida de cobertura. Dano moral configurado. Valor proporcional. 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral ajuizada em 25/08/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/05/2023 e concluso ao gabinete em 26/09/2023. 2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a obrigatoriedade de cobertura, pela operadora do plano de saúde, de cirurgias de transgenitalização e de plástica mamária com implantação de próteses, em mulher transexual; (iii) a ocorrência de dano moral; e (iv) a proporcionalidade do valor arbitrado a título de compensação por dano moral. 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 4. Os procedimentos de afirmação de gênero do masculino para o feminino são reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e foram também incorporados ao SUS, com indicação para o processo transexualizador, constando, inclusive, na tabela de procedimentos, medicamentos, órteses, próteses e materiais especiais do SUS, vinculados ao CID 10 F640 – transexualismo (atual CID 11 HA60 – incongruência de gênero), não se tratando, pois, de procedimentos experimentais.

5. No processo transexualizador, a cirurgia plástica mamária reconstrutiva bilateral incluindo prótese mamária de silicone é procedimento que, muito antes de melhorar a aparência, visa à afirmação do próprio gênero, incluída no conceito de saúde integral do ser humano, enquanto medida de prevenção ao adoecimento decorrente do sofrimento causado pela incongruência de gênero, pelo preconceito e pelo estigma social vivido por quem experiencia a inadequação de um corpo masculino à sua identidade feminina. 6. Tratando-se de procedimentos cirúrgicos prescritos pelo médico assistente, que não se enquadram nas exceções do art. 10 da Lei 9.656/1998, que são reconhecidos pelo CFM e foram incorporados ao SUS para a mesma indicação clínica (CID 10 F640 – transexualismo, atual CID 11 HA60 – incongruência de gênero), e que estão listados no rol da ANS sem diretrizes de utilização, encontram-se satisfeitos os pressupostos que impõem à operadora do plano de saúde a obrigação de sua cobertura, conforme preconizado no projeto terapêutico singular norteado por protocolos e diretrizes vigentes para o processo transexualizador. 7. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento médico-hospitalar, enseja compensação por dano moral quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada da paciente, como afirmado pelo Tribunal de origem, na hipótese. 8. Sobre a análise do montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de compensação do dano moral, esta Corte somente afasta a incidência da súmula 7/STJ quando se mostrar irrisório ou abusivo, o que não se configura no particular. 9. Recurso

especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

(*STJ – Rec. Especial n. 2.097.812/MG – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Nancy Andrighi – Fonte: DJ, 23.11.2023*).

DISCURSO DE ÓDIO

686.015 **Uso de linguagem debochada e expressões indecorosas em relação a personalidade esportiva, embora socialmente reprováveis, não configuram lesão grave a bens ou interesses sociais coletivos**

Apelação Cível. Direito Civil e Direito Processual civil. Ação civil pública. Legitimidade. Dano moral coletivo. Direitos difusos ou coletivos. Responsabilidade civil. Dano moral coletivo. Discurso de ódio não caracterizado. Linguagem imprópria. Racismo linguístico. Gravidade insuficiente. Orientação sexual. 1 – Preliminar. Legitimidade e cabimento da ação civil pública. Na forma do art. 5º da Lei n. 7.347/1985, tem legitimidade para propor a ação coletiva associação que esteja constituída há pelo menos um ano e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. As autoras cumprem os requisitos legais e demonstram pertinência temática com a matéria em discussão, o que é suficiente para reconhecer a legitimidade. Decidir sobre o enquadramento dos fatos no âmbito dos direitos protegidos é definir sobre a ocorrência do próprio dano moral coletivo. É, pois, questão de mérito. Preliminar rejeitada. 2 – Responsabilidade civil. Dano moral coletivo. Gravidade da conduta. A jurisprudência traça algumas diretrizes para a delimitação do

dano moral coletivo: o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma coletividade, isto é, a violação de direitos transindividuais de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade? (REsp n. 1.397.870/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques). Ademais, a conduta capaz de configurar dano moral coletivo é aquela que lesão grave lesão aos interesses coletivos fundamentais: O dano moral coletivo se dá in re ipsa, contudo, sua configuração somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão, para que o instituto não seja tratado de forma trivial, notadamente em decorrência da sua repercussão social? (REsp n. 1.840.463/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze). 3 – Racismo. Discurso de ódio. O sistema jurídico brasileiro tem compromisso com o combate ao racismo (art. 3º, inciso IV) e veda o discurso de ódio (art. 13, parágrafo 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos): 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. O fato que ensejou a ação é a entrevista concedida pelo réu: “O neguim meteu o carro e não deixou. O neguim deixou o carro porque não tinha como passar dois carros naquela curva. Ele fez de sacanagem. A sorte dele foi que só o outro se f****. Fez uma puta sacanagem? Não há nesta fala demonstração de discurso de ódio. Não há apologia ao ódio racial, nem incitação à hostilidade ou violência. 4 – Linguagem inadequada. Sutil inspiração racista. Insuficiência. O réu utilizou o termo para se referir ao piloto de Fórmula, sem conexão,

ainda que indireta, a grupo ou coletividade de modo a caracterizar afetação a interesse transindividual de ordem coletiva. Ademais, a utilização de termos da linguagem coloquial eivados de inspiração racista, sutil ou involuntária, ainda que inadequada, não traz consigo a gravidade e relevância suficiente para caracterizar o dano moral coletivo. 5 – Ofensa quanto à orientação sexual. Em relação às ofensas associadas a orientação sexual (o ‘neguim’ devia estar dando mais ** naquela época, aí tava meio ruim?) não se vislumbra interesse transindividual nem gravidade suficiente para justificar a utilização da proteção coletiva. Não resta evidenciada comparação entre homossexuais e heterossexuais no que diz respeito à influência da prática de atividade sexual em resultados de competições desportivas nem afirmação de que o desempenho dos atletas esteja associada a orientação sexual. O deboche feito pelo réu poderia ter por objeto também prática sexual entre homem e mulher, de modo que não se pode extrair daí a ocorrência de discurso de ódio contra os homossexuais. Não há demonstração de violação aos valores e interesses coletivos juridicamente protegidos da população negra, da comunidade LGBTQIA+ nem do povo brasileiro de modo geral. 6 – Apelação do réu conhecida e provida. Apelação dos autores prejudicada.

(*TJDFT – Ap. Cível n. 0724479-75.2022.8.07.0001 – 4a. T. – Ac.*

unânime – Rel.: Des.

Aiston Henrique de Sousa – Fonte: *DJ, 24.10.2023*).

AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO

686.016 **Em casos de seguro de acidentes pessoais, a discussão sobre um possível agravamento do risco pelo segurado é considerada desnecessária**

Muito mais para o seu condomínio!

A Garante assegura saúde financeira ao condomínio, maior potencial de realização para o síndico e mais qualidade de vida para os moradores.

Conheça nossas soluções:

Garantia de Receita

Gestão completa dos recebíveis com **Garantia de Recebimento de 100% da receita mensal**. Creditada em uma única data ao condomínio, independente da inadimplência corrente.

Garantia de Recuperação

A solução que recupera as taxas condominiais atrasadas através da cobrança extrajudicial, com o diferencial da abordagem profissional e humanizada realizada pelos especialistas da Garante.

Garantia de Reforma

Antecipação de crédito à vista para o síndico realizar melhorias, adequações e obras emergenciais com pagamento realizado através de um sistema de restituição programada.

garante⁺
mais

GARANTE
DEODORO



garantemais.com.br

Orosimbo Maia . 360 . Sl. 913
Vila Itapura . Campinas . SP

19 3234 4944 . 19 99794 5517

garantedeodoro.com.br

Mal. Deodoro . 320 . Sl. 301/2
Centro . Curitiba . PR

41 3224 3794



Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Ação de cobrança de indenização securitária cumulada com exibição de documento. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/15. Não ocorrência. Seguro de acidentes pessoais. Modalidade de seguro de pessoas. Impossibilidade de exclusão da cobertura com fundamento no agravamento intencional do risco. Precedente desta corte. Suicídio. Embriaguez. Conclusão idêntica. Ausência de violação do art. 768 do CC/02. Reforma do acórdão recorrido. Declaração do direito à indenização securitária. *Quantum*. Impossibilidade de exame em sede de recurso especial. Súmulas 5 e 7/STJ. Retorno dos autos ao tribunal de origem para arbitrar o montante indenizatório. 1. Ação de cobrança de indenização securitária cumulada com exibição de documento, ajuizada em 24/3/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/5/2021 e concluso ao gabinete em 20/12/2022. 2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a exclusão da cobertura securitária nos contratos de seguro de acidentes pessoais sob o fundamento de que o segurado teria agravado o risco contratado. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC/15. 4. O seguro de acidente pessoal é modalidade de seguro de pessoas, diferenciando-se do seguro de vida em relação à natureza do risco contratado. A cobertura do primeiro abrange apenas os infortúnios causados por acidentes, enquanto o segundo abarca as causas naturais e eventos externos. Precedentes desta Corte. 5. A Segunda Seção desta Corte reafirmou o entendimento no sentido de que, “nos seguros de pessoas, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros

ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, ressalvado o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato” (REsp 1.999.624/PR, Segunda Seção, DJe 2/12/2022). 6. No mesmo julgamento, estabeleceu-se que “o agravamento do risco pela embriaguez, assim como a existência de eventual cláusula excludente da indenização, são cruciais apenas para o seguro de coisas, sendo desimportante para o contrato de seguro de vida, nos casos de morte”. De maneira análoga, na hipótese de seguro de acidentes pessoais, modalidade de seguro de pessoas, a discussão acerca do suposto agravamento do risco do sinistro pelo segurado é desnecessária. 7. Se a cobertura nos seguros pessoais deve abranger até mesmo o suicídio premeditado após os dois primeiros anos do contrato, bem como os sinistros decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, não há como se afastar a cobertura securitária ao segurado que, por motivos desconhecidos, ao conduzir veículo em alta velocidade, invadiu a contramão e colidiu com terceiro, ocasionando acidente que culminou em sua morte. 8. Necessidade de reforma do acórdão recorrido, que decidiu em desconformidade com a jurisprudência desta Corte. 9. Declarado o direito à indenização securitária, deve o processo retornar ao Tribunal de origem para que seja arbitrado o montante devido, em conformidade com as peculiaridades do contrato. A certeza do valor devido, na hipótese, exige a interpretação das cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de especial pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 10. Recurso especial conhecido

e provido para, reformando o acórdão recorrido, declarar o direito à indenização securitária aos recorrentes, condenar o recorrido ao seu pagamento, e, superadas essas questões, determinar o retorno dos autos para prosseguir no julgamento da apelação, a fim de analisar as teses suscitadas pelos recorrentes quanto ao valor da indenização devida.

(*STJ – Rec. Especial n. 2045637/SC – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Nancy Andrighi Gallotti – Fonte: DJ, 11.05.2023*).



IMOBILIÁRIO

ABALO PSÍQUICO

686.017 **Comprador é indenizado por dano moral decorrente do atraso da entrega de obras de infraestrutura de loteamento urbano**

Direito do Consumidor. Direito Processual Civil. Apelação Cível. Ação de rescisão de contrato cumulada com reparação por danos materiais e moral. Atraso na entrega da obra. Necessidade de envio de notificação extrajudicial para caracterizar a mora da construtora. Desnecessidade. Atraso na entrega das obras de infraestrutura de loteamento urbano. Contrato de compra e venda omisso quanto ao prazo para conclusão da obra. Aplicação do prazo de 2 (dois) anos, previsto no decreto municipal. Documentação acostada que comprova o atraso. Culpa da vendedora caracterizada. Impossibilidade de quaisquer sanções pela rescisão ao comprador. Restituição integral dos valores

pagos. Taxa de fruição. Loteamento não edificado. Fruição não verificada. Dano moral configurado. Aborrecimento que ultrapassa o mero dissabor. Decisão judicial mantida. Honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal. Majoração quantitativa.

Aplicabilidade do § 11, do art. 85, da lei n. 13.105/2015.1. Compromisso de compra e venda de lote urbano analisado sob as regras da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). 2. Da análise do contrato, verifica-se que não fora estipulado prazo para a entrega do loteamento. Dessa forma, à falta de disposição específica no contrato firmado entre as Partes, deve prevalecer o prazo estipulado no decreto municipal n. 867/2016.3. No vertente caso, entende-se que o Apelado suportou abalo psíquico que supera o mero aborrecimento, haja vista que foi frustrado em suas expectativas de poder usufruir do bem imóvel adquirido, pelo atraso de mais de dois anos na entrega do lote. Em casos análogos, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu pela condenação da construtora em danos morais, ante o significativo atraso na entrega do loteamento.4. “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado

em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento” (§ 11, do art. 85, da Lei n. 13.105/2015).5. Recurso de apelação cível conhecido e, no mérito, não provido.

(*TJPR – Ap. Cível n. 0027253-90.2020.8.16.0017 – 17a. Câ. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Subst. em 2º Grau Dilmari Helena Kessler – Fonte: DJ, 24.11.2023*).

DÉBITO CONDOMINIAL

686.018 **Arrematante não deve ser responsável pelas cotas condominiais vencidas no período entre a arrematação e a sua posse efetiva do imóvel**

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Débito condominial. Leilão. Cotas vencidas após a arrematação e antes da imissão do arrematante na posse do imóvel. Responsabilidade do executado. Sub-rogação no produto do leilão. Seja porque do edital constou expressa informação de que o bem seria leiloado “livre e desembaraçado dos créditos de natureza propter rem”, seja ainda

pelo princípio da causalidade – afinal, quem segue ocupando o imóvel é a própria parte executada ou quem com ela tenha relação contratual (locação ou comodato) –, não pode recair sobre o arrematante a responsabilidade pelas cotas condominiais vencidas entre a arrematação e a sua efetiva imissão na posse. Solução contrária exigiria onerar o arrematante – que confiou na garantia do Judiciário – com um débito ao qual não deu causa, obrigando-o a exigir do executado, em ação de regresso, o ressarcimento de débito ao qual este último deu causa, ao postergar a imissão do arrematante na posse – providência que, ademais, é encargo do próprio Judiciário. São inaplicáveis os precedentes que tratam de IPTU – pois aí se tem terceiro credor (a Fazenda Pública), a quem não se pode imputar responsabilidade nem pela mora judicial em providenciar a imissão do arrematante na posse, nem pela recalcitrância do ex-proprietário de o desocupar. É mais consentâneo com o princípio da boa-fé objetiva, bem como com os da razoável duração e efetividade do processo, determinar desde logo a sub-rogação, no produto do leilão, daqueles débitos supervenientes aos quais o próprio executado deu causa. Precedentes. Provimento do recurso.

ODE PARA CURITIBA

COLEÇÃO HELENA KOLODY

ASSAD AMADEO YASSIM

Reúne duas obras do autor, Curitiba e Lua Branca de Setembro. Os poemas inéditos da primeira conduzem ao lirismo dos anos de 1970 e 80, época de uma metrópole pequena e pitoresca. Enquanto os da segunda, publicados pouco antes de sua morte, refletem sobre o valor da vida, num romantismo adornado por certa melancolia.



Compre agora



R\$ 50,00

livrariabonijuris.com.br

(TJRJ – Ag. de Instrumento n. 0030873-75.2023.8.19.0000 – 11a. Câmb. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Marcos Alcino de Azevedo Torres** – Fonte: DJ, 06.09.2023).

NOTA BONIJURIS: Sobre o tema: “Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Imóveis arrematados em leilão judicial. Débitos de condomínio entre a arrematação e a imissão na posse. [...] Agravo de instrumento interposto por um arrematante de decisão que determina a expedição de mandado de pagamento em favor de outro para ressarcir débitos de condomínio e IPTU vencidos entre a arrematação e a imissão na posse. 1. Não são de responsabilidade do arrematante os débitos vencidos no período anterior à imissão na posse e não previstos no edital de arrematação. [...] 4. Recurso ao qual se dá provimento.” (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0033087-10.2021.8.19.0000, Des. Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva, julg. 27/06/2022, Terceira Câmara Cível).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL

686.019 **Intimação do devedor fiduciante sobre data do leilão só se tornou obrigatória após 2017**

Recurso especial. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de imóvel. Lei nº 9.514/97. Intimação pessoal do devedor fiduciante para purgar a mora frustrada. Recusa injustificada de receber intimação. Intimação por edital que se justifica. Intimação do devedor da data do leilão. Desnecessidade. Demais violações a dispositivos legais não configuradas. 1. Se o devedor fiduciante se escusa, por diversas vezes, de receber as

intimações para purgar a mora em seu endereço comercial, conforme expressamente indicado no contrato de alienação fiduciária de imóvel, induzindo os Correios a erro ao indicar possível mudança de domicílio que nunca existiu, não há óbice à sua intimação por edital. 2. Em se tratando de contrato com garantia de alienação fiduciária de imóvel, até 12/07/2017, quando entrou em vigor a Lei 13.465/2017, não era necessária a intimação do devedor fiduciante da data da realização do leilão, haja vista que, no momento da realização do ato, o bem já não mais pertencia ao devedor fiduciante. 3. Apenas a partir da Lei 13.465/2017, tornou-se necessária a intimação do devedor fiduciante da data do leilão, devido à expressa determinação legal. 4. No caso, como o procedimento de execução extrajudicial é anterior à data de entrada em vigor da Lei 13.645/2017, não há que se falar em nulidade devido à falta de intimação dos devedores da data de realização do leilão. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ – Rec. Especial n. 1733777/ SP – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Maria Isabel Gallotti** – Fonte: DJ, 23.10.2023).

UTILIDADE PÚBLICA

686.020 **Empresa que utiliza área para realizar atividade exclusiva e de relevância pública possui em seu favor proteção contra rescisão injustificada de contrato de locação**

Apelação Cível. Despejo. Laboratório veterinário. Diagnóstico de zoonoses. Serviço de utilidade pública. Retomada do imóvel indevida. Lei 8.245/91. Descumprimento de cláusula contratual. Exceção do contrato não cumprido. 1. Comprovada a realização exclusiva de exame de brucelose, no DF, pelo laboratório da

ré, evidencia-se a relevância pública da prestação do serviço no combate de zoonoses, de sorte a atrair a proteção legal contra rescisão injustificada do contrato de locação do imóvel (Lei 8.245/91, arts. 9º e 53). 2. Indevida a pretensão do locador, que não adimpliu sua obrigação de concessão de nova área para locação, de retirada da locatária do imóvel.

(TJDF – Ap. Cível n. 0706687-11.2022.8.07.0001 – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Fernando Habibe** – Fonte: DJ, 09.11.2023).

MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

686.021 **É correta a decisão que determinou a suspensão de CNH objetivando o adimplemento de contrato de locação comercial**

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Contrato de locação comercial inadimplido. Recurso manejado contra decisão que indeferiu a suspensão da carteira de motorista de um dos executados. Recurso das exequentes que merece prosperar. Medidas executivas atípicas. Art. 139, IV do CPC. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a adoção de medidas executivas atípicas são constitucionais e dependem da análise das particularidades do caso concreto. O art. 139, IV do CPC deve ser interpretado a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, analisando-se o comportamento do devedor em relação à execução, sempre conciliados o interesse do credor e o princípio da menor onerosidade. Ressalvados os casos de insolvência do devedor, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, CPC), em atenção ao princípio da efetividade, sem perder de vista, contudo, a regra da menor onerosidade (art. 805, CPC), em observância ao princípio

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO É

Ter + Facilidades

Com a **Garante Vitória**, além do condomínio ter a certeza da arrecadação, os condôminos têm muitas facilidades de pagamento e de negociação dos seus débitos.

A COBRANÇA GARANTIDA
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se preocupar com a emissão dos boletos, controle dos pagamentos e cobrança dos inadimplentes.

RECEBIMENTO
DE 100% DA
RECEITA GARANTIDO
EM CONTRATO.



garantevitoria.com.br
27 3029 3545



da dignidade da pessoa humana. Recurso a que se dá provimento para deferir a suspensão da CNH do executado.

(*TJRJ – Ag. de Instrumento n. 0061271-05.2023.8.19.0000 – 6a. Câm. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. Fernando Fernandy Fernandes – Fonte: DJ, 26.10.2023*).

NOTA BONIJURIS: Sobre o tema, as medidas executivas atípicas estão previstas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [...]”.

SALA ALUGADA

686.022 Substituição das fechaduras em uma sala alugada em condomínio sem aviso ou consentimento do inquilino constitui exercício arbitrário das próprias razões

Juizado Especial Cível. Indeferimento da oitiva de testemunhas. Prova documental suficiente. Troca de fechadura imotivada de sala alugada em condomínio. Danos morais (R\$ 3.000,00) 1. A ata da assembleia geral de 09/05/2023 (ID 50286506) comprova a dinâmica dos fatos, em relação a ser comum a locação verbal de salas pelos condôminos e a não autorização do síndico para a troca da fechadura da sala locada pelo Autor. De tal forma, correta a decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu a oitiva de testemunhas,

conforme artigo 33 da Lei 9.099/95, por ser a prova documental suficiente para o julgamento da causa. 2. Conforme admitido pela própria Ré Recorrente, ela arrombou a sala locada pelo Autor e trocou a fechadura, devendo indenizar o dano material referente à nova troca de fechadura, conforme gasto comprovado pelo Autor. Se a Ré discordava da ocupação do Autor no imóvel, deveria buscar os meios legais para a desocupação. 3. O Autor estava adimplindo regularmente o valor da locação. A conduta da Ré Recorrente de arrombar e trocar a fechadura da sala locada pelo Autor Recorrido caracteriza danos morais, pois ficou ele sem acesso à sala que ocupava licitamente. A indenização de R\$ 3.000,00 foi arbitrada de forma razoável, pelo que deve ser mantida. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recorrente vencida condenada em custas e honorários advocatícios, no valor de 20% (vinte por cento) da condenação. Na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/1995, a ementa serve de acórdão.

(*TJDFT – Rec. Inominado n. 0723587-87.2023.8.07.0016 – 1a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Juíza Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha – conv. – Fonte: DJ, 25.10.2023*).

MERO DESCONTENTAMENTO

686.023 Discrepância entre modelo e metragem de piscina não gera indenização ao condomínio por danos morais

Recurso de Apelação Cível – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência – Insurgência da requerida – Preliminar de nulidade da sentença, por julgamento “extra petita” – Acolhimento – Juízo que reconheceu a ilegitimidade dos autores em relação à obrigação de fazer e converteu o feito em perdas e danos – Ausência de pedido expresso para condenação em perdas e

danos – Nulidade reconhecida – Mérito – Pleito de reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais – Acolhimento – Diferença no modelo e na metragem da piscina instalada em condomínio – Dano extrapatrimonial não comprovado – Hipótese que não envolve dano moral “in re ipsa” – Frustração da expectativa dos autores, ademais, que não ultrapassa mero descontentamento pessoal – Reparação indevida – Sentença reformada – Consequente improcedência dos pedidos iniciais – Ônus sucumbenciais invertidos – Recurso conhecido e provido.

(*TJPR – Ap. Cível n. 0013159-54.2021.8.16.0001 – 19a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. José Hipólito Xavier da Silva – Fonte: DJ, 14.11.2023*).

VÍCIO DE CONSTRUÇÃO

686.024 Síndico possui legitimidade ativa para ajuizar ação voltada à reparação de vícios de construção nas partes comuns e em unidades autônomas

Direito Civil e Processual. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Responsabilidade civil por vício de construção. Ação indenizatória ajuizada por condomínio. Legitimidade ad causam. Prazo decadencial (CDC, art. 26). Inaplicabilidade. Prescrição decenal (CC/2002, art. 205). Agravo desprovido. 1. Nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, “tem o condomínio, na pessoa do síndico, legitimidade ativa para ação voltada à reparação de vícios de construção nas partes comuns e em unidades autônomas” (AgRg no REsp 1.344.196/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/03/2017, DJe de 30/03/2017). 2. A pretensão de natureza indenizatória do consumidor pelos

prejuízos decorrente dos vícios do imóvel não se submete à incidência de prazo decadencial, mas sim de prazo prescricional. Precedentes. 3. Esta Corte Superior entende que “o prazo prescricional da ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra na vigência do Código Civil de 2002 é de 10 anos” (AgRg no AREsp 661.548/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 10/6/2015). 4. Agravo interno desprovido.

(*STJ – Ag. Interno no Agravo em Rec. Especial n. 1775931/SP – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Raul Araújo – Fonte: DJ, 14.09.2023*).



PENAL

ESTELIONATO MAJORADO

686.025 **Para a configuração do crime de estelionato previdenciário é necessária a constatação do dolo**

Penal e Processual Penal. Apelação criminal. Estelionato majorado. Art. 171, § 3º, do CP.

Auxílio-doença. Falsificação de documentos. Materialidade e autoria demonstradas. Dosimetria parcialmente modificada. Redução multa. Exclusão da agravante do art. 62, I, do CP. Exclusão valor para reparação do dano. Apelação parcialmente provida. 1. No estelionato previdenciário é necessário que esteja presente o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, consistente na vontade do agente de se apropriar de vantagem ilícita pertencente a outrem, causando prejuízo, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, aplicando-se a causa de aumento do parágrafo 3º, quando o crime é cometido contra entidade de direito público. 2. A materialidade e autoria do delito de estelionato (art. 171, § 3º, do CP) imputado ao acusado, ficaram devidamente comprovadas pelos documentos produzidos na fase administrativa, bem como pelos depoimentos testemunhais, de maneira que a condenação constitui medida necessária. 3. A pena-base deve ser mantida nos moldes da sentença apelada. Redução da multa para adequar-se proporcionalmente à pena privativa de liberdade. 4. Exclusão da agravante do art. 62, I, do CP, já que esta circunstância não foi descrita na denúncia e as provas dos autos não esclarecem

suficientemente os fatos. 5. Exclusão do valor fixado a título de reparação dos danos, por não haver pedido expresso do Ministério Público Federal nesse sentido. 6. Apelação a que se dá parcial provimento.

(*TRF-1a. Reg. – Ap. Criminal n. 0012332-48.2016.4.01.3500 – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Ney de Barros Bello Filho – Fonte: DJ, 31.10.2023*).

VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS

686.026 **Em caso de conflito entre o acusado e seu defensor sobre a interposição de recurso excepcional, a ponderação feita pela defesa técnica prevalece**

Agravo Regimental no Habeas Corpus. Processual Penal. Recursos Especial ou Extraordinário não interpostos. Princípio da voluntariedade recursal previsto no art. 574 do Código de Processo Penal. Conflito de vontades entre réu e defensor. Prevalência da ponderação da defesa técnica. Inovação recursal nas razões do regimental. Impossibilidade de esta corte examinar argumentação defensiva não deduzida anteriormente. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. 1. A não interposição

O INTERDITO PROIBITÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO

ANTÔNIO MARTELOZZO

Indispensável para quem opera o processo civil, especialmente na defesa contra violência iminente à posse. Este remédio judicial procura impedir a concretização de uma ameaça, evitando maiores conflitos e perdas.



Compre agora



R\$ 59,90

livrariabonijuris.com.br



de recursos extraordinários (ou os respectivos agravos) pela Defesa Técnica não evidencia desídia, pois, com fundamento no princípio da voluntariedade dos recursos, previsto no art. 574, caput, do Código de Processo Penal, a ela cabe a análise da conveniência e oportunidade a respeito do manejo das referidas vias de impugnação.

2. “O conflito de vontades entre o acusado e o defensor, quanto à interposição de recurso, resolve-se, de modo geral, em favor da defesa técnica, seja porque tem melhores condições de decidir da conveniência ou não de sua apresentação, seja como forma mais apropriada de garantir o exercício da ampla defesa” (STF, RE 188.703/SC, Rel. Ministro FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 04/08/1995, DJ 13/10/1995).

3. A inovação argumentativa nas razões do agravo regimental não é admitida.

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(*STJ – Ag. Regimental no Habeas Corpus n. 839602/MG – 6a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Laurita Vaz – Fonte: DJ, 10.10.2023.*)

NOTA BONIJURIS: Art. 574/ CPP: “Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz: I – da sentença que conceder habeas corpus; II – da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411.”

HOSPEDAGEM EM MOTEL

686.027 **Hospedar-se em motel sem dinheiro para o pagamento da estadia se subsome ao crime de hospedagem em**

estabelecimentos qualificados como hotéis sem dispôr de recursos

Juizados especiais criminais. Direito penal. Apelação criminal. Art. 176 do Código Penal. Hospedar-se em motel sem dispôr dos devidos recursos para efetuar o pagamento. Atipicidade. Interpretação extensiva. Presença da elementar do tipo penal. Autoria e materialidade comprovada. Recurso conhecido e não provido.

1. Trata-se de apelação interposta pela parte ré contra a sentença que a condenou pela prática da conduta prevista no artigo 176 do CP, a pena de 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, por ter, entre 29/10/2021 às 15:44hs (Sexta-Feira) e 30/10/2021 às 01:40hs (Sábado), no SPMN LT 1, SPMN BR 020, KM 0, LOTE 01, Motel Colorado, Epia Norte, Lago Norte/DF, de forma livre e consciente, hospedando-se na suíte presidencial do referido estabelecimento comercial, sem dispôr de recursos para efetuar o pagamento.

2. Recurso próprio e tempestivo. Hipótese de isenção de preparo nos termos do art. 30, I, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Contrarrazões apresentadas. Parecer ministerial pelo conhecimento e não provimento do apelo.

3. Em seu recurso a parte recorrente pugna pela atipicidade da conduta, uma vez que o artigo 176 do CP descreve hospedagem em hotel, e não motel, motivo pela qual a conduta da ré seria atípica, não se enquadrando nos comandos da lei que deve ser clara e precisa, em obediência ao princípio da Taxatividade. Sustenta também a ausência do dolo da agente, uma vez que sua conduta de não realizar o pagamento do motel não teria sido intencional, já que o cartão que iria usar estava bloqueado.

4. O artigo 176 do CP prevê que se sujeita à pena de

detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa, aquele que toma refeição em restaurante, aloja-se em hotel ou utiliza-se de meio de transporte sem dispôr de recursos para efetuar o pagamento.

5. A autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas, por intermédio de prova oral colhida na instrução judicial sob o crivo do contraditório, inclusive a confirmação da denúncia pela ré, corroboradas pelos demais elementos informativos obtidos com a persecução penal.

6. A questão em debate cinge-se ao fato de saber se o motel enquadra-se ou não no delito descrito acima, uma vez que a lei fala somente em hotel, bem como se a ré teria agido com o dolo de se hospedar com a intenção de não realizar o pagamento da conta.

7. Segundo o doutrinador Cleber Masson, na obra Código Penal Comentado, 6ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada, 2018, p.819: “(...) O tipo penal refere-se unicamente ao “hotel”, mas aqui também a lei deve ser interpretada extensivamente, alcançando os motéis, albergues, pensões etc. (...)”.

8. Não se pode considerar interpretação extensiva quando a própria denominação “hotel” possui significação ampla, abarcando inclusive os “motéis”, que também são uma espécie de hotel, localizados na beira das estradas, com o fito de alugar quartos ou apartamentos para estadia.

9. No mesmo sentido, ressalta-se o julgado da Segunda Turma Recursal deste TJDF: Acórdão 1234875, 00012647120198070016, Relator: Almir Andrade de Freitas, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no PJe: 12/3/2020.

10. Restou incontroversa a presença elementar do tipo penal, uma vez que as provas produzidas em juízo, os elementos de informação e a confissão judicial da ré são harmônicos em comprovar que ela convidou as pessoas para o motel e assumiu o compromisso

COM A GARANTIA DE RECEITA

*é mais fácil
administrar!*

Ser síndica ou síndico se torna uma tarefa bem mais tranquila se no seu condomínio tiver Unity Cobranças.

Onde tem Unity tem controle de inadimplência, tem gestão das taxas de ponta a ponta e o mais importante: tem garantia de recebimento de 100% dos boletos de condomínio emitidos.

Sobra mais tempo para cuidar dos outros afazeres do condomínio e para curtir a família.

Acesse o site
unitycobrancas.com.br
e conheça melhor os serviços.



Cobrança
Garantida



Cobrança
da inadimplência

Comendador Araújo . 86
Sl. 23 e 24 . Centro . Curitiba



41 3040 0656
41 3040 0663

unity
COBRANÇAS



de pagar a conta, sem ter recursos para efetuar o pagamento. A tese de que não realizou o pagamento pois o cartão foi bloqueado pela mãe não encontra provas nos autos, restando isolada. 11. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Sem custas e sem honorários. Súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 82, §5º da Lei 9.099/95.

(*TJDF* – Ap. Criminal n. 0757594-76.2021.8.07.0016 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Juiz **Luis Eduardo Yatsuda Arima** – Fonte: DJ, 07.11.2023).

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

686.028 **Posse de bateria de celular por apenado constitui falta grave**

Execução penal. Impugnação defensiva. Falta grave disciplinar. Posse de bateria de celular. Inversão da ordem do depoimento policial com a declaração do executado. Ausência de nulidade. PAD não obedece rigorosamente as regras do CPP. Falta de perícia técnica. Prescindibilidade. Insuficiência de provas. Inocorrência. 1 – [...] para a apuração de falta grave, importante consignar que este não obedece rigorosamente às regras do processo penal, [...] (HC 648.297/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, quinta turma, julgado em 18/05/2021, DJe 31/05/2021). 2 – No caso, não cabe a alegação de nulidade do PAD, por inversão da ordem do depoimento do agente penitenciário com a declaração do executado. O PAD é procedimento administrativo, enquanto que o processo penal é judicial, sendo eles independentes. Além disso, a defesa sequer cuidou de comprovar a inversão, uma vez que não trouxe nem a versão do apenado nem o depoimento do policial. 3 – A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se

mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave [...]. A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral (HC n. 391.170/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). 4 – A análise da tese de não configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...] (HC n.º 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra. Laurita Vaz, DJe de 7/3/2014). 5 – No caso, conforme bem fundamentou o Tribunal, o agente penitenciário Fabiano Soares foi categórico ao narrar que a bateria de aparelho celular foi encontrada com o apenado, ao ser revistado antes de entrar na cela, ocasião em que ele verificou que a bateria estava atrás do saco e entre as nádegas. E, ainda, a justificativa apresentada pelo apenado (de que a bateria do celular não é de sua propriedade e nem estava em sua posse e que ele está sendo perseguido na unidade prisional) não foi comprovada. 6 – Se as instâncias ordinárias, motivadamente, concluíram que as provas são uníssonas em indicar a prática da falta grave cometida pelo apenado, não há falar em ausência, sobretudo se a conduta foi individualizada, conforme depoimento das agentes penitenciárias, que gozam de presunção de veracidade.[...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é prescindível a perícia do aparelho celular apreendido para a configuração da falta disciplinar de natureza grave. [...] (AgRg no HC n. 811.101/SP, relator Ministro Ribeiro

Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023). 7- Agravo Regimental não provido.

(*STJ* – Ag. Regimental no Habeas Corpus n. 860179/SC – 5a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Reynaldo Soares da Fonseca** – Fonte: DJ, 27.10.2023).

ESTELIONATO

686.029 **Venda de bilhetes de acesso ao transporte público a terceiro, mediante uso indevido de cartão de vale-transporte, configura estelionato contra a administração pública**

Apelação criminal. Direito Penal e Processual Penal. Estelionato contra entidade de direito público. Materialidade e autoria comprovadas. Comercialização de créditos de cartão de vale transporte. Fraude ao sistema de transporte público do distrito federal. Recurso conhecido e não provido. 1. Comprovada a comercialização ilícita dos créditos do cartão de vale transporte pertencente a terceiro através das provas orais e documentais, além da confissão extrajudicial do réu, é incabível o acolhimento do pedido de absolvição. 2. Eventual consentimento da titular do cartão de vale transporte não afasta a responsabilidade penal do apelante sobre os fatos, porque induziu a erro, mediante fraude, e causou prejuízo à entidade de direito público. 3. Recurso conhecido e não provido.

(*TJDF* – Ap. Criminal n. 0702867-09.2021.8.07.0004 – 2a. T. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Arnaldo Corrêa Silva** – Fonte: DJ, 10.11.2023).

QUEBRA DO SIGILO DE DADOS

686.030 **Policial que lê mensagens na tela bloqueada do celular do corréu viola sigilo e torna provas ilícitas**

Penal. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Tráfico. Ilegalidade da prova pela quebra do sigilo de dados. Acesso ao conteúdo da tela do celular. Afastamento. Revolvimento de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Agravo regimental não provido. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a devassa do aparelho celular do paciente durante o flagrante constitui situação não albergada pelo comando do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o qual assegura a inviolabilidade das comunicações. Por outro lado, os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o “WhatsApp”), estão relacionados com a intimidade e a vida privada do indivíduo, o que os torna invioláveis, nos termos do art. 5º, X, da Carta de 1988 (AgRg no HC n. 774.349/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022).

2. No presente caso, o Ministério Público Federal, em seu parecer, concluiu que, de acordo com a moldura fática traçada no acórdão recorrido, os policiais militares apenas visualizaram o conteúdo das notificações registradas na tela bloqueada do aparelho celular do corréu Luís, as quais correspondiam a excertos de mensagens recebidas do recorrido Welisson (vulgo Two). Isto é, não houve acesso ao fluxo de comunicação entre os interlocutores, mas apenas às mensagens que eram visíveis sem a necessidade de inserir a senha de acesso (e-STJ fls. 647). Ora, houve a leitura das mensagens do acusado, o que constitui violação de sigilo dados. 3. Não haveria, tal violação quando há somente averiguação do próprio objeto do crime (art. 6º, inciso III, do CP), como por exemplo, o IMEI, que é mera identificação do aparelho celular e, portanto, não

esta abarcado pelo sigilo de dados. 4. Ademais, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir que não houve a violação dos sigilos de dados, como requer a acusação, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ – Ag. Regimental no Ag. em Rec. Especial n. 2340362/MG – 5a. T. – Rel.: Min. **Reynaldo Soares da Fonseca** – Fonte: DJ, 14.08.2023).

LIBERDADE ANTECIPADA

686.031 **Comportamento inadequado do apenado, que incluiu fuga da prisão e a prática de outro crime em prisão domiciliar monitorada, impede o livramento condicional**

Agravo em Execução. Pedido de livramento condicional. Improcedência. Artigo 83, inciso III, do Código Penal. Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime). Nova redação. Ausência do requisito subjetivo. Agravo conhecido e não provido. 1. A legislação penal exige, para a concessão do livramento condicional, não só a ausência de cometimento de faltas disciplinares de natureza grave nos últimos 12 meses – requisito objetivo – como, também, bom comportamento durante a execução da pena – requisito subjetivo – (art. 83, III, “a” e “b”, do CP, cuja redação foi introduzida pela Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime), inclusive quanto a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Anticrime. Precedentes do STJ. 2. A ausência de falta grave nos 12 (doze) meses antecedentes ao livramento condicional complementa a obrigação do apenado em ter uma postura certa e adequada durante a execução da pena para fazer jus à benesse. A alínea “b” do inciso III do art. 83 do CP reforça

UMA SERENATA EM PARIS

ERNANI BUCHMANN



As histórias divertidas da vida jurídica são aqui apresentadas em crônicas e pequenas dissertações criteriosamente pinceladas a partir do conjunto da obra literária de Ernani Buchmann. Uma Serenata em Paris mostra a beleza das coisas simples da vida, traduzindo situações lúdicas e resgatando a leveza de espírito.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br



o rigor para o almejo da liberdade antecipada, e não o abrandamento dos outros requisitos descritos nas demais alíneas. 3. Por ausência de previsão legal, a prática de falta disciplinar pelo detento não pode constituir causa de interrupção do período aquisitivo necessário à obtenção do livramento condicional (requisito objetivo). A propósito, essa é a disposição da Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça STJ. No entanto, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a falta grave cometida pelo condenado é circunstância capaz de ilidir o preenchimento do requisito legal subjetivo, por demonstrar o seu comportamento reprovável durante o período de execução de pena. 4. Não tendo o agravante apresentado bom comportamento durante o período de execução da reprimenda, pois fugiu do estabelecimento prisional e, ainda, cometeu outro delito quando estava em prisão domiciliar monitorada, inviável a concessão do livramento condicional. 5. Agravo conhecido e não provido.

(*TJPA – Ag. em Execução Penal n. 0813429-68.2022.8.14.0000 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Rômulo José Ferreira Nunes – Fonte: DJ, 07.10.2023*).

VEÍCULO APREENDIDO

686.032 **Não possibilidade de restituição de veículo apreendido por provável ocorrência de práticas de estelionato, lavagem de dinheiro e organização criminosa**

Apelação crime. Pedido de restituição de veículo apreendido. Pedido indeferido na origem. O veículo que a parte pretende a restituição interessa à investigação criminal e ao processo, haja vista que sua aquisição pode ter sido realizada como forma de lavar dinheiro obtido a partir da

prática de estelionatos anteriores. A natureza dos delitos e seu modus operandi sinalizam para a existência de vultoso esquema criminoso, pelo qual se buscava dar aparência de licitude à aquisição de bens móveis obtidos com recursos ilícitos provenientes de delitos antecedentes. Evidenciado o interesse do veículo ao processo, nos termos do art. 118 do CPP, inviável sua restituição ao ora recorrente, nem mesmo na forma de fiel depositário. No caso dos presentes autos, havendo ação penal em andamento na qual o indivíduo cujo nome consta no Certificado de Propriedade, restou denunciado, não há possibilidade de ser provido o recurso. Apelo improvido.

(*TJRS – Ap. Criminal n. 5019708-91.2021.8.21.0021 – 5a. Câ. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez – Fonte: DJ, 18.08.2023*).

NOTA BONIJURIS: O artigo 118 do Código de Processo Penal assim preceitua: “Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.”



PREVIDENCIÁRIO

MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO

686.033 **Improcedência de ação em que se pleiteou benefício previdenciário por incapacidade não obsta o ajuizamento de ação semelhante quando ocorre o agravamento da doença**

Processual Civil. Previdenciário. Ação rescisória. Benefício previdenciário por incapacidade laboral. Improcedência em ação anterior, transitada em julgado. Modificação da situação de fato. Agravamento das moléstias. Nova ação. Possibilidade. Necessidade de respeitar a decisão anterior nos limites de sua abrangência e eficácia. Concessão do benefício com termo inicial no dia seguinte ao trânsito em julgado da ação anterior. 1. As ações em que se busca a concessão de benefício por incapacidade para o trabalho caracterizam-se por terem como objeto relações continuativas e, portanto, as sentenças nas proferidas se vinculam aos pressupostos de fato e de direito do tempo em que foram formuladas, sem, contudo, extinguir a própria relação jurídica, que continua sujeita à variação de seus elementos. Tais sentenças contêm implícita a cláusula rebus sic stantibus, de forma que, modificadas as condições fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a coisa julgada material, tem-se nova causa de pedir próxima ou remota. 2. Em razão disso, a improcedência de ação em que se pleiteou benefício previdenciário por incapacidade, por decisão transitada em julgado, não impede a propositura de nova ação pleiteando o mesmo (ou outro) benefício, desde que tenha ocorrido o agravamento das moléstias ou a superveniência de nova doença incapacitante. 3. Embora seja possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo (ou diverso) benefício em razão do agravamento das condições de saúde do segurado, a decisão proferida no segundo processo não pode colidir ou contradizer a decisão anteriormente transitada em julgado. Isso significa dizer que o benefício que venha a ser deferido na segunda ação não pode ter como termo inicial a data do mesmo requerimento administrativo

Quando as contas de
um condomínio vão bem,
todo o resto também vai.

Por isso, a Duplique Desembargador
São Paulo tem como missão não medir
esforços para ajudar o condomínio
a superar a inadimplência.

Sabia que o **fim da inadimplência**
no condomínio tem nome?

garantia

Duplique

Acesse nosso site
e conheça melhor o
serviço de Cobrança
Garantida.

livra

41 3151 7800 . 📞 11 98159 0624
dupliqueaguia.com.br



DUPLIQUE
ÁGUA



que já foi analisado em decisão anterior de improcedência transitada em julgado, ou a data da perícia realizada na primeira ação, pois a eficácia da primeira decisão abrange esses marcos temporais. Se é possível nova ação em decorrência do agravamento das moléstias, o agravamento a ser considerado deve ser posterior à época da sentença (ou acórdão, se existente) da primeira ação, onde foi analisada, até aquela data, a capacidade laborativa do autor. 4. Por outro lado, este Tribunal possui firme posição no sentido de que, tendo sido concedido, em decisão ou sentença, um determinado benefício previdenciário por incapacidade, não pode o INSS, administrativamente, sponte sua, cancelar este benefício antes do trânsito em julgado dessa sentença. Posteriormente poderá fazê-lo (se comprovada administrativamente a recuperação do segurado), mas não antes, salvo se requerer expressamente ao juiz ou tribunal, mediante novas provas. 5. Assim, por simetria – e voltando ao tema objeto desta ação – pode-se considerar como inserido no âmbito temporal da eficácia da sentença/acórdão da primeira ação (de improcedência) o período entre o requerimento administrativo do benefício e o trânsito em julgado da decisão, com o que o benefício deferido na segunda ação não pode ter, de regra, como termo inicial, data anterior àquele trânsito. 6. Reafirmando a orientação declinada acima é de rigor o reconhecimento da res judicata até a data do trânsito em julgado da sentença prolatada na primeira ação, devendo a data de início do auxílio por incapacidade temporária concedido à segurada no feito rescindendo, por conseguinte, ser estabelecida a partir de então.

(**TRF-4a. Reg.** – Ação Rescisória n. 5023041-24.2021.4.04.0000/RS – 3a. S. – Ac. por maioria – Rel.: Des. **Celso Kipper** – Fonte: DJ, 15.09.2023).

BENEFÍCIO

686.034 **Cabe ao segurado optar pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente quando no curso de ação judicial foi reconhecido benefício menos vantajoso**

Previdenciário. Agravo de instrumento. Opção pelo benefício mais vantajoso. Tema 1018 do E. STJ. Reforma do acórdão pela Corte Superior. Reexame. Recurso não provido. Impositiva a obrigatoriedade de adoção pelos demais órgãos do Poder Judiciário, da tese acima fixada, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC, sendo que, uma vez firmada a tese, os processos sobrestados voltarão ao regular processamento para julgamento com a aplicação da tese fixada pela Corte Superior. Sendo assim, de acordo com o decidido pelo Coleto STJ, no julgamento do Tema 1018, o segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa. Recurso submetido a reexame e não provido.

(**TRF-3a. Reg.** – Ag. de Instrumento n. 5012873-92.2018.4.03.0000 – 9a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Cristina Nascimento de Melo** – Fonte: DJ, 29.11.2023).

NOTA BONIJURIS: Destaca-se jurisprudência no mesmo sentido: “Processual Civil e Previdenciário. Recursos

especiais representativos da controvérsia. Tema 1.018/STJ. REsp 1.767.789/PR e REsp 1.803.154/rs. Regime geral de previdência social. Aposentadoria concedida judicialmente. Concessão administrativa de aposentadoria no curso da ação. Direito de opção. Benefício mais vantajoso. Possibilidade de execução das parcelas do benefício concedido judicialmente. Identificação e delimitação da controvérsia. 1. O tema ora em discussão (1.018/STJ) consiste em estabelecer a “possibilidade de, em fase de cumprimento de sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”. Panorama jurisprudencial 2. A matéria não é pacífica no STJ: a Primeira Turma entende ser possível o recebimento das duas aposentadorias, enquanto a Segunda Turma, majoritariamente, considera inviável a percepção de ambas, mas atribui ao segurado a opção de escolher uma delas. 3. Considerando a definição do tema no STJ com o presente julgamento, propõe-se reflexão aprofundada sobre essa questão, à luz dos precedentes da Corte Superior e sua frequente reiteração da demanda no Poder Judiciário. 4. A estabilidade, integralidade e coerência da jurisprudência das Cortes Superiores, para além de vetor de orientação para os tribunais e magistrados, propicia a indispensável

segurança jurídica a todos os jurisdicionados. Uma jurisprudência previsível é fator de estabilidade social, devendo ser escopo a ser perseguido por todo o sistema jurisdicional. Posicionamento do STJ 5. O segurado que tenha acionado o Poder Judiciário em busca do reconhecimento do seu direito à concessão de benefício previdenciário faz jus a executar os valores decorrentes da respectiva condenação, ainda que, no curso da ação, o INSS tenha-lhe concedido benefício mais vantajoso. 6. Com efeito, remanesce o interesse em receber as parcelas relativas ao período compreendido entre o termo inicial fixado em juízo e a data em que o INSS procedeu à efetiva implantação do benefício deferido administrativamente, o que não configura hipótese de desaposentação. Definição da tese repetitiva 7. Proponho a fixação da seguinte tese repetitiva para o Tema 1.018/STJ: "O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa". CONCLUSÃO 8. Recurso Especial não provido, sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp n. 1.767.789/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

CONCUBINATO

686.035 **Indeferida a pensão por morte requerida por concubina**

Processual civil. Servidor público. Pensão por morte. Concubinato. Re 883168/SC (tema 526). Repercussão geral. Não cabimento de divisão da pensão entre concubina e viúva. Apelação não provida.

1. A concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor. 2. Em sede de recurso repetitivo, no julgamento do RE 883168/SC, ao se pronunciar sobre o Tema 526, o STJ firmou entendimento de que o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável. 3. No caso dos autos, há comprovação, mediante o contexto fático e as provas juntadas, de que, ao tempo em que convivia com J. O. D. S., era o instituidor casado com M. D. D. M. G. Assim, não há como reconhecer o direito à pensão para a autora, uma vez que há comprovação nos autos que sua relação com o instituidor da pensão era de concubinato e não de união estável. 4. Apelação da parte autora desprovida.

(*TRF-1a. Reg. – Ap. Cível n. 1004064-80.2019.4.01.3306 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Moraes da Rocha – Fonte: DJ, 04.04.2023*).

ILEGALIDADE DA DECISÃO

686.036 **Hipóteses de descontos de valores de benefício previdenciário dependem da existência de requisitos que estão previstos na legislação específica**

Mandado de Segurança. Decisão judicial. Juízo estadual. Competência. Desconto de benefício previdenciário.

INDEXADOR DA CONSTITUIÇÃO

L. F. QUEIROZ



De A a Z (zona franca), os 540 tópicos da obra, ordenados em ordem alfabética, refletem os temas abordados pela Constituição procurando seguir a linguagem utilizada pelo legislador. Cada enunciado transmite uma informação completa sobre o assunto, auxiliando a compreensão do texto constitucional.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br



Não caracterização das hipóteses legais. Ilegalidade da decisão. Concessão da ordem. 1. Reconhece-se a competência desta Corte para o julgamento deste mandado de segurança, isto em razão da regra constitucional prevista no art. 109 combinada com aquela insculpida no art. 108, 'c', também da Lei Maior, aplicável esta última por simetria, haja vista tratar-se a autoridade coatora de juiz estadual. 2. Ato coator compreendido em decisão judicial que requisitou ao INSS o desconto mensal de parcela de benefício previdenciário para depósito em favor do credor de dívida civil, fora das hipóteses legais de competência da autarquia previdenciária. 3. Ainda que a decisão do juízo estadual possa ser alvo de questionamento pelo executado acerca da possibilidade de penhora de seu benefício previdenciário, sob a ótica do ora impetrante revela-se desarrazoada e, em última instância, ilegal na medida em que determina a realização de tarefa não compreendida dentre as competências previstas em lei ao INSS.

(**TRF-4a. Reg.** – *Mandado de Segurança n. 5030049-81.2023.4.04.0000 – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Marcos Roberto Araújo dos Santos* – Fonte: DJ, 23.10.2023).

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

686.037 **BPC-LOAS não pode ser cumulado com pensão por morte**

Previdenciário. Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Art. 203, V, CF/88. Lei 8.742/93. HIV. Apelação não provida. 1. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no

âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) miserabilidade (Tema 27/STF). 2. Laudo Médico Pericial atesta que a parte autora possui HIV. O expert conclui que a requerente não demonstrou ao exame físico alterações ou complicações relacionadas à doença ou que impeça de participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições. 3. Embora laudo social indique vulnerabilidade econômica e social, comprovada a situação de pobreza, notório que tal conclusão está em dissonância com os fatos apresentado. A própria assistente social indica que, entre os gastos mensais do núcleo familiar, encontra-se mensalidade curso superior de Nutrição/ Faculdade FSP no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), o que sugere ausência de situação de miserabilidade. Além disso, pela leitura do documento é possível perceber que a autora recebe uma pensão por morte e o art. 20, § 4º, da LOAS informa que o BPC não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime. 4. Apelação não provida.

(**TRF-1a. Reg.** – *Ap. Cível n. 1013670-93.2023.4.01.9999 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Marcelo Albernaz* – Fonte: DJ, 06.10.2023).

INDIFERENÇA DO PERITO

686.038 **Má conduta do perito do INSS gera indenização por dano moral**

Previdenciário. Dano moral. Critérios para reconhecimento. Hipótese de flagrante indiferença do perito do INSS. Indenização devida. Julgamento na forma do art. 942 do CPC. 1. O mero indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento da prestação por parte do INSS não se prestam, em princípio, para caracterizar dano moral, consoante jurisprudência pacificada deste Regional. Contudo, há situações em

que o procedimento flagrantemente abusivo ou ilegal praticado pela Administração, aliado a condição de fragilidade do segurado, independente de outras provas. 2. “Sem equilíbrio e bom senso, ou seja, sem razoabilidade, o processo administrativo de concessão de benefícios previdenciários torna-se uma armadilha para os segurados e dependentes e ainda pode acarretar abalo na esfera moral desses indivíduos, sujeito à reparação pela entidade causadora” (CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. *Dano Moral no Direito Previdenciário*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 99-100). 3. No caso sub examine, era flagrante que o segurado, que necessita de uso de cadeiras de rodas, jamais poderia retornar ao labor após estar aposentado por incapacidade permanente, vendo-se privado de sua subsistência pela absoluta indiferença do perito do Instituto Previdenciário ora recorrente, tornando presumido o dano moral em caos desta natureza. 4. Os danos morais devem assim ser arbitrados levando-se em consideração as circunstâncias do fato, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, orientando-se a fixação da indenização pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Logo, no caso em tela, deve ser fixado em R\$ 15.0000 (quinze mil reais), revelando-se adequado e suficiente para compensar os prejuízos morais a que foi submetida em razão da longa espera.

(**TRF-4a. Reg.** – *Ap. Cível n. 5007180-03.2023.4.04.9999/SC – 9a. T. – Ac. por maioria – Rel.: Des. Sebastião Ogê Muniz* – Fonte: DJ, 03.08.2023).

PRECEDÊNCIA

686.039 **Dependentes habilitados possuem preferência para ganhar os valores não recebidos em vida pelo segurado falecido**

*Problemas
financeiros
no condomínio?*

CONTE COM A AJUDA DE QUEM ENTENDE.

Receita Total Garantida

Valor integral das taxas
na data combinada.

Cobrança Especializada

Emissão, envio e controle
mensal dos boletos.

Auxílio Jurídico

Acordos amigáveis
e judiciais para os
condôminos em
inadimplência.

Comodidades para o síndico

Modelos de documentos
e contratos para facilitar
a rotina de trabalho.

41 3223 2320
garantegeneroso.com.br

Riachuelo, 31 • 3º andar, sl. 301
Centro • Curitiba • PR

GARANTE
GENEROSO



Agravo de Instrumento. Previdenciário. Cumprimento de sentença. Dependente habilitado à pensão por morte. Precedência sobre demais herdeiros. Inclusão de todos os sucessores. Desnecessidade. 1. O dependente habilitado à pensão por morte é parte legítima para postular a revisão da aposentadoria de segurado falecido, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91. 2. Desnecessária a inclusão de todos os sucessores, tendo em vista que os dependentes habilitados à pensão por morte têm precedência sobre os demais herdeiros, na forma da lei civil, para receber os valores não recebidos em vida pelo segurado falecido. 3. Ocorrendo o óbito da única pensionista do titular da ação, já habilitada nos autos, com transmissão, desde logo, aos seus sucessores, dos direitos decorrentes da presente demanda, incorporados à herança, a regularização da representação processual, considerando que o art. 112 não se aplica ao óbito do pensionista, deve se dar mediante a habilitação apenas destes e não dos herdeiros do primeiro titular da ação.

(TRF-4a. Reg. – Ag. de Instrumento n. 5027911-44.2023.4.04.0000/RS – 6a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Tais Schilling Ferraz** – Fonte: DJ, 01.09.2023).

NOTA BONIJURIS: Nesse sentido, precedente do TRF/4a. Reg.: “Previdenciário. Habilitação. Herdeiros. Artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Aplicabilidade. Inventário. Desnecessidade. 1. Conforme o art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

2. A Terceira Seção desta Corte, em julgamento de Incidente de Assunção de Competência, firmou posição pela aplicabilidade do art. 112 da Lei nº 8.213/91, considerando que esta permite flexibilização das exigências processuais a propósito da representação do espólio, afastando o rigorismo das normas processuais civis, cuja observância demandaria a abertura de inventário com a nomeação de inventariante de maneira a torná-lo apto a representar a sucessão ou a vinda de todos os sucessores aos autos. 3. Caso em que não há dependente habilitado à pensão por morte, o que possibilita a habilitação de todos os herdeiros da “de cujus” no cumprimento de sentença, independentemente de abertura de inventário ou arrolamento. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5041170-77.2021.4.04.0000, quinta turma, Relator Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 05/04/2022).

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO

686.040 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, o laudo pericial que atesta incapacidade parcial para o trabalho deve ser analisado em conjunto com as condições pessoais e sociais do segurado

Previdenciário. Apelação cível. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade parcial e definitiva. Condições pessoais. Súmula 47 da TNU. Concessão do benefício. Possibilidade. Juros de mora e correção monetária fixados conforme o manual de cálculos da justiça federal. Correta a sentença. Honorários recursais. Incidência.

Apelação desprovida. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, o beneficiário do INSS deve comprovar, concomitantemente, a sua qualidade de segurado, a carência exigida por lei para cada benefício e a sua correspondente incapacidade para o trabalho (art. 42 e 59 da Lei 8.213/1999). Permanente para a aposentadoria e temporária para o auxílio. 2. No caso em exame, a apelação busca infirmar apenas a incapacidade laboral da parte autora. 3. O laudo médico pericial judicial (Id 255133026 - fls. 100/101) concluiu que as enfermidades identificadas (Doença osteoarticular crônica do joelho DÍ, gonoartrose e espondilodiscopatia lombar CID; M17.0 e M54.3. Associada a insuficiência vascular venosa) incapacitam o beneficiário de forma permanente e parcial para o trabalho. 4. Nesses casos, “ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez” (AgRg no AREsp 308.378/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013). (AgInt no AREsp n. 2.036.962/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022.). 5. Aplicável, portando, a Súmula 47 da TNU, segundo a qual uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que, considerando a idade avançada da parte autora (mais de 62 anos), o baixo nível escolar e econômico, atividades exercidas de motorista e pedreiro, bem como a dificuldade de reinserção ao mercado de trabalho, deve ser mantida a sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez. 6. Atualização monetária

e juros moratórios devem incidir nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atendendo-se aos parâmetros estabelecidos no julgamento do RE 870.947 (Tema 810/STF) e REsp 1.492.221 (Tema 905/STJ). Correta a sentença. 7. Publicada a sentença na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive) e desprovido o recurso de apelação, deve-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC, para majorar os honorários arbitrados na origem em 1% (um por cento). 8. Apelação do INSS desprovida.

(TRF-1a. Reg. – Ap. Cível n. 1024629-60.2022.4.01.9999 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Luís Gustavo Soares Amorim de Sousa** – Fonte: DJ, 17.10.2023).



PROCESSO CIVIL

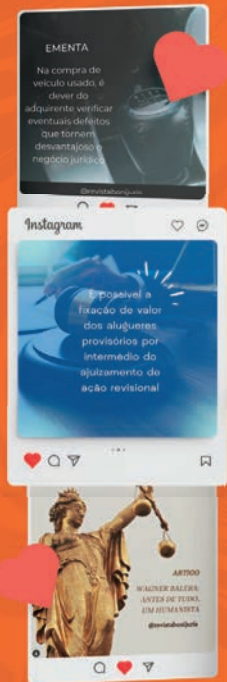
DESERÇÃO

686.041 **Recolhimento espontâneo de preparo atrasado e insuficiente não autoriza deserção sem prévia intimação da parte**

Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais. Sentença de procedência. Apelação. Não conhecimento. Deserção. Questões suscitadas no apelo que não foram examinadas pelo tribunal local. Falta de prequestionamento. Súmula 211/STJ. Alegação de violação a dispositivo constitucional. Impossibilidade de análise pelo superior tribunal de justiça. Competência do STF. Apelante que juntou cópia do comprovante de preparo referente ao processo conexo. Juntada posterior do comprovante correto, o qual demonstrou que o recolhimento do

valor ocorrerá quase duas horas após o protocolo do recurso. Necessidade de intimação da apelante para recolhimento em dobro do valor, nos termos do que dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015. Comparecimento espontâneo que não supre a necessidade de intimação. Acórdão reformado. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. 1. O Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em razão da deserção reconhecida, razão pela qual não se manifestou acerca das matérias suscitadas no apelo. Logo, não há como conhecer do presente recurso especial em relação a essas questões, tendo em vista a falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Não cabe a esta Corte Superior analisar eventual violação do art. 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão recorrido teria afrontado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. O recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo, que corresponde às custas judiciais e ao porte de remessa e de retorno, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção (CPC/2015, art. 1.007). 4. Os §§ 2º e 4º do art. 1.007 do CPC/2015, no entanto, estabelecem que, caso o recorrente, no momento da interposição do recurso, não comprove o recolhimento do preparo ou efetue o pagamento de valor insuficiente, terá o direito de ser intimado, antes do reconhecimento da deserção, para recolher em dobro o respectivo valor ou para complementá-lo, a depender do caso. 5. Assim, o fato de a apelante ter juntado, espontaneamente, o comprovante do preparo recursal após a interposição da apelação, ainda que em valor insuficiente, não tem o condão de suprir a necessidade de intimação para regularização do vício, que constitui direito da parte, o qual não deve ficar submetido

Siga nossas redes sociais



Acesse pelo QR Code



[fb.com/revistabonijuris](https://www.facebook.com/revistabonijuris)

[@revistabonijuris](https://www.instagram.com/revistabonijuris)

Bonijuris



a juízo de discricionariedade do magistrado. 6. Com efeito, o juiz tem o dever de provocar a parte para a regularização do preparo - indicando, inclusive, qual o equívoco deverá ser sanado, em consonância com o princípio da cooperação (CPC, art. 6º) - , iniciativa processual que se tornou condição indispensável ao reconhecimento da deserção, sem a qual o escopo da lei, de possibilitar à parte a regularização do preparo recursal, não será atingido. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(STJ – Rec. Especial n. 1818661/PE – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze – Fonte: DJ, 25.05.2023).

COMPROMISSO ARBITRAL

686.042 **É cabível o ajuizamento de ação de execução embasada em instrumento particular, ainda que em tal título executivo extrajudicial conste expressa cláusula compromissória arbitral**

Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de embargos à execução, afastou a preliminar de convenção de arbitragem suscitada pelo Agravado, objetivando a extinção da execução, e procedeu ao saneamento do feito. Contrato de intermediação com cláusula de compromisso arbitral. Pretensão do Agravante de que os embargos à execução sejam extintos, diante da incompetência do Juízo estatal. Inexistência de controvérsia quanto à validade da cláusula compromissória, cuja presença no título não impede a propositura do feito executivo perante o Judiciário, por não ser permitida ao árbitro a prática de atos executivos, sendo que os embargos do devedor versando sobre questões atinentes ao título devem ser submetidos ao juízo arbitral. Precedentes do STJ. Questão discutida nos embargos de devedor que envolve excesso de execução,

sendo, assim, concernente ao contrato celebrado entre as partes, o que enseja o reconhecimento da competência do juízo arbitral para a ação incidental que tem a natureza de ação de conhecimento. Extinção dos embargos de devedor, nos termos do artigo 485, inciso VII do CPC, impondo-se ao Embargante, ora Agravado, os ônus de sucumbência, devendo a sua repercussão na execução por título extrajudicial ser objeto de análise naqueles autos. Provimento do agravo de instrumento.

(TJRJ – Ag. de Instrumento n. 0023078-18.2023.8.19.0000 – 17a. Câm. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Ana Maria Pereira de Oliveira – Fonte: DJ, 27.07.2023).

NOTA BONIJURIS: Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: “Civil e Processual Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Embargos à execução. Título extrajudicial. Contrato. Cláusula de arbitragem. Juízo estatal. Força coercitiva. Hígidez do título. Jurisdição arbitral. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que é possível a execução, no Poder Judiciário, de contrato que contenha cláusula de arbitragem, pois o juízo arbitral é desprovido de poderes coercitivos. Precedentes. 2. Nos embargos à execução de contrato com cláusula compromissória, a cognição do juízo estatal está limitada aos temas relativos ao processo executivo em si, sendo que as questões relativas à hígidez do título devem ser submetidas à arbitragem, na linha do que dispõe o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996. Precedente. 3. Havendo necessidade de instauração do procedimento arbitral, o executado poderá pleitear a suspensão do feito

executivo, nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Recurso Especial não provido.” (REsp 2032426/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, terceira turma, julgado em 11/04/2023, DJe 17/05/2023).

AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO

686.043 **Parte contrária que contesta a autenticidade de uma assinatura em um documento particular deve provar que a assinatura é falsa**

Apelação cível – Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c dano moral – Preliminar de ofício – Nulidade da sentença – Contrato de cartão de crédito consignado – Impugnação de assinatura – Ônus do credor que apresentou o documento – Ausência de fase probatória – Julgamento de improcedente – Cerceamento de defesa – Configuração – Sentença cassada. I – Quando a assinatura aposta em um documento particular é contestada pela parte contrária, o ônus de provar sua autenticidade desloca-se, automaticamente, para aquele que apresentou o documento, por força do disposto nos arts. 429, II c/c 428, I do CPC/15. II – Mostra-se descabido negar às partes o direito de produzirem provas a fim de confirmarem suas alegações e depois concluir, na sentença, pela improcedência dos pedidos iniciais com base em contratação que teria sido celebrada mediante fraude. III – Considerando que é a assinatura que dá autenticidade ao documento, e que, caso afastada a regularidade da contratação que deu origem aos descontos ora questionados, o contrato em questão será considerado nulo de pleno direito, nos termos dos arts. 104 e 166, V, do Código Civil (por ausência de assinatura da parte contratante), tem-se que a ausência de oportunidade para produção da prova grafotécnica



Editora Bonijuris



bonijuris

Revista Bonijuris

Há 36 anos publicando o melhor do direito



Com periodicidade bimestral e circulação nacional, a Revista Bonijuris é o maior e mais importante periódico impresso jurídico do Brasil.

A revista apresenta diferentes seções, como entrevista, artigo de capa, doutrina, tribuna livre, súmulas, acórdãos e ementas.

Os assuntos são cuidadosamente selecionados pela equipe editorial para que suas 260 páginas tragam a cada edição temas relevantes para o mundo jurídico.

CONHEÇA A VERSÃO DIGITAL



ASSINE A VERSÃO IMPRESSA



www.livrariabonijuris.com.br



0800 645 4020



41 3323 4020



viola o devido processo legal e representa cerceamento de defesa, já que inviabiliza a comprovação da autenticidade da documentação apresentada. *WV.* – Nos termos do art. 370 do CPC/2015 (correspondente ao art. 130 do CPC/73), ao juiz compete verificar a necessidade da produção de provas e determinar sua realização, indeferindo as que entender inúteis ou protelatórias. – Não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado, quando convencido o julgador de que as provas constantes dos autos são suficientes para formar o seu convencimento.

(*TJMG – Ap. Cível n. 5010571-41.2020.8.13.0701 (1) – 18a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. João Cancio – Fonte: DJ, 29.11.2023*).

MANDADO DE SEGURANÇA

686.044 **Reconhecida a decadência em razão da decorrência de mais de 120 dias entre o ato impugnado e a impetração**

Apelação Cível. Direito Tributário. Mandado de Segurança. ICMS. Substituição tributária “para frente”. Decadência reconhecida. Artigo 23, Lei nº 12.016/09. Sentença confirmada. – Nos termos do artigo 23, Lei nº 12.016/09, configurada a decadência do direito de impetração do mandado de segurança quando transcorridos mais de 120 (cento e vinte) dias entre o ato impugnado e a impetração do mandado de segurança. Apelo desprovido.

(*TJRS – Ap. Cível n. 5175807-18.2022.8.21.0001 – 22a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Marilene Bonzanini – Fonte: DJ, 14.09.2023*).

JUSTIÇA GRATUITA

686.045 **Decisão monocrática do relator que indefere pedido de gratuidade de justiça na apelação é impugnável pela via do agravo interno**

Processual Civil. Recurso Especial. Ação de exigir contas. Prequestionamento parcial. Gratuidade de justiça requerida em recurso. Indeferimento pelo relator. Decisão interlocutória. Possibilidade de impugnação via agravo interno. Preparo inexigível antes do pronunciamento colegiado. 1. Ação de exigir contas ajuizada em 15/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 30/09/2022 e concluso ao gabinete em 02/08/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o pronunciamento do relator que indefere a gratuidade de justiça é recorrível por agravo interno e se o recolhimento do preparo é exigível antes do julgamento desse recurso. 3. A ausência de manifestação do Tribunal de origem, no acórdão recorrido, acerca do direito da recorrente ao benefício da gratuidade de justiça, obsta o conhecimento do recurso especial nesse ponto, por ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF). 4. O pronunciamento do relator que defere ou indefere a gratuidade de justiça requerida em sede recursal tem natureza de decisão interlocutória, uma vez que soluciona uma questão incidente, não se tratando de mero ato que visa a impulsionar o andamento do processo. Em razão disso, é impugnável via agravo interno (art. 1.021 do CPC/2015). 5. Interposto agravo interno contra a decisão que indefere o benefício da gratuidade de justiça, o preparo não é exigível enquanto não confirmado o indeferimento pelo órgão colegiado. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro pague o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se ele realmente precisa ou não do benefício. Essa solução é a que melhor se coaduna com o disposto no art. 101, § 2º, do CPC/2015 e com o direito fundamental de acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes (art. 5º, XXXV e, da CE/88), o princípio da primazia do mérito (arts. 4º e 6º do CPC/2015) e o

direito ao julgamento colegiado. 6. Na espécie, a Corte de origem consignou a irrecorribilidade da decisão do relator que indefere a gratuidade de justiça e não conheceu da apelação por deserção. Tal proceder violou os arts. 1.003, § 5º e 1.021 do CPC/2015. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(*STJ – Rec. Especial n. 2.087.484/SP – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Nancy Andrighi – Fonte: DJ, 09.10.2023*).

NOTA BONIJURIS: Concluiu a ministra relatora: “Essa solução é a que melhor atende o direito fundamental de acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, assegurando-se ao jurisdicionado o direito de realizar o preparo somente após pronunciamento colegiado. Essa exegese, inclusive, guarda harmonia com o princípio da primazia do mérito”.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

686.046 **Valor do maior benefício do RGPS é o limite de rendimento que admite a concessão de assistência judiciária gratuita**

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência. Presunção juris tantum. Renda mensal limitada ao teto previdenciário. Rendimentos líquidos. A Corte Especial deste TRF, por ampla maioria, definiu que faz jus à gratuidade de justiça o litigante cujo rendimento mensal não ultrapasse o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, sendo suficiente, nessa hipótese, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, que pode ser afastada pela parte contrária mediante elementos que demonstrem a capacidade econômica do requerente.

(*TRF-4a. Reg. – Ag. de Instrumento n. 5030204-84.2023.4.04.0000/RS – 4a.*

T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle** – Fonte: DJ, 23.10.2023).

ERRO GROSSEIRO

686.047 **Agravo interno não é meio cabível para impugnar decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência das razões recursais**

Agravo interno. Decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial. Meio processual inadequado. Recurso desprovido. 1. O manejo de agravo interno para impugnar decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência das razões recursais, configura erro a implicar preclusão, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente do STJ.

(**TJES** – Ag. Interno n. 0004898-84.2016.8.08.0038 – T.P. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Guilherme Gonçalves Strenger** – Fonte: DJ, 15.06.2023).

LOCALIZAÇÃO DA RÉ

686.048 **É válida a citação por edital sem consulta prévia às concessionárias de serviços públicos**

Recurso Especial. Execução de título extrajudicial. Executada não encontrada para citação após diligências em 7 (sete) endereços distintos, obtidos por meio de pesquisa aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel. Citação por edital. Ausência de nulidade. Esgotamento das possibilidades de localização da ré. Obediência ao art. 256, § 3º, do CPC/2015. Requisição de informações às concessionárias de serviços públicos que consiste em uma alternativa, e não uma imposição legal. Acórdão recorrido mantido. Recurso especial desprovido. 1. O propósito recursal consiste em definir se é obrigatória a prévia expedição de

ofício às concessionárias de serviços públicos, para fins de localização do réu, antes de se autorizar a citação por edital. 2. A citação por edital é uma modalidade de citação ficta, tratando-se, portanto, de ato excepcionalíssimo, somente sendo admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 256 do Código de Processo Civil de 2015, isto é, quando (i) desconhecido ou incerto o citando; (ii) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; e (iii) nos demais casos expressos em lei. 3. Nos termos do § 3º do art. 256 do CPC/2015, “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo Juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”. 4. O referido dispositivo legal deve ser interpretado no sentido de que o Juízo tem o dever de buscar todos os meios possíveis de localização do réu, para se proceder à respectiva citação pessoal, devendo requisitar informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, antes de determinar a citação por edital. 5. No entanto, a requisição de informações às concessionárias de serviços públicos consiste em uma alternativa dada ao Juízo, e não uma imposição legal, não se podendo olvidar que a análise, para verificar se houve ou não o esgotamento de todas as possibilidades de localização do réu, a fim de viabilizar a citação por edital, deve ser casuística, observando-se as particularidades do caso concreto. 6. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que, “antes de deferir a citação por edital da parte executada, o Juízo de origem diligenciou perante 7 (sete) endereços distintos”, ressaltando, ainda, que “houve a consulta do endereço da parte ré aos sistemas informatizados à disposição do Juízo que acessam

LEGISLAÇÃO PENAL CONSTITUCIONAL

L. F. QUEIROZ



Esta obra reúne as normas de direito penal existentes na Constituição Federal e as organiza de forma direta e simplificada. O texto constitucional dá especial atenção às garantias individuais do cidadão, aos princípios processuais penais, à atividade dos agentes públicos e seus excessos, assim como aos remédios constitucionais.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br



cadastros de órgãos públicos”. Logo, embora não tenha havido requisição de informações às concessionárias de serviços públicos, houve a pesquisa de endereços nos cadastros de órgãos públicos, por meio dos sistemas informatizados à disposição do Juízo (Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel), como determina o § 3º do art. 256 do CPC/2015, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da citação por edital. 7. Recurso especial desprovido.

(STJ – Rec. Especial n. 1971968/DF – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze – Fonte: DJ, 26.06.2023).



TRABALHISTA

HORA-ATIVIDADE

686.049 Não cumprimento da proporção de 1/3 da carga horária destinada a atividades extraclasse confere o direito ao recebimento de horas extras

Hora atividade. Diferenças devidas. Lei Federal nº 11.738/2008. Necessidade de observância da proporção de 1/3 da carga horária para atividades extraclasse. A Lei Federal nº 11.738/2008, que dispõe sobre o piso salarial do magistério público, estabelece no art. 2º, § 4º que: “Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”. Conclui-se, assim que, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, há um limite máximo de 2/3 da jornada para atividades em sala de aula e, por conseguinte, um limite mínimo de 1/3 para

as atividades extraclasse. Este Colegiado se curva à orientação contida na Súmula nº 80 deste Regional para reconhecer que o simples desatendimento da proporcionalidade de 2/3 de horas-aula para 1/3 de horas-atividade gera direito ao pagamento de horas extras. Recurso da parte autora ao qual se dá provimento. Férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501 do STF. O entendimento desta E. Turma era de que o desrespeito ao prazo para o pagamento das férias e do abono, ou seja, dois dias antes do início da fruição das férias (art. 145 da CLT), ensejava o pagamento das férias de forma simples, a fim de completar a dobra prevista no artigo 137, da CLT, nos termos da Súmula nº 450 do TST. Ocorre que, por meio da ADPF nº 501, o E. STF, por maioria, em decisão publicada no dia 18/08/2022, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando a inconstitucionalidade da Súmula nº 450 do Tribunal Superior do Trabalho e invalidando as decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT. Desse modo, não há se falar em pagamento em dobro das férias pagas fora do prazo do art. 145 da CLT. Recurso da parte autora ao qual se nega provimento, no particular.

(TRT-9a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0000872-13.2021.5.09.0322 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Edmilson Antonio de Lima – Fonte: DJ, 15.09.2023).

NOTA BONIJURIS: Súmula 80/TRT-9a.Reg. “Horas extras decorrentes do desatendimento da proporção do tempo mínimo de 1/3 de jornada extraclasse prevista na Lei 11.738/08. O desatendimento da proporcionalidade de 2/3 de horas-aula para 1/3 de horas-atividade, por si só, gera direito a horas extras”.

ESTABILIDADE

686.050 Dispensa de gestante não gera dano moral

Dispensa de empregada gestante. Danos morais não configurados. A dispensa da empregada grávida não configura violação da honra subjetiva do empregado, mas dano material, já reparado com a condenação no pagamento das verbas rescisórias e da indenização do período de estabilidade. Recurso ordinário provido neste ponto, para excluir da condenação a indenização por danos morais.

(TRT-2a. Reg. – Rec. Ordinário n. 1001247-03.2021.5.02.0383 – 3a. T. – Ac. por maioria – Rel.: Desa. Mércia Tomazinho – Fonte: DJ, 10.05.2023).

NORMA COLETIVA

686.051 São nulas as cláusulas de acordo coletivo que condiciona a concessão de benefícios custeados pelo empregador à sindicalização do empregado

Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Lei nº 13.467/2017. Norma coletiva. Benefício custeado pelo empregador exclusivo aos empregados sindicalizados. Nulidade. Transcendência econômica constatada. Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado/parte autora, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassam o valor de 40 salários-mínimos. Deste modo, considera-se alcançado o patamar da transcendência. No ordenamento jurídico brasileiro, a negociação coletiva restrita aos filiados/contribuintes do sindicato fere o disposto no artigo 8º, caput e incisos III e V, da Constituição

Federal, pois fere os princípios da representatividade sindical, da unicidade e da liberdade de sindicalização. No âmbito internacional, a Convenção nº 87 da OIT, igualmente, consagra os princípios da liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização. A Convenção nº 98 da OIT, também, em seu artigo 2º considera ato reprovável de ingerência “promover a constituição de organizações de trabalhadores dominadas por organizações de empregadores ou manter organizações de trabalhadores com recursos financeiros ou de outra espécie, com o objetivo de sujeitar essas organizações ao controle de empregadores ou de organizações de empregadores”. Portanto, não é demais concluir que o benefício previsto em norma coletiva exclusivo aos filiados gera discriminação nas relações de trabalho, o que ofende o princípio da igualdade previsto no artigo 5º, I, da Constituição Federal. Ademais, é importante ressaltar que a conduta praticada pelo Sindicato dos trabalhadores e pela ré, ao estabelecer cláusulas em norma coletiva com benefícios exclusivos a empregados sindicalizados, traduz “conduta antissindical”, e não apenas violou o direito fundamental dos trabalhadores à liberdade de associação e sindicalização como

também comprometeu, ainda que por via oblíqua, o desenvolvimento da categoria do sindicato que os representa, em virtude da possibilidade de comprometer uma das mais importantes garantias para o exercício da atividade sindical em cumprir seu dever de representação da categoria, a partir da pressão para que haja sindicalização, bem como da discriminação com aqueles que não o fazem. Precedentes da SDC. Recurso de revista conhecido e provido. Agravo de Instrumento em recurso de revista interposto pelo ministério público do trabalho. Lei nº 13.467/2017. Em decorrência do provimento do recurso de revista do MPT, resulta prejudicada a análise do seu AIRR, cuja insurgência é a mesma discutida no RR.

(TST – Rec. de Revista n. 10590-53.2020.5.18.0052 – 7a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Cláudio Mascarenhas Brandão** – Fonte: DJ, 06.10.2023).

ASSÉDIO ELEITORAL

686.052 **Empresa é condenada a indenizar uma funcionária demitida em retaliação por sua posição política**

Assédio eleitoral caracterizado. Indenização por danos morais devida. O assédio eleitoral

consiste em qualquer prática que, de forma indevida, de busca de influência ou manipulação do exercício do direito de voto e da orientação política dos cidadãos, não pressupõe, necessariamente, que a conduta praticada se enquadre em algum tipo penal. No caso, ficou comprovado que a reclamada cometeu ilícito ao constringer e tentou influenciar os empregados a seguirem a orientação político-partidária escolhida pela empresa. Com isso, foram violados os direitos de liberdade de escolha e consciência eleitoral dos trabalhadores, a conduta da instituição ou estimulou o preconceito e a discriminação dentro do ambiente de trabalho, provocando um movimento de violência psicológica daqueles que não apoiam a mesma orientação política da empresa, em violação inequívoca aos preceitos constitucionais e diretrizes inseridas nas normas do direito internacional (art. 1º, III, IV e V, art. 3º, I e IV, art. 5º, XLI, art. 7º, XXX, art. 14, da CRFB/88 e as Convenções nº 111 e nº 190 da OIT). O ato ilícito praticado tem o potencial de causar danos morais aos trabalhadores atingidos e gera dano moral “in re ipsa”, isto é, que independe de comprovação material, uma vez que o direito de liberdade de escolha e consciência constitui

NOVO DIVÓRCIO BRASILEIRO

TEORIA E PRÁTICA

INACIO DE CARVALHO NETO

Esta 15ª edição de uma obra seminal no direito de família conta com a nova legislação e a jurisprudência mais recente sobre o tema. Comentários bem fundamentados sobre a Lei da Palmada, da Alienação Parental, de Alimentos Gravídicos e da Guarda Compartilhada.



Compre agora



R\$ 150,00

livrariabonijuris.com.br



suporte indispensável de um estado democrático de direito que coloca a dignidade da pessoa humana como elemento central de todo o ordenamento jurídico. Negar à pessoa o direito de escolha é negar sua própria existência como ser racional dotado de sentimentos e propósitos de vida. Interferir indevidamente no processo de escolha dos representantes que regerão o país é violentar a essência da democracia. Indenização por danos morais mantidos, não particulares. Dispensa por justa causa abusiva. Indenização por danos morais devida. Considerando que a justa causa foi aplicada ao autor como medida retaliativa à posição política da obreira, apoiada à orientação que os governantes impingir aos empregados, o ato se reveste de gravidade suficiente para causar danos morais. Destaca-se que no presente caso o prejuízo imaterial não decorre unicamente da reversão da justa causa, mas do uso indevido desse direito pela reclamada, pelo abuso no exercício do poder disciplinar, por se aproveitar da posição privilegiada de empregadora e do poder diretivo para fins espúrias, contrárias ao direito e violadoras da liberdade individual, da honra e da dignidade do reclamante como trabalhadora e como cidade. Deve-se atentar que a reclamação, através de seu Presidente, praticou atos que institucionalizam a discriminação eleitoral dentro da empresa, gerando um ambiente de trabalho hostil e altamente prejudicial à saúde psicológica dos trabalhadores que possuem posição política diversa dos funcionários pelos empregadores. Nessas condições, a dispensa por justa causa assume um caráter discriminatório que exige a reposição por dano moral, nos termos do art. 4º, da Lei n. 9.029/1995. Indenização por danos morais mantidos, não particulares.

(TRT-9a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0000019-23.2023.5.09.0002 – 2a. T. – Ac. por maioria – Rel.: Desa.

Claudia Cristina Pereira – Fonte: DJ, 16.11.2023).

NOTA BONIJURIS: Dispõe a Resolução n. 355, de 28 de abril de 2023 do CSJT sobre a prática de assédio eleitoral nas relações de trabalho, *in verbis*: “Art. 2º Para fins da presente Resolução, considera-se assédio eleitoral toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em ocultação ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão. Parágrafo único. Configure, igualmente, assédio eleitoral a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, na intenção de influência ou manipulação do voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou situações relacionadas ao trabalho.”

PENHORA PARCIAL

686.053 **Administrador terá parte da aposentadoria penhorada para pagar dívida trabalhista**

Agravo. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Leis 13.015/2014 e 13.467/2017. Execução. Rito sumaríssimo. Expedição de ofícios. Bloqueio e penhora em conta salário e/ou benefícios previdenciários dos sócios executados. Incidência do art. 833, § 2º, do CPC/15. Inaplicabilidade da orientação jurisprudencial 153 da SBDI-II do TST. Transcendência política reconhecida. Esta Corte passou a admitir a penhora parcial sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria do executado, desde que observado o limite de 50% (cinquenta por cento) previsto no § 3º do art. 529 do CPC de 2015, tendo em vista que a impenhorabilidade dos

vencimentos não se aplica aos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia “independentemente de sua origem” (art. 833, IV, e § 2º, do CPC), como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

(TST – Ag. de Instrumento em Rec. de Revista n. 10359-76.2013.5.01.0009 – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Alberto Bastos Balazeiro** – Fonte: DJ, 27.10.2023).

LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

686.054 **Negada a aplicação da legislação brasileira a contrato de trabalho celebrado por meio eletrônico e executado em navio estrangeiro**

Contrato de trabalho internacional. Meio eletrônico. A internet transformou a maneira tradicional de contratação empregatícia. Entrevistas *online* e assinatura de contrato de trabalho via email, estando no Brasil, não importam em contratação em solo brasileiro e aplicação da legislação respectiva. Recurso das reclamadas a que se dá provimento.

(TRT-2a. Reg. – Embs. de Declaração n. 1000759-61.2021.5.02.0314 – 18a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Ivete Bernardes Vieira de Souza** – Fonte: DJe, 13.09.2023).

PRESCINDIBILIDADE DE CONCORDÂNCIA

686.055 **Renúncia à responsabilização da reclamada pode ser formulada a qualquer momento, desde que o processo não esteja encerrado**

Renúncia à responsabilização da reclamada. Formulação em grau recursal. Prescindibilidade de concordância. Art. 487, III, “C”,



Conheça a história do Condomínio Bom Sucesso, que graças à Duplique renasceu das cinzas para viver seu melhor momento.

“ ONDE
MUITOS VEEM
APENAS PRÉDIOS
E NÚMEROS,
**NÓS VEMOS
PESSOAS.**



Condomínio que tem Duplique tem o carinho e a atenção que os síndicos e os moradores merecem. **Ser uma garantidora diferente é isso!**

Só quem vê pessoas em 1º lugar tem a sensibilidade de olhar os detalhes e sempre oferecer o que há de melhor.

dupliquedesembargador.com.br

DUPLIQUE
DESEMBARGADOR
CENTRAL CURITIBA

41 3027 0919 • 41 99942 1815

32
ANOS

DUPLIQUE
DESEMBARGADOR
CENTRAL SÃO PAULO

41 3151 7800 • 11 98159 0624



do CPC. Extinção do processo com resolução de mérito. A renúncia quanto a pedido de responsabilização solidária/subsidiária, assim como a demais pedidos, em face de uma das reclamadas, se trata de ato unilateral, sendo prescindível a manifestação da parte contrária. Pode ser formulado o pleito a qualquer momento, ainda que em grau de recurso, desde que o processo não esteja encerrado. Destarte, homologa-se a renúncia do autor e afasta-se a responsabilidade da 2ª ré, OI S.A, extinguindo o processo com relação à referida empresa, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “c”, do CPC, restando, por conseguinte, prejudicada a análise do recurso por ela interposto.

(TRT-9a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0000375-80.2021.5.09.0004 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Nair Maria Lunardelli Ramos – Fonte: DJ, 15.09.2023).

PENHORA DE “PONTOS”

686.056 É possível a penhora de milhagem acumulada em cartões de crédito para quitação de débitos trabalhistas

Programas de ‘milhagem’ e possibilidade de penhora: A milhagem acumulada em cartões de crédito é negociável por inúmeras plataformas, de modo que detém natureza econômica passível de constrição judicial. Diante do seu irrefutável valor monetário, os ‘pontos’ são passíveis de penhora, com fulcro no artigo 831 do CPC, enquadrando-se como ‘outros direitos’, conforme disposto no artigo 835, XIII do CPC. Agravo de petição do trabalhador provido pelo Colegiado Julgador.

(TRT-2a. Reg. – Ag. de Petição n. 0000323-52.2011.5.02.0482 – 11a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Ricardo Verta Ludovice – Fonte: DJ, 26.04.2023).



TRIBUTÁRIO

COMPENSAÇÃO DO ISS

686.057 Regularização de crédito com intuito de obter compensação tributária está sujeita à comprovação documental da existência perante a Fazenda Pública

Mandado de Segurança. Direito tributário. ISS. Compensação. Ausência de escrituração. Obrigação acessória. Artigo 195, parágrafo único, CTN. Regularização após o transcurso do prazo prescricional. Segurança denegada. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a compensação do ISS, quando preenchidos os requisitos legais, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional. 2. No entanto, no presente caso, o apelante deixou de apresentar a documentação necessária para a requisição da compensação, conforme informação fornecida ao contribuinte quando da comunicação de compensação do ISS. 3. A documentação solicitada não é mera formalidade, mas encontra amparo no artigo 195, parágrafo único, do CTN, em razão da atribuição da Fazenda Pública de avaliar a existência e a regularidade dos alegados créditos para subsidiar a pleiteada compensação. 4. O pedido de restituição regular se deu após cinco anos da data da extinção do crédito tributário, de forma que a pretensão está prescrita, nos termos do artigo 168, I, do CTN. 5. Recurso conhecido e não provido.

(TJDFT – Mandado de Segurança n. 0710951-20.2022.8.07.0018 – 6a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Soníria Rocha Campos D’Assunção – Fonte: DJ, 08.11.2023).

NOTA BONIJURIS:

Transcrevemos o artigo 195, parágrafo único, do CTN: “Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.”

IPTU

686.058 Espólio pode ser parte em execução fiscal

Apelação Cível – Direito tributário – Execução fiscal – Imposto predial territorial urbano – Fato gerador ocorrido após a morte do proprietário do imóvel e antes da expedição do formal de partilha – Legitimidade do espólio para figurar no polo passivo da execução – Reconhecimento – Anulação da sentença que considerou ser o espólio parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução – Necessidade – Recurso provido. 1. O espólio será, na qualidade de responsável, encarregado de arcar com os tributos devidos pelo autor da herança até a data da abertura da sucessão e, será considerado contribuinte dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorrerem até a partilha dos bens. Inteligência do artigo 131 do Código Tributário Nacional. 2. Ocorrendo o fato gerador do tributo (IPTU) após a morte do proprietário do imóvel, porém antes da expedição do formal de partilha, reconhece-se a capacidade do espólio para ser parte na execução, pois, contribuinte do imposto. 3. Sendo contribuinte do imposto, deve ser anulada a sentença que extinguiu o processo por ausência de constituição e de desenvolvimento válido, por considerar a ilegitimidade do espólio para figurar no polo passivo

da execução. 4. Recurso provido. Sentença anulada.

(**TJMG** – Ap. Cível n. 5010837-15.2022.8.13.0521 (1) – 6a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Júlio Cezar Gutierrez** – Fonte: DJ, 20.10.2023).

I.R.

686.059 **Não se aplica a isenção do imposto de renda aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade**

Tributário. Mandado de segurança. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Acoplimento. Servidor público estadual ocupante do cargo de analista judiciário. Pretensa isenção do recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Impetrante no exercício da atividade laboral. Enfermidade relacionada ao art. 6º da Lei 7.713/1988. Tema 1.037/STJ julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Recurso paradigma Resp 1.814.919/DF. Tese firmada contrária à pretensão deduzida no mandamus. Adequação da decisão colegiada ao acórdão paradigma. Observância ao art. 1.040, II e III, do CPC. Aclaratórios conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes e modulação dos efeitos.

(**TJRN** – Mandado de Segurança n. 0801695-60.2019.8.20.0000 – T. P. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Gilson Barbosa** – Fonte: DJ, 26.04.2023).

PRODUÇÃO DE FILMES

686.060 **Não incide ISS sobre produção de vídeos por encomenda**

Tributário. Processual Civil. Agravo Interno no Recurso Especial. Código de Processo Civil de 2015. Aplicabilidade. ISSQN. Produção de filmes por encomenda. Interpretação extensiva pela Fazenda Pública

Estadual. Impossibilidade. Aplicação de multa. Art. 1.021, § 4º, do código de processo civil de 2015. Inadequada ao caso concreto. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – A partir da vigência da Lei Complementar 116/2003, à vista do veto presidencial referente ao item 13.01, não mais existe previsão legal que ampare a incidência do ISS sobre a atividade de produção, gravação e distribuição de filmes, seja destinada ao comércio em geral ou ao atendimento de encomenda específica de terceiro. O item 13.03 da lista anexa à apontada norma não autoriza a tributação pelo ISSQN do serviço de produção de filmes/vídeos por encomenda, porquanto essa atividade não se equipara aos serviços de cinematografia. Precedentes. III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV – Agravo Interno improvido.

(**STJ** – Ag. Interno no Rec. Especial n. 1994233/SP – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Regina Helena Costa** – Fonte: DJ, 22.06.2022).

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

686.061 **Cobrança do ISS é realizada pela municipalidade onde o estabelecimento prestador de serviços está localizado**

Apelação Cível. Constitucional. Tributário. ISSQN. Dupla tributação. Contribuinte que possui unidade

O DIREITO DE SER RUDE

MAX PASKIN NETO



O juiz Max Paskin Neto questiona as amarras que envolvem imprensa e governo e analisa o setor de comunicações no Brasil, trazendo a lume a censura prévia existente no texto constitucional. Ao defender a redução do discurso politicamente correto, e o direito de ser rude, o livro mexe com os conceitos do leitor.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br



econômica para prestação de serviços no município de Parauapebas. Sede no município de Belém. Ilegalidade da cobrança no município de Belém. Direito líquido e certo demonstrado.

1. A municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica. 2. Contribuinte que demonstra o recolhimento do tributo tanto no Município de Parauapebas quanto no Município de Belém, de modo a caracterizar o direito líquido e certo à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Apelação desprovida.

(**TJPA** – Ap. Cível n. 0048171-06.2014.8.14.0301 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Ezilda Pastana Mutran** – Fonte: DJ, 18.10.2023).

INVENTÁRIO

686.062 **Previdência privada está isenta do ITCMD**

Agravo de instrumento. Inventário. Valores oriundos de previdência privada. ITCMD. Descabimento. Reforma da decisão. 1. Cinge-se a controvérsia à incidência do imposto de transmissão causa mortis sobre valores de previdência privada. 2. Crédito oriundo de benefício relativo à pensão por morte, junto ao Instituto de Previdência Complementar AERUS, não recebido em vida pelo de cujus. 3. Art. 3º da Lei Estadual 1.427/89 (redação alterada pela Lei 5440/09): “Art. 3º - Estão isentas do imposto: (...) VII - transmissão causa mortis de valores não recebidos em vida pelo de cujus, correspondentes a remuneração, rendimentos de aposentadoria e pensão, honorários, PIS, PASEP, FGTS, mencionados

na Lei Federal n.º 6.858, de 24/11/80, independentemente do reconhecimento previsto no artigo 29, desta Lei;” 4. Norma que não faz distinção entre previdência pública ou privada. Isenção de ITCMD, que não resulta de critério subjetivo, mas de imposição legal. Provimento do recurso.

(**TJRJ** – Ag. de Instrumento n. 0062470-96.2022.8.19.0000 – 13a. Câ. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Mônica Sardas** – Fonte: DJ, 22.08.2023).

ISS

686.063 **É legal a dedução do custo dos materiais empregados na construção civil da base de cálculo do imposto sobre serviços**

Tributário e Processual Civil. Apelações cíveis. Cobrança de ISS. Possibilidade de dedução dos gastos com materiais empregados na construção civil. Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso repetitivo. Subsunção do caso à decisão paradigma. Precedentes do STJ e desta corte de justiça. Direito à dedução. Reconhecimento. Extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a uma das partes, por reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. Honorários advocatícios. Cabimento. Princípio da sucumbência e da causalidade. Aplicação. Art. 85 do CPC. Sentença que não carece de reforma. Conhecimento e desprovimento dos recursos.

(**TJRN** – Ap. Cível n. 0804868-95.2017.8.20.5001 – 3a. Câ. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Vivaldo Pinheiro** – Fonte: DJ, 31.05.2023).

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

686.064 **Benefício ao portador de surdez congênita bilateral se**

estende em relação ao IPVA e ICMS

Agravo de Instrumento – Mandado de segurança – Isenção de IPVA e ICMS – Portador de surdez congênita bilateral – Laudo oficial emitido pela Receita Federal para fins de isenção do IPI – Deficiência comprovada – Recurso provido – Concessão da segurança. – Tendo em vista os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, os referidos documentos são aptos a possibilitar a concessão da isenção tributária pleiteada pelo impetrante. – Comprovado que o requerente é portador de deficiência física, a qual foi expressamente reconhecida pela Receita Federal ao conceder a isenção em relação ao IPI, deve ser estendido o benefício tributário em relação ao IPVA e ICMS.

(**TJMG** – Ag. de Instrumento n. 0965691-93.2023.8.13.0000 (1) – 5a. Câ. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Rogério Medeiros** – Fonte: DJ, 03.08.2023).

NOTA BONIJURIS: A propósito, outro acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “Apelação Cível – Ação ordinária – Deficiente físico – Portador de deficiência auditiva – Prova – Veículo – Isenção de IPVA e ICMS – Pedido julgado procedente – Sentença confirmada. 1. Demonstrado que a parte autora é portadora de deficiência física, impõe-se a concessão da isenção de ICMS e IPVA incidentes sobre o veículo por ela adquirido. 2. Recurso não provido. (TJMG – Apelação Cível 1.0000.17.070512-3/002, Relator: Des. Júlio Cezar Guttierrez, 6ª Câmara Cível, julgamento em 22/06/2021, publicação da súmula em 28/06/2021).



Garantia condomínial é com a Tranquiliza

Somos uma empresa especializada na cobrança e antecipação de taxas condominiais

Sempre trazendo saúde financeira e tranquilidade para síndico e condôminos

Solicite uma proposta sem compromisso

▶ www.tranquiliza.com.br

© SC: (48) 3029-3320 | RS: (54) 3771-0162



Accesse o
QR Code



ADMINISTRATIVO

FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

686.201 IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO EM IMÓVEL INSERIDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DESPROVIDO DE LICENÇA AMBIENTAL

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Apelação Cível n. 5020734-18.2022.8.24.0018

Órgão Julgador: 3a. Câmara de Direito Público

Fonte: DJ, 29.08.2023

Relator: Desembargador **Sandro José Neis**

EMENTA

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de água potável. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. 1) Aventada a preliminar de cerceamento de defesa. Pleito de realização de perícia. Tese afastada. Princípio da persuasão racional. Art. 370 e 371 do CPC. Matéria essencialmente de direito. Prova pericial que se mostra desnecessária. Prejuízo não demonstrado. Prefacial afastada. 2) Alegado direito ao fornecimento de água, por estar o imóvel inserido em área urbana consolidada. Tese afastada. Imóvel inserido em área de preservação permanente e desprovido de licença ambiental. Impossibilidade de fornecimento do serviço público. Lei complementar municipal que veda o fornecimento do serviço público. Sentença mantida. Honorários recursais arbitrados. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de agosto de 2023.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por F. de A. contra a Companhia

Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, objetivando o fornecimento de água no imóvel em que reside.

Após o regular processamento do feito, o Magistrado singular julgou improcedentes os pedidos da exordial (Evento 20 – Eproc/PG).

Inconformou, o Autor interpôs Apelação Cível, na qual argumenta, em preliminar, que houve cerceamento de defesa, em decorrência do julgamento antecipado da lide, sem que lhe fosse oportunizado demonstrar, por meio de ampla instrução probatória e, em especial, por meio de perícia técnica, a perda da função ecológica da área de

preservação permanente na região em que está inserido o imóvel.

Quanto ao mérito, sustenta que a sua residência está inserida em área de ocupação urbana plenamente consolidada, afigurando-se desarrazoada, nesse contexto, a negativa de fornecimento de água (Evento 26 – Eproc/PG).

Houve contrarrazões (Evento 30 – Eproc/PG).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer do Procurador de Justiça Carlos Alberto de Carvalho Rosa, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (Evento 15 – Eproc/SG).

É o relatório.

VOTO

1. Da admissibilidade O reclamo comporta conhecimento, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2. Do cerceamento de defesa O Autor aponta a ocorrência de cerceamento de defesa, por entender necessária a produção de prova pericial, a fim de comprovar se a APP no local dos fatos não está completamente descaracterizada das funções previstas no art. 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012. Nesse ponto, registra-se que a sentença foi proferida a partir da prova documental trazida ao feito, motivo pelo qual a prefacial não merece prosperar.

É cediço que, dentro do princípio da persuasão racional adotada pelos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, como presidente da instrução processual, a apreciação da conveniência e/ou necessidade, ou não, de realização de provas no feito, inexistindo, pois, obrigação de sempre ordenar a produção daquelas postuladas pela parte, especialmente quando claramente inútil ao deslinde da questão, como é o caso dos autos, circunstância que lhe transfere o poder discricionário de dispensar as demais provas, por desnecessárias ou, ainda, quando puderem ser substituídas por outros elementos probatórios (art. 464 do Código de Processo Civil).

Sobre o assunto, aliás, leciona Moacyr Amaral Santos: “Ao juiz é concedido o poder de formar livremente a sua convicção quanto à verdade emergente dos fatos constantes dos autos. Quer di-

zer que o juiz apreciará e avaliará a prova dos fatos e formará a sua convicção livremente quanto à verdade dos mesmos. A convicção, que deverá ser motivada, terá que se assentar na prova dos fatos constantes dos autos e não poderá desprezar as regras legais, porventura existentes, e as máximas de experiência” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 2, Editora Saraiva, 1997, p.78).

Neste sentido, “o STJ tem pacificado o entendimento no sentido de que não há falar em cerceamento de defesa quando o conjunto probatório já existente nos autos se faz suficiente para o convencimento do magistrado.” (REsp 1641349/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/03/2017)” (STJ, AgInt no MS 19.977/DF, Relator: Min. Sérgio Kukina, 1ª Seção, j. 13/12/2017).

Destarte, tendo em vista que o pleito de realização de prova pericial não teria o condão de influenciar na solução dada ao feito, uma vez que a prova já produzida foi considerada suficiente pelo Magistrado sentenciante e por ser a matéria discutida essencialmente de direito, a preliminar de cerceamento de defesa há de ser afastada.

Portanto, com amparo na fundamentação acima, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

3. Do mérito como visto, o Apelante almeja obter o fornecimento de água potável no imóvel em que reside. Pois bem.

É sabido que o fornecimento de água seja considerado serviço essencial (artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor), afeto, portanto, ao princípio da dignidade da pessoa humana e que pode ser mitigado em prol do direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, a jurisprudência é assente sobre o assunto, no sentido de que, verificado que o imóvel está localizado em área de preservação permanente, a concessionária pode negar a prestação do serviço.

Desse modo, cumpre ressaltar que a residência do Apelante é desprovida de alvará de licença para construção, além de estar localizada em área de preservação permanente.

Em acréscimo, a Lei Complementar Municipal n. 659/2019, a qual dispõe sobre a autorização para ligações dos serviços de distribuição de água e energia elétrica em edificações que não

tenham Alvará de Licença para Construção ou Habite-se no Município de Chapecó, assim dispõe:

Art. 1º As concessionárias e/ou prestadoras de serviços públicos de água e energia elétrica do município de Chapecó estão autorizadas a promover as respectivas ligações dos seus serviços de distribuição em edificações residenciais unifamiliares, independentemente da existência de Alvará de Licença para Construção e/ou Habite-se, nos casos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º A autorização que trata o artigo anterior se dará mediante a apresentação, pelo interessado, da Certidão de Existência de Imóvel às concessionárias e/ou prestadoras de serviços públicos de água e energia elétrica. Parágrafo único. A Certidão de Existência de Imóvel será expedida pelo Município de Chapecó através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 3º Será concedida a Certidão de Existência de Imóvel, que trata esta Lei Complementar, para as edificações residenciais unifamiliares nos seguintes casos:

I – Edificações erigidas em imóveis urbanos, oriundos de parcelamentos de solos regulares, anteriores a 22 de dezembro de 2014, data da publicação da Lei Complementar Municipal nº 546, 22 de dezembro de 2014 – Código de Obras do Município de Chapecó;

II – Edificações erigidas em imóveis urbanos, oriundos de parcelamentos de solos irregulares, caracterizados como núcleos urbanos informais consolidados, anteriores a 22 de dezembro de 2016, conforme disposto no §2º do art. 9º, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de Julho de 2017 – Lei da Regularização Fundiária Urbana e Rural;

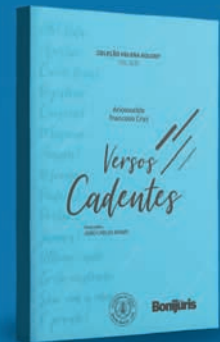
III – Edificações erigidas em imóveis rurais sem fins de urbanização, conforme definição constante no inciso I do art. 4º, da Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra, independente do tempo de construção.

[...]

Art. 7º Não estão abrangidas pela presente Lei Complementar as edificações indicadas nos incisos do caput do art. 3º desta Lei que se encontrem erigidas em: I – Área de Preservação Permanente (APP); II – logradouros públicos;

VERSOS CADENTES

ARIOSWALDO
TRANCOSO CRUZ



Poemas que encantam o espírito do leitor, traduzidos com competência e humildade na ternura e na sabedoria de Arioswaldo. Como na trajetória de uma estrela itinerante, expressam os pensamentos e a dor do poeta.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br



III – áreas classificadas pela Defesa Civil como de risco alto, risco muito alto ou de exclusão.

No caso concreto, contudo, o Município de Chapecó informou que o imóvel em questão encontra-se localizado em área de preservação permanente, ante a presença de curso hídrico a menos de 30 metros, o que motivou a negativa de expedição da certidão de existência do imóvel (Evento 1 – Anexo 5 – Eproc/PG).

Desse modo, não se observa ilegalidade na negativa de fornecimento de água potável, conforme já decidiu este Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada. Pretensa instalação e fornecimento de água em residência, ante a negativa da concessionária. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Alegação de que a manutenção do decisum objurgado representaria conflito entre os princípios da dignidade da pessoa humana e da legalidade. Almejada prevalência da eficácia dos direitos fundamentais e da função social da propriedade, a justificar o acolhimento da demanda, sob a assertiva de que se trata de serviço essencial à vida. Inacolhimento na espécie. Negativa da Casan que se operou em razão do imóvel se encontrar em área de risco, conforme diagnóstico ambiental amparado pela lei municipal n. 2.780/2015. Local pendente de regularização fundiária que, a toda evidência, impede que a concessionária de serviços de água e esgoto seja compelida a realizar a ligação da respectiva rede, sob pena de afronta à norma inserta no art. 182, § 2º, da constituição federal. Sentença escorreita. Não comprovada a regularidade da ocupação, não se pode compelir a concessionária dos serviços de água e esgoto a realizar a ligação da rede em edificação clandestina. A existência de outras edificações em situação semelhante e destinatárias do serviço não é argumento idôneo para tolerar a irregularidade da construção, pois os abusos e as violações da lei devem ser coibidos, não imitados" (Agravo de Instrumento n. 4001651-29.2018.8.24.0000, de Tubarão. Relator: Des. Pedro Manoel Abreu, j. 19.09.2018). Recurso conhecido

e desprovido. (TJSC, Apelação Cível n. 0301188-46.2016.8.24.0067, rel. José Maurício Lisboa, Primeira Câmara de Enfrentamento de Acervos, j. 31/10/2018). Desse modo, "não comprovada a regularidade da ocupação, não se pode compelir a concessionária dos serviços de água e esgoto e a de fornecimento de energia elétrica, a realizar a ligação da rede em edificação clandestina. A existência de outras edificações em situação semelhante e destinatárias do serviço não é argumento idôneo para tolerar a irregularidade da construção, pois os abusos e as violações da lei devem ser coibidos, não imitados. [...]". (Agravo de Instrumento n. 0010885-74.2016.8.24.0000, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 1º.08.17). Aliás, não se ignora que o abastecimento de água potável é serviço público reconhecidamente essencial, no entanto não pode ser prestado em contrariedade aos requisitos previstos na legislação vigente, sob pena de incorrer em desobediência a outros direitos indisponíveis, tais como a ordem urbanística e o meio ambiente equilibrado. E, por fim, diante do desprovimento do Recurso, e em observância às diretrizes previstas no art. 85, § 11, do CPC, estipulam-se honorários recursais no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança fica suspensa em razão do benefício da gratuidade processual. Ante o exposto, com

fulcro no art. 932 do CPC e no art. 132 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, conheço do recurso e nego-lhe provimento; honorários recursais arbitrados nos termos da fundamentação.

No mais, a existência de outras unidades abastecidas pelos serviços de água e de energia elétrica na mesma localidade não infirma o posicionamento ora sustentado, mesmo porque, conforme entendimento sumular n. 613 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental".

Aliás, não se ignora que o abastecimento de água seja serviço público reconhecidamente essencial, no entanto não pode ser prestado em contrariedade aos requisitos previstos na legislação vigente, sob pena de incorrer em desobediência a outros direitos indisponíveis, tais como a ordem urbanística e o meio ambiente equilibrado.

Exposto isso, tem-se que a sentença prescinde reparos.

E, por fim, diante do desprovimento do Recurso, e em observância às diretrizes previstas no art. 85, § 11, do CPC, majora-se em 2% os honorários estipulados na origem, cuja exigibilidade está suspensa, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita na origem (Evento 4 – Eproc/PG).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso e negar-lhe provimento. ■



CIVIL

PRAZO DE GUARDA

686.202 GUARDA DE REGISTROS DE TV DEVE SEGUIR PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL PARA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA

Superior Tribunal de Justiça
Recurso Especial n. 1602692/SP
Órgão Julgador: 3a. Turma
Fonte: DJ, 06.10.2023
Relator: Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**

SOLUÇÃO PARA
INADIMPLÊNCIA?

A DUPLIQUE TEM!

SOLUÇÃO PARA BAIXA
ARRECADAÇÃO NO CONDOMÍNIO?

TEM SIM!

SOLUÇÃO PARA REVITALIZAR
O CONDOMÍNIO?

TEM TAMBÉM!

Acesse portalduplicate.com.br

e conheça soluções dedicadas a

levar mais tranquilidade e

bem-estar às pessoas mais

importantes do condomínio:

os moradores.



DUPLIQUE
SAMPA

☎ 11 97858 9115
11 2441 9044



DUPLIQUE
GUARULHOS

☎ 11 98165 0092
11 2441 9044

EMENTA

Recurso Especial. Civil e Processual Civil. Ação cautelar de exibição de documentos. Conteúdo televisionado. Prazo de guarda. Legislação específica. Inexistência. Art. 1.194 do Código Civil. Aplicação analógica. Possibilidade. 1. A controvérsia dos autos resume-se à definição do prazo de guarda de registros televisivos em arquivo, pela respectiva emissora, com vistas a fomentar eventual ação de responsabilidade civil. 2. De acordo com o princípio da especialidade, havendo disciplina legal específica, esta deve preponderar em relação à norma de caráter geral. 3. O art. 71, § 3º, do Código Brasileiro de Telecomunicações integra o Capítulo VII do referido diploma legal, destinado a disciplinar as infrações e as respectivas penalidades aplicáveis aos que praticarem abusos no exercício da liberdade de radiodifusão. A partir de uma interpretação sistemática e teleológica, conclui-se que o prazo de guarda ali estabelecido tem a finalidade única de assegurar a aplicação das penalidades cabíveis às emissoras de rádio e televisão, tanto no âmbito administrativo quanto criminal, não tendo nenhuma relação com eventual transgressão do direito de terceiros. 4. À míngua de lei fixando um prazo específico para a guarda de conteúdos televisionados, ao menos em relação ao direito de terceiros, deve incidir, por analogia, a disposição contida no art. 1.194 do Código Civil, que obriga a guarda, pela sociedade empresária, de todos os documentos concernentes à sua atividade enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência do direito correspondente aos atos neles consignados. 5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 03 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS
CUEVA Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Medida Cautelar – Exibição de arquivo de reportagem transmitida em TV – Procedência decretada – Insurgência da emissora – A manutenção do arquivo pela emissora deve se dar pelo mesmo prazo estabelecido pelo Código Civil para a prescrição da pretensão indenizatória – Precedentes da Corte – Matéria publicada apta a gerar dano e correspondente indenização – Sentença incensurável – Recurso desprovido" (e-STJ fl. 87).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 93-103), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 71, § 3º, do Código Brasileiro de Telecomunicações e 632 do Código de Processo Civil de 1973, alegando, em síntese, que a obrigação de conservar as gravações transmitidas exaure-se em 30 (trinta) dias, não podendo ser

obrigada a apresentar o documento requerido pelo autor após o transcurso desse prazo.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 117-127), e inadmitido o recurso na origem, determinou-se a reatuação do agravo (AREsp nº 896.011/SP) como recurso especial para melhor exame da matéria.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, P. H. G. Q. ajuizou ação de exibição de documentos contra a ora recorrente, alegando que teve o seu nome e a sua imagem veiculados no programa televisivo "Boletim de Ocorrência", exibido no dia 15/11/2010, em uma reportagem a respeito de maus-tratos infantis.

Aduziu que esse fato poderia trazer-lhe muitos transtornos, sobretudo por ser pai e deter a guarda definitiva de sua filha menor de idade, fazendo-se necessária a presente ação a fim de que o acesso aos registros e às imagens do programa permita, eventualmente, a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Ao final, pugnou pela procedência da presente demanda,

"(...) com a necessária exibição do programa Boletim de Ocorrência, veiculado no dia 15 de novembro de 2010, na emissora, ora requerida, bem como pelo fornecimento dos dados do jornalista responsável pela reportagem sobre o requerente" (e-STJ fl. 6).

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido formulado na ação para determinar ao réu que promovesse a exibição das fitas e do registro do programa descrito na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua intimação pessoal, sem prejuízo da determinação oportuna de busca e apreensão.

Entendeu, na oportunidade, que o prazo de manutenção dos registros televisivos em arquivo não poderia ser diverso do prazo prescricional da correspondente ação de responsabilidade civil, sob pena de lesão à garantia prevista no art. 5º, V, da Constituição

Federal, expressamente elencado no parágrafo primeiro do art. 220 da mesma Carta Constitucional.

Em grau de apelação, a sentença foi integralmente mantida ao fundamento do que

“(…) o prazo para manutenção do arquivo de matérias/reportagens pela emissora é o mesmo estabelecido no Código Civil para a prescrição da pretensão indenizatória, ou seja, três anos, pois o conteúdo destina-se à instrução da ação de reparação civil (Art. 206, 3º, V)” (e-STJ fl. 89).

Em hipóteses juridicamente assemelhadas, mas envolvendo o dever de guarda de dados por provedores de conteúdo na rede mundial de computadores, esta Corte já teve a oportunidade de decidir que tais informações deveriam ser armazenadas por um tempo mínimo equivalente ao prazo de prescrição de eventuais ações relacionadas com os documentos cuja exibição se busca.

A propósito:

“Civil e Consumidor. Internet. Provedor de conteúdo. Usuários. Identificação. Dever. Guarda dos dados. Obrigação. Prazo. Dispositivos legais analisados: arts. 4º, III, do CDC; 206, §3º, V, 248, 422 e 1.194 do CC/02; e 14 e 461, § 1º do CPC. 1. Ação ajuizada em 30.07.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.11.2013. 2. Recurso

especial que discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de blogs pela manutenção de dados de seus usuários. 3. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. Precedentes. 4. Uma vez ciente do ajuizamento da ação e da pretensão nela contida – de obtenção dos dados de um determinado usuário – estando a questão sub judice, o mínimo de bom senso e prudência sugerem a iniciativa do provedor de conteúdo no sentido de evitar que essas informações se percam. Essa providência é condizente com a boa-fé que se espera não apenas dos fornecedores e contratantes em geral, mas também da parte de um processo judicial, nos termos dos arts. 4º, III, do CDC, 422 do CC/02 e 14 do CPC. 5. As informações neces-

sárias à identificação do usuário devem ser armazenadas pelo provedor de conteúdo por um prazo mínimo de 03 anos, a contar do dia em que o usuário cancela o serviço. 6. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1.417.641/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 10/3/2014 – grifou-se). “Civil e Consumidor. Internet. Relação de consumo. CDC. Incidência. Provedor de conteúdo. Usuários. Identificação. Dever. Guarda dos dados. Obrigação. Prazo. 03 anos após cancelamento do serviço. Obtenção de dados frente a terceiros. Descabimento. Dispositivos legais analisados: arts. 5º, IV, da CF/88; 6º, III, e 17 do CDC; 206, §3º, V, e 1.194 do CC/02; e 358, I, do CPC. 1. Ação ajuizada em 17.05.2010. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 25.09.2013. 2. Recurso especial que discute a responsabilidade dos gerenciadores de fóruns de discussão virtual pelo fornecimento dos dados dos respectivos usuários. 3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes. 4. O gerenciador de fóruns de discussão virtual constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites se limitam a abrigar e oferecer ferramentas para edição dos fóruns criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial sobre as



E - BOOK

LÍNGUA BRASIL

TIRA-DÚVIDAS DE PORTUGUÊS PARA ESTRANGEIROS

MARIA TEREZA DE Q. PIACENTINI

Este e-book responde de forma simples as dúvidas mais frequentes de estudantes e professores de português como língua estrangeira. Questões como, por exemplo: tudo ou todo, ficar ou estar, está ou tá, obrigado ou obrigada, nós ou a gente, onde ou em que, tudo bem ou tudo bom.



Compre agora



Disponível na Amazon



mensagens postadas pelos usuários. 5. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 6. *As informações necessárias à identificação do usuário devem ser armazenadas pelo provedor de conteúdo por um prazo mínimo de 03 anos, a contar do dia em que o usuário cancela o serviço.* 7. Não há como exigir do provedor de conteúdo que diligencie junto a terceiros para obter os dados que inadvertidamente tenha apagado dos seus arquivos, não apenas pelo fato dessa medida não estar inserida nas providências cabíveis em sede ação de exibição de documentos, mas sobretudo porque a empresa não dispõe de poder de polícia para exigir o repasse dessas informações. Por se tratar de medida cautelar de natureza meramente satisfativa, não há outro caminho senão reconhecer a impossibilidade de exibição do documento, sem prejuízo, porém, do direito da parte de buscar a reparação dos prejuízos decorrentes da conduta desidiosa. 8. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1.398.985/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 26/11/2013 – grifou-se)

Em todos esses julgados, anteriores à vigência do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), foi aplicada a norma genérica do art. 1.194 do Código Civil, que assim dispõe:

“Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados

a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.”

O mesmo entendimento também foi adotado em outras situações nas quais não havia regramento específico, com força de lei, estabelecendo prazo obrigatório de guarda de documentos, consoante os julgados a seguir elencados:

“Direito Civil. Recurso Especial. Contratos bancários. Depósitos que teriam sido realizados no final da década de 70. Ausência de movimentação da conta. Ação de exibição de documentos. Prazo. Contrato formalmente vigente. Inexistência de prescrição. Aplicação da lei n. 2.313/54. Incidência do art. 168, inciso V, do CC/16. 1. *A existência de prazo para pleitear a exibição de documentos prende-se à possibilidade de ajuizarem-se ações relacionadas aos ditos documentos cuja exibição se busca. Cabe à sociedade empresária (ou comerciante, pela nomenclatura adotada pelo Código Comercial) preservar os documentos em relação aos quais ainda se possa ajuizar alguma ação, nos termos do que dispunha o revogado art. 10, alínea '3', do Código Comercial (repetido, em essência, pelo art. 1.194 do Código Civil de 2002).* 2. *Com efeito, a investigação acerca do prazo para a exibição de documentos relativos à existência de contrato de depósito bancário passa necessariamente pela prescrição/decadência do próprio direito de reclamar os valores depositados na instituição financeira.* 3. De regra, em um contrato de depósito, durante sua vigência, o direito de resgatar o bem depositado pode ser exercido pelo seu titular como decorrência lógica do pacto, mostrando-se tal providência uma parte ínsita do sinalagma subjacente à avença. Assim, mesmo na atual disciplina do Código Civil de 2002, na vigência de um contrato de depósito, há de se proclamar a imprescritibilidade da ação para re-

clamar os valores depositados. Isso porque, em verdade, durante o contrato de depósito e antes que os valores sejam efetivamente pleiteados pelo depositante, não há obrigação vencida, aplicando-se o que dispõe o art. 199, inciso II. 4. Porém, situação particular ocorre no caso de depósito bancário – salvo os populares –, pois há regra própria para o depositante reclamar os valores depositados. O art. 2º da Lei n. 2.313/54 prevê o prazo de 25 (vinte e cinco) anos para a permanência de valores em depósitos bancários, após o qual, se não forem reclamados ou se não houver movimentação da respectiva conta, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, momento a partir do qual o depositante terá 5 (cinco) anos para reaver os valores recolhidos aos cofres públicos. 5. No caso, a ação foi ajuizada em 5 de junho de 2002, data em que o contrato de depósito não havia sido atingido pelo prazo legal previsto no mencionado diploma – prazo de extinção legal do contrato de depósito. Assim, aplica-se o entendimento segundo o qual, na vigência do contrato de depósito, não corre prescrição contra o depositante, nos termos do que dispunha o art. 168, inciso V, do Código Civil de 1916. 6. Como consectário, havendo prazo para o ajuizamento de ações relativas aos mencionados depósitos, era obrigação da instituição depositária ‘conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondências e mais papéis pertencentes ao giro do seu comércio’ (art. 10, alínea ‘3’, do Código Comercial), não podendo, assim, opor prescrição à pretensão do autor, que foi deduzida oportunamente. 7. Recurso especial não provido.” (REsp 995.375/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/9/2012, DJe de 1º/10/2012 – grifou-se).

“Agravos Regimentais. Processual Civil. Violação dos arts. 458 e 535 do CPC. Não-ocorrência. Exibição de documentos. Ônus da prova. Inversão. Súmula 7 do STJ. Recusa. Inadmissibilidade. (...) 3. *Não se admite a recusa de exibição de documento*

comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 1.094.156/GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/5/2009, DJe de 18/5/2009 – grifou-se).

“Processual Civil –

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – Ação de cobrança – Sociedade de economia mista – Dever de exibição de documentos – Prazo prescricional – 20 anos – Súmula 39 do STJ. I – *Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes. (...) Agravo regimental improvido.*” (AgRg no Ag 902.034/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/9/2008, DJe de 17/12/2008 – grifou-se).

“Civil e Processual. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Cautelar de exibição de documentos. Contrato de financiamento de eletrificação rural. Acórdão estadual. Vícios de fundamentação. Inexistência. Reexame de provas. Interpretação de cláusula contratual. Impossibilidade. Súmulas n. 5 e 7/STJ. Agravo regimental improvido. (...) II. *Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes. (...) IV. Agravo regimental improvido.*” (AgRg no Ag 986.153/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 19/6/2008, DJe de 18/8/2008).

No entanto, de acordo com o princípio da especialidade, *havendo disciplina legal específica, esta deve preponderar em relação à norma de caráter geral.* Bem por isso é que o Superior Tribunal de Justiça, após a vigência da

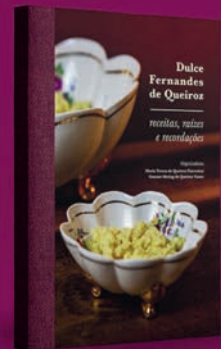
Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), passou a entender que o dever de guarda imposto aos provedores de aplicações de internet subsiste pelo prazo estabelecido na lei específica, conforme decidido nos seguintes julgados.

“Recurso Especial. Civil. Internet. Dever de Guarda de Registros de Aplicação. Prequestionamento. Ausente em Parte. Fotos divulgadas ilicitamente. Números IPs de usuários que acessaram perfil em rede social. Fornecimento. Possibilidade. Índícios de ilicitude e utilidade da ordem judicial. Reexame de matéria fática. Prazo de guarda. termo a ser considerado. decisão liminar de 1º grau de jurisdição. 1. Agravo de instrumento interposto em 22/08/2017, recurso especial interposto em 07/02/2018 e atribuído a este gabinete em 05/06/2018. 2. O propósito consiste em determinar: (i) a possibilidade jurídica de obrigação ao fornecimento de IPs e dados cadastrais solicitados, referentes aos usuários que acessaram dado perfil de rede social num período tempo determinado; (ii) se, na hipótese, há indício de ato ilícito suficiente para fundamentar a ordem judicial de fornecimento de informações (art. 22, parágrafo único, I, do MCI); (iii) se, na hipótese, há utilidade na ordem judicial para identificação de eventuais infratores (art. 22, parágrafo único, II, do MCI); e (iv) se as informações requeridas na hipótese estão dentro do prazo legal de obrigatoriedade de guarda pelos provedores de aplicação (art. 15 do MCI). 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. Diante da obrigação legal de guarda de registros de acesso a aplicações de internet e o dever de escrituração reconhecido por este STJ, não há como afastar a possibilidade jurídica de obrigar os provedores de aplicação ao fornecimento da informação em discussão – quais usuários acessaram um perfil na rede social num período – por

DULCE FERNANDES DE QUEIROZ

MARIA TEREZA Q. PIACENTINI

SIMONE H. DE QUEIROZ YUNES



Dulce Fernandes de Queiroz, que teria completado 100 anos em 2019, é a personagem que inspirou a reunião de receitas, raízes e recordações neste livro ilustrado com fotos históricas e pratos de uma culinária afetiva.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br



se tratar de mero desdobramento dessas obrigações. 5. Não está em discussão a possibilidade técnica ou fática de tal fornecimento na hipótese em julgamento. Qualquer alegação nesse sentido, deve ser devidamente comprovada no Juízo de origem, o que necessita de dilação probatória e exame de matérias de fato, discussões que descabem a este STJ. 6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da presença de indícios de ilicitude e sobre a utilidade da ordem judicial necessitaria, obrigatoriamente, no reexame do acervo fático probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 7. *O art. 15 do Marco Civil da Internet obriga a guarda dos registros de aplicação apenas por 6 (seis) meses. Na hipótese, o termo a ser contabilizado é a data de notificação da recorrente da decisão judicial de 1º grau de jurisdição que determinou a entrega das informações requeridas pelos recorridos.* 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido em parte.” (REsp 1.738.651/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 28/8/2020 – grifou-se).

“Civil. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de registros de acesso a aplicações. Marco civil da internet. Prequestionamento. Ausência em parte. Prazo de guarda dos registros. *Requerimento intempestivo.* Quebra de sigilo. Necessidade de preenchimento dos requisitos legais. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 10/01/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/06/2019 e atribuído ao gabinete em 19/08/2020. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese dos autos, as recorridas podem ser obrigadas a fornecer os dados de registros de acesso solicitados pela recorrente. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 4. Caracteriza-se provedor de aplicação de internet todo aquele que oferece um conjunto de funciona-

lidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. Por sua vez, os registros de acesso a aplicações são definidos como o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP. 5. O registro representa um fato ocorrido e a análise do seu conteúdo pode conduzir o examinador a uma determinada pessoa. Está, assim, intimamente ligado à esfera privada do indivíduo, de modo que o seu armazenamento representa um risco à privacidade dos usuários. 6. *Como forma de conferir efetiva proteção aos registros de acesso a aplicações, o art. 15 da Lei 12.965/2014 determina que eles sejam armazenados pelo período de apenas 06 (seis) meses. A definição de um prazo de guarda demonstra*

Registros de acesso a aplicações são o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet

a preocupação do legislador em proteger a intimidade do usuário e assegurar o sigilo dos dados. 7. A quebra do sigilo dos registros de acesso a aplicações de internet somente pode ocorrer por determinação judicial e, para que seja possível ao juiz determinar o fornecimento desses dados, é necessário que, além dos requisitos exigidos pela legislação processual, estejam satisfeitos os pressupostos elencados no art. 22 do Marco Civil da Internet. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (REsp 1.850.875/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1º/3/2021).

Vale lembrar que esse prazo até pode ser estendido por determinação judicial, conforme previsão do § 2º do

art. 15 da Lei nº 12.965/2014, mas desde que seja formulada tal pretensão dentro do prazo de guarda definido na lei.

Seguindo o mesmo raciocínio, esta Corte já decidiu que a *ação cautelar visando à exibição de documento* em posse de órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) *deve ser ajuizada dentro do prazo de guarda estabelecido na legislação de regência* (Código Brasileiro de Trânsito).

Confira-se:

“Direito Processual Civil. Ação cautelar de exibição de documentos. Registro e licenciamento de veículo. Interesse de agir configurado, dada a recusa do Detran em apresentar os documentos. Ação, todavia, aforada após o prazo a que se refere o art. 325 do Código de Trânsito. Ausência do dever da autarquia de preservar o documento por treze anos. I – O art. 325 do Código de Trânsito estatui que ‘as repartições de trânsito conservarão por cinco anos os documentos relativos à habilitação de condutores e ao registro e licenciamento de veículos, podendo ser microfilmados ou armazenados em meio magnético ou óptico para todos os efeitos legais’. Nestes termos, *não se pode exigir que o Detran-RS apresente cópia ou microfilmagem referente a documento cujo prazo legal de guarda expirou* treze anos antes do protocolo do pedido administrativo de exibição. II – Ao contrário do que entendido pelo Tribunal de origem, o julgador de primeira instância, ao reconhecer como ultrapassado o prazo a que se refere o art. 325 do Código de Trânsito Brasileiro, não declarou de ofício a ocorrência de prescrição, apenas reconheceu a ausência de dever do Detran de ainda ter consigo os documentos a que se refere aquele dispositivo. III – Recurso especial provido.” (REsp 721.905/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 6/12/2005, DJ de 6/3/2006).

A partir de tais premissas, deve o julgador verificar se há, na legislação de regência, a definição de prazo espe-

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO É

Ter + Praticidade

Com a **Garante Tibiriçá** tudo funciona. Sem inadimplência acabam as preocupações no pagamento de funcionários e fornecedores. Com isso, o condomínio mantém toda a praticidade de ter profissionais cuidando da manutenção e da conservação.

A COBRANÇA GARANTIDA
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se preocupar com a emissão dos boletos, controle dos pagamentos e cobrança dos inadimplentes.

RECEBIMENTO
DE 100% DA
RECEITA GARANTIDO
EM CONTRATO.



garantetibirica.com.br

17 3364 6667 · 17 99680 1623



cífico para a guarda e a manutenção de sons e imagens televisionadas.

Nas razões do recurso especial, a recorrente indica como violado o art. 71, § 3º, do Código Brasileiro de Telecomunicações, sustentando a tese de que a obrigação de manter em arquivo as gravações transmitidas exaure-se em 30 (trinta) dias.

É preciso observar, no entanto, que o preceito legal mencionado integra o Capítulo VII do Código Brasileiro de Telecomunicações, destinado a disciplinar as infrações e as respectivas penalidades aplicáveis aos que praticarem abusos no exercício da liberdade de radiodifusão, a se concluir, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica, que o prazo de guarda ali estabelecido tem a finalidade única de assegurar a aplicação das penalidades cabíveis, tanto no âmbito administrativo quanto criminal, não tendo nenhuma relação com eventual transgressão do direito de terceiros.

Entende-se, desse modo, que, à míngua de lei fixando um prazo específico para a guarda de conteúdos televisionados, ao menos em relação ao direito de terceiros, deve incidir, por analogia, a disposição contida no art. 1.194 do Código Civil, que obriga a guarda, pela sociedade empresária, de todos os documentos concernentes à sua atividade enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência do direito correspondente aos atos neles consignados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Por se tratar de recurso interposto anteriormente à vigência do CPC/2015, deixo de majorar os honorários advocatícios.

É o voto.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. ■



APLICATIVO DE HOSPEDAGEM

686.203 UNIDADES AUTÔNOMAS EM CONDOMÍNIO COM FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL NÃO DEVEM SER UTILIZADAS PARA ALUGUEL POR CURTOS PERÍODOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Apelação Cível n. 5005005-09.2021.8.21.0005/RS

Órgão Julgador: 19a. Câmara Cível

Fonte: DJ, 30.11.2023

Relator: Desembargador **Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard**

EMENTA

Apelação cível. Condomínio. Ação de obrigação de não fazer. Locação por curto prazo por aplicativo AIRBNB ou similares. Convenção condominial. Contrato atípico de hospedagem. Deve prevalecer o disposto na convenção de condomínio que disciplina a finalidade exclusivamente residencial do edifício, o que impede a possibilidade de exploração econômica de unidades autônomas mediante locação por curto ou curtíssimo prazo. Artigos 1.332 a 1.336 do Código Civil. A alta rotatividade de pessoas estranhas e sem compromisso duradouro com a comunidade na qual estão temporariamente inseridas afeta o sossego, a salubridade e a segurança do condomínio. Interesse da entidade condominial. Jurisprudência do STJ. REsp n. 1.819.075/RS e REsp n. 1.884.483/PR. Apelação desprovida. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2023.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo réu, I. Z., contra a sentença que julgou

procedente a ação de obrigação de não fazer movida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RINALDI PARK cujo dispositivo constou da seguinte forma ao evento 54, SENTI:

III – DISPOSITIVO:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RINALDI PARK I e, por conseguinte, CONDENO o demandado I. Z. à OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em NÃO REALIZAR locações de sua unidade condominial para hospedaria diária por meio de aplicativo AIR-

BNB ou similar, sob pena de MULTA para eventual descumprimento, para cada fato que configure descumprimento, no valor de R\$ 5.000,00, fulcro no art. 537 do CPC.

CONDENO o demandado ao pagamento das custas processuais/despesas/Taxa Judiciária Única e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, pelo IGP-M, fulcro no art. 85, § 1º, do CPC, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 98, § 3º, do CPC, porquanto a parte demandada conta com AJG.

Dil.

Em suas razões recursais, ao evento 59, APELAÇÃO¹, pugna pela reforma da sentença. Afirma que o entendimento adotado pela referida decisão final de mérito atenta contra as disposições constitucionais da propriedade. Defende que o direito à propriedade não pode ser limitado pela Convenção, nem pelo Regimento Interno do Condomínio. Menciona os artigos 1.228 e 1.335 do Código Civil, relativos às prerrogativas dos proprietários de bens imóveis. Sustenta que o tipo de locação realizada tem natureza de aluguel por temporada e não de hotelaria/hospedagem, e, conforme disposição da Lei nº. 8.245/1991, as locações por temporada pelo período de até 90 dias têm natureza residencial. Refere a violação do direito de propriedade previsto pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXII, reiterando o seu direito de fruição do bem. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas pelo Condomínio ao evento 63, CONTRAZAP¹.

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas.

Trata-se na origem de ação de obrigação de não fazer proposta pelo Condomínio em face do condômino, buscando que este se abstenha de locar e anunciar o seu imóvel para hospedaria diária por meio do aplicativo "AIRBNB" ou outro similar, de modo a respeitar a expressa disposição da Convenção de Condomínio.

Muito embora seja nítido o avanço tecnológico, [o condômino] não está isento de atentar para a convenção do condomínio e seu regimento interno

Muito embora seja nítido o avanço tecnológico das relações comerciais, isso não faz com que o condômino esteja isento de atentar para a Convenção do Condomínio e seu Regimento Interno, de modo que ele deve se sujeitar ao seu regramento, sob pena de aplicação das penalidades previstas nos referidos instrumentos normativos, em caso de descumprimento das disposições.

Os artigos 1.332 a 1.336 do Código Civil reconhecem ao proprietário o direito constitucionalmente previsto de usar, fruir e dispor livremente de sua unidade e, de outra banda, impõem ao mesmo o dever de observar sua destinação e usá-la de maneira não abusiva, com respeito à Convenção Condominial e suas regras. Ademais, nas disposições do mesmo Código, o artigo 1.2773 refere que os proprietários de outras unidades autônomas têm o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização desvirtuada de propriedade vizinha.

Sobre o tema, transcrevo excerto da fundamentação do Ministro Raul Araújo no julgamento do Recurso Especial nº. 1.819.075/RS:

"Assim, o direito do proprietário condômino usar, gozar e dispor livremente do seu bem imóvel, nos termos dos arts. 1.228 e 1.335 do Código Civil de 2002 e 19 da Lei 4.591/64, deve harmonizar-se com os direitos relativos à segurança, ao sossego e à saúde das demais múltiplas propriedades abrangidas no Condomínio, de acordo com as razoáveis limitações aprovadas pela maioria de condôminos, pois são limitações concernentes à natureza da propriedade privada em regime de condomínio edilício."

Dessa forma, é inegável a afetação do sossego e da segurança causada pela alta rotatividade de pessoas estranhas e sem compromisso duradouro com a

NAVEGADOR DO CÓDIGO CIVIL

L. F. QUEIROZ

Em sua proposta inovadora – sem comentários, sem citações e sem remissões – recorta o Código Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 10.200 enunciados que seguem rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.



Compre agora



R\$ 150,00

livrariabonijuris.com.br



comunidade na qual estão temporariamente inseridas através da locação de curta duração. Acrescento também que reconhecer o direito do proprietário sem levar em consideração as disposições da convenção condominial pode levar a alteração da essência do prédio, levando um condomínio edilício de fins residenciais a fins comerciais.

Observo que a convenção é a lei maior na hierarquia das normas reguladoras do condomínio, devendo esta ser seguida por todos os condôminos, sem exceções.

Ponto ainda que a Convenção de Condomínio trazida aos autos no evento 1, OUT3 disciplina a finalidade exclusivamente residencial do condomínio edilício em questão, nos termos do seu artigo 5º, que transcrevo:

(...) indistintamente a todos os condôminos e economias do Edifício. CAPÍTULO V – DA UTILIZAÇÃO: ARTIGO 5º: Os condôminos usarão e fruirão com exclusividade das unidades autônomas, segundo suas conveniências e interesses, condicionadas umas as outras is normas de boa vizinhança, podendo usar das partes e coisas de uso comum de maneira a não causar danos ou incômodos aos demais moradores, nem Impedir o bom uso das mesmas partes por todos. PARÁGRAFO 1: As unidades autônomas residenciais destinam-se exclusivamente a moradia de famílias, E, como tal, não será permitido o uso de qualquer destas economias para outros fins, como hospedarias, similaridade hoteleira, ofertados por aplicativos por diárias para turismo ou não, repúblicas, enfermarias, cultos religiosos, para encontros fortuitos ou quaisquer outros fins considerados não residenciais, bem como os que confrontem com a manutenção da decência, do respeito, da moralidade, da segurança e da boa ordem PARÁGRAFO 2: Da mesma forma, as unidades comerciais devem ser destinadas ao bom comércio ou a atividade de prestação de serviços de empresas ou escritórios profissionais, excetuando-se as atividades de açougue, pelxarias,

jogos eletrônicos, Inclusive de acesso à Internet, igrejas, comércio de animais vivos, bares, restaurantes e similares, atividades noturnas, oficinas mecânicas, e, ainda todas aquelas ilícitas e aquelas que uma forma ou outra possam interferir no bom nome da edificação, no sossego, na tranquilidade e segurança das unidades residenciais que representam a maioria. PARÁGRAFO 3: As atividades não previstas, como permitidas ou excetuadas, deverão ser objeto de avaliação, antes da instalação, por parte dos condôminos em Assembleia Geral, PARÁGRAFO 4: Os estacionamentos destinam-se exclusivamente para a guarda de veículos de condôminos moradores ou estabelecidos no conjunto, não podendo ser vendidos, locados ou pedidos a terceiros que não residam ou não estejam estabelecidos no prédio, ARTIGO 6: Aplicam-se aos (...)

Os estacionamentos destinam-se exclusivamente para a guarda de veículos de condôminos moradores, não podendo ser vendidos ou locados

A situação dos autos não permite inferir que se trata de uma hospedagem típica da Lei nº. 11.771/2008 ou de um aluguel por temporada previsto pela Lei nº. 8.245/1991, haja vista que essa nova modalidade de hospedagem não encontra, ainda, clara definição doutrinária ou mesmo legislação reguladora, uma vez que o Legislador, por obviedade, não consegue acompanhar a velocidade das mudanças nas relações comerciais da vida real.

Feitas essas considerações, a jurisprudência classifica hoje essa exploração econômica de unidades autônomas mediante locação por curto ou curtíssimo prazo, caracterizadas pela eventualidade e pela transitoriedade, como um contrato atípico de hospedagem.

Portanto, é caso de negar provimento ao recurso de apelação para que as disposições da Convenção de Condo-

mínio prevaleçam e assim, manter a sentença hígida em seus termos.

Assim orientam os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

CONVENÇÃO. DESTINAÇÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL. PREVISÃO. LOCAÇÃO. PRAZO INFERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS. PROIBIÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. ART. 1.336, IV, DO CÓDIGO CIVIL. USO DE PLATAFORMAS DIGITAIS. ASPECTO IRRELEVANTE.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. *Delimitação da controvérsia: saber se os condomínios residenciais podem ou não fixar tempo mínimo de locação das unidades autônomas ou até mesmo impedir a utilização de determinado meio para tal finalidade, a exemplo das plataformas digitais de hospedagem.*

3. *A disponibilização de espaços ociosos para uso de terceiros, seja de um imóvel inteiro ou de um único cômodo, pode ocorrer das mais variadas formas: por meio de plataformas digitais, por intermédio de imobiliárias, por simples panfletos afixados nas portarias dos edifícios, anúncios em classificados etc.*

4. *A forma por meio da qual determinado imóvel é disponibilizado para uso de terceiros não é o fator decisivo para que tal atividade seja enquadrada em um ou outro regramento legal.*

5. *A disponibilização de imóveis para uso de terceiros por meio de plataformas digitais de hospedagem, a depender do caso concreto, pode ser enquadrada nas mais variadas hipóteses existentes no ordenamento jurídico, sobretudo em função da constante expansão das atividades desenvolvidas por empresas do gênero.*

6. *Somente a partir dos elementos fáticos delineados em cada hipótese submetida à apreciação judicial – considerados aspectos re-*

lativos ao tempo de hospedagem, ao grau de profissionalismo da atividade, à destinação exclusiva do imóvel ao ocupante ou o seu compartilhamento com o proprietário, à destinação da área em que ele está inserido (se residencial ou comercial), à prestação ou não de outros serviços periféricos, entre outros – é que se afigura possível enquadrar determinada atividade em alguma das hipóteses legais, se isso se mostrar relevante para a solução do litígio.

7. O enquadramento legal da atividade somente se mostra relevante quando se contrapõem em juízo os interesses do locador e do locatário, do hospedeiro e do hóspede, enfim, daquele que disponibiliza o imóvel para uso e do terceiro que o utiliza, visando, com isso, definir o regramento legal aplicável à relação jurídica firmada entre eles.

8. Diversa é a hipótese em que o conflito se verifica na relação entre o proprietário do imóvel que o disponibiliza para uso de terceiros e o próprio condomínio no qual o imóvel está inserido, atingindo diretamente os interesses dos demais condôminos.

9. A exploração econômica de unidades autônomas mediante locação por curto ou curtíssimo prazo, caracterizada pela eventualidade e pela transitoriedade, não se compatibiliza com a destinação exclusivamente residencial atribuída ao condomínio.

10. A afetação do sossego, da salubridade e da segurança, causada pela alta rotatividade de pessoas estranhas e sem compromisso duradouro com a comunidade na qual estão temporariamente inseridas, é o que confere razoabilidade a eventuais restrições impostas com fundamento na destinação prevista na convenção condominial.

11. O direito de propriedade, assegurado constitucionalmente, não é só de quem explora economicamente o seu imóvel, mas sobretudo daquele que faz dele a sua moradia e que nele almeja encontrar, além de um lugar seguro para a sua família, a paz e o sossego necessários para

recompor as energias gastas ao longo do dia.

12. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.884.483/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, REPDJe de 02/02/2022, DJe de 16/12/2021.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO RESIDENCIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. LOCAÇÃO FRACIONADA DE IMÓVEL PARA PESSOAS SEM VÍNCULO ENTRE SI, POR CURTOS PERÍODOS. CONTRATAÇÕES CONCOMITANTES, INDEPENDENTES E INFORMAIS, POR PRAZOS VARIADOS. OFERTA POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS ESPECIALIZADAS DIVERSAS. HOSPEDAGEM ATÍPICA. USO NÃO RESIDENCIAL DA UNIDADE CONDOMINIAL. ALTA ROTATIVIDADE, COM POTENCIAL AMEAÇA À SEGURANÇA, AO SOSSEGO E À SAÚDE DOS CONDÔMINOS. CONTRARIEDADE À CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO QUE PREVÊ DESTINAÇÃO RESIDENCIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os conceitos de domicílio e residência (CC/2002, arts. 70 a 78), centrados na ideia de permanência e habitualidade, não se coadunam com as características de transitoriedade, eventualidade e temporariedade efêmera, presentes na hospedagem, particularmente naqueles moldes anunciados por meio de plataformas digitais de hospedagem.

2. Na hipótese, tem-se um contrato atípico de hospedagem, que se equipara à nova modalidade surgida nos dias atuais, marcados pelos influxos da avançada tecnologia e pelas facilidades de comunicação e acesso proporcionadas pela rede mundial da internet, e que se vem tornando bastante popular, de um lado, como forma de incremento ou complementação de renda de senhorios, e, de outro, de obtenção, por viajantes e outros interessados, de acolhida e abrigo de reduzido custo.

3. Trata-se de modalidade singular e inovadora de hospedagem

de pessoas, sem vínculo entre si, em ambientes físicos de estrutura típica residencial familiar, exercida sem inerente profissionalismo por aquele que atua na produção desse serviço para os interessados, sendo a atividade comumente anunciada por meio de plataformas digitais variadas. As ofertas são feitas por proprietários ou possuidores de imóveis de padrão residencial, dotados de espaços ociosos, aptos ou adaptados para acomodar, com certa privacidade e limitado conforto, o interessado, atendendo, geralmente, à demanda de pessoas menos exigentes, como jovens estudantes ou viajantes, estes por motivação turística ou laboral, atraídos pelos baixos preços cobrados.

4. Embora aparentemente lícita, essa peculiar recente forma de hospedagem não encontra, ainda, clara definição doutrinária, nem tem legislação reguladora no Brasil, e, registre-se, não se confunde com aquelas espécies tradicionais de locação, regidas pela Lei 8.245/91, nem mesmo com aquela menos antiga, genericamente denominada de aluguel por temporada (art. 48 da Lei de Locações).

5. Diferentemente do caso sob exame, a locação por temporada não prevê aluguel informal e fracionado de quartos existentes num imóvel para hospedagem de distintas pessoas estranhas entre si, mas sim a locação plena e formalizada de imóvel adequado a servir de residência temporária para determinado locatário e, por óbvio, seus familiares ou amigos, por prazo não superior a noventa dias.

6. Tampouco a nova modalidade de hospedagem se enquadra dentre os usuais tipos de hospedagem ofertados, de modo formal e profissionalizado, por hotéis, pousadas, hospedarias, motéis e outros estabelecimentos da rede tradicional provisora de alojamento, conforto e variados serviços à clientela, regida pela Lei 11.771/2008.

7. O direito de o proprietário condômino usar, gozar e dispor livremente do seu bem imóvel, nos

termos dos arts. 1.228 e 1.335 do Código Civil de 2002 e 19 da Lei 4.591/64, deve harmonizar-se com os direitos relativos à segurança, ao sossego e à saúde das demais múltiplas propriedades abrangidas no Condomínio, de acordo com as razoáveis limitações aprovadas pela maioria de condôminos, pois são limitações concernentes à natureza da propriedade privada em regime de condomínio edilício.

8. O Código Civil, em seus arts. 1.333 e 1.334, concede autonomia e força normativa à convenção de condomínio regularmente aprovada e registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente. Portanto, existindo na Convenção de Condomínio regra impondo destinação residencial, mostra-se indevido o uso de unidades particulares que, por sua natureza, implique o desvirtuamento daquela finalidade (CC/2002, arts. 1.332, III, e 1.336, IV).

9. Não obstante, ressalva-se a possibilidade de os próprios condôminos de um condomínio edilício de fim residencial deliberarem em assembleia, por maioria qualificada (de dois terços das frações ideais), permitir a utilização das unidades condominiais para fins de hospedagem atípica, por intermédio de plataformas digitais ou outra modalidade de oferta, ampliando o uso para além do estritamente residencial e, posteriormente, querendo, incorporarem essa modificação à Convenção do Condomínio.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.819.075/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 27/5/2021.)

Muito embora a discussão seja extremamente recente, esta Egrégia Corte vem ratificando o entendimento firmado pela Corte Superior nos julgados acima da seguinte maneira:

APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRE-

LIMINAR CONTRARRECURSAL. ILEGITIMIDADE ATIVA REJEIÇÃO. MÉRITO. DESRESPEITO À CLÁUSULA DE QUÓRUM. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE TÓPICO. PROIBIÇÃO DE ALUGUEL DE UM DOS QUARTOS DO APARTAMENTO DA COAUTORA VIA AIRBNB. SOBERANIA DAS DECISÕES TOMADAS EM ASSEMBLEIA. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. Legitimidade ativa. Autor (David) é legítimo para figurar no polo ativo da lide, uma vez que aluga um dos quartos da residência da coautora (Silvana). Nesta toada, recorrente é o titular do direito buscado na lide, ou seja, retornar a condição de locatário, bem como de se ver indenizado moralmente pela situação vivenciada. Preliminar contrarrecursal rejeitada. Do mérito. Inovação Recursal. Não conhecimento da alegação de desrespeito a cláusula de quórum, pois flagrante a inovação recursal dos autores, eis que tal tópico não foi abordado na petição inicial. Proibição de aluguel de um dos quartos do apartamento da coautora via airbnb. Soberania das decisões tomadas em assembleia. As decisões tomadas em assembleia geral são soberanas, na medida em que obrigam todos os condôminos, sobretudo quando não afrontam a lei ou a anterior minuta de convenção do condomínio. Sentença mantida na sua integralidade. Rejeitaram a preliminar contrarrecursal e conheceram em parte do recurso de apelação e nesta negaram provimento. Unânime. (Apelação Cível, Nº 70080920614, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 23-05-2019)

Apelação cível. Condomínio pretensão cominatória, anulatória e indenizatória. Utilização da unidade condominial para fins de aluguel na plataforma AIRBNB. Impossibilidade, no caso. Convenção de condomínio que prevê possibilidade de uso das unidades apenas para fins de moradia familiar. Ratificação disso em assembleia. Improcedência

confirmada. Não se desconhece o direito de propriedade dos demandantes, mas, no momento em que escolheram viver em condomínio, aceitaram ser regidos pela respectiva convenção, a qual visa aos interesses de toda a entidade condominial, e não o interesse privado de cada condômino. No caso, a convenção do condomínio demandado veda expressamente o uso dos apartamentos para qualquer fim que não seja a “moradia de famílias”, impossibilitado a utilização para “quaisquer outros fins considerados não residenciais”. Assim, a utilização do imóvel dos autores para usuários da plataforma AIRBNB configura violação à convenção, diante da intensa rotatividade de pessoas que passam pelo bem. Confirma-se, assim, o desacolhimento dos pedidos iniciais. Recurso desprovido à unanimidade. (Apelação Cível, Nº 50018711320178210005, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 31-03-2022)

Majoro para o patamar de 17% sobre o valor atualizado da causa os honorários advocatícios a serem suportadas pelo apelante, com fulcro no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil⁴, contudo, exibilidade suspensa, pois a parte demandada conta com o benefício da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

EXTRATO DE ATA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 24/11/2023, na sequência 71, disponibilizada no DE de 14/11/2023.

Certifico que a 19ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 19ª Câmara Cível decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Verusca Ardissonne Rizzardo
Secretária



ANPP

686.204 LEI NÃO PREVÊ INTIMAÇÃO DO INVESTIGADO PARA JUSTIFICAR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Superior Tribunal de Justiça

Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 809639/GO

Órgão Julgador: 6a. Turma

Fonte: DJ, 20.10.2023

Relator: Desembargador convocado do TJDFT **Jesuíno Rissato**

EMENTA

Agravo Regimental no Habeas Corpus. Acordo de não persecução penal. Descumprimento das condições impostas. Inexistência de previsão legal para que o investigado seja intimado para justificação do descumprimento das condições que ele aceitou em audiência. Agravo improvido. 1. O agravante foi devidamente cientificado dos termos e condições do acordo de não persecução penal e posteriormente foi feita a tentativa de intimação no endereço fornecido, a fim de que fosse dado início ao cumprimento da avença firmada. 2. Tem-se que foram realizadas duas diligências, em endereços diferentes, no intuito de efetivar a comunicação, nas datas de “23/03/2022 e 04/08/2022, sendo que, por duas vezes, o meirinho foi atendido por familiares de Luciano, os quais informaram que o agravante não residia no local, bem assim que desconheciam o paradeiro dele”. Destacou-se ainda a tentativa de intimação via telefone, que foi infrutífera. Por fim, a defesa do agravante, intimada para apresentar o endereço, sob pena de rescisão do acordo, manifestou-se pela intimação editada. 3. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, “Luciano foi devidamente cientificado a respeito não só da obrigação assumida e das consequências do seu descumprimento, mas também, de que era seu dever informar ao juízo qualquer alteração no seu endereço/telefone”. 4. Prevê o §10 do art. 28-A do Código de Processo Penal que o descumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal implica a revogação do benefício, devendo o Ministério Público comunicar o fato ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia, não havendo previsão legal para que o investigado seja intimado, mesmo que por edital, para justificar o descumprimento das condições pactuadas, tampouco sendo o caso de aplicação analógica do art. 118, §2º, da Lei de Execuções Penais, visto que o paciente não se encontra em situação de execução de pena privativa de liberdade. Precedente. 5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Goiás contra a decisão de fls. 226-229, que denegou o habeas corpus.

Sustenta a defesa que, embora o habeas corpus tenha sido impetrado em substituição a recurso próprio, vê-se que “a matéria veiculada neste remédio constitucional trata de direitos humanos fundamentais, podendo, portanto, ser conhecida de ofício a qualquer momento, ante a teratologia do acórdão do Tribunal goiano. Ora, tratando-se de matéria passível de ser conhecida de ofício, o Poder Judiciário não deve declinar ou se recusar a apreciar lesão ou ameaça a direito, nos termos da inafastabilidade da jurisdição constitucionalmente prevista (art. 5º, XXXV, da CF)” (fl. 241).

Assevera que, no caso em análise, “sequer foram empreendidos esforços de intimação do paciente pelo mesmo meio eletrônico utilizado para o “aceite” do Acordo de Não Persecução Penal, ou seja, via aplicativo de mensagens, WhatsApp” (fl. 242).

Destaca que “nem ao menos seria possível afirmar que o paciente descumpru as condições impostas no acordo, vez que não houve tentativa de intimação pelo meio eletrônico anteriormente utilizado para comunicação com o paciente” (fl. 242).

Nessas premissas pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma. É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 226-229):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 155):

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. Verificado nos autos que o acusado foi devidamente cientificado a respeito das condições do acordo de não persecução penal, bem como das consequências de seu descumprimento, não há se falar em intimação por edital, por ausência de previsão legal, máxime se frustrada sua intimação pessoal, por três oportunidades (duas via oficial de justiça e outra por telefone). Agravo conhecido e desprovido.

Consta dos autos que o paciente, no contexto da prática do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003, teve oferecido em seu favor acordo de não persecução penal, diante do preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

A defesa informa que foram expedidos mandados de intimação para que o beneficiário pudesse dar início ao cumprimento do ANPP. No entanto, pontua que as tentativas de intimação não lograram êxito, motivo pelo qual o Ministério Público Estadual requereu ao Juízo das execuções a remessa do feito para o Juízo de origem.

Sustenta a defesa que o paciente não foi localizado no endereço fornecido quando da homologação do referido acordo. Afirma que deveria ter sido intimado por edital, ao entendimento de que não houve o prévio esgotamento dos meios de comunicação do paciente.

Aduz que “Conforme é possível extrair da petição trazida pelo Ministério Público, o “aceite” do Acordo de Não Persecução Penal feito pelo beneficiário foi via aplicativo de mensagens Whatsapp (evento 01, arquivo 02, página 8, dos autos do agravo em execução).

Logo, deveria o juízo ter empreendido esforços para a intimação

do paciente, ao menos, pelo mesmo meio eletrônico utilizado anteriormente.” (fl. 7).

Afirma que a jurisprudência pátria possui entendimento no sentido da necessidade de “esgotamento dos meios necessários à intimação para convocação de condenados, durante o cumprimento de pena, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP” (fl. 8), sendo imprescindível o exercício do contraditório pelo paciente, a fim de se justificar pelo ocorrido, antes do envio dos autos à origem, mesmo porque sequer é condenado pela Justiça.

Requer, liminarmente e no mérito, a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, com a determinação do prévio esgotamento dos meios de intimação do paciente, inclusive via edital.

O pedido liminar foi indeferido. As informações foram prestadas.

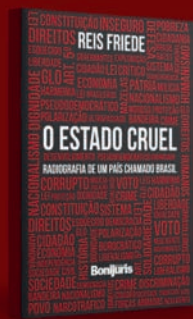
O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução nos seguintes termos (fls. 164-166):

[...] Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente agravo em execução. É cediço que o acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, representa importante medida despenalizadora, por meio da qual o titular da ação penal, verificado o preenchimento dos requisitos insertos no referido artigo, deixa de oferecer a denúncia, propondo ao acusado a restrição de direitos por meio do ANPP. No caso dos autos, observo que ao agravante foi imposto o cumprimento de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 04 meses, em razão da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, a qual foi homologada aos 11/11/2021 (mov. 01, arq. 02, fs. 10/11). Registro que L. A. C. foi devidamente cientificado dos termos e condições do acordo. Encaminha-

O ESTADO CRUEL

REIS FRIEDE



Apresenta onze facetas cruéis do nosso país, recolocando a questão democrática no centro do debate jurídico-político. Mais do que uma contundente análise de aspectos da realidade nacional, a obra desponta como um sublime ato de patriotismo por parte do autor, que defende a consolidação da democracia brasileira.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

do do acordo à vara de execução de penas e medidas alternativas (autos SEEU n. 7002567-65.2021.8.09.0051), foi feita a tentativa de intimação do agravante no endereço fornecido por ele, a fim de que desse início ao seu cumprimento. Ressalto, que foram realizadas duas diligências, em endereços diversos, para tentativa de intimação do agravante, nas datas de 23/03/2022 e 04/08/2022, sendo que, por duas vezes, o meirinho foi atendido por familiares de Luciano, os quais informaram que o agravante não residia no local, bem assim que desconheciam o paradeiro dele (mov. 01, arq. 02, fs. 27 e 66). Acrescento, ademais, que houve a tentativa de intimação, via telefone, a qual, também, restou infrutífera (mov. 01, arq. 03, f. 82). A defesa do agravante, intimada para apresentar o endereço de Luciano, sob pena de rescisão do acordo, manifestou-se pela intimação editalícia (mov. 01, arq. 03, f. 75). Diante do caso, o magistrado primevo indeferiu o pedido de intimação por edital (mov. 01, fl.111/113). Apresentados os fatos, tenho por acertada a decisão proferida pelo Juízo da Execução Penal, porquanto o descumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal implica a revogação do benefício, consoante disposição expressa do §10º do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Destaco que, não obstante o entendimento da defesa, sequer existe previsão legal para que o imputado seja previamente intimado para justificar o descumprimento das condições impostas pelo Ministério Público e por ele aceitas em audiência. Isso porque, Luciano foi devidamente cientificado a respeito não só da obrigação assumida e das consequências do seu descumprimento, mas também, de que era seu dever informar ao juízo qualquer alteração no seu endereço/telefone. Nesse sentido, o indeferimento da intimação por edital, como requerido, não ofende a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, até porque a defesa se manifestou previamente sobre

os fatos. [...] Portanto, não tendo o acusado cumprido as condições estabelecidas no ANPP, concluo que o ato judicial atacado está devidamente motivado e merece ser mantido. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de cúpula, conheço do agravo em execução penal e lhe nego provimento.

É como voto.

Como visto, o Tribunal de origem consignou que o paciente foi devidamente cientificado dos termos e condições do acordo de não persecução penal. Pontuou que, “Encaminhado o acordo à vara de execução de penas e medidas alternativas (autos SEEU n. 7002567- 65.2021.8.09.0051), foi feita a tentativa de intimação do agravante no endereço fornecido por ele, a fim de que desse início ao seu cumprimento” (fl. 164).

O Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

Ainda, foram realizadas duas diligências, em endereços diferentes para tentar intimar o paciente, em “23/03/2022 e 04/08/2022, sendo que, por duas vezes, o meirinho foi atendido por familiares de Luciano, os quais informaram que o agravante não residia no local, bem assim que desconheciam o paradeiro dele (mov. 01, arq. 02, fs. 27 e 66). Acrescento, ademais, que houve a tentativa de intimação, via telefone, a qual, também, restou infrutífera (mov. 01, arq. 03, f. 82). A defesa do agravante, intimada para apresentar o endereço de Luciano, sob pena de rescisão do acordo, manifestou-se pela intimação editalícia (mov. 01, arq. 03, f. 75)” (fl. 164). Na hipótese, configurou-se o descumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal, notadamente a de comunicar mudança de endereço ou telefone.

Assim, constata-se que foi acertada a conclusão adotada pelas instâncias de origem pois, consoante disposição expressão do §10 do art. 28-A, do Código de Processo Penal, o descumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal implica a revogação do benefício, verbis:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...] § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

Ademais, apesar do pedido de intimação editalícia, entendeu o Tribunal de origem que, “sequer existe previsão legal para que o imputado seja previamente intimado para justificar o descumprimento das condições impostas pelo Ministério Público e por ele aceitas em audiência. Isso porque, Luciano foi devidamente cientificado a respeito não só da obrigação assumida e das consequências do seu descumprimento, mas também, de que era seu dever informar ao juízo qualquer alteração no seu endereço/telefone” (fl. 165).

Nesses termos, resta evidenciado o descumprimento do acordo de não persecução penal, não havendo qualquer ilegalidade no indeferimento da intimação editalícia, não se constatando ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório, mesmo porque a defesa manifestou-se previamente sobre os fatos.

Registre-se que no §9º do art. 28-A do Código de Processo Penal há previsão somente de que a vítima será

intimada da homologação do acordo de não persecução, bem como de seu descumprimento, verbis:

[...] § 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

Nesses termos, não se constata qualquer ilegalidade a ser sanada, constatando-se que houve descumprimento das condições impostas no Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, não havendo, ainda, previsão legal de intimação por edital do ora paciente.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Como se vê, a Corte de origem consignou que o agravante foi devidamente cientificado dos termos e condições do acordo de não persecução penal, pontuando que “Encaminhado o acordo à vara de execução de penas e medidas alternativas (autos SEEU n. 7002567-65.2021.8.09.0051), foi feita a tentativa de intimação do agravante no endereço fornecido por ele, a fim de que desse início ao seu cumprimento” (fl. 164).

Destacou ainda que foram realizadas duas diligências, em endereços diferentes, para tentar intimar o ora recorrente, em “23/03/2022 e 04/08/2022, sendo que, por duas vezes, o meirinho foi atendido por familiares de Luciano, os quais informaram que o agravante não residia no local, bem assim que desconheciam o paradeiro dele (mov. 01, arq. 02, fs. 27 e 66)” (fl. 164).

Ademais, houve a tentativa de intimação por telefone, a qual, igualmente, foi infrutífera. De todo modo, tendo sido intimada a defesa do agravante para apresentar o endereço de Luciano, sob pena de rescisão do acordo, manifestou-se pela intimação editalícia.

Assim, configurou-se o descumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal (ANPP), notadamente na obrigação de comunicar mudança de endereço ou telefone. Nesses termos, acertada a conclusão adotada pelas instâncias de origem pois, conforme prevê o §10 do art. 28-A do Código de Processo Penal, o descumprimento das condições im-

postas no ANPP implica a revogação do benefício:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...] § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

O § 9º do art. 28-A do Código de Processo Penal prevê apenas que a vítima será intimada da homologação do acordo, bem como de seu descumprimento

Ademais, apesar do pedido de intimação editalícia, entendeu o Tribunal de origem que “sequer existe previsão legal para que o imputado seja previamente intimado para justificar o descumprimento das condições impostas pelo Ministério Público e por ele aceitas em audiência. Isso porque, Luciano foi devidamente cientificado a respeito não só da obrigação assumida e das consequências do seu descumprimento, mas também, de que era seu dever informar ao juízo qualquer alteração no seu endereço/telefone” (fl. 165).

Nesse sentido, o §9º do art. 28-A do Código de Processo Penal prevê apenas que a vítima será intimada da homologação do acordo, bem como de seu descumprimento, sem a determinação de que o investigado seja intimado para justificar o descumprimento das condições impostas pelo Ministério

Público, in verbis: “[...] § 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.”

Sendo evidenciado, assim, o descumprimento do acordo de não persecução penal, e inexistindo qualquer ilegalidade no indeferimento da intimação editalícia, tampouco sendo caso de aplicação analógica do art. 118, §2º, da Lei de Execuções Penais (visto que o paciente não se encontra em situação de execução de pena privativa de liberdade), não se constata ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório, mesmo porque a defesa manifestou-se previamente sobre os fatos. No mesmo sentido:

Penal e processual penal. Agravo regimental no habeas corpus. Acordo de não persecução penal. Beneficiado que deixou de ser intimado no endereço informado. Descumprimento das condições. Não comunicação de alteração de endereço. Pleito de intimação via edital. Descabimento. Ausência de determinação legal quanto ao esgotamento dos meios de intimação. Agravo regimental desprovido. 1. O agravante deixou de ser intimado para o início do cumprimento do acordo celebrado porque não foi encontrado no local informado como seu endereço. Tal circunstância denota, inegavelmente, descumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal, notadamente a de comunicar mudanças de endereço ou telefone. 2. O descumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal implica na revogação do benefício, consoante disposição expressa do §10, do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Cabe ressaltar que não há previsão legal para que o acusado seja previamente intimado para justificar o descumprimento das condições impostas no acordo e por ele aceitas em audiência, até mesmo porque quando realizada a audiência para homologação do acordo o beneficiário sai devidamente intimado a respeito não só das obrigações assumidas e das consequências do



seu descumprimento, como também de seu dever informar ao juízo qualquer alteração em seu endereço ou telefone. 3. Evidenciado o descumprimento do acordo, o indeferimento da intimação por edital não se reveste de ilegalidade, não havendo se falar em ofensa à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório. 4. O art. 28-A do Código de Processo Penal, ao estabelecer as regras atinentes ao acordo de não persecução penal, prevê que somente a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento (§ 9º). 5. O pleito relativo à intimação do agravante por telefone, via Whatsapp, sequer foi abordado pelas instâncias ordinárias, tendo a defesa se limitado a pleitear a intimação editalícia, tratando-se de inovação recursal. Ademais, não há qualquer prova pré-constituída de que eventual intimação via telefone não tenha sido tentada ou de que, se efetivada, teria sido exitosa. 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 806.291/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Não tendo sido aditado pela defesa fato novo e/ou relevante, a fim de reformar o entendimento adotado na decisão agravada, esta deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. ■

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum em que é postulado o restabelecimento do benefício assistencial (NB 141.194.943-6) que foi cessado pelo INSS em razão de constatação de superação da renda *per capita* familiar, bem como a declaração de inexigibilidade do débito apurado pelo INSS relativo às parcelas recebidas pela autora no período de 01/09/2016 a 31/10/2016 e de 01/02/2017 até a cessação do benefício (01/12/2021).

Processado o feito, sobreveio sentença (Evento 25, SENT1), cujo dispositivo tem o seguinte teor:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do crédito de R\$ 68.774,96 em face da parte autora, referente às parcelas de benefício assistencial do período de 01/09/2016 a 31/10/2016 e de 01/02/2017 a 01/12/2021 (NB 141.194.943-6).

Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das despesas (honorários do perito) e honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (CPC, art. 85, §§ 2, 3º e 4º), arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

Em razão do benefício da justiça gratuita deferido (evento nº 4), a exigibilidade dessas verbas resta suspensa e condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões em 15 dias (art. 1010, §



PREVIDENCIÁRIO

IRREPETIBILIDADE

686.205 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO DE BOA-FÉ NÃO DEVE SER RESTITUÍDO

Tribunal Regional Federal da 4a. Região

Apelação Cível n. 5000164-06.2022.4.04.7033/PR

Órgão Julgador: 10a. Turma

Fonte: DJ, 25.10.2023

Relatora: Desembargadora **Cláudia Cristina Cristofani**

EMENTA

Previdenciário. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Portador de deficiência. Irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé. Sucumbência. Honorários advocatícios. 1. Tendo o beneficiário recebido os valores de boa-fé, fica afastada a obrigação de restituir os valores à Autarquia Previdenciária. 2. Sentença mantida. Sem majoração dos honorários advocatícios.

1º, do CPC de 2015). Sendo a apelada a Fazenda Pública, o prazo para o oferecimento de contrarrazões será de 30 dias (art. 183 do CPC de 2015). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

O INSS apela (Evento 31, APELAÇÃO), alegando, em síntese, que o Princípio Geral de Direito veda o enriquecimento sem causa, e que é dever do INSS buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente à parte autora. Pede, nesse sentido, a reforma da sentença para o fim de ser declarada a legalidade da cobrança administrativa.

Com contrarrazões (Evento 34, PET1), vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (Evento 4, PROMO_MPF1).

É o relatório.

VOTO

RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS

Discute-se se os valores que, segundo apuração feita pelo INSS, teriam sido pagos irregularmente a título de benefício assistencial devem ser devolvidos pela parte autora.

De início, vale dizer que o caso não trata de pagamento indevido decorrente de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração. Por isso, não é caso de aplicação do Tema 979, em que, recentemente, o STJ julgou o REsp 1381734/RN, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, debateu-se sobre a irrepetibilidade das verbas alimentares.

Ainda que não aplicável diretamente, considera-se importante a premissa que se extrai do referido julgado referente à necessidade de aferição da boa-fé ou da má-fé, como pressuposto para decidir sobre repetibilidade dos valores recebidos (TRF4, AC n. 5001148-07.2018.4.04.7008/PR, Turma Regional suplementar do Paraná, Rel. Márcio Antônio Rocha, jul. em 10/08/2021). Em

síntese, concluiu-se que, se recebidas de boa-fé, incabível o ressarcimento.

Referida premissa não difere do entendimento jurisprudencial já firmado, no sentido da irrepetibilidade dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, na ausência de prova de má-fé do segurado, considerando-se que a má-fé deve ser provada, enquanto a boa-fé pode ser presumida.

Nesse sentido:

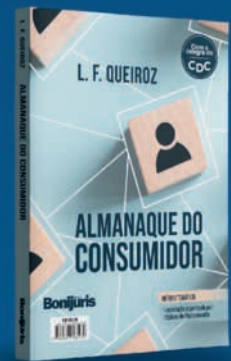
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECEBIMENTO INDEVIDO. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. Não havendo prova de má-fé do segurado no recebimento indevido de benefício na via administrativa, decorrente de má aplicação de norma jurídica, interpretação equivocada ou erro da Administração, não cabe a devolução dos valores, considerando a natureza alimentar e o recebimento de boa-fé. (TRF4, AC 5006070-37.2017.4.04.7005, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 19/08/2021)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. LAUDO TÉCNICO. INCAPACIDADE. DOENÇA PREEEXISTENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. (...) 4. Ao contrário da boa-fé, a má-fé não se presume. 5. (...) (TRF4, AC 5014793-16.2019.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, 30/09/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, DA CF. FORO DE DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. MÁ-FÉ. NÃO PRESUMIDA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE BOA FÉ. (...) 2. Em nosso ordenamento jurídico, a má-fé, inclusive a processual, não se presume, devendo sempre ser cabalmente provada, não bastando ilações com base em meros indícios para afastar a boa-fé das informações prestadas pelas partes, essa sim objeto de presunção iuris tantum. (TRF4 5016289-70.2020.4.04.0000,

ALMANAQUE DO CONSUMIDOR

L. F. QUEIROZ



A legislação consumerista explicada de forma direta e simplificada. Reúne regras da Constituição, do CDC e da legislação federal. Método temático idealizado pelo advogado L. F. Queiroz, essencial para todos os polos da relação de consumo: fornecedores, prestadores de serviço e consumidores.

Compre agora



livrariabonjuri.com.br

TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, 26/06/2020)

Veja-se que, na esteira da Súmula 375 (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente), o STJ tem adotado o entendimento de que a boa-fé se presume e a má-fé se prova. Ou seja, indispensável que seja demonstrada a má-fé do beneficiário ou, no revés, que seja afastada a boa-fé da pessoa que alegadamente recebeu de forma indevida determinado benefício previdenciário para fins de afastar o transcurso do prazo decadencial.

Esta identificação é fundamental para autorizar a administração a adotar medidas para fazer cessar a ilicitude, independentemente do tempo transcorrido desde a concessão, bem como buscar a via judicial para obter a restituição de verba indevidamente paga, quando os benefícios previdenciários são obtidos, comprovadamente, mediante fraude, dolo e má-fé e, em caso contrário, preservar a condição do beneficiário que agiu de boa-fé, hipótese em que o erro se imputa ao ente público.

De acordo com a temática firmada no julgado representativo da controvérsia, o segurado não terá agido com boa-fé objetiva, acaso devidamente comprovado que ele tinha condições de compreender que o valor não lhe era devido e que ele poderia ter adotado um posicionamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a administração previdenciária. Ou seja, na espécie, deveria ter condições de saber que os valores não poderiam ser acumulados.

A jurisprudência tem manifestado a orientação de seria preciso avaliar a aptidão do segurado “para compreender, de forma inequívoca, a irregularidade do pagamento”, tal como decidiu o Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento do REsp 1381734/RN, Rel. Primeira Seção, julgado em 10/03/2021, DJe 23/04/2021.

Aliás:

PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO. VALORES PAGOS POR IN-

TERPRETAÇÃO ERRÔNEA DA LEI, ERRO MATERIAL OU OPERACIONAL DO INSS. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Na devolução de valores para o INSS: (i) o pagamento decorrente de interpretação errônea da lei não é suscetível de repetição; (ii) o pagamento decorrente de erro material ou operacional é suscetível de repetição, salvo comprovada boa-fé do segurado; (iii) a exigência de comprovação da boa-fé vale para os processos distribuídos a partir de 23 de abril de 2021; (iv) a repetição, quando admitida, permite o desconto do percentual de até 30% do valor do benefício do segurado (Tema 979, STJ). 2. Na aferição da boa-fé, é preciso avaliar a aptidão do segurado “para compreender, de forma inequívoca, a irregularidade do pagamento” (STJ, REsp 1381734/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/03/2021, DJe 23/04/2021, p. 31). 3. Em matéria previdenciária, a prova da boa-fé também se dá a partir das condições pessoais de cada segurado, tais como idade, grau de instrução, contexto de fragilidade social e possibilidade concreta de conhecer e entender a extensão das prestações previdenciárias. 4. Conjunto probatório insuficiente para se concluir pela má-fé. Demonstrada no caso concreto a boa-fé, não há que se falar em devolução de valores. (TRF4, AC 5001864-77.2017.4.04.7102, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 21/07/2021)

Na espécie, o benefício assistencial foi concedido e pago regularmente, sem a utilização de meios fraudulentos. O complemento negativo decorreu da verificação da superação da renda por determinado período, questão que é debatida nesta ação, por entender o beneficiário que sempre esteve enquadrado no requisito de vulnerabilidade.

O benefício foi recebido apesar da renda *per capita* familiar ser um pouco superior ao critério legal de 1/4 do salário mínimo, tendo o autor percebido o benefício de boa-fé. Do laudo social

(Evento 12, LAUDO_SOC_ECON1), co-lhe-se que a família vive em condições simples, não se tratando de uso de ardl com a finalidade de obter o benefício ou de família de confortável condição financeira. Ao contrário, a situação da família é compatível com os quadros comumente analisados para benefício assistencial.

Assim, não há prova de má-fé da parte autora, impondo-se seja mantida a sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECURSAL

A partir da jurisprudência do STJ (em especial do AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017), para que haja a majoração dos honorários em decorrência da sucumbência recursal, é preciso o preenchimento dos seguintes requisitos simultaneamente: (a) sentença publicada a partir de 18/03/2016 (após a vigência do CPC/2015); (b) recurso não conhecido integralmente ou improvido; (c) existência de condenação da parte recorrente no primeiro grau; e (d) não ter ocorrido a prévia fixação dos honorários advocatícios nos limites máximos previstos nos §§2º e 3º do artigo 85 do CPC (impossibilidade de extrapolção). Acrescente-se a isso que a majoração independe da apresentação de contrarrazões.

Na espécie, diante da ausência de condenação do INSS em honorários advocatícios, incabível a majoração por sucumbência recursal.

PREQUESTIONAMENTO

Objetivando possibilitar o acesso das partes às instâncias superiores, considero prequestionadas as matérias constitucionais e/ou legais suscitadas, conquanto não referidos expressamente os respectivos artigos na fundamentação do voto.

CONCLUSÃO

Apelo do INSS: improvido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação. ■



PROCESSO CIVIL

ALIENAÇÃO

686.206 DOAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA PARA FILHO NÃO É FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL

Superior Tribunal de Justiça

Agravamento no Agravamento em Recurso Especial n. 2174427/RJ

Órgão Julgador: 1a. Turma

Fonte: DJ, 20.09.2023

Relator: Ministro **Gurgel de Faria**

EMENTA

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Bem de família. Alienação após constituição do crédito tributário. Impenhorabilidade. Manutenção. Fraude. Inexistência. 1. Ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior adotam a orientação segundo a qual a alienação de imóvel que sirva de residência do executado e de sua família após a constituição do crédito tributário não afasta a cláusula de impenhorabilidade do bem, razão pela qual resta descaracterizada a fraude à execução fiscal. Precedentes. 2. Hipótese em que o tribunal regional, ao consignar que estaria configurada a fraude à execução com a alienação do bem imóvel após a constituição do crédito tributário, ante a desconstituição da proteção legal dada ao bem de família, posiciona-se de forma contrária a esse entendimento. 3. Agravamento interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. Brasília, 18 de setembro de 2023

Ministro GURGEL DE FARIA Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravamento interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra de-

cisão por mim proferida às e-STJ fls. 433/438, em que conheci do agravamento da parte contribuinte para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel constrito, por ser bem de família.

A parte agravante defende, em resumo, o afastamento da súmula 83 do STJ, já que "a Segunda Seção do STJ possui entendimento diametralmente distinto, uma vez que, ao reconhecer a fraude à execução, afasta a impenhorabilidade do bem de família" (e-STJ fl. 444).

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 452/456). É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Consoante registrado no julgado agravado, o recurso especial se origina de embargos de terceiro em que a parte autora objetivava o cancelamento da constrição judicial incidente sobre imóvel.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido (e-STJ fls. 159/165), afastando a constrição do imóvel, sob o fundamento de que, "ainda que citado o executado antes de transferir o bem a seu filho, restou comprovada a impenhorabilidade legal do bem". Em sede de apelação, o Tribunal regional deu provimento ao recurso do ente público para julgar improcedente a ação, nos seguintes termos (e-STJ fls. 252/253):

Cuida-se, como visto, de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (e-fls 134-143), objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os Embargos de Terceiro (e-fls. 122-128), para afastar a constrição sobre imóvel realizada nos autos da execução fiscal n° 0525184-92.2001.4.02.5101, acolhendo a tese de impenhorabilidade do bem de família. Não houve condenação em honorários advocatícios. Os embargos de terceiro foram opostos objetivando afastar constrição sobre imóvel situado na Rua Miguel Angelo, bloco ..., apartamento ..., Cachambi/RJ, em sede de execução fiscal (processo n° 0525184-92.2001.4.02.5101), em face de "Sea Fornecedor Marítima Ltda." e outros (J.A. M., F. da S. C. e S. M. B. C.). A sentença afastou a constrição do imóvel ao argumento de que "ainda que citado o executado antes de transferir o bem a seu filho", restou comprovada a impenhorabilidade legal do bem. Pois bem. Passo ao exame do apelo. Como cediço, o reconhecimento da fraude à execução foi objeto de diferentes interpretações ao longo do tempo, de acordo com a legislação de regência. Num primeiro momento, considerava-se absoluta a presunção de fraude à execução nos casos em que a alienação do bem ocorria posteriormente à citação do alienante, nos autos da ação fiscal contra ele movida. Posteriormente, a jurisprudência caminhou no sentido de que, para se admitir a hipótese de fraude





à execução, era necessário que, antes da alienação, houvesse o registro da penhora no competente cartório, de modo a garantir a publicidade da constrição a terceiros de boa-fé. Com o tempo, a jurisprudência passou a diferenciar a denominada “fraude civil” da “fraude fiscal”, negando-se às execuções fiscais, inclusive, a aplicação da Súmula n. 375/STJ, que previa: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente”. Finalmente, com o advento da LC n. 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 185 do CTN, convencionou-se que a simples alienação de bens pelo contribuinte devedor de tributos regularmente inscritos em dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos respectivos débitos tributários, pressupõe a existência de fraude à execução, em face da primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade (STJ, REsp 1.352.486/SP, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, julgado em 03.02.2015, DJe 12.02.2015; STJ, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.12.2013, DJe 07.02.2014). É dizer que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n° 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso, a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. No caso sub judice, o imóvel foi doado em 24.02.2003 (e-fls. 23) posteriormente à citação do executado/J. A. M. (pai do embargante), em 14.08.2001, na qualidade de representante legal da empresa (e-fls. 18-20 da EF), e já na condição de responsável tributário em 26.07.2002 (e-fls. 42-43 da EF), o que configura fraude à execução. Nesse contexto, a despeito da importância da proteção contida na Lei n° 8.009/90, deve ser afastada a impenhorabilidade do imóvel, pois não se justifica tal proteção quando o doador procura blindar seu patrimônio dentro da própria família

mediante a doação gratuita de seus bens para seu descendente, com objetivo de fraudar a execução.

Pois bem.

De início, cumpre destacar que, ao contrário do que afirma a agravante, não houve aplicação do óbice da Súmula 83 do STJ no caso concreto, mas sim provimento do recurso do particular com amparo na jurisprudência de ambos os colegiados componentes da Primeira Seção, a qual integrada por esta colenda Primeira Turma. Assim, nesse particular aspecto, o argumento recursal não guarda pertinência com o que foi decidido na decisão agravada.

Além disso, eventual existência de precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção em sentido contrário não tem o condão de desconstituir a decisão agravada, cabendo à agravante utilizar-se dos meios processuais disponíveis para buscar a uniformização da jurisprudência do STJ em relação ao tema.

No mais, conforme assentado na decisão ora impugnada, as Turmas integrantes da Primeira Seção firmaram a tese segundo a qual, mesmo que o devedor aliene imóvel que sirva de residência sua e de sua família, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade, porque o imóvel em questão seria imune aos efeitos da execução, não havendo falar em fraude à execução na espécie.

Nesse sentido:

Processual Civil e Tributário. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Fraude à execução fiscal. Bem de família. Alienação de bem imóvel. Manutenção da cláusula de impenhorabilidade. Agravo interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento. 1. O acórdão objurgado está em consonância com o entendimento desta Corte de que, em se tratando de único bem de família, o imóvel familiar é revestido de impenhorabilidade absoluta, consoante a Lei 8.009/1990, tendo em vista a proteção à moradia conferida pela CF, e de que não há fraude à execução na alienação de bem impenhorável, tendo em vista que o bem de família jamais será expropriado para satisfazer a execução, não tendo o exequente qualquer interesse jurídico

em ter a venda considerada ineficaz. 2. O Tribunal de origem registrou a ausência de má-fé do recorrido, esclarecendo que a venda do bem de família se deu para fazer frente à necessidade de tratamento da própria saúde, de modo que a alteração de tal entendimento, na forma apresentada, demandaria, necessariamente, a revisão do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.190.588/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira turma, julgado em 18/03/2019, dje 26/03/2019). Processual Civil e Tributário. Agravo Interno no Recurso Especial. Fraude à execução fiscal. Bem de família. alienação de bem imóvel. manutenção da cláusula de impenhorabilidade. 1. Mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade porque imune aos efeitos da execução; caso reconhecida a invalidade do negócio, o imóvel voltaria à esfera patrimonial do devedor ainda como bem de família. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.719.551/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/05/2019, DJe 30/05/2019). Tributário e Processual Civil. Alienação de Bem de Família. Execução Fiscal em Curso. Fraude. Não ocorrência. 1. Não gera prejuízo para o Fisco o afastamento da fraude à execução em relação a imóvel considerado bem de família, impenhorável por força de lei. Caso se anulasse a venda a terceiro, a consequência seria o retorno do bem ao patrimônio do devedor. Inteligência do artigo 3º da Lei 8.009/90. 2. Recurso especial improvido. (REsp 846.897/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 23/03/2007, p. 397).

Como relatado, o Tribunal a quo posicionou-se de forma contrária a este entendimento, motivo por que se revela correto o provimento do recurso especial do ora agravado.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO TEM

Muito + Vantagens

Com a **Garante RP** o condomínio conta com a garantia das taxas condominiais e o fluxo de caixa está sempre regularizado, mês a mês.

A COBRANÇA GARANTIDA
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se preocupar com a emissão dos boletos, controle dos pagamentos e cobrança dos inadimplentes.

RECEBIMENTO
DE 100% DA
RECEITA GARANTIDO
EM CONTRATO.



garanterp.com.br

16 3617 8511 • 16 981250971



se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
É como voto.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

12/09/2023 a 18/09 /2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de setembro de 2023 ■



TRABALHISTA

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS

686.207 EMPRESA NÃO É OBRIGADA A REPASSAR CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL SE AO TRABALHADOR NÃO FOI ASSEGURADO O DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO

Tribunal Superior do Trabalho

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 20233-69.2018.5.04.0351
Órgão Julgador: 8a. Turma
Fonte: DJ, 30.10.2023
Relator: Ministro **Sergio Pinto Martins**

EMENTA

I – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista regido pela lei nº 13.467/17 – Prazo prescricional aplicável às contribuições assistenciais. § 9º do art. 896 da CLT e Súmula 442 do TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II – Recurso de Revista – Contribuição assistencial patronal. Empresa não associada. Ausência de previsão do direito de oposição. Tema 935 da tabela de repercussão geral. Nos termos do tema 935 da tabela de repercussão geral do STF, “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”. No presente caso não foi assegurado à reclamada o direito de oposição à cobrança das contribuições assistenciais, o que fere a sua liberdade de associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº TST-RRAg-20233-69.2018.5.04.0351, em que é Agravante e Recorrente POLIMIX CONCRETO LTDA. e é Agravado e Recorrido SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUÇÃO E DO MOB DE GRAMADO.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 825/832 contra a decisão de fls. 818/820 do TRT da 4ª Região, por meio da qual foi admitido parcialmente seu recurso de revista, apenas em relação ao tema “contribuição assistencial”. Contraminuta apresentada às fls. 840/847.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

VOTO

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a tempestividade às fls. 848/849; a representação processual às fls. 737; e o preparo às fls. 813/816.

2 – MÉRITO

PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL ÀS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS
O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

A reclamada insurge-se contra a decisão denegatória e sustenta que o prazo prescricional aplicável à pretensão de recolhimento das contribuições assistenciais é de cinco anos, devendo ser declaradas prescritas as contribuições anteriores a 4/6/2013. Indica afronta aos arts. 8º da CLT, 205 do CC, 487, II, e 1.013, § 1º, do CPC e 7º, XXIX, da Constituição da República, além de contrariedade à Súmula 308, I, do TST. Traz arestos para o cotejo de teses.

Não tem razão, contudo.

Em sede de embargos de declaração, o TRT assim se manifestou:

“A demandada alega omissão no Acórdão, sob o fundamento de que

deveria ser examinada a arguição de prescrição quinquenal formulada em contestação, diante do provimento do apelo do autor.

Ao contrário do sustentado pelo réu, a prescrição arguida em contestação foi examinada em sentença, nos seguintes termos (Id a6b74d5 – Pág. 2):

DA PRESCRIÇÃO

No que tange às contribuições assistenciais previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, embora tenham como suporte fático a existência do contrato de trabalho, são obrigações de natureza civil.

Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o estabelecido no art. 205 do Código Civil c/c art. 8º da CLT, tendo em vista não haver prazo de prescrição específico para a matéria. Logo, a prescrição dos referidos créditos é de 10 anos.

Considerando que o pedido é referente às contribuições devidas a partir de 2012, não há prescrição a ser pronunciada.

Ainda, o Magistrado fez constar expressamente do dispositivo: “II – PREJUDICIALMENTE, não pronunciar a prescrição;”

Destarte, ao ser provido o recurso do autor para “condenar a ré no pagamento de: a) contribuições assistenciais dos exercícios 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, além das multas convencionais correspondentes (observada a limitação do art. 412 do CC),

com juros de mora e correção monetária conforme critérios a serem definidos em liquidação de sentença;”, não deveria este Colegiado apreciar a arguição de prescrição quinquenal feita em contestação, porquanto já havia manifestação do Juízo, contra a qual o réu não se voltou.

Assim, não há omissão a ser sanada e, por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração da ré.” (fls. 792/794)

Trata-se de recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, que possui estrita via de conhecimento, nos termos do § 9º do art. 896 da CLT e Súmula 442 do TST. Dessa forma, a análise do apelo restringir-se-á às alegações de contrariedade à Súmula 308, I, do TST e violação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição.

E tais preceitos não dispõem especificamente sobre o fundamento adotado pelo Regional para não acolher a insurgência da recorrente, no sentido de que incide a preclusão na análise da matéria, diante da ausência de recurso ordinário questionando a prescrição.

Ausente a transcendência da matéria, em quaisquer de suas modalidades. Nego provimento.

II – RECURSO DE REVISTA

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais a tempestividade às fls. 817 e 849; a representação processual às fls. 737; e o preparo às fls. 813/816.

a) Conhecimento

Contribuição assistencial patronal. Empresa não associada. Ausência de previsão do direito de oposição. Tema 935 da tabela de repercussão geral

A reclamada sustenta que a cobrança de contribuição confederativa e associativa de empregados não sindicalizados fere a liberdade de associação e sindicalização. Indica afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República, além de contrariedade à OJ 17 da SDC do TST e ao Precedente Normativo 119 do TST. Traz arestos para o cotejo de teses.

Reconheço a existência de transcendência política no tema na forma do inciso II do § 1º do art. 896-A da CLT, considerando a possível violação de entendimento vinculante do STF.

Tem razão.

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assentou os seguintes fundamentos:

“Conforme tenho decidido (v.g., RO nº 0020131-94.2014.5.04.0122, julgado em 03/02/2016, por mim relatado), a jurisprudência brasileira inclina-se para a restrição de contribuições do gênero, intituladas de “contribuição assistencial”, “taxa assistencial” ou similares, cujo nomen juris não importa, mas que, na sua motivação, visam apenas subsidiar a atuação sindical. Neste sentido, o Precedente Normativo 119 do TST:

“Contribuições sindicais – Inobservância de preceitos constitu-

CAÇADOR DE ESTRELAS

COLEÇÃO HELENA KOLODY

ADÉLIA WOELLNER

Com leveza e ludicidade, os poemas de Adélia Woellner nos levam à conclusão de que cada momento tem seu tempo, sendo inútil antecipar o que ainda não veio à tona. Cavalgando cometas para caçar estrelas, o leitor descobrirá que também é uma estrela, e que o seu brilho é diferente e único.



Compre agora



R\$ 50,00

livrariabonijuris.com.br

cionais – A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”

Identicamente, a Súm. 666 do STF preconiza: “a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

Este Relator, contudo, entende que, se a legislação social estabelece as condições mínimas de trabalho e direitos e garantias mínimas advindas das relações de trabalho, claro está que é justo que os ganhos negociados pela entidade sindical, seja para o trabalhador, seja para a classe econômica, possam ser legitimamente cobrados de associados e não associados, uma vez que o instrumento coletivo de trabalho espelha seus efeitos e benefícios para toda a categoria.

Isto não agride a liberdade sindical, pelo contrário, a reafirma como garantia de uma negociação coletiva equilibrada e justa, na medida em que a arrecadação advinda do instrumento coletivo negociado subsidiará a do próximo e assim por diante, refletindo ganhos em escala crescente ou estagnados consoante o êxito ou não do processo e o mérito da gestão sindical no emprego destes recursos, o que é avaliado a todo momento pela classe através da adesão sindical (filiação) – mais conquistas, mais adesão, e vice-versa, como também nas eleições sindicais (avaliação meritória da administração).

Ainda, é necessário buscar os elementos da Convenção 98 da OIT,

ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo 49/1952, acerca da aplicação dos princípios do direito de sindicalização e de negociação coletiva, com o seguinte aporte complementar à liberdade sindical:

– *proteção contra despedida e atos discriminatórios relativos à livre filiação às entidades sindicais;*

– *proteção contra a despedida e atos discriminatórios originados da participação em atividades sindicais;*

– *proteção contra atos de ingerência das empresas e de sindicatos antagônicos na constituição, funcionamento e administração sindical da entidade de classe.”*

Mais contudentes, os arts. 3º e 4º da Convenção 98 dispõem que “mecanismos apropriados às condições nacionais serão criados, se necessário, para assegurar o respeito

A Súmula 666 do STF preconiza: “a contribuição confederativa de que trata artigo da Constituição só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”

do direito de sindicalização definido nos artigos anteriores” e “medidas apropriadas às condições nacionais serão tomadas, se necessário, para estimular e promover o pleno desenvolvimento e utilização de mecanismos de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, mediante acordos coletivos, termos e condições de emprego”.

O cruzamento e a interpretação sistêmica da liberdade sindical com o direito de sindicalização e de negociação coletiva, adaptados à realidade brasileira, pressupõem o fortalecimento da estrutura sindical, nacionalmente ainda incipiente, o que pode ser feito mediante a permissão de fontes de custeio aptas a

subsidiar a atuação classista obreira, ou patronal, com instrumentos que respaldem as justas reivindicações das categorias em todos os sentidos, como a contribuição negocial dos instrumentos coletivos de trabalho para fazer frente aos gastos com o processo de negociação coletiva.

Explico: embora a Constituição de 1988 preconize a liberdade sindical, ao mesmo tempo, mantém o sindicalismo brasileiro atrelado à unicidade sindical, por meio da qual o trabalhador, bem como a empresa, tem a liberdade limitada de se associar ou não ao sindicato único da categoria – o sindicato oficial. Historicamente tem se revelado um sistema deficiente para a defesa dos direitos sociais, com honrosas exceções, já que nem sempre os processos eletivos e as práticas de algumas entidades primam pela democracia e combatividade nas conquistas da classe.

Neste norte, não há dúvida de que uma contribuição negocial, advinda do árduo processo de instituição de um instrumento coletivo de trabalho que venha refletir importantes conquistas para a categoria, seja um mecanismo interessante, senão indispensável, para garantia ampla do direito de sindicalização e de negociação coletiva, podendo ser instituído a associados ou não associados, pois o êxito será compartilhado por todos.

Caso o instrumento coletivo obtenha resultado ínfimo, como consequência, a administração do sindicato quedará desacreditada pela categoria, com reflexos diretos na baixa adesão associativa da entidade, colocando em xeque sua legitimidade enquanto não promover a combatividade necessária para a tutela dos interesses da classe econômica. A cobrança de uma contribuição negocial, nestas condições, resultará em desastre político para a gestão sindical, e ainda sujeita os atores à investigação do Ministério Público, o que, por si só, não desmerece o instituto da contribuição negocial senão revela a mera pos-

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO É

Ter + Qualidade de vida

Com a **Garante Comendador** o
condomínio tem plenos recursos
para proporcionar mais tranquilidade
aos moradores.

A COBRANÇA GARANTIDA
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se
preocupar com a emissão dos boletos,
controle dos pagamentos e cobrança
dos inadimplentes.

RECEBIMENTO
DE 100% DA
RECEITA GARANTIDO
EM CONTRATO.



garantecomendador.com.br
41 3040 8600

sibilidade de seu mau uso, como de qualquer outra instituição humana, comportamento para o qual o sistema já contempla as medidas corretivas necessárias (anulação, improbidade administrativa sindical, restituição de valores descontados, etc.).

Obviamente, uma negociação coletiva bem embasada, com subsídios técnicos às reivindicações, é cara e tem de ter fonte de custeio própria, caso contrário, a alocação de recursos da atuação sindical, que não se esgota, de maneira alguma, na negociação, pode inviabilizar ou comprometer seriamente a gestão sindical em seu sentido mais amplo, que compreende, por exemplo, a assistência judicial e nas rescisões de contratos.

Neste sentido, dadas as peculiaridades e deficiências do sistema sindical brasileiro, a resposta à indagação relativa à possibilidade de livre instituição de contribuições para associados e não associados nos instrumentos coletivos de trabalho como componente integrante dos postulados previstos nas Convenções 87 e 98 da OIT, é positiva.

Portanto, entendo que os preceitos internacionais relativos à liberdade sindical e negociação coletiva autorizam a conclusão de que é legítima a livre instituição de contribuição negocial para associados e não associados, observada a razoabilidade desta fonte de custeio.

Com efeito, o direito do sindicato impor contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria profissional ou econômica encontra fundamento legal no art. 513, "e", da CLT, e advém da obrigatoriedade imposta pela Constituição da República à participação das entidades sindicais na negociação coletiva (art. 7º, XXVI e 8º, VI, da Constituição da República).

Como apontado pelo eminente Relator no voto supra citado, tal negociação, traduzida em convenções coletivas e de caráter normativo, insere-se "na esfera da autonomia coletiva dos sindicatos e estipulam condições de trabalho aplicáveis,

no âmbito de representação das entidades convenientes, às relações individuais de trabalho de todos os integrantes da categoria profissional, independentemente de serem estes associados ou não ao sindicato (art. 611, CLT)", tendo em vista que "o suporte financeiro resultante da contribuição associativa tem estreita vinculação com as próprias conquistas normativas decorrentes da negociação coletiva e que beneficia toda a categoria profissional ou econômica."

Assim, entendo que não existe qualquer atentado à liberdade individual de associação (art. 5º, XX, da Constituição da República) no instituto ora analisado, pois não se trata de obrigação à filiação a sindicato ou à contribuição regular para seu sustento econômico, mas tão somente do dever de cooperação no sustento de uma parcela das despesas suportadas pelo sindicato, em função da negociação coletiva, retribuindo assim, ainda que minimamente, os benefícios auferidos pela atuação sindical.

Entendo, portanto, devida pelo empregado a contribuição assistencial, sempre que houver norma coletiva que a institua.

No caso, a questão restou pacificada no âmbito deste Tribunal após julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0002993-58.2015.5.04.0000, a partir do qual foi editada a Súmula 86 desta Corte, que fixou o seguinte entendimento:

Contribuição assistencial. Descontos. Não filiado. A contribuição assistencial prevista em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa é devida por todos os integrantes da categoria, sejam eles associados ou não do sindicato respectivo.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência desta Corte:

Contribuição assistencial sindical.

Nos termos da súmula 86 deste tribunal, a "contribuição assistencial prevista em acordo, convenção coletiva ou sentença

normativa é devida por todos os integrantes da categoria, sejam eles associados ou não do sindicato respectivo". Apelo não provido. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020721-96.2016.5.04.0382 RO, em 03/08/2018, Desembargador Alexandre Correa da Cruz)

Recurso do sindicato autor. Contribuição assistencial. Adotada a Súmula 86 deste Regional, enquanto não revogada, ainda que conhecido o recente entendimento assumido pelo STF, que veda cobrança de contribuição assistencial a trabalhadores não sindicalizados, conforme ARE 1018459, com repercussão geral reconhecida, a qual não tem trânsito em julgado, até esta data. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020293-21.2017.5.04.0531 RO, em 02/03/2018, Desembargadora Tania Rosa Maciel de Oliveira)

Contribuição assistencial. Nos termos da Súmula 86 deste Tribunal Regional, a contribuição assistencial prevista em normas coletivas é devida independentemente de filiação sindical do empregado, no intuito de fomentar o fortalecimento das entidades sindicais, desde que não formalizada oposição do empregado ao referido desconto. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0021483-24.2017.5.04.0012 RO, em 03/08/2018, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel)

Esta forma, restando comprovada a legitimação do sindicato autor para instituir o desconto da contribuição assistencial nos moldes do previstos na norma coletiva (por exemplo, cl. 64ª da CCT 2014/2015, Id f5fc72f – Pág. 25), merece provimento o recurso. Relativamente às multas previstas nas normas coletivas, o valor da cominação não poderá exceder o da obrigação principal, em razão de sua natureza acessória, conforme a Orientação Jurisprudencial 54 da SDI-1 do TST:

Multa. Cláusula penal. Valor superior ao principal. O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá

ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916).

Registro que não há na petição inicial o pedido de aplicação de multa do art. 600 da CLT, restringindo-se o pedido às multas normativas. Indefero o pedido, com relação às prestações vincendas, na medida em que a imposição de contribuição assistencial decorre de negociação coletiva.

Por fim, destaco que não há pedido do sindicato autor para que sejam recolhidas contribuições assistenciais de trabalhadores pertencentes à categoria profissional diferenciada (motoristas), como refere a demandada em contrarrazões (Id b62a85b), razão pela qual deixa-se de apreciar o pedido de exclusão, no aspecto.

Isto considerado, dou provimento ao recurso ordinário do sindicato autor, para condenar a ré no pagamento das contribuições assistenciais dos exercícios 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, além das multas convencionais correspondentes (observada a limitação do art. 412 do CC), com juros de mora e correção monetária conforme critérios a serem definidos em liquidação de sentença.” (fls. 777/781)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração opostos no ARE 1.018.459, decidiu, por maioria, acolher o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição.

A tese aprovada para o tema 935 da tabela de repercussão geral ficou estabelecida da seguinte forma:

“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sin-

dicalizados, desde que assegurado o direito de oposição” (g.n.)

No presente caso, estão sendo cobradas contribuições assistenciais de empresa não associada ao sindicato-autor sem o direito de oposição, o que fere a liberdade de associação e sindicalização.

Portanto, conheço do recurso de revista por afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República.

b) Mérito

Contribuição assistencial patronal. Empresa não associada. Ausência de previsão do direito de oposição. Tema 935 da tabela de repercussão geral.

Conhecido o recurso de revista por violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República, a consequência lógica é o seu provimento para se indeferir as contribuições assistenciais e multas pleiteadas, julgando-se totalmente improcedente a ação de cobrança.

Na forma do item III da Súmula 219 do TST, condena-se o autor no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa.

Custas de R\$ 545,80, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 27.289,59, a cargo do sindicato-autor.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – negar provimento ao agravo de instrumento; e II – conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir as contribuições assistenciais e multas pleiteadas, julgando totalmente improcedente a ação de cobrança e condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa e de custas processuais de R\$ 545,80, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 27.289,59.

Brasília, 25 de outubro de 2023.

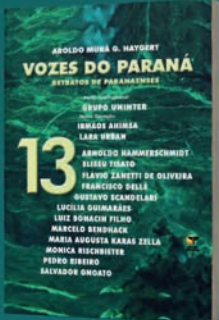
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

VOZES DO PARANÁ


AROLDO MURÁ
G. HAYGERT



A coleção chega ao 13º volume trazendo mais 15 perfis de homens e mulheres que ajudam a construir o Paraná de hoje, sob a seleção do jornalista e professor Arolde Murá.

Esta edição foi a última lançada em vida pelo autor, que faleceu em janeiro de 2023.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br



DESAPROPRIAÇÃO

686.208 DECRETO QUE DECLARA UM BEM DE UTILIDADE PÚBLICA NÃO IMPÕE RESTRIÇÕES IMEDIATAS AO DIREITO DE PROPRIEDADE; ASSIM, O PROPRIETÁRIO DEVE CONTINUAR PAGANDO O IPTU

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Apelação Cível n. 0719561-74.2022.8.07.0018

Órgão Julgador: 7a. Turma

Fonte: DJ, 25.10.2023

Relatora: Desembargadora **Sandra Reves**

EMENTA

Apelação. Tributário. Prejudicial de prescrição parcial. Acolhida. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária. Restituição de valores pagos a título de IPTU/TLP. Decreto de declaração de utilidade pública. Limitação ao direito de propriedade. Inocorrência. Desapropriação. Imissão na posse. Tributo indevido. Restituição. Atualização do débito. Juros de mora a partir do trânsito em julgado. Selic. Cumulação. Impossibilidade. Recurso conhecido e provido. Ajuizada a ação em 30/12/2022, todos os créditos pagos antes de 30/12/2017 estão fulminados pela prescrição quinquenal. Logo, não podem ser objeto de cobrança/restituição os valores pagos em 12/6/2017 pelo apelado, referentes ao exercício de 2017. Preliminar acolhida para declarar a prescrição parcial do débito cobrado. Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e restituição de valores pagos a título de IPTU/TLP. A parte autora apelada é proprietária do bem imóvel gerador do tributo cobrado desde o ano de 2012. Em 8/9/2017, o Governo do Distrito Federal publicou o Decreto n. 38.396 declarando a utilidade pública do bem para efeito de desapropriação, designando a Terracap para que promovesse o respectivo processo com recursos próprios. Colhe-se dos autos que a Terracap ajuizou ação de desapropriação por interesse público (Processo n. 0702390-46.2018.8.07.0018) em 19/3/2018, obtendo decisão para imissão na posse do bem no mesmo dia. Em 13/7/2020, a parte pediu desistência da ação de desapropriação, o que foi homologado pelo Juízo em 10/8/2020. A autora apelada, então, aduziu a limitação ao seu direito de propriedade e pleiteou a restituição dos valores pagos pelo IPTU/TLP enquanto o decreto de

utilidade pública do bem estiver em vigor, pedido que foi julgado procedente. A mera edição de decreto de declaração de utilidade pública sobre bem imóvel não implica em automática restrição ao direito de propriedade, por não retirar do proprietário do bem o direito de usar, gozar e dispor do mesmo, até o ajuizamento da ação de desapropriação, com a imissão na posse pela Administração Pública. Precedentes do c. STJ. Na hipótese, a proprietária do bem somente esteve privada dos seus direitos no período em que o Poder Público esteve na posse direta do imóvel, entre 19/3/2018 e 10/8/2020, sendo indevida, portanto, a cobrança do tributo dos respectivos exercícios. Considerando que o fato gerador do tributo em questão ocorre em 1º de janeiro de cada ano, são devidos, ou seja, somente devem ser restituídos os tributos referentes aos exercícios de 2019 e 2020, ocasião em que a própria Administração Pública figurava na condição de contribuinte, nos termos do art. 34 do CTN. Fixada a incidência da taxa Selic sobre o débito a partir da vigência da Lei Complementar Distrital n. 943/2018, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro índice, afigura-se inviável, na hipótese, a estipulação de juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação. Recurso conhecido e provido.

- 100% da receita garantida em contrato.
- Cobrança de taxas atrasadas que funciona de verdade.
- Antecipação para promover obras e melhorias.
- Cursos e workshops gratuitos.
- Central virtual 24 horas para retirada de boletos.

Aqui VOCÊ TEM!

Acesse nosso site e entenda por que **entender de condomínios é entender de pessoas.**

livra

condoaureum.com.br

41 3040 5900 •  41 99927 0240

Padre Anchieta - 2050 - CJ 1311 - Bigorriho
Curitiba - PR


CONDOAUREUM
COBRANÇAS



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SANDRA REVES – Relatora, MAURICIO SILVA MIRANDA – 1º Vogal e FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA – 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2023
Desembargadora SANDRA REVES
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Distrito Federal contra sentença proferida pelo Juízo da

3ª Vara Cível da Fazenda Pública do DF (ID 50584531) que, nos autos da ação de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e restituição de indébito ajuizada por Solider Construção e Incorporação Ltda., julgou procedentes os pedidos iniciais para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e o Distrito Federal relativa ao IPTU/TLP do imóvel situado no Lote n. 35 da Quadra SCL/SUL 207 Sul, durante a vigência do Decreto Distrital n. 38.396/2017; b) CONDENAR o requerido à devolução à requerente dos valores de IPTU/TLP pagos no período compreendido entre 2017 e 2023 e; c) AUTORIZAR o levantamento do valor depositado pela requerente em Juízo, atualizado, após o trânsito em julgado.

Deverão incidir juros de mora de 1% ao mês desde a data de trânsito em julgado. Já a correção monetária deve ocorrer da seguinte maneira: a) de 14/2/2017 a 31/05/2018, utiliza-se o INPC, desde que a soma desse índice com os juros de 1% a.m. não exceda o valor da taxa aplicável aos tributos federais (Selic) e; b) a partir de 1º/6/2018 (data da entrada em vigor da LC n. 943/2018) deve incidir a Taxa Selic.

Ante a sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez

por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Opostos embargos de declaração pelo réu (ID 50584533), estes foram rejeitados pelo Juízo de origem (ID 50584534).

Em suas razões recursais (ID 50584536), o apelante suscita prejudicial de prescrição para restituição do crédito tributário relativo ao período anterior a 30/12/2017, ante o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

No mérito, aduz a legalidade da cobrança do imposto, em razão da suposta ocorrência do fato gerador previsto nas normas que regem a matéria. Sobre esse aspecto, ressalta que a autora seria a proprietária do imóvel desde o ano de 2012.

A edição de decreto de declaração de utilidade pública sobre bem imóvel não implica em automática restrição ao direito de propriedade

Assevera que a suspensão cautelar do alvará de construção não altera o fato gerador ou o contribuinte do IPTU/TLP.

Salienta que o decreto que declarou o bem como de interesse público para o fim de desapropriação não limitou o direito de propriedade da autora.

Destaca somente ter sido iniciado o processo para desapropriação do imóvel no ano de 2018, tendo havido posterior desistência, com homologação e trânsito em julgado no ano de 2021. Nesse sentido, argumenta que, ainda que se entenda que com a imissão na posse ocorreu a limitação do direito de propriedade da autora, tal fato somente abrangeria o período de 21/3/2018 a 10/8/2020, de modo que ainda seria obrigação da autora, na condição de contribuinte do imposto, o recolhimento do IPTU dos anos de 2017, 2018, e de 2021 em diante.

Quanto à atualização do valor devido, assevera somente ser possível

aplicar a taxa Selic a partir de 1/6/2018, não cabendo a cumulação com juros de mora.

Assim, pugna pelo acolhimento da prejudicial de prescrição dos valores referentes ao período anterior a 30/12/2017. No mérito, requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar parcialmente a r. Sentença a fim de julgar improcedente o pedido ou, sucessivamente, para afastar a exigência do tributo apenas com relação ao período em que houve imissão na posse por decorrência do processo de desapropriação, compreendendo os exercícios de 2019 e 2020, devendo incidir sobre o débito apenas a taxa Selic.

Sem preparo, diante da isenção legal.

Contrarrazões ao ID 50584539 pugnando pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora SANDRA REVES – Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da prejudicial de mérito de prescrição

Conforme anotado, o apelante suscita prejudicial de prescrição para restituição do crédito tributário relativo ao período anterior a 30/12/2017, ante o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Na hipótese, não controvertem as partes quanto ao prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de indébito ser de 5 (cinco) anos. A despeito, importa esclarecer o termo inicial para a contagem do referido lapso prescricional.

Quanto ao ponto, é certo que o prazo em questão, relativo à pretensão de ressarcimento de valores pagos a título de IPTU/TLP, inicia-se a partir do respectivo pagamento, nos termos do art. 168, I, do Código Tributário Nacional[1].

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por esse e. Tribunal, confira-se:

Apelação cível. Tributário. Restituição. Tributo pago em valor maior que o devido. Prazo quinquenal. Termo inicial. Prescrição. Ocorrência. Inexis-

tência de hipótese de interrupção do prazo prescricional. Recurso desprovido. 1. A hipótese trata da fixação do termo inicial para a contagem do prazo quinquenal da prescrição no caso de pretensão de restituição do montante do tributo pago em valor maior que o devido. 2. Em caso de tributo pago em valor maior que o devido, o início da contagem do prazo prescricional quinquenal para o exercício da pretensão à restituição do valor do indébito é a data da extinção do crédito tributário pelo pagamento (art. 165, I e 168, I, ambos do CTN). 3. No caso em deslinde a sentença que extinguiu a execução fiscal em razão do pagamento do tributo no âmbito do programa de regularização fiscal "RECUPERA/DF" transitou em julgado aos 25 de março de 2015, tendo sido proposta a demanda cujo objeto consiste na restituição do valor pago a maior

somente aos 30 de setembro de 2020. Inexistência de hipótese de interrupção do prazo prescricional. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1355734, 07064603820208070018, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma

Cível, data de julgamento: 14/7/2021, publicado no DJE: 5/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Registre-se que tal entendimento está alinhado ao posicionamento do c. STJ sobre a matéria, consoante precedente a seguir colacionado:

Processual civil. Agravos regimentais. IPTU. Ação anulatória de lançamento fiscal. Cumulada com repetição de indébito. Prescrição. Termo a quo. Prescrição quinquenal. Data do pagamento do tributo. Taxa de lixo. Área do imóvel. Matéria de cunho constitucional. Inviabilidade de apreciação nesta via recursal. Repercussão geral reconhecida pelo stf no re 602.347/MG. Sobrestamento do julgamento do recurso especial. Descabimento. Ausência de interesse recursal. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no

sentido de que nos tributos em que há o lançamento direto, ou de ofício, como o IPTU e outras taxas municipais, o prazo prescricional para se pleitear a repetição do indébito é de cinco anos, contados a partir da data em que se deu o pagamento do tributo, nos termos do art. 168, I, do CTN. (...). (AgRg no Ag n. 1.409.513/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, DJe de 24/10/2011.)

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 30/12/2022. Assim, todos os créditos pagos antes de 30/12/2017 estão fulminados pela prescrição quinquenal. Logo, não podem ser objeto

de restituição os valores pagos pelo apelado antes do termo a quoreferido, como é o caso do IPTU/TLP do exercício de 2017, pago em 12/6/2017 (ID 50584500).

Diante do exposto, acolho a pre-judicial de mérito

para declarar a prescrição dos créditos pagos antes de 30/12/2017, insuscetíveis de restituição.

Mérito

No mérito, o apelante aduz a legalidade da cobrança do imposto, por ser a apelada a legitimada para recolhê-lo, por constar como proprietária do imóvel na época em que ocorreram os fatos geradores da cobrança. Sucessivamente, pleiteia o afastamento da exigência do tributo apenas com relação ao período em que houve imissão na posse por decorrência do processo de desapropriação, compreendendo os exercícios de 2019 e 2020, devendo incidir sobre o débito apenas a taxa Selic.

Nos termos do art. 32 do CTN, o fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, confira-se:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domí-

O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel

FINANÇAS PARA SÍNDICOS

SÉRGIO GOUVEIA



Obra única no mercado, este livro aborda a gestão financeira do condomínio numa linguagem acessível e repleta de exemplos práticos, traduzindo conceitos complexos em conhecimento claro e aplicável.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br



nio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Na espécie, o bem imóvel gerador do crédito tributário em discussão foi adquirido pela apelada em 29/8/2012, conforme cópia da escritura pública anexada ao ID 50584499.

Em 8/9/2017, o Governo do Distrito Federal publicou o Decreto n. 38.396 declarando a utilidade pública do bem imóvel para efeito de desapropriação, designando a Terracap para que promovesse o respectivo processo com recursos próprios:

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto nos artigos 20 e 50, alíneas "i" e "k" e artigo 60, todos do Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, DECRETA:

Art. 10 Fica declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação, do lote 35 (sem edificação) da Quadra 207, do SCL/SUL RUV (Restaurante Unidade de Vizinhança), Brasília, Distrito Federal, matrícula no 96.421, do Cartório do 10 Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, de propriedade de Solider Construcao Incorporacao e Empreendimentos Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o no 05.543.961/0001-66.

Art. 20 A desapropriação objetiva a manutenção, conservação e melhoramento das vias de pedestres, ciclovia e dos logradouros públicos contíguos ao imóvel, a preservação da flora nativa e da paisagem consolidada do local.

Art. 30 Cabe a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, na forma do artigo 3º, VI, da Lei nº 5.861/72, promover com recursos próprios a desapropriação de que trata o presente Decreto.

Art. 40 Ficam as autoridades distritais autorizadas a penetrar no imóvel objeto da declaração, na forma prevista no art. 70 do Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 50 É declarada a urgência da desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se dos autos que a Terracap ajuizou ação de desapropriação por interesse público (Processo n. 0702390-46.2018.8.07.0018) em 19/3/2018, obtendo decisão para imissão na posse do bem no mesmo dia. Em 13/7/2020, a parte autora pediu desistência da ação, o que foi homologado pelo Juízo em 10/8/2020.

Firmadas essas premissas, na esteira do entendimento assentado pelo c. STJ, entende-se que a mera edição de decreto de declaração de utilidade pública sobre bem imóvel não implica em automática restrição ao direito de propriedade, por não retirar do proprietário do bem o direito de usar, gozar e dispor do mesmo, até o ajuizamento da ação de desapropriação, com a imissão na posse pela Administração Pública. Nesse sentido, colham-se precedentes da Corte Cidadã:

O CTN dispõe que "contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título"

Administrativo e tributário – Desapropriação – Declaração de utilidade pública – IPTU – Responsabilidade – Proprietário do imóvel. A simples declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, não retira do proprietário do imóvel o direito de usar, gozar e dispor do seu bem, podendo até aliená-lo. Enquanto não deferida e efetivada a imissão de posse provisória, o proprietário do imóvel continua responsável pelos impostos a ele relativos. Recurso parcialmente provido. (REsp n. 239.687/SP, relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 17/2/2000, DJ de 20/3/2000, p. 51.)

Processual civil. Administrativo. Tributário. Embargos à execução fiscal. Art. 535, II, do CPC. Omissão. Não ocorrência. IPTU. Cobrança. Sujeito passivo. Proprietário do imóvel. Inva-

são da propriedade por terceiros. Desapropriação. Imissão na posse pelo poder público após o fato gerador. Artigo 34 do CTN. Exação indevida. Posse do município expropriante exercida antes da autorização judicial de imissão provisória. Loteamento e benfeitorias na área. Animus apropriandi. 1. Hipótese em que o município alega, além da violação do art. 535, II, do CPC, seja reconhecido ao proprietário do imóvel a legitimidade de figurar como sujeito passivo do tributo (IPTU – ano de 1991), não obstante a propriedade ter sido invadida por terceiros e, por fim, desapropriada pelo próprio ente público. 2. A Corte de origem manifestou-se sobre todas as questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia, motivo pelo qual não há falar em violação ao art. 535, II, do CPC. 3. O artigo 34 do CTN dispõe que: "Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título". 4. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 5. "A simples declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, não retira do proprietário do imóvel o direito de usar, gozar e dispor do seu bem, podendo até aliená-lo. Enquanto não deferida e efetivada a imissão de posse provisória, o proprietário do imóvel continua responsável pelos impostos a ele relativos" (REsp 239.687/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 20.3.2000). 6. Não obstante a posse legal da municipalidade tenha ocorrido somente em 1992 com o autorização judicial para imissão na posse, o que lhe garantiria o direito de cobrança da exação referente ao ano anterior do proprietário, o fato é que ela já havia ingressado na área antes, loteando-a e implementando melhoramentos como asfalto, energia elétrica

MORAR EM
CONDOMÍNIO GARANTIDO
PELA GARANTE DO VALE TEM

MUITO MAIS VANTA- GENS.

A Garante proporciona:

- Certeza de 100% das taxas recebidas e repassadas todo mês.
- Controle total da cobrança. Da emissão dos boletos à cobrança da inadimplência.
- Garantia de agilidade na recuperação das taxas atrasadas.

garantedovale.com.br

12 3209 6512 • 12 98261 0024

Euclides Miragaia, 660 • sl. 64 • Centro
São José dos Campos • SP



GARANTE
DO VALE



entre outros, o que lhe retira o direito de cobrar a exação do proprietário. 7. Não se pode exigir do proprietário o pagamento do IPTU quando sofreu invasão de sua propriedade por terceiros, defendeu-se através dos meios jurídicos apropriados e foi expropriado pela municipalidade, sendo que esta, antes de receber a autorização judicial para imissão provisória, ingressou na área com o ânimo de desapropriante. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.111.364/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/8/2009, DJe de 3/9/2009.)

De igual modo, não se depreende que a suspensão de alvará de construção pelo GDF, aludida pela apelada, constituía limitação ao direito de propriedade da autora, mormente quando não juntado aos autos qualquer documentação sobre esse aspecto, a fim de se aferir os reais motivos para revogação/suspensão do alvará de construção anteriormente deferido.

Assim, não se depreende do acervo probatório que a Administração Pública tenha efetivamente limitado o direito de propriedade da apelada quanto ao bem em comento em momento anterior à imissão na posse decorrente da decisão judicial na ação de desapropriação, bem como em momento posterior à homologação do pedido de desistência da referida ação, impedindo o uso, gozo e fruição pela real proprietária.

Desse contexto, vislumbra-se que a proprietária do bem somente esteve privada dos seus direitos no período em que o Poder Público esteve na posse direta do imóvel, entre 19/3/2018 e 10/8/2020, sendo indevida, portanto, a cobrança do tributo dos respectivos exercícios.

Considerando que o fato gerador do tributo em questão ocorre em 1º de janeiro de cada ano, são devidos, ou seja, somente devem ser restituídos os tributos referentes aos exercícios de 2019 e 2020, ocasião em que o próprio Poder Público estava na posse direta do bem e, portanto, figurava na condição de contribuinte, nos termos do art. 34 do CTN.

Quanto à incidência de juros a partir do trânsito em julgado, a despeito da

fixação da aplicação da taxa Selic para atualização do débito a partir da entrada em vigor da Lei Complementar Distrital n. 943/2018, importa tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947/SE, sob a sistemática da repercussão geral, definiu as seguintes teses a respeito dos índices de correção monetária e juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da

A taxa de juros incidente na repetição de indébito tributário deve corresponder à utilizada na cobrança de tributo pago em atraso

isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que

se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017)

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.495.146/MG, além de confirmar a inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) para fins de correção monetária, especificou os critérios aplicáveis nas diferentes hipóteses de condenações contra a Fazenda Pública.

Para as condenações judiciais de natureza tributária, a Corte Superior estabeleceu o seguinte:

Processual civil. Recurso especial. Submissão à regra prevista no enunciado administrativo 02/STJ. Discussão sobre a aplicação do art. 1º-f da lei 9.494/97 (com redação dada pela lei 11.960/2009) às condenações impostas à fazenda pública. Caso concreto que é relativo a indébito tributário. Teses jurídicas fixadas. [...] 3.3

Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. [...] (REsp 1.495.146/MG 2014/0275922-0. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data de Julgamento: 22/2/2018. DJe: 2/3/2018)

A propósito, em 22/4/2015, o STJ já havia aprovado o enunciado de súmula n. 523 do STJ, que assim dispõe: "A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à taxa utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices".

Ademais, de acordo com o verbete de súmula n. 162 da Corte de Cidadania, na repetição de indébito tributário, a

correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

No âmbito do Distrito Federal, o art. 2º da Lei Complementar n. 435/2001 tratava sobre a incidência de atualização monetária, multa e juros sobre os tributos da competência distrital:

Art. 2º Sobre os tributos da competência do Distrito Federal, vencidos e não extintos ou excluídos, parcelados ou não, inscritos ou não na dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal, assim como sobre os valores relativos a multas e acréscimos de natureza tributária, incidirá:

- atualização monetária mensal calculada pela variação mensal do INPC;
- multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, ressalvadas as multas específicas previstas na legislação;
- juros de Mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicados por capitalização simples, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º No primeiro dia útil de cada mês o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal divulgará o valor do INPC para aquele mês de referência de cálculo, que deverá refletir a variação do INPC do segundo mês anterior ao de referência do cálculo.

§ 2º Na ausência do INPC o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal deverá promover a sua substituição por outro índice oficial de

preços, que reflita a variação de preços ao consumidor.

§ 3º A multa de mora prevista no inciso II deste artigo será de 5% (cinco por cento) quando efetuado o pagamento até 30 (trinta) dias corridos após a data do respectivo vencimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, finalizado o prazo de 30 (trinta) dias em dia não útil, a multa de mora de cinco por cento será aplicada até o primeiro dia útil subsequente.

§ 5º Aplicar-se-á a atualização prevista no inciso I deste artigo para as hipóteses de repetição do indébito fiscal

Nos termos do art. 167 do CTN, a restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determina

ou de compensação de tributos, a partir do mês do pagamento indevido, ou a maior, até o segundo mês anterior ao da publicação da decisão administrativa concedente do direito de restituição ou compensação.

§ 6º A Atualização prevista no parágrafo anterior somente se aplica às hipóteses de repetição do indébito fiscal ou de compensação de tributos for-

malizadas em processo administrativo próprio.

O referido dispositivo legal foi objeto de exame no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 2016.00.2.031555-3, julgado pelo Conselho Especial deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Por meio da técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto, o artigo foi considerado incompatível com a Constituição Federal na situação em que os fatores de atualização monetária nele adotados excedam o valor do índice de correção dos tributos federais (Selic) – Acórdão n. 1001884, 20160020315553AIL, Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, Conselho Especial, Data de Julgamento: 14/2/2017, Publicado no DJE: 15/3/2017. Pág.: 196-198.

A decisão começou a produzir efeitos na data de julgamento da arguição de inconstitucionalidade, ou seja, em 14/2/2017 (Acórdão n. 1053121, 20160020315553AIL, Relator: Humberto Ulhôa, Conselho Especial, Data de Julgamento: 10/10/2017, Publicado no DJE: 13/10/2017. Pág.: 72).

Em 1/6/2018, a Lei Complementar Distrital n. 943/2018 entrou em vigor e alterou o art. 2º do ato normativo acima mencionado, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 2º Sobre os tributos da competência do Distrito Federal vencidos incide multa de mora de 10%, que será

TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

LUIZ FERNANDO COELHO

Repensada e atualizada, a obra mais relevante do jurista Luiz Fernando Coelho continua inovadora e contemporânea, conduzindo o leitor, com elegância e lucidez, a reflexões complexas sobre as esferas mais profundas do ser humano, da sociedade e do Estado.



Compre agora



R\$ 120,00

livrariabonijuris.com.br



reduzida para 5% quando o pagamento for efetuado até 30 dias corridos após a data do respectivo vencimento.

§ 1º Finalizado em dia não útil o prazo de 30 dias a que se refere o caput, a multa de mora de 5% é aplicada até o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Sobre o montante a que se refere o caput incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% no mês do pagamento.

§ 3º Na falta da taxa SELIC, os juros de mora são calculados nos termos da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 4º Na hipótese de restituição de tributos em moeda corrente ou mediante compensação, nas modalidades de estorno contábil ou compensação financeira, aplicam-se juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior, e juros de 1% no mês em que ocorra a restituição ou a compensação.

Nesse contexto, conclui-se que: a) até 13/2/17, a atualização monetária deve ter como base o INPC; b) de 14/2/17 a 31/5/18, a correção é pelo INPC, desde que a soma desse índice com juros não exceda o valor da taxa aplicável aos tributos federais (Selic); e c) a partir de 1º/6/18, deve incidir a Taxa Selic, vedada sua cumulação com outros índices.

Nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN: “a restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar”.

Na hipótese, considerando que o trânsito em julgado ainda não ocorreu e que não há verbas a serem restituídas referentes a período anterior a 1/6/2018, já não se vislumbra viável a fixação de juros de mora sobre o débito, ante a incidência da Selic e a impossibilidade de cumulação com qualquer outro índice.

Nesse sentido, colha-se precedente desse e. Tribunal:

Processo civil. Tributário. Rejulgamento. Comando da presidência. Observância do artigo 1.040, inciso II, do cpc. Aplicação de precedente vinculante. Tema 905/STJ. Débito tributário. Repetição de indébito. Atualização dos valores devidos. Juros moratórios e correção monetária. Correspondência com o débito em atraso. Previsão de aplicação da selic. Possibilidade. Impossibilidade de cumulação com outros índices. Enquadramento do acórdão ao tema 905. 1. Cuida-se de comando de rejulgamento determinado pela Egrégia Presidência desta Corte de Justiça nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de suposta divergência do acórdão prolatado por ocasião do julgamento de agravo de instrumento e o Tema 905 do Superior Tribunal de Jus-

De acordo com a Súmula 162 da Corte de Cidadania, na repetição de indébito tributário a correção monetária incide a partir do pagamento indevido

tiça. 2. O acórdão reexaminado reclama enquadramento para se adequar aos termos do precedente vinculante estampado no Tema 905/STJ (artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil), onde se definiu que, nas condenações judiciais de natureza tributária, “[a]correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018)”. 3. Na espécie, é cogente a aplicação do Tema 905/

STJ, a fim de que a atualização dos valores do indébito tributário anteriores à 1º/6/2018 ocorra pela correção da variação mensal do INPC a partir da data do pagamento indevido (LC nº 435/01, em redação anterior), não havendo incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, porquanto devidos somente a partir do trânsito em julgado, reservada a aplicação exclusiva da Taxa Selic de junho de 2018 em diante, sem a cumulação com juros moratórios ou outros índices. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1717714, 07388334520218070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 15/6/2023, publicado no DJE: 4/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com essas considerações, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar parcialmente a r. sentença a fim de determinar a restituição do IPTU/TLP indevidamente recolhido correspondente aos exercícios de 2019 e 2020, afastando a incidência de juros de mora, ante a impossibilidade de cumulação com a taxa Selic.

Diante do provimento do recurso, verifica-se a ocorrência de sucumbência recíproca e proporcional, de modo que os honorários advocatícios devem ser rateados em partes iguais entre os litigantes e devem incidir na fração de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, cumulado com o art. 86 do mesmo Código.

É como voto.

[1]Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

O Senhor Desembargador MAURICIO SILVA MIRANDA – 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA – 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

Conhecido. Provido. Unânime. ■



**& ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Ébó

- **ADVOCACIA CÍVEL
E EMPRESARIAL**
- **COBRANÇAS
CONDOMINIAIS
E DE ALUGUÉIS**
- **PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS**

tradição

**39 ANOS DE
HISTÓRIA.**

Conhecimento e
excelência que só a
experiência traz.

OAB-PR n. 037

41 **3224 2709**

41 **3224 1719**

41 **98517 8410**

Mal. Deodoro, 235

12º andar - 1202 - 1206/8 | Curitiba - PR

@lfqueirozadvogados

juridicolfqueiroz@grupojuridico.combr

WWW.
**grupo
juridico**
.com.br

HIPERCOMPLEXIDADE DOS CONTRATOS DE INCORPORAÇÃO

As incorporações imobiliárias podem ser encontradas em nosso dia a dia, nas pequenas e grandes cidades, através de edifícios e condomínios residenciais e comerciais.

A incorporação imobiliária tem tipicidade na Lei 4.591/64, com regência em todo o território nacional. Consoante se preceitua no seu art. 28, parágrafo único, “para efeito desta Lei, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificações ou conjunto de edificações compostas por unidades autônomas”.

Já o art. 29, caput, define o incorporador como sendo a pessoa (física ou jurídica) que, embora não efetue a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais do terreno objetivamente a vinculação das frações às unidades autônomas futuras em edificações sob regime condominial.

Para que o incorporador construa e transfira a propriedade da unidade autônoma e para que os futuros adquirentes tenham segurança jurídica no negócio jurídico entabulado haverão de ser formalizados, em todas as etapas da incorporação imobiliária, diversos contratos típicos e atípicos, haja vista que a obrigação do incorporador é de resultado.

Desta forma, os contratos de incorporação imobiliária ficam submetidos às obrigações de duas espécies:

1º) As **legais**, que dizem respeito ao empreendimento, antes, durante e após sua conclusão:

1.1: **antes**: necessário o registro da incorporação, com a referência à exigência de prazo de carência (art. 32). Só após o registro, o incorporador estará legalmente habilitado a oferecer o empreendimento no mercado. Se ele fizer o lançamento antes do registro, comete contravenção contra a economia popular (art. 65);

1.2: **durante**: é obrigatória a assinatura do contrato, que mencionará: o número do registro da incorporação (art. 30, § 2º), o nome dos responsáveis pelo custeio da construção, a existência de ônus real ou fiscal (art. 37), o modo de pagamento do preço da construção, o custo da fração ideal do terreno, e dar andamento regular às obras se o imóvel está ocupado e a que título, e quais as condições de desocupação (art. 38), e outras previstas nos arts. 32 e seguintes da Lei 4.591/64;

1.3: **depois**: averbar a construção (art. 44), elaborar o instrumento de instituição do condomínio, especificando e discriminando as frações ideais do terreno, as partes de propriedade exclusiva e comum. No que se refere à averbação, é obrigação do incorporador obter o “habite-se” junto à autoridade competente. Ressalta-se que o construtor é solidariamente responsável (art. 44, § 1º, da Lei 4.591/64) se o incorporador não promover o ato.

2º) As **contratuais**, que envolvem a transferência como vendedor ou procurador do dono do terreno, da fração ideal vendida: firmar a escritura definitiva de compra e venda da fração ideal do terreno; firmar a escritura definitiva de venda da fração ideal do terreno, transmitindo a propriedade, se houver prometido a venda, ou se for promitente permutante; promover a construção do

Para que o incorporador construa e transfira a propriedade da unidade autônoma e para que os futuros adquirentes tenham segurança jurídica no negócio entabulado haverá de ser formalizados diversos contratos típicos e atípicos

edifício dividido em unidades autônomas, estabelecendo o plano de obras e, eventualmente, as condições da construção; entregar aos adquirentes as unidades autônomas devidamente averbadas.

Desse modo, os contratos de incorporação imobiliária são hipercomplexos, possuindo características específicas, vejamos:

a) **Bilateral ou sinalagmático:** porque decorre de obrigação assumida de ambas as partes, ou seja, o incorporador administrando a construção até a entrega das unidades autônomas, vinculadas a uma fração ideal do terreno, e os adquirentes se obrigando ao pagamento do preço ajustado;

b) **Oneroso:** porque ambas as partes perseguem vantagens, havendo sacrifício recíproco. O adquirente paga o preço para receber a unidade autônoma, enquanto o incorporador busca a remuneração pelo serviço que presta e que consegue pela concretização do empreendimento;

c) **Comutativo:** as prestações de um lado devem manter correspondência ou equivalência exata, evitando desproporções injustas ou vantagens exageradas para um dos contratantes;

d) **Consensual:** é consensual porque é estabelecido em conformidade com as declarações de vontade das partes contratantes, através de um instrumento escrito, não podendo ser imposto unilateralmente;

e) **Típico:** é considerado um contrato típico, porque é regido por uma legislação específica, ou seja, pela Lei 4.591/64.

f) **De execução continuada:** em razão da execução da obra não se efetivar de imediato, sendo que, normalmente, o pagamento se faz em prestações sucessivas, enquanto o erguimento da construção segue um ritmo de etapas, até chegar a sua conclusão final.

g) **Solene:** tem que exigir, para a sua validade e imposição, a formalização através de vários requisitos, como a celebração por meio de um instrumento escrito, devendo levar a termo o arquivamento de uma série de documentos, estando estes relacionados no art. 32 da Lei 4.591/64, com a formalização do registro imobiliário e o seu deferimento.

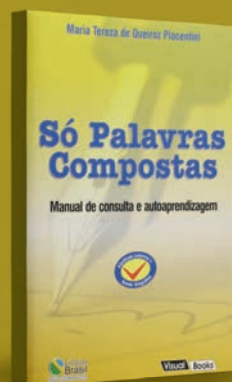
Essas são as características do contrato de incorporação imobiliária que o tornam hipercomplexo, devendo o operador do direito se atentar a todas essas características quando da sua elaboração e análise. ■

Marcus Roberto da Silva. Advogado especialista em Direito Imobiliário e Condominial. Administrador de Empresas. Professor Universitário.

SÓ PALAVRAS COMPOSTAS

MARIA TEREZA DE Q. PIACENTINI

Esta é uma obra para curiosos, ou seja, para aqueles que têm dúvidas e vão em busca de respostas. De forma lúcida, prática e divertida, a professora Maria Tereza parte da análise de palavras do dia a dia para apresentar um manual sintético sobre o uso de hífen e a formação das palavras compostas, além de exercícios de autoaprendizagem.



Compre agora



R\$ 29,00

livrariabonijuris.com.br

BROCARDOS

Avocatus non ladrum.
(Advogado não é ladrão.)

Quis custodiet custodes?
(Quem guarda os guardas?)

Parce sepulto.
(Poupe a quem está sepultado.)

Tollitur quaestio.
(Acabou-se a discussão.)

Hereditas viventis non datur.
(Não há herança de pessoa viva.)

In cauda venenum.
(Na cauda está o veneno.)

Verba volant scripta manent.
(As palavras voam, os escritos permanecem.)

TRÊS CITAÇÕES VENENOSAS

Quando se quer mudar os costumes e as maneiras, não se deve mudá-las pelas leis.

(MONTESQUIEU)



As leis abundam nos Estados mais corruptos.

(TÁCITO)



Constituição brasileira. Artigo único. Todo brasileiro fica obrigado a ter vergonha na cara.

(CAPISTRANO DE ABREU)

“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”

Artigo 133 da Constituição da República

PEQUENAS HISTÓRIAS

Minha tia é advogada. Certa vez, ela ajudou um senhor mineiro que veio morar no mesmo bairro que nós. O trabalho dela foi resolver alguns problemas burocráticos, coisa administrativa. Ela não cobrou nada. No outro dia, ele levou a ela dois cachos de banana, 30 ovos e dois queijos imensos. (Felippe Regazio)

* * *

E essa? O governador do Amazonas, Wilson Lima (União Brasil), parte para Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, onde ocorre a Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP) 28, com uma missão: cobrar a Amazon, de Jeff Bezos, pelo uso do nome.

“A Amazon usa o nome do Amazonas, usa o nome da Amazônia. Quanto é que a gente ganha por isso? A gente quer saber. Esse é um dos questionamentos que a gente vai fazer lá na COP”, disse o governador a jornalistas antes de viajar. Segundo Lima,

há uma reunião marcada com a Amazon “com objetivo de fechar uma parceria”.

Comentários no Instagram do @memesjuridicosbr:

“O que a maçã ganhou com a Apple?”

“Uberlândia já pode processar o Uber”.

“A loja Pernambucanas também terá que indenizar o estado de Pernambuco”.

“Espírito Santo, deus quer marcar uma reunião com você”.

* * *

Casal de namorados foi preso por tráfico. A mulher culpou o parceiro e exigiu que, depois do ocorrido, eles se casassem. Como era a primeira passagem de ambos pela polícia, o advogado disse que, provavelmente, os dois seriam postos em liberdade na audiência de custódia. Eis que o preso, um filósofo, diz ao defensor:

“Doutor, às vezes o alvará de soltura é um mandado de prisão invertido.”

“Um advogado sem livros é como um trabalhador sem ferramentas”

(Thomas Jefferson)



**A tranquilidade
que você precisa no
condomínio está aqui.**

As melhores soluções
para inadimplência
também!

Com a Tesserve o condomínio tem recursos garantidos para honrar seus compromissos, investir em melhorias e oferecer a segurança que as famílias merecem.

livra



Tesserve
GARANTIDORA

tesserve.com.br

41 3345 9796 • 41 99251 4865 

Rep. Argentina, 2403 • Cj. 103
Portão • Curitiba • PR



GUARDA COMPARTILHADA

“A guarda compartilhada é a regra, mas pode ser afastada em razão de animosidade existente entre os pais que torne inviável a sua adoção.” (REsp 1888868 – 04/12/2023).

MULHER GRÁVIDA

“Médico não pode acionar polícia para investigar paciente que praticou aborto.” (STJ, HC 783927).

ACABOU A FESTA

“OAB não pode cobrar anuidade de escritórios de advocacia. Para o STJ, a anuidade se destina apenas aos advogados e estagiários.” (STJ, REsp 2.015.612).



DIREITO A ACOMPANHANTE

“Entrou em vigor a Lei 14.737/2023, que confere a toda mulher, ao realizar consultas, exames e proce-

JURISPRUDENCIAIS

dimentos em unidades de saúde públicas ou privadas, o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período de atendimento, independentemente de notificação prévia.”

SURRA DE CINTO

“Desferir golpes com cinto ou ‘cintadas’ não pode ser considerado ‘ato socialmente aceitável’ quando realizado pelos pais, inclusive sob o pretexto de correção tradicional, pois o legislador pátrio optou por proteger a vida e a incolumidade de crianças e adolescentes.” (REsp 1324976)

INDENIZAÇÃO

“Toda mulher vítima de violência doméstica sofre automaticamente dano moral a ser indenizado.” (STJ, REsp 1643051)

100% DAS VAGAS

“É inconstitucional a restrição de gênero de 10% das vagas para ingresso na polícia militar às candidatas mulheres. Mulheres devem concorrer entre a totalidade

das vagas disponíveis.” (STF, ADI 7483-MC, j. 21/11/2023)

BEIJO FORÇADO

“O beijo lascivo integra o rol de atos libidinosos e configura o crime de estupro se obtido mediante emprego de força física do agressor contra vítima.” (STJ, RHC 93906)

SHOW CANCELADO

“O cancelamento de evento musical por falha na prestação do serviço gera dano moral a ser indenizado.” (STJ, AgRg no AREsp 98590)



MENOR EM UNIÃO ESTÁVEL

“O fato de a vítima menor de idade viver em união estável com o réu apenas reforça o contexto da sexualização precoce e não serve para afastar a ocorrência do crime de estupro de vulnerável.” (REsp 1.979.739).

OPINIÃO

VOCÊ É CONTRA OU A FAVOR DA EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA?

A educação à distância tem sido amplamente discutida nos últimos meses. Isso porque houve uma declaração pública do ministro da educação de que não há como se formar um professor sem ter a experiência prática de sala de aula; não há como se ofertar um curso superior na área da saúde na modalidade à distância.

Essa declaração requer uma análise profunda de vários itens. O primeiro erro parte do próprio Ministério da Educação (MEC) em achar que no país só há um curso superior 100% presencial, ou um curso superior 100% à distância. Não observa que, naqueles cursos em que há a necessidade de atividades práticas, elas ocorrem inclusive quando um aluno está matriculado em um curso à distância.

O que está faltando é o MEC aceitar que há uma terceira modalidade amplamente utilizada pelas instituições de ensino superior brasileiras, que é a modalidade híbrida. Está faltando, também, uma fiscalização profunda. Nesse caso, presencial e não à distância, da infraestrutura das instituições de ensino superior que ofertam cursos nas áreas em que as atividades práticas são exigidas.

O ensino híbrido já é uma realidade há muito tempo.

Cursos na área da saúde que requerem momentos de atividades práticas, presenciais, têm infraestrutura para atender adequadamente seus alunos. Além disso, essas atividades práticas não se restringem à área da saúde. Elas estão presentes em cursos de design e engenharia, entre outros, nos quais os alunos têm diferentes ferramentas para a realização de suas aulas práticas, que vão desde laboratórios virtuais, laboratórios físicos que recebem em casa e os laboratórios físicos existentes nos polos de apoio presencial das instituições que ofertam cursos na denominada EaD.

O Brasil tem 5.569 municípios, mais o Distrito Federal e mais o Distrito Estadual de Fernando de Noronha. Desses, somente 3.009 possuem algum curso superior, sendo que 1.904 possuem somente cursos na modalidade à distância. Em outras palavras, milhares de municípios brasileiros não têm ensino superior 100% presencial e dificilmente terão, por falta de recursos financeiros para levar a educação aos locais mais longínquos do nosso território nacional.

Em 2022 tivemos 85% das matrículas nos cursos superiores concentradas em 663 municípios com oferta presencial, ou seja, em menos de 12% dos municípios do país.

Das 2.595 instituições de ensino superior do Brasil, apenas 312 são instituições públicas, o que reflete a necessidade de manutenção do trabalho privado na área de educação.

A educação à distância não é nova como se apregoa. A trajetória, devidamente documentada, remonta ao dia 20 de março de 1728, quando o jornal “Gazeta de Boston” publicou, em nome do professor de taquigrafia Caleb Phillips, que “toda pessoa da região, desejava de aprender esta arte, pode receber em sua casa várias lições semanalmente e ser perfeitamente instruída”. Lá se vão três séculos de educação à distância que somente agora está sendo questionada. A EaD permitiu a capilarização e a democratização do ensino no país, levando cultura onde não há interesse político para fazer grandes investimentos. Fica então uma pergunta para o leitor: a quem interessa acabar com a educação à distância no Brasil e, em consequência, impedir que brasileiros que residem nos municípios em que não há faculdade presencial permaneçam sem estudar? ■

(Nelson Pereira Castanheira – doutor em Engenharia de Produção, professor e pró-reitor do Centro Universitário Internacional UNINTER)



MEMÓRIAS DE ALEXANDRE QUEIROZ

DULCE DE Q.
PIACENTINI
OLGA M. KRIEGER



Nesta biografia, as múltiplas facetas de Alexandre Muniz de Queiroz foram reconstituídas pelo registro de memórias, fotografias e documentos. O livro se inicia com os seus antepassados baianos, prossegue com o estabelecimento da família em Santa Catarina e finaliza com passagens marcantes da sua vida.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

“A constituição é uma muralha de papel”

(Napoleão Bonaparte)

COISAS DO DIREITO

KIT ADVOGADO RAIZ

Broche da OAB no terno; gravata vermelha e camisa preta; anel rubi; carteira da OAB em brochura (não usa PJE); pasta exclusiva de couro; sapato marrom.

APRENDIZADO

Um poder que a faculdade me deu foi o de escrever com convicção sobre um assunto que eu não tenho convicção nenhuma.

ME PERDOA

Eu menti para você. Não tenho Netflix. Nós vamos revisar as condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ORA, ORA, OS HONORÁRIOS

E aquele cliente não havia conseguido se aposentar. Tentou de tudo, mas sozinho, sem auxílio jurídico. Então contratou nosso escritório. Conseguimos sucesso porque trabalho e estudo para saber o que fazer. Agora que a aposentadoria saiu, ele não quer pagar os honorários. Achou caro. Não é fácil a vida de advogado.

OUÇA O BOM CONSELHO

Minha mãe falava coisas que eu achava um absurdo. Mas hoje entendo: 1) Não tenha conta conjunta; 2) Case em comunhão parcial de bens; 3) Nunca diga o quanto ganha a ninguém; 4) Não more em terreno de parentes; 5) Não venda terreno que tenha água; e 6) Não coloque amiguinhos em sua casa.

VIDA DURA

De que adianta terapia, exercício físico, boa alimentação, meditação, purificação das más energias coletivas, se todo dia eu acordo advogada?



“A advocacia é a profissão das esperanças.”

(Raul Haidar)

**“Não é preciso defender ‘bonito’.
É preciso defender ‘útil’.”**
(Evandro Lins e Silva)

VACILOS JURÍDICOS

Juiz: O senhor possui outros processos?

Réu: Excelentíssimo, até tenho, mas isso não vem ao caso. Foca nesse crime de agora.

* * *

Cliente: Boa tarde, doutora. Quero saber se tenho direito a uma herança da minha tia-avó. Pode responder?

Advogada: Você quer um conselho ou uma consulta?

Cliente: Qual a diferença?

Advogada: O conselho é grátis e a consulta é paga.

Cliente: Quero o conselho.

Advogada: Aconselho você a marcar uma consulta para conhecer seu direito.

* * *



Aula de direito internacional público, 9º período. A aluna pergunta: “Professor, onde fica o estado laico?”

* * *

Um terço do que você aprendeu no direito já foi revogado, outra parte foi reformada e o resto está em vias de revogação ou mudança. Ou seja, somos o coitote e o direito é o papaléguas.

* * *

Cinderela não precisa de príncipe, precisa de advogado. Pai e mãe já morreram, aquela casa é dela.

* * *

A juíza perguntou o estado civil da testemunha, e ele respondeu todo orgulhoso: “Casado há quarenta anos e ainda apaixonado”. O amor é lindo.

* * *

Cliente: “Eu quero encerrar esse processo”. Advogado: “Mas o senhor é o réu”. ■

LEGISLAÇÃO DO CONDOMÍNIO

OLGA M. KRIEGER
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ



Sucesso de vendas, este livro reúne as normas legais aplicáveis ao condomínio, trazendo os artigos que importam de verdade. A 6ª edição conta com notas explicativas que ajudam a compreender o objetivo de cada lei na vida condominial.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

Maria Tereza de Queiroz Piacentini

LICENCIADA EM LETRAS E MESTRE EM EDUCAÇÃO PELA UFSC.

REVISORA DA CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA DE 1989

linguabrasil@linguabrasil.com.br

Perguntas e respostas: mulheres membras e juntas

Tenho dúvidas em relação ao uso de “junto, juntos, junta, juntas”. Havia muitas mulheres junto ou juntas?

A palavra “junto” pertence a duas classes morfológicas: pode ser adjetivo ou advérbio.

Como ADJETIVO, em função adnominal (1) ou predicativa (2) e com o sentido de “posto em contato físico com; disposto de modo contíguo; em companhia de; reunido, unido”, **junto** flexiona, isto é, tem feminino e plural:

- (1) Oremos de mãos **juntas**. Todos **juntos!**
Três pés **juntos** foram fotografados.
Quero os dois arquivos **juntos**.
Atirei duas pedras **juntas**. E **juntas** as encontrei.
- (2) As propriedades são **juntas**.
Jerusa e Marlon estão **juntos** há anos.
A turma estava **junta** para sair em excursão.

O adjetivo **junto** com função predicativa pode também aparecer ao lado de um verbo que não é de ligação, em sintaxe que conhecemos por “predicado verbo-nominal”:

- Elas viviam **juntas**. [compare: “Elas viviam felizes”]
- Moram **juntas**. [moram em companhia uma da outra]
- Pais e filhos rezam **juntos**.
- Crescem **juntos** com o Brasil. = Juntos crescem com o Brasil.

Como ADVÉRBIO, portanto invariável, o significado de **junto** é: “juntamente (o contrário de separadamente), acompanhado de (em anexo); ao mesmo tempo”:

“**Junto** das as graças e os sentidos” [graças e sentidos a uma só vez]

Envio **junto** os dois relatórios. [em anexo ou juntamente com este]

Mandou a receita **junto** com as instruções.

Falem **junto** comigo. [ao mesmo tempo que eu]

Com o significado de “ao lado, perto”, usa-se a locução prepositiva:

Elas moravam **junto de** uma floresta.

A loja que procurávamos ficava **junto da** igreja.

Dormem **junto ao** viaduto.

Construíram sua mansão **junto à** praia.

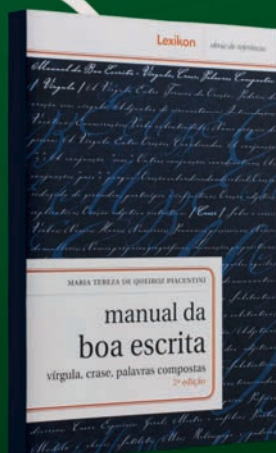
Sendo assim, a rigor se usa o adjetivo nesta frase: “Havia muitas mulheres juntas”. Ou seja, mulheres na companhia umas das outras. O problema é somente a eufonia; não estamos acostumados à flexão no feminino e por isso ela nos parece estranha.

Quando nos referimos a um grupo de mulheres que fazem parte de um determinado grupo, dizemos que elas são membras ou membras?

Acho melhor dizer que uma mulher é **membro** (efetivo, fundador ou outro adjetivo, quando for o caso) do que **membra** (efetiva, fundadora etc.).

Usar **membra** estaria de acordo com a gramática, pois **membro** é substantivo masculino terminado em **o**, e por isso, no sentido de pessoa que integra uma corporação, pode ter essa flexão no feminino. O dicionário Houaiss é o único que explicita o fem. **membra**, anotando contudo que é pouco usado. Então, no plural a forma preferencial ou mais usada fica assim: “**Elas são membros** de um grupo de estudos”. ■

COLEÇÃO LÍNGUA Portuguesa



ADQUIRA AGORA
ATRAVÉS DO
QR CODE

CANAIS DE VENDA:



41 3323 4020



0800 645 4020



www.livrariabonijuris.com.br



XÔ INADIMPLÊNCIA

CAROLINE PIO E
ROBÉRIA MORAIS



Escrito de forma didática e falando diretamente com o leitor, "Xô, Inadimplência!" é o que síndicos precisam para acabar de vez com as dívidas condominiais.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

FEVEREIRO

12ª ICC MENA Conference on International Arbitration

DIAS 26 E 27.02

Dubai – Emirados Árabes Unidos

MARÇO

8º ICC European Conference on International Arbitration

DIAS 18 A 20.03

Paris – França

Congresso Brasileiro de Direito do Agronegócio

DIA 19.03

São Paulo/SP

ABRIL

X Congresso Internacional de Direito Tributário do Paraná

DIAS 03 A 05.04

Curitiba/PR

2º ICC Tokyo Arbitration Day

DIA 23.04

Tóquio – Japão

Congresso Baiano de Direito das Famílias e das Sucessões

DIAS 25 A 27.04

Salvador/BA

MAIO

XVIII Conferência de Arbitragem Internacional do Rio de Janeiro

DIA 14.05

Rio de Janeiro/RJ

IX Congresso Brasileiro de Direito Penal

DIAS 17 E 18.05

Fortaleza/CE

XV Simpósio Nacional de Direito Constitucional

DIAS 30 A 01.06

Curitiba/PR

JUNHO

29ª Jornada Internacional de Direito

DIAS 14 E 15.06

Gramado/RS

AGOSTO

III Congresso de Direito Previdenciário da AAPREV

DIAS 15 A 17.08

Recife/PE

OUTUBRO

XVIII Congresso Brasileiro de Direito Previdenciário

DIAS 25 A 30.10

Salvador/BA

NOVEMBRO

XII Congresso Intercontinental de Direito Civil

DIAS 14 E 15

Coimbra – Portugal

ENVIE SEU

ARTIGO

PARA A
REVISTA
BONI JURIS

A Revista Bonijuris é o maior e mais importante impresso jurídico do país.

Mantém leitores altamente qualificados e interessados.

Seu artigo poderá ser lido por advogados, promotores e juizes de todo o Brasil.

Com 35 anos de circulação, conta com ampla distribuição impressa e digital.

Você receberá gratuitamente a edição digital da revista, que poderá compartilhar entre amigos, colegas e clientes.

Todos os artigos são editados e revisados para facilitar sua leitura.

SAIBA MAIS EM:

✉ juridico@bonijuris.com.br

☎ 41 2169 5714 (whatsapp)

ÚLTIMO DIA
DE ENVIO

05 MARÇO
/2024

TEMÁTICO-ONOMÁSTICO

A

Abalo à autoestima/ementa, 166
 Abalo psíquico/ementa, 170
 Ações afirmativas/legislação, 154
 Acompanhamento à mulher/
 legislação, 152
 Acordo de não perseguição nos crimes
 funcionais/tribuna livre, 20
 Adicional de insalubridade/súmula,
 157
 AGOSTINHO TEIXEIRA
 Indenização/ementa, 167
 Agravamento intencional do risco/
 ementa, 170
 A instrumentalidade da
 investigação penal/doutrina, 80
 AISTON HENRIQUE DE SOUSA
 Discurso de ódio/ementa, 168
 ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
 Penhora parcial/ementa, 194
 Alienação do bem de família para o
 filho/acórdão, 223
 Alienação fiduciária de imóvel/
 ementa, 172
 Alienação fiduciária/legislação, 154
 Alteração do valor da gratificação
 especial/súmula, 157
 ALUER BAPTISTA FREIRE JÚNIOR
 A respeito do médico empresário
 individual/doutrina, 64
 ALVARO CIARLINI
 Desatenção a norma do SUS/
 ementa, 160
 ÁLVARO PALMA DE JORGE
 O que o Supremo impôs foi
 o dever de checagem da
 informação/entrevista, 22
 Análise da crise da hermenêutica
 jurídica/doutrina, 122
 ANA MARIA DE OLIVEIRA
 Compromisso arbitral/ementa, 188
 ANDRÉ TALLAREK DE QUEIROZ
 Decisão do STJ põe ordem em
 disputa de dívida condominial/
 capa, 28

ANTÔNIO DE FREITAS ISERHARD

Locação por curto prazo por
 aplicativo/acórdãos, 210
 A respeito do médico empresário
 individual/doutrina, 64
 ARNALDO CORRÊA SILVA
 Estelionato/ementa, 178
 Assédio eleitoral/ementa, 193
 Assistência judiciária gratuita/
 ementa, 190
 Atleta profissional de futebol/
 súmula, 157
 Atrasos do STF geram dívida
 bilionária/tribuna livre, 11
 Autenticidade de documento/
 ementa, 188
 Auxílio-alimentação/súmula, 156

B

Benefício assistencial à pessoa com
 deficiência/ementa, 184
 Benefício/ementa, 182

C

CAROLINE DE ANDRADE
 STJ equilibra a balança entre
 o credor fiduciário e o
 condomínio/capa, 38
 CÉLIA PINHEIRO
 Formalidade exacerbada/ementa,
 160
 CELSO KIPPER
 Modificação da situação de fato/
 ementa, 182
 CELSO SILVA FILHO
 Abalo à autoestima/ementa, 166
 CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
 Irrepetibilidade de valores
 recebidos de boa-fé/acórdão, 220
 CLAUDIA CRISTINA PEREIRA
 Assédio eleitoral/ementa, 194
 CLAUDIA DE LUCCA MANO
 Uso medicinal da cannabis em
 animais/ponto final, 258

CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Contratação de músicos/ementa,
 159
 CLÁUDIO MASCARENHAS
 BRANDÃO
 Norma coletiva/ementa, 193
 Compensação do ISS/ementa, 196
 Compromisso arbitral/ementa, 188
 Concubinato/ementa, 183
 Contagem do prazo recursal/
 súmula, 157
 Contratação de músicos/ementa,
 159
 Contratação substitutiva de
 empregado/súmula, 157
 Cotas condominiais/súmula, 156
 Cotas/legislação, 152
 Crimes de trânsito/súmula, 156
 CRISTINA NASCIMENTO DE
 MELO
 Benefício/ementa, 182

D

Da prisão arbitrária ao projeto
 existencial/seleção do editor,
 132
 Débito condominial/ementa, 171
 Decisão do STJ põe ordem em
 disputa de dívida condominial/
 capa, 28
 Decisão interlocutória e coisa
 julgada/doutrina, 102
 Decisões relevantes do STF na área
 trabalhista/tribuna livre, 10
 Desatenção a norma do SUS/
 ementa, 160
 Descaracterização da mora/súmula,
 156
 Descarga elétrica em quadra
 esportiva/ementa, 163
 Deserção/ementa, 187
 DILMARI HELENA KESSLER
 Abalo psíquico/ementa, 171
 Direito à pensão/súmula, 156

Direito de crédito como fundamento constitucional/doutrina, 46
 Direito de oposição à cobrança das contribuições assistenciais/acórdãos, 226
 Discurso de ódio/ementa, 168
 Dispensa do licenciamento urbanístico/súmula, 156

E

EDMILSON ANTONIO DE LIMA
 Hora-atividade/ementa, 192
 EDUARDO DE BRITO NETO
 Responsabilidade civil do Estado/ementa, 164
 Entrega de mercadorias/súmula, 157
 Erro grosseiro/ementa, 191
 Estabilidade/ementa, 192
 Estelionato/ementa, 178
 Estelionato majorado/ementa, 175
 EZILDA PASTANA MUTRAN
 Imposto sobre serviços/ementa, 198

F

FELIPE AMORIM BIESEMAYER
 Súmula 211 do STJ e limitações ao acesso à justiça/tribuna livre, 16
 Femicídio/legislação, 153
 FERNANDO BRAVIN RUY
 Movimentações financeiras/ementa, 167
 FERNANDO FERNANDY FERNANDES
 Medidas executivas atípicas/ementa, 174
 FERNANDO HABIBE
 Utilidade pública/ementa, 172
 Formalidade exacerbada/ementa, 159
 Fornecimento de serviço público em área de preservação/acórdão, 200
 Fraude perpetrada por terceiro/ementa, 164

G

GELSON AMARO DE SOUZA
 Decisão interlocutória e coisa julgada/doutrina, 102
 GILSON BARBOSA
 I.R./ementa, 197
 Gravidez e puerpério/legislação, 153

GUARACI DE CAMPOS VIANNA
 Negligência do estabelecimento/ementa, 164
 Guarda compartilhada/legislação, 153
 GUILHERME BORSATTO
 Decisões relevantes do STF na área trabalhista/tribuna livre, 10
 GUILHERME GONÇALVES STRENGER
 Erro grosseiro/ementa, 191
 GURGEL DE FARIA
 Alienação do bem de família para o filho/acórdão, 223
 Pessoa com deficiência/ementa, 158

H

HIDEMBERG ALVES DA FROTA
 Da prisão arbitrária ao projeto existencial/seleção do editor, 132
 Hipercomplexidade dos contratos de incorporação/prática jurídica, 242
 Hora-atividade/ementa, 192
 Hospedagem em motel sem recursos para pagamento/ementa, 176

I

Ilegalidade da decisão/ementa, 183
 Imposto sobre serviços/ementa, 197
 Incapacidade para o trabalho/ementa, 186
 Indenização/ementa, 167
 Indiferença do perito/ementa, 184
 Infrações administrativas/ementa, 162
 Intimação do executado para que justifique o descumprimento do ANPP/acórdão, 216
 Inventário/ementa, 198
 Investigação penal, 80
 IPI/súmula, 156
 IPTU/ementa, 196
 I.R./ementa, 197
 Irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé/acórdão, 220
 Isenção tributária/ementa, 198
 ISS/ementa, 198
 IVETE VIEIRA DE SOUZA
 Legislação estrangeira/ementa, 194

OS SEGREDOS DO SÍNDICO DE SUCESSO

FÁBIO E DANIELE BARLETTA



Se você é síndico ou quer se tornar um, este livro é para você! Os autores contam os segredos de quem iniciou os primeiros passos como síndico e quer alcançar o merecido sucesso por meio de uma atuação segura e eficiente.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br



J

- JAIRO MONTEIRO DIAS FILHO**
Análise da crise da hermenêutica jurídica/doutrina, 122
- JAMES EDUARDO OLIVEIRA**
Descarga elétrica em quadra esportiva/ementa, 163
- JESUÍNO RISSATO**
Intimação do executado para que justifique o descumprimento do ANPP/acórdão, 216
- JOÃO CANCIO**
Autenticidade de documento/ementa, 190
- JOSÉ JÁCOMO GIMENES**
Atrasos do STF geram dívida bilionária/tribuna livre, 11
- JOSÉ XAVIER DA SILVA**
Mero descontentamento/ementa, 174
- JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ**
IPTU/ementa, 197
- Justiça gratuita/ementa, 190

K

- KAUE DA CRUZ OLIVEIRA**
Direito de crédito como fundamento constitucional/doutrina, 46
- KELLY DURAZZO**
STJ equilibra a balança entre o credor fiduciário e o condomínio/capa, 38

L

- LAURITA VAZ**
Voluntariedade dos recursos/ementa, 176
- Legislação estrangeira/ementa, 194
- Liberdade antecipada/ementa, 179
- Locação por curto prazo por aplicativo/acórdãos, 210
- Localização da ré/ementa, 191
- LORRAINNE ANDRADE BATISTA**
A respeito do médico empresário individual/doutrina, 64
- LUÍS ALBERTO AURVALLE**
Assistência judiciária gratuita/ementa, 191
- LUIS AMORIM DE SOUSA**
Incapacidade para o trabalho/ementa, 187

LUIS YATSUDA ARIMA

- Hospedagem em motel sem recursos para o pagamento/ementa, 178

M

- Mandado de Segurança/ementa, 190
- MARCELO ALBERNAZ**
Benefício assistencial à pessoa com deficiência/ementa, 184
- MARCO AURÉLIO BELIZZE**
Deserção/ementa, 188
- Localização da ré/ementa, 192
- MARCO LIMA**
Decisões relevantes do STF na área trabalhista/tribuna livre, 10
- MARCOS ARAÚJO DOS SANTOS**
Ilegalidade da decisão/ementa, 184
- MARCOS DE AZEVEDO TORRES**
Débito condominial/ementa, 172
- MARCUS GOMES**
Decisão do STJ põe ordem em disputa de dívida condominial/capa, 28
- MARCUS ROBERTO DA SILVA**
Hipercomplexidade dos contratos de incorporação/prática jurídica, 242
- MARIA DE LOURDES DE GONZALEZ**
Veículo apreendido/ementa, 180
- MARIA ISABEL GALLOTTI**
Alienação fiduciária de imóvel/ementa, 172
- MARIA ISABEL SOUZA**
Infrações administrativas/ementa, 162
- MARIA TEREZA PIACENTINI**
Perguntas e respostas mulheres membras e juntas, 250
- MARILENE BONZANINI**
Mandado de Segurança/ementa, 190
- Medidas executivas atípicas/ementa, 172
- MÉRCIA TOMAZINHO**
Estabilidade/ementa, 192
- Mero descontentamento/ementa, 174
- MILENA SAMPAIO SOARES**
Momento da modificação do ônus da prova/tribuna livre, 14
- Modificação da situação de fato/ementa, 180
- Momento da modificação do ônus da prova/tribuna livre, 14

MÔNICA SARDAS

- Inventário/ementa, 198
- MORAIS DA ROCHA**
Concubinato/ementa, 183
- Movimentações financeiras/ementa, 166

N

- Nações Unidas/legislação, 154
- NAIR LUNARDELLI RAMOS**
Prescindibilidade de concordância/ementa, 196
- NANCY ANDRIGHI**
Agravamento intencional do risco/ementa, 170
- Fraude perpetrada por terceiro/ementa, 166
- Justiça gratuita/ementa, 190
- Processo transexualizador/ementa, 168
- NASSER AHMAD ALLAN**
Seis anos da reforma trabalhista promessas não cumpridas/tribuna livre, 18
- Negligência do estabelecimento/ementa, 164
- NELSON PEREIRA CASTANHEIRA**
Você é contra ou a favor da educação à distância/além do direito, 247
- NEY BELLO FILHO**
Estelionato majorado/ementa, 175
- Nomeação/súmula, 156
- Norma coletiva/ementa, 192
- Norma coletiva/súmula, 157

O

- O que o Supremo impôs foi o dever de checagem da informação/entrevista, 22

P

- Pagamento do IPTU após o decreto de utilidade pública do bem/acórdão, 232
- PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
Sistema de cotas/ementa, 162
- PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO**
Momento da modificação do ônus da prova/tribuna livre, 14
- Penhora de pontos/ementa, 196
- Penhora parcial/ementa, 194
- Pessoa com deficiência/ementa, 158

Pessoas com hanseníase/legislação, 152
 Polícia Civil/legislação, 152
 Prazo para guarda de registros de TV/acórdão, 204
 Precedência/ementa, 186
 Prescindibilidade de concordância/ementa, 194
 Presídios federal/súmula, 156
 Presunção de veracidade e de legitimidade/ementa, 178
 Prevenção/súmula, 156
 Previdência privada/súmula, 157
 Processo transexualizador/ementa, 167
 Produção de filmes/ementa, 197

Q

Quebra do sigilo de dados/ementa, 179

R

RAUL ARAÚJO
 Vício de construção/ementa, 175

REBECA LEAL
 STJ equilibra a balança entre o credor fiduciário e o condomínio/capa, 38

Regime prisional/súmula, 156

REGINA HELENA COSTA
 Produção de filmes/ementa, 197

Registro de débito/súmula, 156

RENEE DO Ó SOUZA
 Acordo de não persecução nos crimes funcionais/tribuna livre, 20

Responsabilidade Civil do Estado/ementa, 163

REYNALDO SOARES DA FONSECA
 Presunção de veracidade e de legitimidade/ementa, 178

Quebra do sigilo de dados/ementa, 179

RICARDO VERTA LUDUVICE
 Penhora de pontos/ementa, 196

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
 Prazo para guarda de registros de TV/acórdão, 204

RITA DE CÁSSIA ROCHA
 Sala alugada/ementa, 174

ROGÉRIO MEDEIROS
 Isenção tributária/ementa, 198

RÔMULO FERREIRA NUNES
 Liberdade antecipada/ementa, 180

S

Sala alugada/ementa, 174

SANDRA REVES
 Pagamento do IPTU após o decreto de utilidade pública do bem/acórdão, 232

SANDRO JOSÉ NEIS
 Fornecimento de serviço público em área de preservação/acórdão, 200

SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
 Indiferença do perito/ementa, 184

Seis anos da reforma trabalhista promessas não cumpridas/tribuna livre, 18

Sentença coletiva/súmula, 157

SERGIO PINTO MARTINS
 Direito de oposição à cobrança das contribuições assistenciais/acórdãos, 226

Sistema de cotas/ementa, 160

SONÍRIA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
 Compensação do ISS/ementa, 196

STJ equilibra a balança entre o credor fiduciário e o condomínio/capa, 38

Súmula 211 do STJ e limitações ao acesso à justiça/tribuna livre, 16

T

TAIS SCHILLING FERRAZ
 Precedência/ementa, 186

THIAGO FERREIRA
 A instrumentalidade da investigação penal/doutrina, 80

Transplante/legislação, 153

U

Uso medicinal da cannabis em animais/ponto final, 258

Utilidade pública/ementa, 172

V

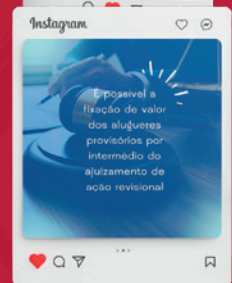
Veículo apreendido/ementa, 180

Vício de construção/ementa, 174

VIVALDO PINHEIRO
 ISS/ementa, 198

Voluntariedade dos recursos/ementa, 175 ■

Siga
 nossas
 redes sociais



Acesse pelo
 QR Code



[fb.com/revistabonijuris](https://www.facebook.com/revistabonijuris)

[@revistabonijuris](https://www.instagram.com/revistabonijuris)

Bonijuris

Claudia de Lucca Mano ADVOGADA E CONSULTORA EMPRESARIAL



Arte: Giovana Tows

USO MEDICINAL DA CANNABIS EM ANIMAIS

A cannabis medicinal também é uma alternativa para o cuidado com a saúde de pets. Cães, gatos e outros animais de estimação possuem um sistema endocanabinoide em seus corpos, o que permite que a medicação tenha efeitos semelhantes aos observados em pacientes humanos.

A cannabis medicinal pode ser usada para tratar doenças neurológicas, dores crônicas, doenças autoimunes e até mesmo câncer em animais. No entanto, é fundamental consultar um veterinário especializado antes de iniciar qualquer tratamento.

Não se deve administrar cannabis medicinal de forma indiscriminada, pois o organismo dos animais é sensível e reage de maneira diferente. Doses excessivas podem causar problemas de coordenação, sonolência e alterações no sistema nervoso. Além disso, a metabolização ocorre no fígado, o que exige atenção em relação a possíveis interações medicamentosas. Em geral, o tratamento é realizado por via oral, utilizando óleos à base de cannabis. A dose e a duração do tratamento variam de acordo com as necessidades do animal.

A regulamentação do uso veterinário da substância ainda provoca controvérsia. No Bra-

sil, cabe ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) regulamentar os produtos de uso veterinário, e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), vinculada ao Ministério da Saúde, regular os produtos de uso humano. Na RDC 327/19 da ANVISA está disposto que a cannabis se destina apenas ao uso humano e que a prescrição é exclusiva de médicos habilitados pelo Conselho de Medicina.

A ANVISA é o órgão responsável por organizar e atualizar as listas de insumos sob controle especial liberados para uso, através da Portaria 344/98. Cabe a ela, por exemplo, a gestão do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados, onde são escrituradas as movimentações de substâncias de uso humano e veterinário. Em 2023, a ANVISA e o MAPA divulgaram esforços conjuntos para revisar a lista de adendos da Portaria 344 para incluir o uso veterinário de cannabis de forma mais clara na regulamentação.

O canabidiol (CBD) já consta na lista de insumos autorizados da Portaria 344, de modo que médicos veterinários estariam automaticamente autorizados a prescrever a cannabis para uso veterinário, por força da própria portaria, que estabelece prescrição médica, ve-

terinária ou odontológica para insumos sob controle especial.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) afirma que os médicos veterinários se encontram em condição de incerteza jurídica nesses casos e pede que os profissionais não receitem medicamentos à base de cannabis, indicando que, para maior segurança do prescritor, é recomendado até mesmo judicializar o pedido. Já o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo (CRMVSP) possui um grupo de trabalho desde 2022 sobre o uso da cannabis medicinal para animais.

Certo é que inúmeros profissionais veterinários já prescrevem a cannabis veterinária, e os tutores costumam se socorrer em farmácias de manipulação que possuem autorização judicial, em associações de cultivo e plantio que atuam na extração do óleo, ou mesmo realizando a importação direta, mediante autorização excepcional da ANVISA, com base na RDC 660/22.

Portanto, a cannabis medicinal para pets é uma alternativa real, mas deve ser usada com responsabilidade e sob a orientação de um veterinário experiente. Cada animal é único, e seu tratamento deve ser personalizado para garantir o bem-estar e a saúde do companheiro de quatro patas. ■

Revista Direito & Condomínio



A Revista *Direito & Condomínio* aborda os diferentes aspectos da vida condominial sob o olhar do direito com uma linguagem direta e compreensível.



Acesse a revista
gratuitamente!

ACESSE E COMPARTILHE

ESTA EDIÇÃO DA REVISTA
BONI JURIS EM FORMATO DIGITAL



Acesse agora
através do
QR Code

revistabonijuris 

www.editorabonijuris.com.br 

0800 645 4020  | 41 3323 4020 